



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	220
Pautas	220
Atas	220
Acórdãos	220
Atos de Relatoria	220
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	220
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	221
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	232
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	240
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	240
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	240
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	240
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	247
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	247
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	247
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	247
Corregedoria Geral	247
Ouvidoria de Contas	250
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	250
Extratos de Distribuição	250
Editais	250
Despachos	250
Atos Normativos	251
Gabinete da Presidência	251
Despachos	251
Portarias	255
Informativos de Licitações	255
Composição Biênio 2015/2016	255
Tribunal Pleno	255
Primeira Câmara	255
Segunda Câmara	256
Corregedoria-Geral	256
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	256
Administrativo	256

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Não haverá sessão de julgamento na Primeira Câmara, no dia 22 de novembro, em razão da participação de Membros deste Tribunal, entre os dias 22 a 24 de novembro, no V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, em Cuiabá.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 29 DE NOVEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134030/06

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, JUNIOR CARLOS GIONGO, NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 26465/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAWRENCE CORREA NOGUEIRA (Procurador(es): ANDRE ALVES WLODARCZYK), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 67250/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: DYANA APARECIDA MAZZER, VALTER PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA PINTO JUCÁ

Processo: 102266/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS

Processo: 816303/15 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: AROLD CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ONEZIMO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580902/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: LEOCADIO DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 830062/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 117653/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELIA PANCERI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 121774/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 123033/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA LEMOS SOARES, VANILDO FELIPE SOTERO



Processo: 124498/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RICARDO VIANA DA CRUZ, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 386980/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BERNARDO DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 436953/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA BALBINA PEREIRA DE SOUZA DE ARAUCARIA, CLARICE PADILHA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, RAQUEL EUNICE RAIMANN RIBEIRO

Processo: 206374/14

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 153382/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO

Processo: 316419/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENA FONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 381083/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO NATALINO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 388738/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE

HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO IBRAIM DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 469169/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR PEREIRA DAMACENO, SUELY HASS

Processo: 480090/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACI COSTA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 99259/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 720640/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MARIA APARECIDA KUREK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RENATO JOSE PUZIO

Processo: 818551/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: BERNADETH SARAQUI ALGOZO, CELSO PANEGUINE ALGOZO, CELSO PANEGUINE ALGOZO JUNIOR, LUCIA OGAWA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 639736/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI

Processo: 868434/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 1153601/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes)

Interessado: DIEGO HENRIQUE DE SOUZA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes)

Processo: 534034/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

Interessado: ANA MARIA DA SILVA TOYSHIMA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINA DE OLIVERIA SILVA AMBIEL, CHEILA LUCIANO SCHMOELLER, CRISTIANE MONTAVANELLI TAVARES BONFIM, GISELE SONCINI RODRIGUES, JOSE BEZERRA FILHO, JOSIANE SILVA DOS SANTOS, JUCIELI VARGAS DO NASCIMENTO, JULIANA CORREA DE LIMA GALLINA, LARISSA CRUZ SOUZA, LUCIANA DE FATIMA DE LARA LAPAS, MARIA HELENA DA SILVA, marília daniela de souza, MARILISA PELLEGRINI GOMES PINTO, MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO, MATHEUS MORAIS DA LUZ, MICHELE JULIANA DE CARLI A. DA SILVA, MICHELLE DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), PATRICIA FURTUOSO, PAULA CAROLINA MILANI EGEEA, ROMANA NEVES FAGUNDES, RUBIA TATIANE DOS SANTOS, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, TAYNARA SANTANA FACINA, VANESSA MENEZES MACIAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 918050/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARMEN LÚCIA MISURELLI FERRO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA)

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 576808/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258524/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 251388/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: MARCIA SIMONE RIZATO, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 267861/14

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARIA JOSÉ GOTTARDO, RICARDO SEDLACEK

Processo: 272806/14

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

Interessado: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 273128/14

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

Interessado: DARLEI DOS SANTOS

Processo: 352714/15

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, AMARILDO RIGOLIN, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Processo: 224523/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, OSNY SOARES DA SILVA

Processo: 269721/16

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266229/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: ARGEU ANTONIO GEITTENES

Processo: 279673/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Processo: 241815/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Interessado: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Processo: 260844/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 270670/15

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 223802/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 776160/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: JAIR STANGE

Processo: 800176/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: GILSON ANDREI CASSOL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102223/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA (Procurador(es): RAFFAELLY CARLA BELIGNI)

Interessado: ANDRE LUIZ DE SENE, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS MANAGO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), EBER ALVES FARIA (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, NELSON BONIN GONCALVES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 40484/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE SAO ROQUE ACS, ENIO JAIR DUARTH, JANETE PEREIRA, MORGANA MACCARI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42596/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAIRE DAMIN BRANDELEIRO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 963477/14 Vista desde 25/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE STOCK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 988260/15 Vista desde 25/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE RIBOLI DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 813618/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONEIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194208/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 248740/13

Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO)

Processo: 260588/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (Procurador(es): SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, CHRISTIANO SOUTO PUPPI), VIVIANE REDONDO MACHADO

Processo: 273845/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO

Processo: 673983/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA

Processo: 237960/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SÉRGIO BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 252918/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, VALDIR CORREIA MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 271230/14 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 598221/15 Adiado por pedido do relator desde 01/11/2016

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 822736/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ITAMIR VIOLA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PATO BRANCO TECNOPOLE (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA)

Processo: 613481/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MARCELO EGEE



PEREIRA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PRISCILA ANGELO DA LUZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), SERGIO CRUZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 617915/14 Vista desde 25/10/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 447994/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, HOSPITAL SANTA CASA, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ROSICLER MAZZUCHETTI

Processo: 859168/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, FULTON LEE SWAIN NETO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 75458/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), ROTARY CLUB DE PATO BRANCO VILA NOVA, SIMONE CRISTINA DALFOVO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), VOLMAR LUIZ KLIN

Processo: 93405/13

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, EDSON JUCÉMAR HOFFMANN PRADO, MARIO FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 96307/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTÔNIO FRANSON NETO, CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 102745/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANO DO AMOR, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REINALDO GOMES DA SILVA, ROSEMARA FERNANDES MOMESSO RORATO

Processo: 116355/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 126555/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCIO STRUWKA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 130315/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 312049/13

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA

Processo: 664271/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA,

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VANESSA MARIA DE LARA

Processo: 864068/13

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CLAUDEMIR DRUZINI, EVALDO FERRARI CHAGAS, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PAULO CESAR PINHEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 934659/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ MARCANTE

Processo: 1011249/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELIANA SALETE MARQUEVIS FERREIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 24954/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 163419/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELAINE SALETE DRUM SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PENSÃO

Processo: 611465/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: SUELY HASS, TEREZA OLIVEIRA BELLO DA COSTA, WALDEMIRO FERREIRA DA COSTA

Processo: 481522/15

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ELZA CANDIDA OLIVEIRA DE FRANCA, LUIZ IRAN NOBREGA DE FRANCA, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 778943/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: RODRIGO RODRIGUES MARTINS, VANDERLEI APARECIDO VICENTE

Processo: 806533/14

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ALLANA GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO MORENO, CONCEIÇÃO FRANCISCO, EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, GILSON MILANI, GIZO LUCIO MACHADO, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, PAULO VICTOR CASTUEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 864940/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 145697/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (Procurador(es): ADAUCIO JOÃO PEREIRA)

Interessado: Helio Borges Beller, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (Procurador(es): ADAUCIO JOÃO PEREIRA)

Processo: 703312/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, RODRIGO ANDRE DAL PONTE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 855970/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARCIO FLORES DA SILVA, Marco Aurélio da Silveira Meirelles Pinheiro

Processo: 436008/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: ADRIANA PINHEIRO ARGUELHO, CRISTIANO BIAZZIO PRIOR, DAIANE CRISTINA KUBIAK SOSTER RODRIGUES, DANIELI CAPOVILLA, ELIZETE TEREZINHA LORENÇATTO FERNEDA, ESAIAS DE MORAES, ESCARLETT ROCHA RAMALHO, EZEQUIEL DE MORAES, FABIO JUNIOR DINIZ, JEAN VIEIRA DE MATOS, JOSEMAR RODRIGUES, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OLGA BATISTA DA SILVA, ROSELI CONCEIÇÃO DE LIMA, SAVIO DOS SANTOS MARTINS, SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS, SOLANGE RODRIGUES, SUZAMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 746178/15

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 746224/15

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209980/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

Processo: 241564/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 246906/15

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: 247198/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, PAULO DOS SANTOS

Processo: 247627/15

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 259382/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), MAGNA DE OLIVEIRA

Processo: 358739/15

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 269965/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 213358/15 Adiado por pedido do relator desde 01/11/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JAMIS AMADEU, MUNICÍPIO DE GUARACI



Processo: 266982/15 Vista desde 18/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFF KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 20857/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA JOSE VIANA, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 23580/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIANA OLGA BERCINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 403095/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Carlos Roberto Bertoni, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 487027/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON DAVID MARINHO

Processo: 494082/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 538667/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES,



MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSA MARIA DACÁS, SUELY HASS

Processo: 681923/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILDA DE JESUS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 743019/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIO NAPOLI SOBRINHO, SUELY HASS

Processo: 770415/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSNIL BUBLITZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 829398/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOINA TOMAZ DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 66300/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)



Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA CASALI

Processo: 165817/15

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 416828/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS, TULIO TADEU PEREIRA

Processo: 647234/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ELISABETH RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 655113/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDETE TEREZINHA BRITES DE OLIVEIRA

Processo: 751619/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA



GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, TEREZINHA KATAOKA

Processo: 44939/16

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: CELINA DE OLIVEIRA SANTANA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 207734/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CARLOS GUERRA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 268318/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSINA AUGUSTA OLIVEIRA MELO, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 399331/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, ROSA RAMOS LOPES

Processo: 451545/13 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 27090/16 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: 89053/16 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, OLGA MAKUIN



REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 333143/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VERONICA BEREZOSKI SANTANA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 371398/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: APARECIDA DO CARMO FORMAN, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 596623/11

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA MARTINS FERREIRA, AMELIA CRISTINA DALAZUANA SOUZA ROSA, ANA AMELIA BARBOSA BONETTI, ANA PAULA PEREIRA MARTINS, ANA PAULA TOMIO GRECA, BARBARA BOZZA MARTINS, BETTINA SCHRADER, BIANCA LOUISE LEMES, CAMILA FERREIRA DLUGOKENSKI, CARINE COAS, CARLA REGINA BOSCHCO, CASSANDRA DE OLIVEIRA, CASSIA REGINA FURTADO GUIMARAES, CASSIANA PEREIRA DE SOUZA, CECILIA ELIANE GAGETTI DUARTE, CECILIA MOREIRA VIEIRA, CHRISTOPHER NASCIMENTO SANTOS, CINTIA CRISTINA DAS CHAGAS LIMA, CLARISSA MATOS, CLAUDIA TUCUNDUVA TON, DANIELLE SCHUCK, DEBORA CRUZ MARINHO, DORIVAN SCHMITT, ELAINE ALVES PEREIRA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ÉRICA ELIZABETH RUSCHEWEYH IUIKE, FABIOLA DE PAULA GARCIA GOMES, FABRICIA CRISTINA GOMES, GIOVANNA SIMONE STRUCK GUAREZI, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, GISELE DE SOUZA SANTOS SCHERER, GLAUCIA PRETTO FLORES, GRACIELLE ALESSANDRA FRESSATO LESSNAU, HARYANNA DE LIMA LOBO, HELENA DE CAMPOS ZEM, HILDE CRISTINA CORREA FREHNER, IRANI ARANTES ALVES TERESIN, IZABEL CRISTINA LATOH, IZABELA TISSOT ANTUNES SAMPAIO, JANAINA BERTHOLDO, JANETE ELAINE PLACERES, JOSE AUGUSTO GUERREIRO PEREIRA, JOSÉ LUIS MANICKA, JULIANA BEATRIZ HALU XISTO BASTOS, JULIANA CORREA, JULIANA FARIAS BIBOW, JULIANA PIRES SPINDOLA CORREIA, KAREN CANNI DA COSTA DRABACH, KARINA AZEVEDO ALVES, KARINA KUHNIR GIRARDI, KARLA HRUSCHKA, LARISSA SPAUTZ DA COSTA, LAURO MELO DOS SANTOS, LETICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LILIAN CAROLINE URNAU, LUCIA EMILIA DA SILVA WALTER, LUCIANA CAROLINA CLETO, LUCIANE HAMMERSCHMIDT, LUCIANE SILVEIRA DOS ANJOS, MARCELA MIKI MOREIRA, MARCIA APARECIDA ANTUNES COURI NOGUEIRA, MARCOS SERAFIM FURTADO, MARIANA DUARTE DE LIMA MOSER, MARIANA LAMB NOGAROLLI, MARINA ABAGGE HORTMANN, MARINA BEATRIZ DE PAULA, MARISTELA DUMAS, MICHELE CRISTINA ALVES, MICHELLE KLAUMANN PEDROZO, MIUCHA BARTINIKOWSKY, NAIR ARAUJO BRITO DE MACEDO, PATRICIA PADUA MOREIRA, PAULA MATOSKI BUTTURE, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MANGILI, POLYANA LUNELLI, PRISCILA SOARES PEREIRA NASCIMENTO, RAFAEL GIMENES LOPES, RAFAEL MENDONÇA DE PAULA, RAQUEL DOS SANTOS, RENATA MARIA NEDOCHETKO CARLI, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ROBERTA HOFIUS, ROBERTA LIS VIZZOTTO ALCANTARA LOPES, ROSANE DE CARVALHO CONTIN, ROSANGELA PINTO CLETO, ROSECLER QUIRINO DA CUNHA, SANDRA DOS ANJOS MARESI, SHEILA PAULLING MAICHSAK DOS SANTOS, SILVIA HELENA BRANDT DOS SANTOS, Tania Regina Barillari Gomes Mui, TATIANA RODRIGUES JORGE, TOMAS COLLODEL MAGALHAES DOS REIS, VANESSA BILANGE MONTENEGRO, VIVIANE TETU, WASHINGTON PALANDRI SIGOLO, WILSON PICLER

Processo: 434604/12

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: ADRIANA ANTUNES PINTO, ADRIANA CAMARGO, ADRIANA PERPETUA DA SILVA RUCHINSKI, ADRIANO BRUSNICKI, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, AIRTON PEREIRA LOPES, ALCIONETE DA CONCEICAO POLETO DA SILVA, ALESSANDRO MAZZON, ALESSANDRO SARNIK, ALINE DE CASSIA DALZOTTO, ALINE MARIA SANTOS DE FARIAS, AMILTON MENDES DE CAMARGO, ANA PAULA DA LUZ FREITAS, ANDRE LUIZ CZARNECKI, ANDRESSA EMANOELLE SCHRANK, ANGELO LUIZ DA LUZ GARRETT, ANGELO SCHIOCHET JUNIOR, ANITA ROESSLER LOPES, ANTONIO REGINALDO BEDIN RAMOS, ARLINDO PADILHA DOS SANTOS, ARMANDO PETROCINI NETO, BRUNA DOS SANTOS, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, CARLA NATIANA GIONEDES, CELSO EDUARDO JORGE, CINTIA RAMOS ANTUNES, CLARICE DE FATIMA DA LUZ, CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA, CLAUDINEIA GOMES DE AGUIAR MARAFIGO, CLAUDIVINA APARECIDA DAMASIO, CLEUSE MARI DE MORAES GONCALVES, DALVANICE RITA GURJAO, DAMIANE FERREIRA, DANIELLE GRUBERT, DANIELLY MOTTA DOS SANTOS, DANILO CESAR PERROUT, DARLEI BIANCO, DIEGO ALESSANDRO KLEMTZ, DIEGO PAULO BARAUSSE, DIEGO UKAN DE MORAES, DIRCELIA POLETTI BATISTA, DIRCELIA SARNICK DA SILVEIRA, DRIANE MATOZO, EDI DO ROCIO IAVOLSKI, EDILAINE CORDEIRO BAIK, EDUARDO DE FARIAS, EDUARDO GALVAO PEREIRA, ELAINE BRUNA DA SILVA, ELAINE CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE RODRIGUES DA MOTA, ELENICE VENANCIO PEREIRA, ELIANE DO ROCIO COCHENSKI, ELIANE FERREIRA FELIX, ELIANE SANTANA DA SILVA, ELISETE DANTAS DE

SOUZA NASCIMENTO, ELIZABETE ALVES BARRETO, ELIZANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO, EMERSON MASSATO WATANABE, EMERSON TUMMLER, EUGENIO ABRAMOSKI, EVA APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ, EWALDO JOSE JUNIOR, FABIANO ROSIMAR BARBOSA, FATIMA CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, FERNANDA GUSKOW CARDOSO, FERNANDA WANDEMBRUCK, FRANCIELI DO ROCIO MASSUQUETTO, GERLINO CARLOS SCHWARTZ, GILCIELE RIBAS DA ROSA, GILSON LUIS CARNEIRO JOANICO JUNIOR, GUILHERME HENRIQUE NUNES, HALISON ANTENOR BIANCO, HELEN JANE PASSERI, HERCULES ANISIO DA SILVA MAIA, IRACEMA THOME DE BRITO, IRINEU RESSELER, ISABELA BARBOSA DOS SANTOS, IVETE DE FATIMA MARIA, IZABEL CRISTINA DOBREZANSKI BONATO, JACENIR MARQUES BARBOSA, JANETE QUIRINO DA LUZ, JEDIEL SANTOS PAZ, JOANINA DE MATOS WENTZ, JOAO DA ROSA, JOAO MARIA STOCO JUNIOR, JONATHAN VIEIRA DOS ANJOS, JOSIANE DE MOURA OLIVEIRA, JOSIANE SOARES DA SILVA, JUCIANE DA CUNHA, JULIANA FERREIRA DE CASTRO, JULIANA RIBEIRO PEREIRA, JULIANO DA CRUZ ALVES DA SILVA, JURANDIR JOSE SOARES FERREIRA, LARISSI APARECIDA EVARISTO, LEANDRO RODRIGUES, LENI DO PILAR FERREIRA FIOR, LIDIANE APARECIDA DA MOTTA LEVANDOSKI, LILIAN TEMP JANZEN, LUCAS QUEIROZ PEREIRA, LUCIA APARECIDA CAETANO, LUCIANE HUL, LUCIANE LOPES FORMIGONI, LUCINEA DO ROCIO ALVES, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ FERNANDO MARTINS GARRETT, LUIZA ZEN, MARCIA POLETTI ENIK, MARCIA RENATA REIS DA MOTTA, MARCIO JOSE DA SILVA, MARCO AURELIO ROSSA, MARCOS ANTONIO CORDEIRO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO, MARCOS PAULO LEAL, MARGARETE BRINKER SCHAROEDER, MARGARETE DE FATIMA CAMILO, MARIA DA CONCEICAO DEBAS, MARIA DA COSTA LEAL, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA PAVAO BARBOSA, MARIANA ROSA GOMES, MARISLEI TORRES, MARITZA SANTOS VELLIOS, MARLI DO ROCIO KULKA, MATHEUS ELIAS DOS SANTOS, MATHEUS FRANKEN, MAURICIO STRESSER DA SILVA BIANCO, MAYARA LOPES, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MIGUEL DOMINGUES PADILHA, MILENA BINHAME ALBINI, MILENA KURZAVA, MONICA TEMP, MURILO JASKIEVICZ, NEUSA FINK DA SILVA, NEUSETTE LEONEL, NEYLANA HALYNE DA SILVA, NILSABETE MAGATAO, ORACILIA ROSA OLIVEIRA DE LIMA, OSMAR BONATO RAMOS, OSMAR POLETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA, OSVALDO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, PAMELA DREWNIK LONGATO, RAFAEL APARECIDO TOME, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, REGINA MARIA GARRETT DE PAULA, RENAN REGIS ANTUNES, RENATA BRUNIERE XAVIER, RENILSON JOSE RAMOS, RICARDO LUDER CORREA, RICARDO NICOLA LUBES, RITA DE CASSIA COMIN DOS SANTOS, ROBERTO REVELINO GRANDE, ROSANA APARECIDA LEDERER, ROSANA DA SILVA SANTOS, ROSANGELA CASSIANO LEAL, ROSANGELA MARIA DE CASTRO, ROSELI APARECIDA FERREIRA, ROSELI DE FATIMA BAILO, ROSEMARY DE ARAUJO, ROSILANE DO PERPETUO FERREIRA, RUI VICENTI POSSENTI, SALATIEL RAOONE DOS SANTOS FRANCO, SANDRA MARIA BENATO GARRETT, SCHANA CRISTINA CARDOZO DOS SANTOS MACHADO, SIDNEI IZIDORO, SILVANA DE JESUS CASTAGNOLI SEGURO, SILVANA IZABEL DE MELO ROSA, SILVANA REGINA BIONDO DE OLIVEIRA, SIMONE DE FATIMA SKOTNICCI SURMACZ, SIMONE DO ROCIO CHAVES, SIMONE INGRACIO DE SANTANA, SIRLENE CHIQUITTO, SOELI APARECIDA KINAP DOS SANTOS, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SOLANGE PEDROZO PINTO, SORAYA ROX XAVIER, SUZANA GUINDANI VIANA, TANIA KRASNAK GORSKI, TANIA REGINA NASCIMENTO, TEREZA FELIX DE GODOY MACHADO, THAIS MICHELI FERREIRA, THIAGO ALEX BELLO DA SILVA, THOR DE OLIVEIRA GODOY, THYAGO AMÉRICO SCHIO, VALERIA LECHACKOSKI, VANESSA BATISTA, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VERA LUCIA NUNES, WALDECIR WENTZ, WINDSLEI DE LARA

Processo: 673873/11 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2016

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUAÍ

Interessado: CLAUDEMIR TELLES, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MARILDA DA SILVA BUENO, ROSA MARA GREGORIO

Processo: 47500/12 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 624129/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4358/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. TOMADA DE CONTAS



EXTRAORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2014. DESPESA COM JUROS E/OU MULTA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM ATRASO. RECURSOS INSUFICIENTES PARA CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ATOS DE MÁ-FÉ OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, BEM COMO DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, CONVERTENDO EM RESSALVA A IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

II- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada através do Ofício Inicial (149/2015), decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), realizado em face do Município de Umuarama (peça processual nº 03), tendo como objeto a realização de despesa com juros e/ou multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições sociais ao INSS no exercício financeiro de 2014.

Por meio do Despacho nº 2116/15 – GCAML (peça processual nº 07), foi proporcionado o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa ao Sr. Moacir Silva, prefeito do Município de Umuarama, o qual se manifestou nos autos mediante protocolado nº 996247/15.

O interessado aduziu, em síntese, que inexistia ato de improbidade administrativa no caso em exame, eis que não houve comprovação de má-fé, enriquecimento ilícito, apropriação indébita de valores, pois o Município amargou no exercício de 2013 os prejuízos e reflexos da frustração das receitas próprias (IPTU, ISS), da redução acentuadíssima dos repasses dos governos estadual e federal, de modo que preferiu honrar, diante da crise financeira, a despesa com a folha de pagamento e atendimento à saúde, em detrimento do recolhimento da contribuição previdenciária.

Aponta que foram tomadas medidas para garantir o bom andamento das contas do Município, as quais resultaram num acréscimo na receita de 19,60% no exercício de 2014, com redução das despesas em 0,49%, o que correspondeu a um resultado superavitário dos Recursos Livres no valor de R\$ 928.059,10 (novecentos e vinte e oito mil cinquenta e nove reais, dez centavos).

Afirma que o recolhimento de juros e multa, em decorrência do atraso do recolhimento do INSS, deve ensejar a irregularidades nas contas, desde que não haja justificativa e comprovação das razões que acarretaram o atraso (Acórdão 545/14-Tribunal Pleno), reconhecendo-se, no Acórdão nº 4.489/15- Primeira Câmara (prestação de contas da Câmara Municipal de Sapoema), que as contas poderiam ser objeto de ressalvas, em razão do atraso nos repasses das contribuições não ser fruto de má-fé ou locupletamento ilícito.

II-DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal- COFIM, em Instrução nº 542/16, aduz que o prefeito não logrou êxito em esquivar-se das irregularidades apontadas na peça exordial, eis que é incontroversa a ocorrência de atrasos no recolhimento das contribuições sociais de Umuarama, os quais acarretam incidência de acréscimos legais compostos de juros e multa, estabelecidos conforme art. 24 da Medida Provisória nº 449/2008. Assevera que o apontamento preliminar indicou o pagamento, no ano de 2014, do importe de R\$ 117.023,66, (cento e dezessete mil e vinte e três reais e centavos) com juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições sociais ao INSS e, conseqüente responsabilização do gestor municipal.

Afirma haver insuficiência de prova e falta de documentação que demonstre que os gastos realizados nos meses de atraso no recolhimento das contribuições sociais foram prioritários, sendo que, no ano de 2013 houve crescimento do valor arrecadado pelo município em 4,3% (quatro, vírgula três por cento), não havendo caos no orçamento do município, tão pouco, força maior ou caso fortuito.

Aponta não ter ocorrido qualquer fato que gerasse depressão significativa na economia do Município, bem como fator externo que exigisse um dispêndio extraordinário de despesa para fazer frente a desastre ambiental ou de saúde, sendo que todos os gastos elencados como prioritários realizados em detrimento do recolhimento das contribuições sociais, quais sejam, o pagamento de salários, 13º e repasses à Secretária de Saúde, são ordinários e plenamente planejáveis.

Aduz ser exigência constitucional e legal que, ao longo do ano, sejam reservados recursos para o pagamento das despesas de caráter obrigatório e previsível, restando caracterizada no caso em tela a desídia do Prefeito Municipal no planejamento dos gastos do Município.

Por fim, diante da natureza antieconômica do pagamento de juros e multas ao INSS, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a aplicação da multa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), em razão da prática reiterada de ato antieconômico, com o ressarcimento integral do dano ao erário.

Recomenda ainda que o Município de Umuarama realize melhor planejamento orçamentário e financeiro para evitar atrasos no pagamento de suas obrigações previsíveis e ordinárias, mesmo face à frustração na arrecadação das receitas municipais.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.218/16, corrobora o opinativo da Unidade Técnica no sentido da irregularidade das contas, devolução das despesas irregulares e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 1354/16, determinou-se a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, a fim de que informasse, com base nos dados do SIM-AM, se é possível verificar na tabela de receitas, à época, que os recursos arrecadados eram insuficientes para cumprir com as obrigações contraídas.

Por meio da Informação nº 788/16- COFIM, a Coordenadoria de Fiscalização

Municipal verifica que o Município de Umuarama encerrou o exercício de 2013 com um resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 1.815.694,51 (um milhão, oitocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).

II-DO VOTO

Da análise do feito, no que tange aos possíveis danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujo valor somou R\$ 117.023,66 (cento e dezessete mil vinte e três reais e sessenta e seis centavos) no exercício de 2014, entendemos que assiste parcial razão às justificativas apresentadas pela parte.

Muito embora, em nossa avaliação, as alegações da parte quanto a queda na arrecadação (receita cresceu apenas 4,30% em relação ao mesmo período de 2012, abaixo do índice da inflação de 5,91% para o exercício de 2013), não seja motivo suficiente para a exclusão da irregularidade do item, já que era obrigação do gestor contingenciar suas despesas de acordo com a receita, nos termos do §3º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, ao menos, a determinação de devolução dos valores pode ser afastada.

Isso porque, os valores apontados pela Unidade Técnica são relativos a juros de mora cobrados pelo INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, fruto de atos de má-fé ou locupletamento ilícito. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autorialia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário.

Ressalta-se que a Unidade Técnica constatou a existência de resultado financeiro deficitário da ordem de R\$ 1.815.694,51 (um milhão, oitocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) no final do exercício de 2013, sendo que em processo semelhante (autos nº 272318/14-Município de Pitangueiras), diante da constatação de que “(...) os recursos arrecadados eram insuficientes para cumprir com as obrigações contraídas” o órgão técnico opinou pela conversão em ressalva do referido item (Acórdão nº 4.757/15-Primeira Câmara).

Frise-se que o Município adotou medidas para controlar o déficit orçamentário, como a limitação de empenhos e diminuição das despesas, ensejando um crescimento da receita no exercício de 2014 da ordem de 19,60%, considerando-se ainda que, ao que consta, os débitos previdenciários foram parcelados e estão sendo devidamente pagos.

Note-se que existem decisões do STJ no sentido de que a condenação de ressarcimento ao erário só é devida caso haja comprovação do dano, especificamente para ao caso de ausência de repasse da contribuição previdenciária:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada.

3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário.

4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

5. Registre-se que não se trata de “carta branca” para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato improprio, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores.

6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 246.746/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 02.02.2010, publicado em 19.05.2010) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária. 2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS. 3. Ausência de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido (STJ, REsp 965671 RS 2007/0152946-8, Relator Ministro José Delgado, julgado em 21.02.2008, publicado em 23.04.2008) (grifo nosso).

No mesmo sentido o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

TJ-MG, Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 20/08/2009) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CODEVAC. VACARIA. ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLEMENTO. CRÉDITOS. COBRANÇA. ATRASO. MÁ GESTÃO. O inadimplemento de obrigações legais (FTGS, contribuição previdenciária, PIS e outras) decorrentes de



difficultades financeiras na gestão de empresa estatal - sociedade de economia mista - não configura ato de improbidade administrativa. A falta de pagamento somente se convola em ato de improbidade administrativa em caso de má-fé ou incúria do dirigente na gestão da entidade. É ônus de o autor provar que o atraso no pagamento das obrigações decorreu de gestão ruínoza do diretor da empresa. Igualmente, qualificar a demora na cobrança de créditos oriundos da devolução de cheque sem fundos como ato de improbidade administrativa depende da prova da má-fé do administrador. Ausência, no caso, ainda, de provas de que tenha havido gestão temerária a atrair a responsabilidade por improbidade administrativa. Hipótese em que o tomador dos serviços da empresa era o próprio Município, sócio majoritário da entidade, que prestava serviços de limpeza pública e coleta de lixo, e não há notícia de que os serviços não foram prestados ou prestados precariamente na gestão do réu. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70058001512, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/02/2014) (TJRS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 27/02/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível) (sem grifos no original)

No caso, embora não se mostre pertinente a devolução dos valores pagos a título de juros, nos termos da fundamentação acima, mostra-se apropriada a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05 ao Sr. Moacir Silva, haja vista a falta de planejamento financeiro no Município.

Assim sendo, VOTO, pela Procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de converter em ressalsa, a despesa com juros e/ou multa, em decorrência de pagamento em atraso, aplicando-se a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05[1] ao Sr. Moacir Silva.

Recomenda-se ainda que o Município de Umuarama realize melhor planejamento orçamentário e financeiro para evitar atrasos no pagamento de suas obrigações previsíveis e ordinárias, mesmo face à frustração na arrecadação das receitas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de converter em ressalsa a despesa com juros e/ou multa, em decorrência do pagamento em atraso, aplicando-se a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05[2] ao Sr. Moacir Silva;

II- Recomendar, ainda, que o Município de Umuarama realize melhor planejamento orçamentário e financeiro, para evitar atrasos no pagamento de suas obrigações previsíveis e ordinárias, mesmo face à frustração na arrecadação das receitas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 271206/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4489/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício 2013. Câmara Municipal de Quatro Barras. Relatório e parecer do Controle Interno encaminhados sem a assinatura do responsável. Posterior reenvio. Regularidade. Funções de assessoria jurídica realizadas em contrariedade com o Prejulgado nº 06. Situação temporária. Posterior nomeação de servidor efetivo para o desempenho das respectivas funções. Ressalva.

I – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Antônio Cezar Creplive, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 630/15 (peça nº 33), indicou a seguintes

restrições:

- Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno;
- Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno;
- Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- Falta de encaminhamento do relatório do Controle Interno;
- Funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas.

Quando do contraditório, a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, representada pelo seu Presidente, Antônio Cezar Creplive, apresentou documentos complementares (peça nº 44/57), alegando que:

- Tendo a transmissão do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorrido após o encerramento do ano, os relatórios de contabilidade foram retificados, resultando em descompasso nas informações;
- As informações de natureza orçamentária e financeira estão presentes no site do Órgão, no link "transparência pública";
- O concurso público que estava em andamento quando do biênio de 2013/2014 foi cancelado em razão da constatação de irregularidades administrativas;
- Por meio da Resolução nº 07/2013 foi autorizada a abertura de Processo Administrativo objetivando a realização de novo concurso público;
- Ante a carência de servidores efetivos e da cessação de apenas dois servidores pela Prefeitura Municipal, foi necessária a contratação provisória de assessor jurídico, para ocupar o cargo de Diretor do Departamento Jurídico.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 1918/16 (peça nº 61), opinou pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, com RESSALVA em relação às (01) funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas; (02) falta de encaminhamento do relatório do Controle Interno; e (03) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, sem aplicação de multas.

Quanto às RESSALVAS:

- A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS realizou as medidas necessárias para a regularização do item referente às funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas, tendo realizado concurso público e nomeado o aprovado no exercício de 2015;
- Em relação à falta de encaminhamento do relatório do Controle Interno e à ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, consideram-se nulos o relatório e parecer do controle interno, eis que encaminhados sem assinatura do responsável, o que foi corrigido com o reenvio dos documentos, antes do encerramento do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5045/16 (peça nº 62), manifestou-se mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo apenas quanto à multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, cuja aplicação opina em razão da ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste parcial razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto à REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, exercício de 2013, com RESSALVA quanto às Funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas.

Em relação às funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas, depreende-se a partir das informações repassadas pelo Órgão fiscalizado, bem como diante do Processo de Admissão de Pessoal nº 58342-2/15, que a manutenção de apenas um cargo de assessor jurídico de natureza comissionada ocorreu de forma precária, tendo sido despendido os esforços necessários para a realização de concurso público, que resultaram na nomeação do aprovado Eden Gorski, por meio da Portaria nº 14/2015, para o exercício da função de assessor jurídico no exercício de 2015, pelo que deve ser RESSALVADO o presente item, sem aplicação de multa.

Já quanto à falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno, cumpre salientar que os achados têm como base a ausência de assinaturas do responsável pelo Controle Interno nos respectivos documentos inicialmente remetidos (peça nº 25 e 26).

Vale dizer que tais documentos foram devidamente encaminhados, porém, maculados por vício sanável, o qual foi efetivamente corrigido quando do contraditório, com o posterior reenvio deles antes do encerramento do SIM-AM, contando com a subscrição faltante de Romulo Aleixo Collere dos Santos, responsável pelo Controle Interno (peça nº 47), razão pela qual deve ser reconhecida a REGULARIDADE dos itens.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) e o d. Ministério público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

- Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Antônio Cezar Creplive, CPF 393.715.499-04;
- RESSALVAR o item referente às funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Antônio Cezar Creplive, CPF 393.715.499-04;

II. RESSALVAR o item referente às funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 desse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 189736/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4492/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2015. Poder Legislativo do Município de QUITANDINHA. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do Poder Legislativo do Município de QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. PEDRO GILSON RIBAS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3685/16 (Peça 09), opina pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9530/16 (Peça 10), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

VOTO

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. PEDRO GILSON RIBAS, CPF n. 654.869.009-53, Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. PEDRO GILSON RIBAS, CPF n. 654.869.009-53, Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 212240/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4493/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Mariano Filho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.745/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9.521/16 (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, requisitou, dentre outros itens, o maior acesso aos dados do SIM-AM e a rediscussão do Escopo de análise do exercício de 2015, não se manifestando, naquela oportunidade, quanto ao mérito das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, exercício de 2015.

No entanto, oferecida nova oportunidade para manifestação, nos termos do Despacho – 1.604/16, (peça nº 12), o Órgão Ministerial apresentou seu posicionamento no Despacho 174/16, (peça nº 14), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e contrariando o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. João Mariano Filho, CPF 152.159.119-91.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. João Mariano Filho, CPF 152.159.119-91;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 255607/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: LESLIER MARIA PELEGRINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4498/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo sua Presidente, Sra. Leslier Maria Pelegrini, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.671/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9.441/16 (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, requisitou, dentre outros itens, o maior acesso aos dados do SIM-AM e a rediscussão do Escopo de análise do exercício de 2015, não se manifestando, naquela oportunidade, quanto ao mérito das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015.

No entanto, oferecida nova oportunidade para manifestação, nos termos do Despacho – 1.601/16, (peça nº 11), o Órgão Ministerial apresentou o Despacho 179/16, (peça nº 13), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização



Municipal, contrariando o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Leslie Maria Pelegrini, CPF 488.741.409-91.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Leslie Maria Pelegrini, CPF 488.741.409-91;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260589/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: VALMIR LEAL GRITEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4499/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2015. INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Superintendente, Sr. VALMIR LEAL GRITEN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3871/16 (Peça 09), opina pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9649/16 (Peça 10), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

VOTO

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALMIR LEAL GRITEN, CPF n. 499.941.409-06, Superintendente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR as contas prestadas pelo INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALMIR LEAL GRITEN, CPF n. 499.941.409-06, Superintendente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261771/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4500/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA

DAS GRAÇAS, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas. **RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Magmaon Souza da Paz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.717/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9.523/16 (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, requisitou, dentre outros itens, o maior acesso aos dados do SIM-AM e a rediscussão do Escopo de análise do exercício de 2015, não se manifestando, naquela oportunidade, quanto ao mérito das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.

No entanto, oferecida nova oportunidade para manifestação, nos termos do Despacho – 1.602/16, (peça nº 11), o Órgão Ministerial apresentou o Despacho 183/16, (peça nº 13), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, contrariando o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Magmaon Souza da Paz, CPF 003.355.388-27.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Magmaon Souza da Paz, CPF 003.355.388-27.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266714/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4501/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2015. FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. GILSON COSTA SOARES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3349/16 (Peça 10), opina pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9634/16 (Peça 11), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

VOTO

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando



neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. GILSON COSTA SOARES, CPF n. 621.876.519-91, Gestor à época.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. GILSON COSTA SOARES, CPF n. 621.876.519-91, Gestor à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 123793/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARMANDO DE CONTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4502/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalvas e expedição de recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080201/2008 e registrada no SIT sob nº 4590, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 170.366,62 (cento e setenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, manifestou-se mediante a Instrução nº 4010/14 (peça 5), por concessão de contraditório em face da constatação das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de Certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse; (vi) divergência entre a data do pagamento registrada e a executada; (vii) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; (viii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; (ix) saldo da conta específica do convênio divergente dos dados informados no SIT; (x) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e (xi) falta de instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente.

Os responsáveis foram intimados para o exercício do contraditório (peças 8 a 10), tendo apresentado defesa (peças 17, 19, 24/26 e 34/35), no intuito de regularizar os apontamentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga DAT, após análise das justificativas e documentos encaminhados, manifestou-se por meio da Instrução nº 2025/16 (peça 39), entendendo que foram saneados os itens (vi), (viii), (x) e (xi).

Relativamente aos itens (i) a (iv), a unidade técnica considerou os apontamentos como falhas formais, cabendo a emissão de recomendação para advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, consistentes em atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio dos dados bimestrais, bem como ausência de Certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, evitando-se a reincidência em futuras prestações de contas.

Os itens (vii) e (ix), correspondentes a despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e ao saldo da conta específica do convênio divergente dos dados informados no SIT, foram considerados pela COFIT como passíveis de conversão em ressalva às contas, vez que a extrapolação representa apenas 6,68% do total das despesas efetuadas neste convênio e que do exame da documentação encaminhada o órgão instrutivo pôde aferir que a divergência decorreu de lapso na falta de registro de um empenho, não tendo as condutas acarretado dano ao erário ou à execução do objeto do convênio.

Quanto ao item (v), contudo, referente à divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade, ante a falta de apresentação de defesa pela Concedente, por entender que a divergência indica a possibilidade de empenhamento processado de

forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido à entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58[1], da Lei 4.320/64, sugerindo determinação de recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.242,66 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados, solidariamente pela SEED e pelo Sr. Flávio José Ams, Secretário.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 10178/16 (peça 40) propugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções sugeridas pela atual COFIT.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais, apontadas nos itens (i) a (iv) do Relatório acima, referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação e ao saldo da conta específica do convênio divergente dos dados informados no SIT, por sua vez, podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, por não ter prejudicado a execução do objeto ou causado dano ao erário.

Do mesmo modo, entendo que a divergência constatada entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse nos dados informados aos sistemas oficiais deste Tribunal – SIT e SEI, não configura item capaz de macular as contas, tendo em vista que não restou claro de que forma essa divergência teria causado dano ao órgão repassador a ponto de ensejar o recolhimento de valores, já que supostamente essa quantia deixou de ser repassado. Aliás, não se justifica o opinativo da unidade técnica para que a Secretaria de Educação proceda ao dito recolhimento, posto que se trata do órgão repassador, como também não se justificaria a devolução por parte da entidade, já que a instrução indica “a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente”.

Ante o exposto, diante da inexistência de indícios de dano ou qualquer prejuízo à execução do convênio, divirjo das manifestações e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080201/2008 e registrada no SIT sob nº 4590, com ressalvas em razão de divergência constatada entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, informados no SIT e sistemas oficiais do Tribunal (SEI), de extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação e do saldo da conta específica do convênio divergente dos dados informados no SIT, inconformidades não saneadas que não acarretaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II – pela expedição de recomendação aos responsáveis, para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) do Relatório acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080201/2008 e registrada no SIT sob nº 4590;

II - Apor ressalvas, em razão de divergência constatada entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, informados no SIT e sistemas oficiais do Tribunal (SEI), de extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação e do saldo da conta específica do convênio divergente dos dados informados no SIT, inconformidades não saneadas que não acarretaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II - Recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) do Relatório acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



PROCESSO Nº: 134914/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4504/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Cafetal do Sul, no valor de R\$ 114.217,89 (cento e quatorze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2834/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência; (iv) valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho divergente do valor da transferência pactuada; (v) não houve o início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do repasse; (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; (vii) ausência parcial dos extratos bancários; (viii) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente; (ix) ausência de tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial; e, (x) termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 10). O Sr. Jaime Sunye Neto manifestou-se à peça 18; o Sr. Flavio José Arns à peça 21; a Secretaria de Estado da Educação do Paraná à peça 23; o Município de Cafetal do Sul às peças 25-28 e o núcleo de controle interno de transferência voluntária da Secretaria do Estado à peça 35.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução 943/16, peça 39) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas em relação ao início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar do repasse efetuado pelo concedente; à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente; à ausência de tomadas das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial e ao fato do Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento.

Consignou que restaram sanadas as impropriedades relativas ao valor dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergentes do valor da transferência; à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e à ausência parcial dos extratos bancários da conta específica, referentes aos meses de novembro/2012 e dezembro/2012.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões" assinalou a unidade técnica que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, em face da baixa relevância das falhas e pela ausência de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11523/16, peça 41) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência" referem-se a irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

No que tange às impropriedades relativas ao atraso no início da execução da transferência e ao termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, como bem ponderou a COFIT, podem ser convertidas em ressalva, não tendo a coordenadoria técnica evidenciado desvio de finalidade, nem dano ao erário.

Já em relação à suposta irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e à ausência de tomadas das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, observa-se das justificativas que não houve efetivamente irregularidade que ensejasse abertura de Tomada de Contas Especial, mas mero equívoco da servidora responsável pela emissão do último relatório circunstanciado, que opinou pelo parecer irregular das contas e, entretanto, afirmou que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados. Sendo assim, afastou a ressalva sugerida nesse item para recomendar aos jurisdicionados que melhor instruem os servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como essa não ocorram.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho parcialmente a Instrução Técnica (peça 39) e o Parecer Ministerial (peça 41) para VOTAR pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, no valor de R\$ 114.217,89 (cento e quatorze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando (i) o atraso no início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar

do repasse efetuado pelo concedente; (ii) o fato do Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento.

II - expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, no valor de R\$ 114.217,89 (cento e quatorze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando (i) o atraso no início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar do repasse efetuado pelo concedente; (ii) o fato do Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento;

II - Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 - Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 912887/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINA DE QUADROS, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4505/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, no valor de R\$ 306.778,42 (trezentos e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à reposição do tubo tomógrafo e aquisição de materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 30/15, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização e nos repasses; (iv) inadequação da dotação orçamentária; e (v) irregularidade no termo de cumprimento de objetivos.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07, 11 e 16). O Fundo Municipal de Saúde manifestou-se à peça 13 e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer (Hospital Erasto Gaertner) às peças 19-20.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução 1859/16, peça 21) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas em relação à inadequação da dotação orçamentária e irregularidade no termo de cumprimento de objetivos.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões" assinalou a unidade técnica que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, em face da baixa relevância das falhas e pela ausência de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11508/16, peça 22) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência" referem-se a irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

No que tange ao apontamento referente à inadequação da dotação orçamentária,



verifico que o mesmo pode ser convertido em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto, tendo a entidade atingido os objetivos pretendidos.

A irregularidade constatada no termo de cumprimento dos objetos refere-se à falta de assinatura do fiscal responsável. Entretanto, como bem ponderou a unidade técnica, o termo foi assinado por pessoa regularmente nomeada para substituir, em caso de ausência ou impossibilidade, o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde, e assim, divirjo do posicionamento da COFIT na conversão do item em ressalva, pois não vislumbro irregularidade no ato.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e a LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, no valor de R\$ 306.778,42 (trezentos e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, ressalvando à inadequação da dotação orçamentária.

II - expedição de recomendação à FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e a LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e a LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, no valor de R\$ 306.778,42 (trezentos e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, ressalvando à inadequação da dotação orçamentária.

II - Recomendar ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e a LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 89823/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4506/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da duração do processo. IN n.º 117/16, art. 6º. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 010/2009, efetuado pelo Município de Loanda, sendo que as admissões precedentes obtiveram o registro neste Tribunal por meio do Acórdão n.º 4351/2014 da Primeira Câmara, desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8019/16 (peça 15), informando que os processos foram autuados neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual opinou pelo registro do ato admissional, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6980/16 (peça 18) do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifestou pela possibilidade de registro do ato admissional complementar em apreço, resguardando-se, contudo, o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele decorrentes.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável

duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro do ato admissional que integra o presente processo;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro do ato admissional que integra o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 659451/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4507/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN n.º 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2007, efetuado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos efetivos de Educador I, tendo as admissões precedentes obtido o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 91/14 de minha relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8023/16 (peça 10), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6574/16 (peça 12) do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela possibilidade de registro dos atos admissionais ora apreciados, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16 estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 759222/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4726/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos ao mês de julho de 2016. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme INSTRUÇÃO.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, por intermédio de seu Prefeito, Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 929/16 – peça processual nº 006) informou que o Município não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 115/16, haja vista que deixou de apresentar o módulo de acompanhamento mensal do sistema SIM referente ao mês de julho de 2016, e manifestou-se pelo INDEFERIMENTO da Certidão Liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 97/16 – peça processual nº 007) informou que não existem pendências quanto às prestações de contas de transferências voluntárias recebidas ou repassadas e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Execuções (Informação nº 6614/16 – peça processual nº 008) constatou que não havia pendências em nome do requerente que impedissem a emissão on-line da Certidão Liberatória e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9586/16 – peça processual nº 009) não constatou pendências que pudessem impedir a emissão da certidão liberatória em favor do requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12591/16 – peça processual nº 010), considerando a pendência apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ainda, o argumento apresentado pelo requerente de que o atraso no envio de dados do sistema SIM se deve ao fato de funcionários responsáveis pelo envio estarem em gozo de férias, entendeu que o Município não está em condições de receber a certidão pleiteada e opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado.

Nestes termos, os autos forma então submetidos a decisão colegiada dos membros integrantes da 1ª Câmara desta Casa, sendo proposto pelo Relator, Auditor Claudio Augusto Canha, voto nos seguintes termos:

VOTO

Quanto ao disposto na Instrução Normativa nº 115/16, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001, ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão.

Discordando da posição manifestada pelo douto Relator, propus divergência, sagrou-se vencedora por maioria dos Membros daquele Colegiado, sendo, portanto, redistribuídos os autos para lavratura do respectivo voto, conforme artigo 458, do Regimento Interno desta Casa, nos termos que passo a expor:

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, como se observa na análise efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo se considerarmos as novas datas estipuladas pelo douto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.

Pelo exposto, considerando falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativo ao mês de julho de 2016, em total descumprimento a IN nº 105/2015, acompanho Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

INDEFERIR a certidão pleiteada pelo Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA proferiu voto pelo deferimento, por entender que o não cumprimento da agenda de obrigações é uma norma infralegal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 359164/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4823/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processos autuados anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Processos autuados há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN nº 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais que integram os autos e anexos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, bem como seus anexos, de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2008, efetuado pelo Município de Jacarezinho, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte há mais de 05 anos e anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante Instruções 8016/16 (peça 24) e 11728/16 (peça 28) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se pelo registro das admissões com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7771/16 (peça 25) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, o presente processo e seus anexos, foram submetidos ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por terem sido autuados neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º[1], bem como, a exceção do protocolado 517162/11, por terem todos sido protocolados há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º[2] da mencionada Instrução.

A IN (Instrução Normativa) n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON. Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[3], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após



o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de 05 anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos das Instruções Técnicas (peças 24 e 28), VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos; e

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

2. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

3. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 261450/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4834/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1425/16, peça 19) em primeira análise opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de encaminhamento do Laudo Atual vigente para o exercício de 2014, tornando inviável a análise de outros itens.

Intimado (peça 21), o Sr. Wilson Luiz Pires, Presidente do Fundo Municipal, manifestou-se às peças 24 e 26 anexando a avaliação atural.

Efetuada nova análise por meio da Instrução 4506/16 (peça 38) a COFIM constatou que restou sanada a restrição apontada na primeira análise, tendo, entretanto, opinado pela regularidade das contas com ressalva e multa ao gestor,

em razão da entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso de 24 dias.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12371/16, peça 39) sugeriu a regularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em razão do atraso.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que a única restrição apontada pela unidade técnica em sua primeira análise, foi sanada pelo Fundo Previdenciário, conforme Instrução 4506/16 – COFIM (peça 38), estando assim, as contas regulares, cabendo, entretanto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" ao gestor Wilson Luiz Pires, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM.

Destarte, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES (CPF 111.722.589-53), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

ii) aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" ao gestor Wilson Luiz Pires, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES (CPF 111.722.589-53), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

ii. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", ao gestor Wilson Luiz Pires, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 686894/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS DE CASTRO CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4843/16 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rubens de Castro Campos, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.487, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.556, de 26/09/2011 (fl. 108 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 27 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6049/12 – peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6281/12 – peça processual nº 010) opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1246/12 (peça processual nº 011) foi determinada a remessa dos autos à unidade técnica a fim de promover instrução conclusiva que observe o disposto no art. 352, caput e incisos II, III e V, do Regimento Interno.

A DIJUR (Parecer nº 4342/13 – peça processual nº 013) opina pela legalidade e registro do ato

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3135/13 – peça processual nº 014) ratifica o seu opinativo pelo registro do ato.

Tendo sido verificado que o servidor inativado percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 2301/13 (peça processual nº 015), foi determinado o sobrestamento dos autos até a nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 12939/14 – peça processual nº 017) ressalta que a referida decisão, como regra, produzirá efeitos futuros, pelo que entende regular a incorporação das verbas transitórias. Verifica, entretanto, que o segurado foi beneficiado pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010, opinando pelo sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 606120/13.

Por meio do Despacho nº 4099/14 (peça processual nº 018) foi determinado o



sobrestamento dos autos até a nova decisão no processo nº 606120/13.

Proferida decisão (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno), por meio do Despacho nº 3958/15 (peça processual nº 021), é determinado novo sobrestamento dos autos, desta vez em função da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 – que também tem por objeto o decreto supracitado –, conforme sugestão da unidade técnica (Informação nº 1493/15 – peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 8475/16 – peça processual nº 023) informa que, em que pese a tomada de contas extraordinária ainda estar em trâmite, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11062/16 – peça processual nº 024), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 17139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBINSON SALGADO MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4844/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Robinson Salgado Mendes, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.654, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.570, de 17/10/2011 (fl. 039 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 68 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6359/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6491/12 – peça processual nº 009) opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1350/12 (peça processual nº 010) remete-se os autos à unidade técnica a fim de promover instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 6610/13 – peça processual nº 011) opina pela legalidade do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4870/13 – peça processual nº 012) opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3117/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

A COFAP (Parecer nº 10747/14 – peça processual nº 015) após o retorno na tramitação dos autos sugere diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 3227/14 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3794/15 – peça processual nº 023) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1584/15 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 2055/15 – peça processual nº 026) opina por novo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 4720/15 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 60214-4/13.

A COFAP (Parecer nº 8906/16 – peça processual nº 029) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11214/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 68 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22167/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4845/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Haroldo Rodrigues Ferreira, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2651, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 056 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 57 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6959/13 – peça

processual nº 009) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5100/13 – peça processual nº 010), se manifestou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3104/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 8971/16 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11458/16 – peça processual nº 027), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do ato no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 74760/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MASSAKI TANAKA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4846/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roberto Massaki Tanaka, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 3.504, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.616, de 26/12/2011 (fl. 050 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/02/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6830/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e, tendo verificado a ausência de indicação do valor dos proventos no ato de inativação, opina pela expedição de determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA e pela aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7810/12 – peça processual nº 006), opina pelo registro do ato e pela expedição de recomendação ao ente previdenciário.

Após ser determinada a realização de nova instrução por meio do Despacho nº 1535/12 (peça processual nº 007), a unidade técnica e a representante do Parquet especializado opinam pelo registro do ato em apreço.

Tendo-se verificado que o segurado percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 943/13 (peça processual nº 011), foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no Prejudgado nº 4535-7/08, conforme.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 13200/14 – peça processual nº 013) registra que foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão, concluindo pela regularidade na incorporação das verbas transitórias. Após, considerando que o segurado foi beneficiado pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do processo nº 606120/13, tocante à constitucionalidade do referido decreto.

Por meio do Despacho nº 3724/14 (peça processual nº 014) foi acolhida a proposta de sobrestamento feita pela unidade técnica.

Expirado o prazo inicial de sobrestamento, por meio do Despacho nº 3658/15 (peça processual nº 017) foi determinado novo sobrestamento, desta vez em função da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, conforme sugerido pela COFAP (Informação nº 1280/15 – peça processual nº 016).

A COFAP (Parecer nº 8989/16 – peça processual nº 019) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11459/16 – peça processual nº 020), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 394203/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSE DA SILVA, WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4847/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Wilson Rodrigues de Almeida, ocupante do cargo de operador de equipamentos rodoviários, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 451/12, publicada no Diário Oficial do Município nº 6280, de 15/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 13/06/2012 (peça processual nº 015), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 14323/12 – peça processual nº 022) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1787/12-GAJTL (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 9065/16 - peça processual nº 043) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11461/16 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 570869/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE ERONIDES SIRONI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4848/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Eronides Sironi, ocupante do cargo de



agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 4.767, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.704, de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/08/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 84 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5499/13 – peça processual nº 020) se manifesta pela negativa de registro, com a prévia concessão de contraditório para que a documentação encaminhada seja adequada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1358/13 (peça processual nº 022).

Após o cumprimento da diligência determinada, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6123/14 – peça processual nº 027) entende sanadas as irregularidades verificadas e sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 45357/08 – tocante a forma de incorporação de verbas transitórias – e do processo nº 606120/13, referente à constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida nova decisão no processo nº 606120/13.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno – peça processual nº 030), a COFAP informa que o decreto supracitado também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, em que sugere novo sobrestamento dos autos.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 602144/13.

A COFAP (Parecer nº 8520/16 – peça processual nº 033) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11491/16 – peça processual nº 034), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, entretanto não sugere a aplicação de multa por não o considerar relevante; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 863351/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHARLES CHAMPION JUNIOR, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4849/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Charles Champion Junior, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 126, publicada no Diário Oficial do Município nº 15, de 24/02/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 278 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 19139/13 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência para que a origem apresentasse a média do cálculo das 80% maiores contribuições do servidor aposentado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 7273/13 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 5841/16 – peça processual nº 090), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11054/16 – peça processual nº 091), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP



se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO

VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94851/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, ELIANA FRANCO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4850/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 6286/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 051), que apreciou como legal o ato de inativação de Eliana Franco de Oliveira.

Equivocadamente, constou daquela decisão apenas o Decreto nº 11067/12, referente ao 1º padrão, faltando o Decreto nº 11068/12, referente ao 2º padrão.

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 6286/14 – 1ª Câmara, no sentido de constar os Decretos nº 11067/12 e nº 11068/12, que concederam a aposentadoria à servidora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar os termos do Acórdão nº 6286/14 – 1ª Câmara, no sentido de constar os Decretos nº 11067/12 e nº 11068/12, que concederam a aposentadoria à servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 178776/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVETE JAWORSKI WAZUR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINO PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4851/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivete Jaworski Wazur, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.584, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.788, de 30/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 178 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8527/13 – peça processual nº 019) verifica o atraso no encaminhamento do processo, bem como a ausência de documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012, ao final, opina pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 3800/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 19819/13 – peça processual nº 028) registra que a diligência foi cumprida, entretanto, sugere a realização de diligência para que seja juntado demonstrativo de cálculo de verba transitória incorporada e para que seja informado se a segurada foi beneficiada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Por meio do Despacho nº 6986/13 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 903/14 – peça processual nº 034) opina pelo sobrestamento dos autos até julgamento do processo nº 606120/13 – tocante à constitucionalidade do decreto supracitado – e do processo nº 453557/08 – referente à forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos dos servidores públicos estaduais.

Por meio do Despacho nº 257/14 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8902/16 – peça processual nº 043) informa que, apesar de ainda estar em trâmite a tomada de contas extraordinária nº 602144/13 (que também tem por objeto o Decreto Estadual nº 7.774/2010), a constitucionalidade do referido ato foi julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11213/16 – peça processual nº 044), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

Em sua instrução inicial, a COFAP informa o atraso no envio da documentação e sugere aplicação de multa, no entanto, deixa de reiterar a proposta em sua instrução conclusiva, na qual não se manifesta acerca do atraso. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 200526/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISMAR MEDEIROS DA NOBREGA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4852/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ismar Medeiros da Nobrega, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.872, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.758, de 19/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 227 dias.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8832/13 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente informe se o servidor aposentado teve a sua situação funcional alterada por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Por meio do Despacho nº 3853/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 21331/13 – peça processual nº 028) opina pelo sobrestamento do feito até que seja julgado o processo nº 453587/08 – tocante à forma de incorporação de verbas transitórias – e o processo nº 41655/11 – referente à constitucionalidade do decreto supracitado.

Por meio do Despacho nº 7125/13 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 45357/08.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12921/14 – peça processual nº 031) registra que as verbas transitórias estão de acordo com a decisão proferida e opina pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Por meio do Despacho nº 3707/14 (peça processual nº 033) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

A COFAP (Informação nº 1488/15 – peça processual nº 035) informa que foi proferido o acórdão nº 3.325/14 – Pleno nos autos nº 606120/13, entretanto, considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 3837/15 (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 602144/13.

A COFAP (Parecer nº 8929/16 – peça processual nº 038) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária supracitada ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11215/16 – peça processual nº 039), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

Em sua instrução inicial, a COFAP informa o atraso no envio da documentação e sugere aplicação de multa, no entanto, deixa de reiterar a proposta em sua instrução conclusiva, na qual não se manifesta acerca do atraso. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Resalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 253778/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONOR GIONEDIS JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4853/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antenor Gionedis Junior, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.138, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.803 de 21/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/04/2013,



conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 186 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10393/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto verifica que o valor dos proventos não constou no ato de inativação, motivo pelo qual sugere a realização de diligência. Registra ainda que a documentação foi apresentada com atraso e que tramita nesta Corte de Contas o protocolo nº 516791/12, tocante à forma de incorporação das verbas transitórias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12666/13 – peça processual nº 022) sugere o sobrestamento dos autos até decisão final no processo supracitado.

Por meio do Despacho nº 2149/13 - GAJTL (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento do feito nos termos propostos.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 10334/14– peça processual nº 025) registra que a incorporação das verbas transitórias está de acordo com a referida decisão, no entanto sugere a realização de diligência à origem para que seja informado se o segurado foi beneficiado pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Por meio do Despacho nº 3278/14 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 4633/16 – peça processual nº 035) registra que a constitucionalidade do decreto supracitado foi apreciada no processo nº 606120/13, tendo sido proferido o Acórdão nº 3.325/14, e conclui pela possibilidade de análise da presente inativação, a qual entende legal, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10960/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A COFAP informa que a documentação foi encaminhada com atraso, entretanto, em sua manifestação conclusiva não se manifesta acerca da possibilidade de aplicação de multa administrativa. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifesta acerca do referido atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 277774/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES KOMECHEN CASTAGNOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4854/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Komechen Castagnoli, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7509, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820, de 17/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/10/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 168 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10383/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto a progressão funcional da servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1178/13-GAJTL (peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição e estavam de acordo com a decisão exarada no protocolo nº 516791/12.

Verificou, ainda, que a servidora foi beneficiada com progressão funcional promovida pelo Decreto Estadual nº 7774/2010, objeto de questionamento do procedimento nº 606120/13.

Por meio do Despacho nº 3352/14 (peça processual nº 037) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo nº 606120/13.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1391/15), a COFAP (Parecer nº 8508/16 – peça processual nº 042) opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10746/16 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 286056/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MUNIR GARIBA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CARSCA GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4855/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Munir Gariba, ocupante do cargo de papiloscopista, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 7527, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820, de 17/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 171 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10310/13 – peça processual nº 018) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4236/13 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 7242/16 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10867/16 – peça processual nº 041), se manifestou pelo



registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295250/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL ANTONIO LEOZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK,

MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA

MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER

OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA

BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4856/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Daniel Antonio Leoz, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7811,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 8850, de 03/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/05/2013 (peça processual nº 001), com

atraso de 126 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10501/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos se o

servidor obteve aumento salarial entre 2010 e 2012, decorrente de progressão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4034/13 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 8514/16 – peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se

pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10883/16 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar

Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 376233/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

LOURDES MARIA BONATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4857/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes Maria Bonato, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8186, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 133 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2705/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que informasse se a servidora obteve progressão funcional através do Decreto Estadual nº 6320/12.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 785/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 8557/16 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11505/16/14 – peça processual nº 29), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 415930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILONIA SELVIRA MARTENS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4858/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilonia Selvira Martens, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.812, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.918 de 15/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 26/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 4997/14 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1545/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4868/16 – peça processual nº 037) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5798/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 466704/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA WIGGERS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4859/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sonia Wiggers, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9378, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5487/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência do laudo médico especificando a doença que inativou a interessada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1507/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 8680/16 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11469/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta



Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 469185/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RODRIGUES TORRES FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4860/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Domingos Rodrigues Torres Filho, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 9.155, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.942, de 22/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 51 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5319/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresenta e, considerando que o segurado obteve progressão funcional por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 606123/13, tocante à constitucionalidade do referido decreto.

É determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 1484/14 (peça processual nº 020).

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno), a COFAP (Informação nº 1029/15 – peça processual nº 022) informa que o Decreto Estadual nº 7.774/2010 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, pelo que sugere novo sobrestamento dos autos.

É determinada a prorrogação do sobrestamento por meio do Despacho nº 3491/15 (peça processual nº 023).

A COFAP (Parecer nº 8756/16 – peça processual nº 025) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11393/16 – peça processual nº 026), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limitou a informar que o encaminçamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO

VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a



aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 476963/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH KALED ZARUR GUETTER, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4861/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeth Kaled Zarur Guetter, ocupante do cargo de técnico de gestão pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9413, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1546/14 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que informasse se a servidora obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1546/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 12477/14 – peça processual nº 025) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12, cuja constitucionalidade está sendo analisada neste Tribunal de Contas (autos

nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 3607/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8745/16 - peça processual nº 031) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11390/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 487124/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MESSIAS FASCINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4862/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Messias Fascini, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051 de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 4809, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/12 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 19/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 413 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7924/14 – peça processual nº 017) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8079/14 – peça processual nº 018), opinou pela negativa de registro do ato considerando ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para benefícios do RGPS.

Por meio do Despacho nº 2328/14 (peça processual nº 019) foi determinada a realização de diligência à origem para justificasse as irregularidades apontadas, conforme solicitação do representante do Ministério Público.

A unidade técnica (Parecer nº 8210/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11061/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 740849/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE KEIKO KOBIRAKI CARVALHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4863/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Keiko Kobiraki Carvalho, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.579, publicada no Diário Estado nº 9.056, de 02/10/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7129/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada e, considerando que o segurado teve a sua situação funcionada pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/2010, sugere o sobrestamento dos autos até decisão final no processo nº 606120/13, que discute a constitucionalidade do referido ato.

Por meio do Despacho nº 1342/14 - GAJTL (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

Expirado o prazo inicial de sobrestamento, a COFAP (Informação nº 1490/15 – peça processual nº 027) informa que foi proferido o Acórdão nº 3.325/14 – Pleno no processo sobrestante, entretanto, considerando que o decreto supracitado também é o objeto da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da mesma.

Conforme proposto pela unidade técnica, é determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 3839/15 (peça processual nº 028).

A COFAP (Parecer nº 8687/16 – peça processual nº 030) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11212/16 – peça processual nº 031), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 752634/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURELICE RUIZ DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4864/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aurelice Ruiz de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10563, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9056, de 02/10/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 21/10/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 683/14 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 6011/16 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7391/16 - peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 43440/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE HASS BRAZ RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4865/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Marlene Hass Braz Rodrigues, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.727, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, de 01/12/2014 (peça processual nº 011), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 4.652, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.656, de 15/03/2016 (peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 20/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de atos de Pessoal (Instrução nº 731/16 - peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste adequa documentação apresentada à Instrução Normativa nº 098/2014. Ainda, registra que o processo de admissão da servidora inativada se encontra em trâmite neste Tribunal.



Por meio do Despacho nº 144/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 5057/16 – peça processual nº 039) entende regular a concessão do benefício, entretanto, verifica que o processo de admissão da segurada – autuado sob o nº 695762/2013 - ainda não foi julgado, pelo que opina pelo sobrestamento do feito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5977/16 – peça processual nº 040), primeiramente, noticia que o processo de admissão supracitado foi apreciado como legal por meio do Acórdão nº 1.396/16 – Pleno.

Quanto à legalidade do ato, verifica que a doença que inativou a segurada não consta no rol de doenças graves previsto em lei e, considerando que tramita nesta Corte de Contas o processo nº 870/09, que trata da matéria, sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 1481/16 (peça processual nº 041) é determinado o sobrestamento dos autos até que seja proferida nova decisão no processo de uniformização de jurisprudência nº 870/09.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno) e considerando que foi conferido à mesma efeito ex nunc, a COFAP (Parecer nº 7935/16 – peça processual nº 043) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10959/16 – peça processual nº 044), opina pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 60280/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA DE JESUS DE MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4866/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus de Moura, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14842, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.345, de 02/12/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1152/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 176/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 8628/16 - peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11065/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]



VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 147240/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ARLETE SUELI BRAVIN, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4867/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arlete Sueli Bravin, ocupante do cargo de agente profissional de nível elementar na função de agente operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 8.091/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 601, de 13/10/2014 (peça processual nº 008), republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 863, de 27/10/2015 (peça processual nº 044), tendo sido protocolada em 27/02/2015 (peça processual nº 001), com atraso de 107 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1239/15 – peça processual nº 011) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 098/2014, bem como para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado, do atraso no encaminhamento da documentação, do valor dos proventos e da admissão da segurada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3966/15 (peça processual nº 015).

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 2823/16 – peça processual nº 056), entende regular a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 4752/16 – peça processual nº 057), verifica que, conforme documentos informação da origem e instrução da unidade técnica, a admissão da servidora inativada teria se dado em momento posterior à decisão que a teria julgado como legal, motivo pelo qual opina pela realização de diligência para que a inconsistência apontada seja esclarecida.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1220/16 (peça processual nº 058).

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 2823/16 – peça processual nº 056), não constata nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 10875/16 – peça processual nº 072), aduz que, pelos novos documentos juntados, infere-se que a admissão da segurada teve o seu registro determinado por meio da Resolução nº 7.012/2001, ao final, opina pelo registro do ato de inativação em análise.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 411133/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNO BENTO MUSSOI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4868/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arno Bento Mussoi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1154, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9436, de 22/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5956/15 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6025/15 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 7453/16 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10866/16 – peça processual nº 036), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma unidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 416020/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IDALINA FORESTIERO ARAUJO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4869/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Idalina Forestiero Araujo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 1208,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.440, de 28/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7365/15 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 63/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 8302/16 - peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10999/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA



BORBA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 579921/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, DIRLENE DE FATIMA GASPAR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4870/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirlene de Fatima Gaspar, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 132/2015 e Decreto nº 3.955/2015, publicados no Diário Oficial do Município nº 930, de 29/06/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 23/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 2922/15 – peça processual nº 012) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do valor dos proventos. Por meio do Despacho nº 4692/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 4747/16 – peça processual nº 031) entende legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5790/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato. **PROPOSTA DE DECISÃO[1]**
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 898709/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: DIVANI DE ANDRADE LAWIN, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4871/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Divani de Andrade Lawin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 197/2015, publicado no Diário Oficial do Município de 07/07/2015 (peça processual nº 010),



tendo sido protocolada em 12/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 98 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6166/15 – peça processual nº 013) aponta como única irregularidade o atraso no envio da documentação, motivo pelo qual sugere a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 6221/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada e entendendo que as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade verificada, a COFAP (Parecer nº 1116/16 – peça processual nº 029) se manifesta pela legalidade e registro do ato e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2370/16 – peça processual nº 030) opina pelo sobrestamento do feito até que seja definido o entendimento desta Corte acerca da taxatividade das doenças listadas em lei para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tema objeto dos autos nº 870/09.

Por meio do Despacho nº 794/16 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos conforme sugerido.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 8108/16 – peça processual nº 033) registra que foram concedidos efeitos ex nunc à referida decisão, pelo que mantém a sua manifestação pelo registro do ato em apreço. Já quanto ao seu opinativo pela aplicação de multa administrativa, acolhe as justificativas apresentadas pelo fundo previdenciário e deixa de sugerir a aplicação da mesma.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11135/16 – peça processual nº 035), não se opõe ao registro do ato.

A COFAP informa o atraso no encaminhamento da documentação, entretanto, deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão das justificativas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 948935/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MAURILIO JORGE MAINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4872/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maurilio Jorge Maina, ocupante do cargo de promotor de saúde pública, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.347/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina nº 2.847, de 05/11/2015 (fl. 002 da peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 354/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina nº 2.972, de 15/04/2016 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 027), tendo sido protocolada em 01/12/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5588/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Por meio do Despacho nº 868/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 5338/16 – peça processual nº 028) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10929/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 97560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANA PAULA CARDOSO FREGONESI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4873/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ana Paula Cardoso Fregonesi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 067/2015, publicada no jornal O Diário nº 12.788, de 02/12/2015 (peça processual nº 010) e Portaria nº 068/2015, publicada no jornal O Diário nº 12.788, de 02/12/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 12 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5983/16 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente justifique o atraso no encaminhamento da documentação.

Por meio do Despacho nº 937/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 357981/16 (peças processuais nº 026 e 027), a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, representada pelo Sr Paulo Sergio Bernardo de Oliveira, informa que o atraso se deu em razão de problemas técnicos no envio por meio do SIAP.

A COFAP (Parecer nº 5288/16 – peça processual nº 029) entende legal a concessão do benefício, entretanto, acerca do atraso no envio da documentação, não acolhe a justificativa apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 113, de 15 de novembro de 2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10919/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 12 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573420/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORACI APARECIDA AMARAL BURANELLO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4874/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Joraci Aparecida Amaral Buranello, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 7.004, retificada pela Resolução 5.846 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.709, de 01/09/2012 (fl. 011 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 19/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles).

A COFAP (Parecer nº 7415/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11083/16 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 591576/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4875/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Jose Teixeira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6628, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 26/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 330 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 8600/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10993/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 14593/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DANIELE BRUCH, DEBORAH NELLY RODRIGUES DA SILVA COSTA DO CARMO, EMERSON AMAZONAS BORRALHO FILHO, EVANDRO EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA, FABIANO ENDE BICCA, GILSON SOARES DE FARIA, ISABELA MORAES MOREIRA LANARO, MANUEL GONZALEZ GOMES, MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, MARINA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES, MAURICIO GALEB ANTONELLO, NEWTON SPINOLA GARCIA, PATRICIA FERNANDES RIBEIRO SALVALAGGIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, PRISCILA KOBAYASHI BONATTO, REGINA HIROMI NAKAMOTO, TANIA SUAREZ PARRADO, THALES ALESSANDRO COLLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4876/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Curitiba para provimento de vagas no cargo de médico – clínica geral, relativamente ao concurso público regido pelo edital nº 002/2010, estando em análise a convocação dos candidatos classificados da 107ª a 175ª colocação.

As admissões objeto do presente processo foram efetuadas entre 04/11/2010 e 25/11/2010, tendo o processo sido protocolado em 07/01/2011 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2594/11 – peça processual nº 006) informa que as admissões iniciais do concurso público em apreço, protocoladas sob o nº 531340/10, ainda estão em trâmite, pelo que sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Foi determinado o sobrestamento do processo até a decisão definitiva nos autos nº 531340/10 por meio do Despacho nº 52/12 – GAJTL (peça processual nº 007).

Proferida decisão pelo registro das admissões (Decisão Definitiva Monocrática nº 131/2014 – GCAML), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 1543/15 – peça processual nº 011) informa que a ordem classificatória está sendo obedecida e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 15/06/2010.

A COFAP (Parecer nº 8966/15 – peça processual nº 012) verifica que não foi juntada a declaração prevista no inciso VI do art. 10 da Instrução Normativa nº 071/2012, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 3986/158 (peça processual nº 014) foi autorizada a realização da diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 726622/15 - peças processuais nº 016 e 017), a COFAP (Parecer 6500/16 – peça processual nº 018) entende sanada a irregularidade verificada e se manifesta pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10090/16 – peça processual nº 020), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos, reservando-se o direito de propor outras medidas ante a eventual notícia de alguma irregularidade.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Isabela Moraes Moreira Lanaro, Deborah Nelly Rodrigues da Silva Costa do Carmo, Daniele Bruch, Marco Antonio Teixeira da Silva, Evandro Emmanuel Rodrigues da Silva, Priscila Kobayashi Bonatto, Tania Suarez Parrado, Fabiano Ende Bicca, Patricia Fernandes Ribeiro Salvalaggio, Marina Abreu de Oliveira Marcondes, Manuel Gonzalez Gomes, Emerson Amazonas Borralho Filho, Regina Hiromi Nakamoto, Mauricio Galeb Antonello, Newton Spinola Garcia, Gilson Soares de Faria e Thales Alessandro Colla convocados para o cargo de médico – clínica geral, conforme edital de convocação nº 007/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 069, de 09/09/2010 (fls. 025 e 026 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Isabela Moraes Moreira Lanaro, Deborah Nelly Rodrigues da Silva Costa do Carmo, Daniele Bruch, Marco Antonio Teixeira da Silva, Evandro Emmanuel Rodrigues da Silva, Priscila Kobayashi Bonatto, Tania Suarez Parrado, Fabiano Ende Bicca, Patricia Fernandes Ribeiro Salvalaggio, Marina Abreu de Oliveira Marcondes, Manuel Gonzalez Gomes, Emerson Amazonas Borralho Filho, Regina Hiromi Nakamoto, Mauricio Galeb Antonello, Newton Spinola Garcia, Gilson Soares de Faria e Thales Alessandro Colla convocados para o cargo de médico – clínica geral, conforme edital de convocação nº 007/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 069, de 09/09/2010 (fls. 025 e 026 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 263036/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4913/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2011. Companhia de Desenvolvimento de Araucária. Processo licitatório. Dispensa. Ausência dos requisitos do artigo 24 da Lei n.º 8666/93. Não encaminhamento de informações quanto à diferença de valores do mesmo processo de dispensa. Ausência de cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre demonstrações financeiras. Respectiva assembleia que de fato ocorreu e consta do Diário Oficial. Atraso de seis dias na entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP). Ausência de prejuízo significativo à análise das contas. IRREGULARIDADE das contas, impondo-se RESSALVA, RECOMENDAÇÃO e MULTA.

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo, à época, Presidente JOÃO GERALDO BUDZIAK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 2078/14 (peça n.º 86), indicou as seguintes restrições:

- a) Irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade, o fracionamento de despesas e a necessidade de esclarecimentos complementares;
- b) Não encaminhamento da cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência dos responsáveis pela prestação de contas;
- c) Ausência do envio da cópia das atas em que ocorreram as eleições junto ao quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo;
- d) Encaminhamento dos Balancetes Financeiros mensais nos termos da Lei n.º 4320/64 ao invés do envio de acordo com a Lei n.º 6404/76;
- e) Ausência da relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante a que se refere o artigo 179, I, da Lei n.º 6404/76;
- f) Relação de bens que compõem o Ativo Imobilizado da Entidade, sem evidenciar de forma individualizada cada um dos bens que estão registrados nas contas Máquinas e Equipamentos, Instalações, Móveis e Utensílios, Computadores e Periféricos e Sistemas de Processamento de Dados;
- g) Passivo Circulante tratado como "Demonstrativo do Passivo Não-Circulante";
- h) Quadro da composição do capital social da CODAR tratado como "Relação das Sentenças Judiciais Pendentes de Pagamento";
- i) Ausência do envio dos editais referentes às Convocações realizadas no decorrer do exercício de 2011;
- j) Falta da cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas;
- k) Declaração atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o artigo 13 da Lei 8429/92 assinada pelo Gestor da Entidade, ao invés do responsável pelo setor de pessoal;
- l) Não encaminhamento da cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência dos responsáveis pelo Controle Interno;
- m) Entrega do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP) com atraso.

Quando do contraditório, JOÃO GERALDO BUDZIAK, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, apresentou documentos complementares (peça n.º 98) e alegou que:

- f) O responsável pela Entidade assinou o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e renda eis que há quadro próprio de servidores;
 - g) O cumprimento das obrigações e decisões passava pelo crivo do Conselho Fiscal e de Administração, em razão da inexistência de quadro próprio de servidores, até a criação do Cargo de Controlador pelo Município, momento em que passaram a ser executados pela respectiva controladoria;
 - h) Enquanto que a Dispensa n.º 001/2011 foi realizada em 17/01/2011, a de n.º 006/2011 ocorreu em 09/12/2011, com contratação de empresas diversas para a prestação de serviços de engenharia, dentro dos limites de valores da Lei n.º 8.666/93, não consistindo em fracionamento;
 - i) A Dispensa n.º 005/2011 e a Tomada de Preços n.º 003/2011 foram realizadas em 20/10/2011 e 30/11/2011;
 - j) Os processos licitatórios atenderam à legislação aplicável;
 - k) A empresa WALESERVICE, que prestava serviços de segurança e vigilância, informou que não renovaria e/ou manteria a sua, pelo que foi realizada a Dispensa n.º 004/2011, visando a prestação de tais serviços, em caráter emergencial, por 180 (cento e oitenta) dias, em atenção à segurança de pessoas e preservação do patrimônio público;
 - l) Não ocorreu prejuízo ao Erário, nem ofensa a legislação aplicável.
- A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 2038/16 (peça n.º 101), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, em razão da (1) inconsistência constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e

inexigibilidade; (2) Falta da cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas; (3) Atraso na entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), referentes ao sexto bimestre; com aplicação de multas.

Quanto às IRREGULARIDADES:

- a) As contratações referentes aos processos de Dispensa n.º 001/2011 e 006/2011, tendo como objeto serviços de fiscalização de obras de pavimentação estavam sujeitas ao limite anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que essa última alcançava o valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), o que exigiria a contratação por meio de Convite, razão pela qual aplicável a multa do artigo 87, IV, "D", da Lei Orgânica;
 - b) Não foi esclarecida a diferença entre os valores constantes no Mural (R\$ 103.330,80 – cento e três mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos) e na Relação de Licitações (R\$ 17.221,80 – dezessete mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos) referentes à Dispensa n.º 004/2011, nem mesmo o seu fundamento legal, pelo que aplicável a multa do artigo 87, IV, "D", da Lei Orgânica;
 - c) Em relação à cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas, foi apresentado o Edital atinente ao exercício de 2010, ao invés do exercício de 2011, sendo aplicável a multa do artigo 87, I, "B", da Lei Orgânica;
 - d) A entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), referente ao sexto bimestre de 2011, ocorreu em 31/01/2012, embora tivesse como prazo o dia 25/01/2012, consoante Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, devendo ser aplicada a multa do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica;
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5092/16 (peça n.º 102), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste parcial razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), no sentido da IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2011, diante da inconsistência constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade, RESSALVANDO a falta da cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, com aplicação de multas.

- a) Da irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade
- A Unidade técnica dividiu a presente restrição em dois itens, a citar, fracionamento de despesas em relação aos processos de Dispensa n.º 001/11, 005/11, 006/11, e Tomada de Contas n.º 003/11 e esclarecimentos complementares quanto ao processo de Dispensa n.º 004/11.

Em relação ao primeiro item, embora esclarecido que os processos de Dispensa n.º 001/11 e 006/2011 envolviam empresas diversas, contratadas também em datas diferentes (17/01/11 e 09/12/11, respectivamente), o valor referente a esse último (R\$ 29.400,00 – vinte e nove mil e quatrocentos reais) o exclui das hipóteses de dispensa do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, não tendo a Entidade logrado êxito em comprovar realidade diversa, pelo que imperiosa a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "D", da Lei Orgânica a JOÃO GERALDO BUDZIAK.

Já quanto às informações complementares solicitadas pela Unidade Técnica quanto à Dispensa n.º 004/11, em que não restou esclarecido o seu fundamento legal, nem a diferença entre os valores constantes no Mural (R\$ 103.330,80 – cento e três mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos) e na Relação de Licitações (R\$ 17.221,80 – dezessete mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos – peça n.º 73), extrai-se do contraditório, ainda que implicitamente, que a referida contratação teve como base o artigo 24, IV, da 8.666/93.

Isso porque, segundo alegações da Entidade, a empresa WALESERVICE, que prestava serviços de segurança e vigilância, informou que não os renovaria e/ou manteria a sua execução, pelo que, em caráter emergencial, foi realizada a Dispensa n.º 004/2011, visando a prestação de tais serviços por 180 (cento e oitenta) dias, em atenção à segurança de pessoas e preservação do patrimônio público.

Por outro lado, não foram apresentadas explicações sobre a diferença de valores constantes no Mural e Relação de Licitações, motivo pelo qual se aplica MULTA a JOÃO GERALDO BUDZIAK, Presidente da Entidade entre 01/01/09 e 31/12/12.

Nesse contexto, confirma-se a IRREGULARIDADE constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade, com as multas já destacadas.

- b) Da cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas
- Embora a Unidade Técnica tenha mantido o opinativo pela irregularidade do item, sob o fundamento de que o documento encaminhado quando do contraditório (peça n.º 98, fls. 97) se refira ao Edital de Convocação de Assembleia Geral que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2010, ao invés do exercício de 2011, depreende-se que o Edital pretendido é visível da cópia de sua publicação de peça n.º 67, cuja veracidade se confirma a partir de consulta realizada no site do Diário Oficial do Paraná:



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

Em atenção ao Art. 14 do Estatuto Social da CODAR – Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária, em consonância com os artigos 121 caput, 123 caput e 124 § 1º, Inciso I da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Conselho de Administração convoca os acionistas da Companhia a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada na sede da empresa, na Rua Heitor Alves Guimarães, 513, Centro, Araucária, PR, no dia 11 (onze) de abril de 2012 às 16h (dezesseis horas) em 1ª convocação e às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos) em 2ª convocação, para deliberar, com fulcro na Lei nº 6.404/76 e no Estatuto Social da CODAR, a seguinte ordem do dia:

1. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011;
2. Deliberar sobre pareceres do Conselho Fiscal;
3. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
4. Deliberar sobre assuntos administrativos propostos pelo Conselho de Administração, incluindo deliberação sobre a recondução, aos mesmos postos, dos membros do Conselho Fiscal.

Araucária, 14 de março de 2012.

JOÃO GERALDO BUDZIAK

Membro do Conselho de Administração,
Diretor Presidente da CODAR

R\$ 128,00 - 26022/2012

Por outro lado, a cópia da respectiva Ata não foi juntada aos presentes autos, uma vez que os documentos de peças n.º 68/70 se referem à da Décima Assembleia Geral Ordinária, de 27/04/2011, que, dentre outros aspectos, tratou das demonstrações financeiras de 2010.

Quando do contraditório, a referida Ata também não foi encaminhada, demonstrando a desídia do Responsável para com as solicitações da Unidade Técnica, o que, contudo, não induz na irregularidade do achado, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial do Município de Araucária, depreende-se que houve a correlata Assembleia Geral Ordinária, cuja Ata foi devidamente publicada, razão pela qual o item deve ser RESSALVADO.

c) Da entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP)

Constata-se que o Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP) foi alimentado em 31/01/2012 com os dados referentes ao sexto bimestre de 2011, ou seja, apenas seis dias de atraso considerando a data limite de 25/01/2012, imposta na Instrução Normativa que previa a Agenda de Obrigações, inexistindo prejuízo significativo à função desse Tribunal de Contas, razão pela qual se tem como REGULAR o presente item, RECOMENDANDO-SE, contudo, que a Entidade se atente aos prazos de envio de dados aos sistemas dessa Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2011, de responsabilidade de JOÃO GERALDO BUDZIAK, em razão da inconsistência constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade.
- 2) RESSALVAR o item referente à ausência de encaminhamento da cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas.
- 3) Aplicar MULTA ao Gestor, em razão da realização do processo de Dispensa n.º 006/2011 em desconformidade com o disposto no artigo 24 da Lei n.º 8666/93, com fulcro art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica 113/2005, a JOÃO GERALDO BUDZIAK, CPF 072.282.879-91;
- 4) RECOMENDAR que a Entidade observe os prazos de envio de dados aos sistemas dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2011, de responsabilidade de JOÃO GERALDO BUDZIAK, em razão da inconsistência constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade;

II. RESSALVAR o item referente à ausência de encaminhamento da cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas;

III. Aplicar MULTA ao Gestor, em razão da realização do processo de Dispensa n.º 006/2011 em desconformidade com o disposto no artigo 24 da Lei n.º 8666/93, com fulcro art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica 113/2005, a JOÃO GERALDO BUDZIAK, CPF 072.282.879-91; e

IV. RECOMENDAR que a Entidade observe os prazos de envio de dados aos

sistemas dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)"

2. Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Araucária. Diário Oficial do Paraná. Comércio, Indústria e Serviços. Curitiba, PR, 22 mar. 2012, Edição n.º 8677 p 14. Disponível em: <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/localizar.do>. Acessado em: 22/09/2016.

3. Ata da 11ª Assembleia Geral Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Araucária. Diário Oficial do Município de Araucária. Araucária, PR, 18 jul. 2012, Publicação n.º 2600/12. Disponível em: <http://www2.diariooficial.araucaria.pr.gov.br/>. Acessado em 22/09/2016.

PROCESSO Nº: 224173/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAQUIM BONIFACIO DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4924/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joaquim Bonifacio da Costa, ocupante do cargo de artífice, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, em sua redação original, conforme Portaria n.º 2.277/89, publicada no Diário Oficial do Município n.º 068, de 05/09/1989 (fl. 025 da peça processual n.º 002), tendo sido protocolada em 19/04/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles).

A DIJUR (Parecer n.º 4787/11 – peça processual n.º 004) opina pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 4629/11 – peça processual n.º 005) opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho n.º 1009/11 (peça processual n.º 007) foi determinada a realização de diligência à origem, a fim de que fosse apensado o processo originário aos presentes autos.

A Srª Walkiria Wiziack de Pauli, neste ato representando o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, informa que o processo originário, protocolado sob o n.º 11101/90, foi equivocadamente incinerado, motivo pelo qual foi protocolado o presente processo - que se trataria em verdade de uma restauração de autos de aposentadoria – constando todos os documentos que possui referente à inativação do Sr. Joaquim Bonifacio da Costa.

A COFAP (Parecer n.º 7013/16 – peça processual n.º 015) registra que a diligência foi atendida e ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 11686/16 – peça processual n.º 018), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 354450/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,

ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, KAZUCO NUMATA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4925/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Kazuco Numata, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 974, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.450, de 20/04/2011 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 24 dias.

A DIJUR (Parecer nº 2755/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3530/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 703/12 (peça processual nº 008) os autos foram encaminhados à unidade técnica para nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 3455/13 – peça processual nº 009) reitera o seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3530/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 2617/13 (peça processual nº 012), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12456/14 – peça processual nº 014) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 3753/14 (peça processual nº 15) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 17571/14 – peça processual nº 020) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1538/15 – peça processual nº 023), conforme Despacho nº 3963/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 360638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA COSTA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4926/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Marcos da Costa, ocupante do cargo de educador social, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 206, publicada no Diário Oficial do Município nº 18, de 03/03/2011 (peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 14/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 73 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4100/13 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo do tempo de contribuição.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1231/13 (peça processual nº 008).

A COFAP (Parecer nº 8019/16 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11646/16 – peça processual nº 042), se manifestou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 469613/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO DE QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4927/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edson Roberto de Quadros, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 1.529, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.492, de 21/06/2011 (fl. 049 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 777/12 – peça processual nº 004) entende regular a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4017/12 – peça processual nº 006), opina pelo registro do ato.

Em nova instrução, conforme determinado por meio do Despacho nº 796/12 (peça processual nº 007), a unidade técnica (Parecer nº 4888/13 – peça processual nº 008) verifica que o segurado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos presentes autos até julgamento do processo nº 416455/11, tocante à constitucionalidade do referido decreto.

Por meio do Despacho nº 1673/13 (peça processual nº 009) é determinado o sobrestamento destes autos nos termos propostos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8529/16 – peça processual nº 011) informa que a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno e que, apesar de tramitar nesta Corte a tomada

de contas extraordinária nº 602144/13 (também referente ao Decreto Estadual nº 7.774/2010), a mesma se limita à responsabilização dos gestores. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11495/14 – peça processual nº 012), opina pelo registro do ato. A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 500499/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4928/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cristina Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1545, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fl. 076 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13544/14 - peça processual nº 013) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 4135/14 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8527/16 - peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11260/16 - peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 558772/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4929/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Rocio Peixoto de Oliveira, ocupante do cargo de agente profissional - médico, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1826, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513, de 22/07/2011 (fl. 054 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 15716/12 - peça processual nº 020) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1926/12 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 8523/16 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11863/16 - peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 558810/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, TEREZINHA GOMES NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4930/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Gomes Nogueira Moreira, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 249, publicado no jornal Tribuna de Ibiporá de 30/06/2011 (fl. 038 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/09/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de 47 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 15131/13 - peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada e o preenchimento dos requisitos constitucionais, entretanto sugere a realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe acerca do processo de admissão da servidora inativada.

Por meio do Despacho nº 4597/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 8094/16 - peça processual nº 014) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11529/16 - peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo não sugeriu a aplicação de multa por não o considerar relevante. A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 584757/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELENIR LOURENÇO DA CUNHA, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE BELARMINO ROSA, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4931/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elenir Lourenço da Cunha, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 031/2011, publicada no Diário Oficial do Município, de 15/09/2011 (fl. 061 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6713/12 – peça processual nº 004) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 046/2010.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1813/12 (peça processual nº 005).

A COFAP (Parecer nº 8780/13 – peça processual nº 011), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7779/13 – peça processual nº 014), se manifestou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3457/13 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos, uma vez que os cálculos dos proventos apresentaram verbas transitórias em sua composição, até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 11674/16 - peça processual nº 044) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11674/16 – peça processual nº 044), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 613730/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE FATIMA BARBOSA ANDRETTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4932/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Barbosa Andretta, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1835, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513, de 22/07/2011 (fl. 063 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 51 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 17674/12 - peça processual nº 011) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18792/12 - peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 385/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 8519/16 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11516/16 - peça processual nº 029), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22639/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORA EUGENIA CANCADO LEMOS ABRAHAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4933/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Flora Eugenia Cancado Lemos Abrahao, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.672, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.570, de 17/10/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 57 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5848/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3530/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 703/12 (peça processual nº 008) os autos foram encaminhados à unidade técnica para nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 3455/13 – peça processual nº 009) reitera o seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3530/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 2617/13 (peça processual nº 012), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12456/14 – peça processual nº 014) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 3753/14 (peça processual nº 15) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 17571/14 – peça processual nº 020) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1538/15 – peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3963/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 24887/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FIRMINO DIAS LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4934/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Firmino Dias Lopes, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2690, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 066 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.

Quanto à legalidade, a unidade técnica (Parecer nº 14612/12 - peça processual nº 025) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15893/12 - peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1917/12-GAJTL (peça processual nº 030) foi determinado o sobrestamento dos autos, uma vez que os cálculos dos proventos apresentaram verbas transitórias em sua composição, até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 9048/16 - peça processual nº 039) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12098/16 - peça processual nº 040), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 70099/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO VERSALI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4935/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Versali, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3070, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 034 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.



Quanto à legalidade, a unidade técnica (Parecer nº 6472/13 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4776/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3046/13 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 8425/16 – peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10794/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 83743/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS CALLIGARIS, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARELLO BERGER, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4936/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosana Ribeiro dos Santos Calligaris, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3508, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8616, de 26/12/2011 (fl. 044 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1798/12 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que justificasse a ausência do documento de identidade da interessada, bem como do valor dos proventos no ato aposentatório publicado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1798/12 (peça processual nº 007).

A COFAP (Parecer nº 551/13 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 305/13 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 13018/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão.

A unidade técnica verificou, ainda, que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 3709/14 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 8421/16 - peça processual nº 036) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10845/16 - peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 141085/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MEIRI VANDERLEI NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4937/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Meiri Vanderlei Nogueira de Lima, ocupante do cargo de agente profissional - enfermeiro, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3765, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 31/01/2012 (fl. 036 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7585/12 - peça processual nº 009) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1602/12 (peça processual nº 010).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10196/13 - peça processual nº 020), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4078/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 9038/16 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12096/16 - peça processual nº 030) se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 158450/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE KOYASHIKI GIACOMIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4938/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Koyashiki Giacomini, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.383, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.615, de 22/12/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/03/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 60 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7273/12 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7698/12 – peça processual nº 006), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 703/12 (peça processual nº 008) os autos foram encaminhados à unidade técnica para nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 812/13 – peça processual nº 009) reitera o seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 576/13 – peça processual nº 010), opina pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 967/13 (peça processual nº 011), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 10955/14 – peça processual nº 013) aponta que as verbas transitórias foram incorporadas de acordo com os termos da referida decisão, entretanto, verifica que a servidora inativada foi beneficiada pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 416455/2011-, motivo pelo qual sugere o sobrestamento do feito até que o referido processo seja julgado.

Por meio do Despacho nº 3379/14 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no incidente de inconstitucionalidade nº 416455/2011.

A COFAP (Parecer nº 8930/16 – peça processual nº 016) informa que, apesar de estar em trâmite a tomada de contas extraordinária nº 602144/13 (também tocante às disposições do decreto supracitado), a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7698/12 – peça processual nº 006), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 306556/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTINO CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4939/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Altino Custodio Ferreira, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.346, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.675 de 20/03/2012 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 20 dias.

A DIJUR (Parecer nº 7676/12 – peça processual nº 009) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, se manifestando pelo registro do ato e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos posteriores a 16/05/2012 indique o valor dos proventos nos atos concessivos de benefícios previdenciários.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9078/12 – peça processual nº 010) não se opõe ao registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1972/12 (peça processual nº 011) os autos foram encaminhados à unidade técnica a fim de promover nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 19145/12 – peça processual nº 013) opina pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20062/12 – peça processual nº 015) ratifica o seu opinativo pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que o segurado percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 744/13 (peça processual nº 016), foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 16647/14 – peça processual nº 018) aponta que as verbas transitórias foram

incorporadas de acordo com os termos da referida decisão, entretanto, verifica que o servidor inativado foi beneficiado pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/2013 –, motivo pelo qual sugere o sobrestamento do feito até que o referido processo seja julgado.

Por meio do Despacho nº 5038/14 (peça processual nº 019) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1532/15 – peça processual nº 021), nos termos do Despacho nº 3961/15 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 8584/16 – peça processual nº 024) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11267/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 736082/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CIRO BRAZ PORTUGAL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4940/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ciro Braz Portugal, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4756, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 31/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 152 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 18158/12 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2205/12-GAJTL (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 11954/13 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8114/13 – peça processual nº 034), verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1462/13 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 8472/16 -

peça processual nº 044) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10840/16 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 865710/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEREMIAS SANTOS RAMOS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4941/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jeremias Santos Ramos, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 992, publicada no Diário Oficial do Município nº 082, de 25/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 33 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3842/13 – peça processual nº 021) sugere o sobrestamento dos autos até que seja julgado o requerimento externo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 647/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 516791/12.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 14670/14 – peça processual nº 025) opina pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17841/14 – peça processual nº 026) sugere diligência à origem, a fim de que o ente junte documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012, bem como para que preste esclarecimento acerca do cargo do qual se aposentou o servidor.

Por meio do Despacho nº 5420/14 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 3073/15 – peça processual nº 032) registra que foi juntado o documento solicitado, pelo que se manifesta pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3483/15 – peça processual nº 033) registra sugere diligência à origem para que a diligência seja integralmente cumprida.

Por meio do Despacho nº 2312/15 (peça processual nº 034) a realização da diligência foi autorizada

Após cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 8043/16 – peça processual nº 040) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11647/16 – peça processual nº 043), entende satisfatoriamente cumprida a diligência, opinando pelo registro do ato.

Apesar de ter sido verificado um atraso de 33 dias, a unidade técnica informa não ter havido atraso no encaminhamento da documentação. A representante do MPJTCPR não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 81148/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEORGE AMORIM NATIVIDADE FILHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4942/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de George Amorim Natividade Filho, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.599, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.692, de 13/04/2012 (peça processual nº 017), retificada pela Resolução de Aposentadoria nº 5.435, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.747, de 04/07/2012 (fl. 037 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 20/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 283 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5358/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada, entretanto, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Por meio do Despacho nº 741/13- GAJTL (peça processual nº 22) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 255568/13 – peças processuais nº 023 a 026), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 13860/13 – peça processual nº 027) aponta que os proventos foram devidamente corrigidos e, considerando, que o segurado ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

Por meio do Despacho nº 2243/13 - GAJTL (peça processual nº 28) foi acolhida a proposta de sobrestamento dos autos.

A COFAP (Parecer nº 8423/16 – peça processual nº 031) informa que, apesar de estar em trâmite a tomada de contas extraordinária nº 602144/13 (que também tocante às disposições do Decreto Estadual nº 7.774/10), a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10796/16 – peça processual nº 033), opina pelo registro do ato.

A COFAP informa não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, apesar de ter sido verificado um atraso de 283 dias. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285521/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VALDENIR COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,



ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4943/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Valdenir Costa de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7334, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 12364/13 - peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto a decisão ou o acórdão que julgou legal a admissão da servidora ou enviasse os documentos necessários para tanto; ainda, deveria esclarecer a concessão do benefício em valor diferente do indicado no demonstrativo dos cálculos dos proventos (peças processuais nº 010 e nº 018), considerando que em agosto de 2012 já havia sido concedido um reajuste.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4547/13 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 5147/16 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6056/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331388/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE



MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4944/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Alves de Oliveira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.899, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 129 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5134/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, opina por diligência à origem, a fim de que o ente informe se o servidor inativado foi beneficiado pelas deposições do Decreto Estadual nº 6.320/12.

Por meio do Despacho nº 1534/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 13185/14 – peça processual nº 025) registra que, segundo histórico funcional juntado, o segurado obteve a progressão funcional concedida por meio do Decreto Estadual nº 6.320/12, pelo que sugere sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 3710/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8569/16 – peça processual nº 028) informa que, apesar do decreto supracitado também ser objeto da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11946/16 – peça processual nº 029), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 385020/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCINEIA TOMAZ DE AQUINO ANTUNES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4945/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dulcineia Tomaz de Aquino Antunes, ocupante do cargo de professor, linhas funcionais nº 003 e nº 004, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.347, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.887, de



29/01/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 11/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 103 dias.

A COFAP (Parecer nº 14596/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado com fundamento no art. 129 da Lei Estadual nº 6.174/70.

Por meio do Despacho nº 4514/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 632400/13 – peças processuais nº 025 a 027), a COFAP (Parecer nº 1827/14 – peça processual nº 030) registra que foram juntados dois atos de cancelamento de aposentadorias ocorridas em 1996 (LF nº 001 e LF nº 002), cujos respectivos tempos de contribuição foram averbados nas linhas funcionais nº 003 e nº 004, objeto da presente inativação. Ao final, sugere a realização de diligência, a fim de que o ente esclareça se, entre 1996 e 2011, a segurada acumulou as duas aposentadorias canceladas com os dois cargos dos quais está se aposentando.

Por meio do Despacho nº 471/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, devidamente atendidas por meio das petições intermediárias nº 202760/14 e nº 475255/15 (peças processuais nº 033 a 035 e nº 039 e 040), a COFAP (Parecer nº 5157/16 – peça processual nº 041) registra que não houve acúmulo ilegal de benefícios e registra o atendimento dos requisitos constitucionais, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6059/16 – peça processual nº 042), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Apresente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 442201/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEA CARDOSO PIRES, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4946/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudinea Cardoso Pires, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9375, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 04/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A COFAP (Parecer nº 15771/13 – peça processual nº 019) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4270/13 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8472/16 - peça processual nº 044) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão. Verificou, ainda, que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinando assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 3436/14 (peça processual nº 023) foi determinado o



sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 8276/16 - peça processual nº 025) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10760/16 - peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 451030/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOVINA AUGUSTO SILVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4947/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jovina Augusto Silveira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8857, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8924, de 25/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 75 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20966/13 - peça processual nº 020) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7075/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 8255/16 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10770/16 - peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 673149/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO DE SIQUEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIBOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LIE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4948/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Benedito de Siqueira, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.292, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.034, de 04/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6226/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, tendo verificado que o segurado teve a sua situação funcional alterada por meio do Decreto Estadual nº 7.774/10, sugere o sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 1753/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Expirado o prazo inicial do sobrestamento, a COFAP (Informação nº 1268/15 – peça processual nº 022) informa que foi proferido o Acórdão nº 3.325/14 – Pleno no processo sobrestante, no entanto, o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, motivo pelo qual se manifesta pelo sobrestamento dos autos até que a mesma seja julgada.

A proposta de sobrestamento é acolhida por meio do Despacho nº 3556/15 (peça processual nº 023).

A COFAP (Parecer nº 8724/16 – peça processual nº 025) aduz que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11964/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 673831/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VERA REGINA SCHOUERI PERLY DATTOLA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4949/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Regina Schoueri Perly Dattola, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.269, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.034, de 02/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6304/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada e, considerando que a segurada foi beneficiada pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/10, opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1241/14 - GAJTL (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 982/15 - peça processual nº 022), conforme Despacho nº 3581/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8723/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11963/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 54913/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPROVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO ANTONIO FONTANARI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4950/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marco Antonio Fontanari, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda

Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14826, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, de 01/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 578/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 135/16 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 8316/16 - peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11225/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 55235/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENOVEVA ONDINA BORTOTI CRUZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4951/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Genoveva Ondina Bortoti Cruz, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14791, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9344, de 01/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 421/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 132/16 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 9151/16 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11991/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 329127/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISTELA SANTOLIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4952/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional por invalidez de Maristela Santolin, ocupante do cargo de professor, LF 02 com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 653, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.409, de 12/03/2015 (peça processual nº 010), alterada pela Resolução nº 4373, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9636, de 16/02/2016 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 22/04/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7051/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6266/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 5078/16 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9215/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 418723/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JESUS RODRIGUEZ SANTAMARIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE



CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4953/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jesus Rodriguez Santamaria, ocupante do cargo de promotor de saúde profissional - médico, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1216, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.440, de 28/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10892/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11893/16 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 734030/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSE DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELIE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4954/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jose de Souza, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 678, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 150, de 12/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 16/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4480/16 – peça processual nº 017) se manifesta pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente comprove que a segurada ingressou no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003.

Por meio do Despacho nº 572/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 7701/16 – peça processual nº 026) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11677/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 806502/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, MARCO ANTONIO FERRARI, SONIA APARECIDA PRANDI DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4955/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Sonia Aparecida Prandi de Andrade, ocupante do cargo de agente de manutenção, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 156/2015, publicada no jornal O Regional nº 1.867, de 30/09/2015 (fl. 002 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 09/10/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8521/15 – peça processual nº 013) verifica a existência de inconsistência nos dados prestados junto ao SIAP e no cálculo dos proventos, bem como a ausência de documento previsto na Instrução Normativa nº 098/2014, manifestando-se ao final pela realização de diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 107/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 6624/16 – peça processual nº 033) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11538/16 – peça processual nº 035) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 679518/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CICERA GONÇALVES PEREIRA, FABIO CAMOSSATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, VICENTE DE SOUZA PEREIRA, YARA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4956/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cicera Gonçalves Pereira, em função do falecimento do servidor Vicente de Souza Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 054/12, publicada no Diário Oficial do Município de 22/04/2012 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 061/12, publicada no Diário Oficial do Município de 16/09/2012 (peça processual nº 045), tendo sido protocolada em 05/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 133 dias.

A DIJUR (Parecer nº 18605/12 - peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20095/12 - peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1095/13 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência à origem, a fim de que fosse comprovada a adequação do benefício com os termos da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 4417/15 - peça processual nº 038) registra que o cálculo da pensão foi corretamente retificado, entretanto, não

foi juntado o respectivo ato de retificação da inativação, pelo que opinou por realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 2410/15 (peça processual nº 039) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4658/16 - peça processual nº 051) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20095/12 - peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, entretanto não sugere a aplicação de multa por não o considerar relevante; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 398008/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AULETE ARAUJO GODINHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSMAR GODINHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4957/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aulete Araujo Godinho, em função do falecimento do servidor Osmar Godinho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77.486/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.927, de 01/04/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 18/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 47 dias.

A COFAP (Parecer nº 9029/13 - peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11425/16 - peça processual nº 016), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO

VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 523015/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL SILVA DA SILVA, FERNANDO FERRARI SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4958/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Fernando Ferrari Silva, em função do falecimento do servidor Daniel Silva da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77718/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8935, de 11/04/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 82 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 7104/16 – peça processual nº 017), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12056/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 973065/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA PINHEIRO, ROSEMAR CAMPOS RODRIGUES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4959/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Maria Pinheiro, em função do falecimento da servidora Rosemar Campos Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.609/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.305, de 06/10/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 24/10/2014 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8992/15 - peça processual nº 013) opinou pela realização de diligência junto à origem para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 3967/15 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados documentos, a COFAP (Parecer nº 6467/16 - peça processual nº 018)



registra que a diligência foi devidamente atendida, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12086/16 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 333131/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCIDIO DELAPRIA, ALINE LUCIANE VALENCIO INAZAVA, HELIO MANDU, LUZIA FERNANDES, VAGNER MEZAVILLE BUZZO, VLADIMIR LEITE SOUTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4960/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Doutor Camargo, referente à convocação de aprovados para os cargos de agente de saúde e motorista, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2010.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 476322/2010, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 5252/14.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 02/04/2012, tendo o processo sido protocolado em 21/05/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 10977/16 – peça processual nº 016) verificou a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 29/08/2007, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11613/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Luzia Fernandes, cargo de agente de saúde, admitida em 02/04/2012;
- Vladimir Leite Souto, cargo de agente de saúde, admitido em 02/04/2012;
- Helio Mandu, cargo de agente de saúde, admitido em 02/04/2012;
- Aline Luciane Valencio Inazava, cargo de Motorista, admitida em 02/04/2012;
- Vagner Mezaville Buzzo, cargo de Motorista, admitido em 02/04/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Luzia Fernandes, cargo de agente de saúde, admitida em 02/04/2012;
- Vladimir Leite Souto, cargo de agente de saúde, admitido em 02/04/2012;
- Helio Mandu, cargo de agente de saúde, admitido em 02/04/2012;
- Aline Luciane Valencio Inazava, cargo de Motorista, admitida em 02/04/2012;
- Vagner Mezaville Buzzo, cargo de Motorista, admitido em 02/04/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94813/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MARIO MITTMANN, TELMO DA SILVA CARDOSO, VILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ROBERTO CORRÊA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4961/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Céu Azul para preenchimento de vagas no cargo de motorista, conforme edital de concurso

público nº 001/2013 (peça processual nº 008).

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 16/12/2013, tendo o processo sido protocolado em 11/02/2014 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8943/16 – peça processual nº 020) solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada aos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1741/16 (peça processual nº 021).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 531647/16 – peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Instrução nº 10088/16 – peça processual nº 025) se manifesta pelo registro da admissão de pessoal em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11652/16 – peça processual nº 026), opina pelo registro da presente admissão de pessoal, reservando-se o direito de propor outras medidas ante a eventual notícia de alguma irregularidade.

VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Vilson Pereira da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 028, de 13/12/2013, publicada no jornal O Paraná de 18/12/2013 (peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a admissão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Vilson Pereira da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria



nº 028, de 13/12/2013, publicada no jornal O Paraná de 18/12/2013 (peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 107828/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5112/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7978, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campina do Simão, por meio do Termo de Convênio n.º 1220126070/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 105.928,11 [cento e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos], direcionado ao transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 2485/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2203/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na execução do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12150/16 (peça 30), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando ser caso de ressalva e aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

1. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões na execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou

pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva e multa propostas, e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação dos pontos.

2. Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campina do Simão, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Emílio Altemiro Lazzaretti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões na execução do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campina do Simão, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Emílio Altemiro Lazzaretti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

II- Apor, ainda:

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Ausência de certidões na formalização do convênio

• Ausência de certidões na execução do convênio

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 327127/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, EMILIO NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5113/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Multa. Recomendação. Envio de cópia da decisão ao Relator da Prestação de



Contas Anual.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5320, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Casa Antônio Frederico Ozanam de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 51/2012, com vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 91.699,00 [noventa e um mil, seiscentos e noventa e nove reais], direcionado ao atendimento de pessoas idosas com vínculos familiares rompidos e que viviam em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3706/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1849/16 (peça 26), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

– Ofensa ao artigo 18, § 1º, e artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Resolução n.º 7224/02 (Autos n.º 163329/02) e à Resolução n.º 8175/03 (Autos n.º 312669/02), ambas deste Tribunal de Contas

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– O documento foi assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria (CPF n.º 412.778.809-72), ao invés da Fiscal do convênio, Rosana Maria Marques Freitas (CPF n.º 556.267.939-68), responsável por realizar a devida vistoria da avença

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Por conta da ressalva do item I, a Unidade Técnica se posicionou a imputação de multa administrativa para Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), pautada na letra do artigo 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda em função desta ressalva, entendeu ser o caso de envio de cópia do Acórdão que vier a ser lavrado neste processo para o Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavaí, exercício financeiro de 2012, para ciência e providências cabíveis quanto à contabilização da parcela de gastos com os servidores terceirizados neste convênio, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 81 [oitenta e um] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 1 [um] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 4 [quatro] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho

– Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10702/16 (peça 27), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF, apenas a Tomadora apresentou justificativas (peça 22) atinente ao ponto. Informou que a avença previa a aplicação de parte dos repasses no custeio da folha de pagamento da entidade com pessoal. A entidade acrescentou que desconhece a existência de uma legislação que impeça este tipo de custeio de despesas. Concluiu seu contraditório salientando que o próprio Tribunal de Contas reforçou, por meio dos cursos e treinamentos ministrados pela Escola de Gestão Pública, a permissibilidade desta situação enquanto não oficializar entendimento contrário em legislação própria.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após exame do contraditório, e baseada no detalhamento da despesa do Resumo Financeiro da Transferência, expôs sua preocupação acerca de uma possível terceirização, sem a devida contabilização. Segundo analisado, a maior parte dos recursos foi despendido com remuneração de pessoal, algo em torno de 94,29% [noventa e

quatro vírgula vinte e nove por cento], ou R\$ 86.460,69 [oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais, sessenta e nove centavos].

A COFIT ainda pontua que os dados extraídos do SIT – e que são oriundos do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – sugerem que a soma integral dos recursos transferidos pela Concedente foi registrada na rubrica n.º 3.3.50.43.00.00 (Subvenções Sociais), claramente em contrariedade à sua finalidade[1]. Dessa forma, a fatia dos recursos alocada para os custos com o quadro de servidores não teria sido devidamente computada na apuração do índice de despesas sob a rubrica n.º 3.1.00.00.00.00 (Pessoal e Encargos Sociais)[2] do Município de Paranavaí. Tal cenário contraria as imposições feitas pelo artigo 18, § 1º, e artigo 20, ambos da LRF, bem como pela Resolução n.º 7224/02[3] e Resolução n.º 8175/03[4] deste Tribunal de Contas.

Ao final, consignou que a incorreta contabilização do convênio causou a impropriedade em comento, de responsabilidade única e exclusiva da Concedente. Contudo, em decorrência dos objetivos traçados pelo convênio terem sido executados com eficiência e sem nenhum indício de dano ao Erário, se posicionou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a acompanhar a Unidade Técnica neste item, sem trazer maiores elucbrações à baila.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível vislumbrar que a situação apontada pela Coordenadoria Técnica poderá vir a causar impactos em futuras prestações de contas, tanto anuais como de transferências voluntárias, uma vez que os gastos reais não estão sendo contabilizados como deveriam. Logo, é importante que a Concedente se atente ao fato de que é de sua responsabilidade a correta contabilização das despesas mencionadas.

Por outro lado, considerando que inexistem indícios de desvio de verba pública, e especialmente que o objeto proposto pela avença foi executado, corroboro a ressalva ao ponto.

Contudo, em razão da falta de zelo na hora de manusear e registrar os recursos públicos municipais repassados, entendo ser pertinente a imposição da multa sugerida ao gestor responsável pela presente incongruência, Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), como forma de repressão para que esta situação deixe de se repetir futuramente.

Ademais, concordo com a postura indicada no que tange o envio de cópia da decisão a ser lavrada nestes autos ao Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavaí, atinente ao exercício financeiro de 2012, para que tome conhecimento destes fatos e execute as medidas pertinentes para a contabilização da parcela de despesas com servidores terceirizados da presente avença, segundo a inteligência proporcionada pelo artigo 18, § 1º, da LRF.

2. Acerca do Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, Rosana Maria Marques Freitas (CPF n.º 556.267.939-68), a mesma compareceu aos autos para informar que apesar de ser ela a indicada no SIT como responsável pela fiscalização da transferência, sua nomeação como tal se deu pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria (CPF n.º 412.778.809-72), que foi quem acabou assinando o Termo de Cumprimento de Objetivos. Segundo sustentado, esta teria inclusive maior autoridade do que aquela em decorrência do cargo que ocupa, razão pela qual não considera ser necessário que o documento contivesse sua assinatura.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, bastando a ressalva ao tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT. Tendo em vista que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi firmado por pessoa com posição hierárquica superior a fiscal designada no convênio, entendo que é possível ratificar as explanações trazidas e acompanhar a ressalva sugerida.

Ainda, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

3. Por fim, relativamente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Casa Antônio Frederico Ozanam de Paranavaí, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti



(Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Emílio Neves (Presidente da Tomadora de 16/10/2009 a 12/10/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Multa administrativa a Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, por não realizar a correta contabilização dos gastos do convênio.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Prestação de contas encaminhada em atraso

IV. Atrasos da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Envio de cópia do Acórdão a ser lavrado neste processo, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF, ao Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2012, para ciência e eventuais providências no tocante à contabilização da parcela de gastos com o pessoal terceirizado no ora analisado convênio.

f) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Casa Antônio Frederico Ozanam de Paranavaí, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Emílio Neves (Presidente da Tomadora de 16/10/2009 a 12/10/2013).

II- Apor, ainda:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF;

2.1.2 Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio.

2.2 Multa administrativa a Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, por não realizar a correta contabilização dos gastos do convênio;

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Prestação de contas encaminhada em atraso;

2.3.2 Atrasos da Concedente no envio das informações bimestrais;

2.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio;

2.3.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio;

2.3.5 Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho.

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno;

2.5 Envio de cópia do Acórdão a ser lavrado neste processo, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF, ao Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2012, para ciência e eventuais providências no tocante à contabilização da parcela de gastos com o pessoal terceirizado no ora analisado convênio.

2.6 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da

Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Segundo o Plano de Despesas de 2012, a rubrica n.º 3.350.43.00.00 (Subvenções Sociais) tem o seguinte escopo: "Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei n.º 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000."

2. Plano de Despesas de 2012, rubrica n.º 3.1.00.00.00.00 (Pessoal e Encargos Sociais): "Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000."

3. Autos n.º 163329/02.

4. Autos n.º 312669/02.

PROCESSO Nº: 339737/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASAS DO SERVO SOFREDOR, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5114/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Envio de cópia da decisão ao Relator da Prestação de Contas Anual.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6194, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação Casas do Servo Sofredor, por meio do Termo de Convênio n.º 103/2012, com vigência de 12/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 105.600,00 [cento e cinco mil e seiscentos reais], direcionado ao atendimento de indivíduos que apresentam dependência química e etílica, em especial àqueles que perderam o vínculo com suas famílias ou se encontram em situação de rua em decorrência de problemas de desestruturação familiar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3954/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1840/16 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

– Ofensa ao artigo 18, § 1º, e artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Resolução n.º 7224/02 (Autos n.º 163329/02) e à Resolução n.º 8175/03 (Autos n.º 312669/02), ambas deste Tribunal de Contas

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– O documento foi assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria (CPF n.º 412.778.809-72), ao invés da Fiscal do convênio, Rosana Maria Marques Freitas (CPF n.º 556.267.939-68), responsável por realizar a devida vistoria da avença

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Por conta da ressalva do item I, a Unidade Técnica se posicionou a imputação de multa administrativa para Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), pautada na letra do artigo 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda em função desta ressalva, entendeu ser o caso de envio de cópia do Acórdão que vier a ser lavrado neste processo para o Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavaí, exercício financeiro de 2012, para ciência e providências cabíveis quanto à contabilização da parcela de gastos com os servidores terceirizados neste convênio, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

VI. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 84 [oitenta e quatro] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 1 [um] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 6 [seis] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011



VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Ausência de certidões durante a execução do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10262/16 (peça 29), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF, apenas a Tomadora apresentou justificativas atinentes ao ponto. À peça 19, informou que a avença previa a aplicação de parte dos repasses no custeio da folha de pagamento da entidade, decorrente do acréscimo de vagas para o atendimento dos objetivos do convênio, o que causou a necessidade da contratação de mais funcionários para desempenhar funções de zeladoria, serviços gerais, assistência e educação social. A entidade concluiu seu contraditório salientando que durante a vigência do convênio toda sua estrutura de atendimento foi colocada à disposição das pessoas indicadas pela Concedente, razão pela qual não se pode falar em terceirização de mão-de-obra, já que se trataria de atendimento especializado no combate à dependência química e/ou alcoólica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após exame do contraditório, e baseada no detalhamento da despesa do Resumo Financeiro da Transferência, expôs sua preocupação acerca de uma possível terceirização, sem a devida contabilização. Segundo analisado, a maior parte dos recursos foi despendido com remuneração de pessoal, algo em torno de 52,9% [cinquenta e dois vírgula nove por cento], ou R\$ 55.904,62 [cinquenta e cinco mil, novecentos e quatro reais, sessenta e dois centavos].

A COFIT ainda pontua que os dados extraídos do SIT – e que são oriundos do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – sugerem que a soma integral dos recursos transferidos pela Concedente foi registrada na rubrica n.º 3.3.50.43.00.00 (Subvenções Sociais), claramente em contrariedade à sua finalidade[1]. Dessa forma, a fatia dos recursos alocada para os custos com o quadro de servidores não teria sido devidamente computada na apuração do índice de despesas sob a rubrica n.º 3.1.00.00.00.00 (Pessoal e Encargos Sociais)[2] do Município de Paranavaí. Tal cenário contraria as imposições feitas pelo artigo 18, § 1º, e artigo 20, ambos da LRF, bem como pela Resolução n.º 7224/02[3] e Resolução n.º 8175/03[4] deste Tribunal de Contas.

Ao final, consignou que a incorreta contabilização do convênio causou a impropriedade em comentário, de responsabilidade única e exclusiva da Concedente. Contudo, em decorrência dos objetivos traçados pelo convênio terem sido executados com eficiência e sem nenhum indício de dano ao Erário, se posicionou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a acompanhar a Unidade Técnica neste item, sem trazer maiores elucubrações à baila.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível vislumbrar que a situação apontada pela Coordenadoria Técnica poderá vir a causar impactos em futuras prestações de contas, tanto anuais como de transferências voluntárias, uma vez que os gastos reais não estão sendo contabilizados como deveriam. Logo, é importante que a Concedente se atente para o fato de que é de sua responsabilidade a correta contabilização das despesas mencionadas.

Por outro lado, considerando que inexistem indícios de desvio de verba pública, e especialmente que o objeto proposto pela avença foi executado, corroboro a ressalva ao ponto.

Ademais, concordo com a postura indicada no que tange o envio de cópia da decisão a ser lavrada nestes autos ao Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavaí, atinente ao exercício financeiro de 2012, para que tome conhecimento destes fatos e execute as medidas pertinentes para a contabilização da parcela de despesas com servidores terceirizados da presente avença, segundo a inteligência proporcionada pelo artigo 18, § 1º, da LRF.

2. Acerca do Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, Rosana Maria Marques Freitas (CPF n.º 556.267.939-68), a mesma compareceu aos autos para informar que apesar de ser ela a indicada no SIT como responsável pela fiscalização da transferência, sua nomeação como tal se deu pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria (CPF n.º 412.778.809-72), que foi quem acabou assinando o Termo de Cumprimento de Objetivos. Segundo sustentado, esta teria inclusive maior autoridade do que aquela em decorrência do cargo que ocupa, razão pela qual não considera ser necessário que o documento contivesse sua assinatura.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da

avença, bastando a ressalva ao tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT. Tendo em vista que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi firmado por pessoa com posição hierárquica superior a fiscal designada no convênio, entendo que é possível ratificar as explanações trazidas e acompanhar a ressalva sugerida.

Ainda, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

3. Por fim, relativamente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Associação Casas do Servo Sofredor, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Francisco Manoel de Oliveira (Presidente da Tomadora de 13/01/2000 a 31/03/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VIII. Prestação de contas encaminhada em atraso

IX. Atrasos da Concedente no envio das informações bimestrais

X. Ausência de certidões na formalização do convênio

XI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Envio de cópia do Acórdão a ser lavrado neste processo, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF, ao Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2012, para ciência e eventuais providências no tocante à contabilização da parcela de gastos com o pessoal terceirizado no ora analisado convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Associação Casas do Servo Sofredor, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Francisco Manoel de Oliveira (Presidente da Tomadora de 13/01/2000 a 31/03/2018).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF

IV. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º



61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

XII. Prestação de contas encaminhada em atraso

XIII. Atrasos da Concedente no envio das informações bimestrais

XIV. Ausência de certidões na formalização do convênio

XV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Envio de cópia do Acórdão a ser lavrado neste processo, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF, ao Relator da Prestação de Contas Anual do Município de Paranavai, referente ao exercício financeiro de 2012, para ciência e eventuais providências no tocante à contabilização da parcela de gastos com o pessoal terceirizado no ora analisado convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Segundo o Plano de Despesas de 2012, a rubrica n.º 3.350.43.00.00 (Subvenções Sociais) tem o seguinte escopo: "Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

2. Plano de Despesas de 2012, rubrica n.º 3.1.00.00.00.00 (Pessoal e Encargos Sociais): "Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000."

3. Autos n.º 163329/02.

4. Autos n.º 312669/02.

PROCESSO Nº: 938162/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M.CASTRO, CRISTIANE PEROTONI RAUEN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5115/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3638, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Castro, por meio do Termo de Convênio n.º 19142/2010, com vigência de 16/08/2010 a 30/06/2014, direcionado à execução do Programa de Descentralização das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma de R\$ 96.146,70 [noventa e seis mil, cento e quarenta e seis reais e setenta centavos], em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito no exercício financeiro anterior (2011) e seus rendimentos financeiros, totalizando R\$ 6.535,31 [seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 8586/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1499/16 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
– R\$ 504,55 [quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos]
– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93

Sugeri, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

II. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 45 [quarenta e cinco] dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– 8 [oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
– 14 [quatorze] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
– 37 [trinta e sete] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
– 16 [dezesseis] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
– 6 [seis] dias no fechamento do 2º bimestre de 2013
– 31 [trinta e um] dias no fechamento do 3º bimestre de 2013

– 8 [oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2013
– 19 [dezenove] dias no fechamento do 6º bimestre de 2013
– 24 [vinte e quatro] dias no fechamento do 1º bimestre de 2014
– 5 [cinco] dias no fechamento do 2º bimestre de 2014
– 22 [vinte e dois] dias no fechamento do 3º bimestre de 2014
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– 7 [sete] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
– 1 [um] dias no fechamento do 3º bimestre de 2013
– 40 [quarenta] dias no fechamento do 3º bimestre de 2014
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Publicação intempestiva de Termo Aditivo
– Termo(s) publicado(s):

a. Aditivo n.º 4
• Tipo: Vigência/Valor
• Data de Assinatura: 29/06/2012
• Data Limite para Publicação: 26/07/2012
• Data de Publicação: 28/08/2012
• Atraso: 33 [trinta e três] dias
– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7049/16 (peça 29), corroborou parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, apontando ser também caso de ressalva a ausência de certidões na execução do convênio, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', combinado com o seu § 4º, todos da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

1. No que tange a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, os jurisdicionados alegaram que quando da finalização da avença a prestação de contas não tinha sido devidamente verificada, tendo sido encaminhada com esta falha. Ainda, à página 14 da peça 24, acostaram o resumo financeiro detalhado do convênio, demonstrando a existência de um saldo bancário no valor de R\$ 501,84 [quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos] em 30/06/2014. Concluíram o contraditório com a juntada da guia de recolhimento do aludido saldo e o comprovante de seu pagamento em 26/09/2014 (peça 24, página 15).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu em seu parecer que o valor apresentado na manifestação das partes difere daquele de R\$ 504,55 [quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos]. Além do mais, os documentos trazidos se apresentam inelegíveis, razão pela qual entendeu que a impropriedade não foi sanada. Contudo, em decorrência dos baixos valores envolvidos, que correspondem a cerca de 0,5% [meio por cento] das transferências efetuadas, e da primazia pela celeridade processual, propôs a ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento proposto pela Unidade Técnica.

A impropriedade constatada configura ofensa não somente ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011, mas também ao artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Por conta da quantia remanescente, e em consonância com os posicionamentos supra, entendo ser desnecessária a sua devolução, uma vez que, em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a jurisprudência deste Corpo Deliberativo abraça o artigo 511 do Regimento Interno que rege o presente caso:

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito.

Desta forma, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, que não houve dano ao Erário, que o objeto pactuado foi corretamente executado, que os valores gastos estão relacionados à avença e foram destinados à finalidade pública proposta, corroboro o entendimento pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela presente ressalva deve recair sobre os gestores encarregados à época: Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, especialmente ao término dele, uma vez que deixou de realizar a necessária fiscalização em relação aos repasses efetuados e ao dinheiro público empregado, de forma que sua inércia acarretou em saldo não restituído ao Erário; e Marcelo Ribeiro de Oliveira (Presidente da Tomadora de 12/04/2012 a 30/04/2018), por conta da má organização empregada na gestão das finanças, culminando na inconformidade em tela.

2. Quanto à ausência de certidões na execução do convênio, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas indicou a existência de uma suposta inconformidade, opinando pela ressalva do ponto.

Conforme se percebe, este item sequer foi objeto de apontamento pela Unidade Técnica nos presentes autos. Consequentemente, não foi possibilitado às partes exercerem seu direito de contraditório e ampla defesa, situação que seria passiva de nulidade caso a ressalva proposta fosse acompanhada por este Relator. Em todo caso, conforme passarei a discorrer a seguir, discordo deste posicionamento do Órgão Ministerial por mais de um motivo.

Primeiramente, como já salientado, esta situação nem ao menos foi aventada nos autos pela COFIT como uma inconformidade. Não há nenhuma menção a respeito do item.

Ainda, a peça ministerial é um tanto quanto vaga e genérica no que diz respeito às certidões faltantes, sequer indicando quais documentos foram e quais não foram



apresentados.

Por fim, há algum tempo já se sedimentou nesta Corte que a ausência de certidões na execução do convênio é inconformidade de caráter exclusivamente formal, sendo motivo tão somente para recomendação[1].

Desta feita, amparado na evidente dissonância com a jurisprudência deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial no que concerne o presente tema.

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à publicação intempestiva de Termo Aditivo, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Castro, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marcelo Ribeiro de Oliveira (Presidente da Tomadora de 12/04/2012 a 30/04/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF da Escola Municipal Castro (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF da Escola Municipal Castro (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Castro, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marcelo Ribeiro de Oliveira (Presidente da Tomadora de 12/04/2012 a 30/04/2018).

II- Apor, ainda:

g) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

h) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF da Escola Municipal Castro (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

i) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

j) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF da Escola Municipal Castro (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 309120/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO, JORGE LUIS RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5116/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão por morte. Pluralidade de processos. Encerramento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida mediante Portaria nº 330 de 18/03/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em razão do óbito do Sr. Jorge Luis Ribeiro, no cargo de fiscal.

O Ato de Benefício Previdenciário em questão, o qual retificou a Portaria nº 44/2016, concedeu pensão a Loriane Ribeiro, Bruna Carolina Annes dos Santos Ribeiro e Gabriel Henrique Ribeiro, esposa e filhos, respectivamente, do ex-servidor.

Mediante protocolo nº 575369/16, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou à peça 24 que autuou erroneamente um processo para cada beneficiário da pensão ora em análise, solicitando o encerramento do presente expediente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por sua vez, opinou pelo encerramento do feito, considerando que o protocolo n.º 180720/16, que trata do mesmo ato de concessão de pensão, foi autuado em primeiro lugar (Instrução nº 10888/16 – peça 25).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 10684/16.

II- DO VOTO

Diante do exposto considerando-se que a pensão em análise se encontra em discussão nos autos nº 180720/16, distribuído previamente a este processo[1], VOTO, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno[2], pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.[3]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O presente processo foi distribuído em 10/08/2016, enquanto o de nº 180720/16 foi distribuído em 16/05/2016.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VER:

-RESOLUÇÃO Nº 18/2009 - GESTÃO DOCUMENTAL DESTE TRIBUNAL.



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VER:

-RESOLUÇÃO Nº 18/2009 - GESTÃO DOCUMENTAL DESTE TRIBUNAL.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 663102/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5117/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para contratação de servidores para os cargos de Auxiliar Contábil, Guardião e Técnico em Raio-X, através de Concurso Público – Edital nº 01/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8093/16 (Peça 22), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 6432/16 (Peça 23), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de

Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de admissão complementar de pessoal, através de concurso público, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se aplicar os princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e razoável duração do processo, em atenção aos artigos 5º, parágrafo único, e 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

(...)

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, objeto do Edital nº 01/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, parágrafo único, e 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, objeto do Edital nº 01/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, parágrafo único, e 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 227509/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5118/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IPORÁ, para contratação de Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Mãe Social, Motorista de Caminhão e Ônibus, Operador de Máquinas, Técnico de Enfermagem e Técnico de Higiene Dental, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12023/16 (Peça 25), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa



de registro do referido ato, através do Parecer nº 13500/16 (Peça 27), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos para preenchimento dos cargos ora mencionados, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Mãe Social, Motorista de Caminhão e Ônibus, Operador de Máquinas, Técnico de Enfermagem e Técnico de Higiene Dental, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPORÁ, através de Concurso Público, disciplinado

pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPORÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 495350/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5119/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, para contratação de Motorista, Preparador de Alimentos, Auxiliar de Serviços Gerais, Telefonista, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Guardião, Assistente Social, Orientador de Trânsito, Agente Fiscal, Assistente de Construção Civil, Gari, Tecnólogo em Gestão Pública, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12015/16 (Peça 23), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 13065/16 (Peça 24) questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos para preenchimento de diversos cargos, realizado através de Concurso Público, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-



PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de admissão de pessoal realizada através de concurso público, para contratação de servidores de diversas áreas, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2011, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2011, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 812227/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA ROSANA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5120/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, para contratação de Professor, por prazo determinado, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 062/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8116/16

(Peça 16), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 6437/16 (Peça 17), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para o cargo temporário de Professor, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 062/2013, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo, para contratação complementar de professor, por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto nos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

(...)

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores temporários contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, objeto do Edital nº 062/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, objeto do Edital nº 062/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 877949/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ADENIZ PINHEIRO KOVALSKI, ADRIANO DZIUBATE, AFIFI EL BITAR SAAB, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALINE PEREIRA, ANA PAULA LUIZ VIANA, ANDRE FERREIRA DA VITORIA, ARIAGUE MOXIOR DA SILVA, BEATRIZ VALLE GALEGO, BRUNA GABRIELE DE FRANÇA SILVA, DAEDSON DOS SANTOS FREITAS, DENISE RODRIGUES FONSECA, DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, DILCEU ROQUE SOARES, ELIANE DE LIMA ALMEIDA DA SILVA, EMERSON THIAGO DOS SANTOS BARBOSA SIQUEIRA, FABIO LUIZ SARAN, FRANCIELLE RIBAS DA SILVA, GISLAINE DOS SANTOS GEFFER, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, HEVERSON MARTINS MANCEBO, ISABELLA DOS SANTOS ROSSI, JOSE CARLOS DE PAULA CAVALARI, KETLIN CRISCIANE PASQUALOTTO LOCATELLI, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE BALABUCH, LUCELIA CORREIA LIMA, LUCILIA DAS GRAÇAS KUCZNIER, LUIS RENAN GUIMARAES DA SILVA, LUZIA BERTAO DE MATOS, MAIARA DE ARAUJO FERREIRA SONTAK, MARCIA PEDROSO DA COSTA, MARCILIA BARBOSA KORTUM, MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BATISTA VOSNIAK, MARIA CECILIA DIAS YUNIS SARPI, MARILU MIRANDA FURTADO, MARIO ADAIR NARDIELLE, MAYARA BARBOSA KORTUM, MAYARA DAIANE MOLDO RODIGUES, MAYCON CESAR ALVES DA SILVA, MAYCON FABRICIO DE OLIVEIRA JARDIM CARNEIRO, MONICA DA COSTA GOMES, MONICA INAJARA OLIVEIRA, OSVALDETE DE OLIVEIRA PRADO, PATRICIA SILVA LIMA, PAULA DAYANE RAFAEL DE OLIVEIRA, PRICILA MATTOS SCHIER, RAFAEL MORAES MARCOLINO, REGINALDA BATISTA CARDOSO, ROBSON DIAS CAVALCANTE, ROSALINA APARECIDA DE JESUS, ROSANA CRISTINA LUIZ RIBEIRO, ROSANA SILVA SANTOS, ROSIMAR DA SILVA FLORES ROSA, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVANA RODRIGUES DE MIRANDA BARONE, SIMONE ZOCANTE DE ALMEIDA, SONIA FERREIRA ORTIZ, THAIS GARCIA OLIVA, THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, VERA LUCIA BASTO ALVES, VERA LUCIA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5121/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, para contratação de servidores efetivos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Endemias, Agrônomo, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Técnico Inseminador, Técnico Jurídico, Operador de Máquinas, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Ensino, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Psicólogo, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Professor, através de Concurso Público – Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11935/16 (Peça 182), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 12986/16 (Peça 183), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto a contratação de servidores efetivos para preenchimento de diversos cargos, no Município de Iretama, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para contratação de servidores efetivos pelo Município de Iretama, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, através de Concurso Público - Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, através de Concurso Público - Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 597320/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, THAYSE CAROLINE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5122/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para contratação de servidores efetivos para o cargo de Professor, através de Concurso Público – Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu as Instruções nº 11156/16 (Peça 15) e nº 11957/16 (Peça 23), concluindo pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 12905/16 (Peça 24), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de professores através de Concurso Público, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."¹

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora

analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para contratação de professores, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, objeto do Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, objeto do Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 794915/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: DANIELI CRISTINA PIGOZZO, GESSICA DE OLIVEIRA, LUIZ

GOULARTE ALVES, THIAGO FUMAGALLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5123/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para provimento de emprego público no cargo de Médico, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2016, para atuar no Programa Estratégia de Saúde da Família.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12058/16 (Peça 20), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 13121/16 (Peça 21), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de emprego público no cargo de Médico, através de Concurso Público, para atuar no Programa Estratégia de Saúde da Família, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deixa forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TC-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal com um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: “INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de admissão de pessoal, para provimento de emprego público para cargo de Médico, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
- I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, através de Concurso Público - Edital nº 02/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, através de Concurso Público - Edital nº 02/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO N°: 256282/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHANSSON

INTERESSADO: CEZAR GENG
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE M.
ACÓRDÃO Nº 5124/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO Nº 3124/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, ainda, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVA quanto ao Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. Com Aplicação de Multas.

Aplicações de RELATÓRIO

RELATORIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Cezar Gengis Khan Jonhsson, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A CFM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.270/16, (peça nº 42), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL em decorrência do Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, ainda, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em relação ao Controle Interno Executado por Ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que a Sra. Valéria Maria Missau, que responde como Controladora tanto pelo Poder Legislativo quanto Executivo do Município, não faz parte do quadro de servidores efetivos do Município de Rio Branco do Sul/PR, sendo agente comissionada e cedida do Município de Pontal do Paraná/PR, o que contraria o Acórdão nº 97/2008 desse Tribunal de Contas. Observou, ainda, que a referida Servidora foi remunerada pelo Município de Pontal do Paraná até 08/2013 e de Rio Branco do Sul a partir de 09/2013.

Considerando a manifestação do Responsável, a Unidade Técnica anotou que, embora a Sra. Valéria Maria Missau seja efetiva no Município de origem, no Município em exame, Rio Branco do Sul, ela é detentora do cargo por provimento em comissão, desatendendo ao Acórdão 97/2008 – Tribunal Pleno. Ainda, destacou que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração e, assim, podendo comprometer a necessária imparcialidade nas análises e processos decisórios.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização fez referência às peças de nº 11 e nº 15 que trataram do Relatório Funcional do Controle Interno e do Relatório do Controle Interno, onde restou afirmado que o referido órgão é composto pela controladora e pelo Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, contudo, afirmou que não houve uma comprovação documental com relação ao concurso que o habilitou, até de sua nomeação, registro do concurso junto a este Tribunal de Contas da mesma forma que não foi localizado o registro no banco de dados do SIM-AP.

[illegible]



Assim, entendeu por manter a conclusão pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto ao item relacionado às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, foram registradas as diferenças observadas no Balanço Patrimonial abaixo reproduzido. Ainda, ressaltou que o Balanço Patrimonial encaminhado está incompleto por não apresentar o quadro relativo aos Atos Potenciais Ativos e Passivos.

Identificador	Descrição	Saldo Sim/AM	Saldo Entidade	Diferença
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	15110 ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	15210 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	132.739,43	6,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	15810 TOTAL DO ATIVO	132.739,43	6,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	15850 ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	15860 ATIVO PERMANENTE	132.739,43	6,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	15850 SALDO PATRIMONIAL	97.234,63	-2.661.725,22
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	15860 SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16010 PASSIVO CIRCULANTE	35.444,90	-2.661.725,22
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16500 TOTAL DO PASSIVO	35.444,90	-2.661.725,22
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16600 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	97.234,63	-2.661.725,22
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	132.739,43	6,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16860 PASSIVO FINANCEIRO	0,00	-2.661.725,22
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16860 PASSIVO PERMANENTE	35.444,90	0,00
10004	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	16860 SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00

A Unidade Técnica destacou, ainda, que embora o responsável tenha juntado ao processo o novo Balanço Patrimonial, peça processual nº 30, o mesmo não foi acatado, pois não continha a assinatura dos Responsáveis, não atendendo ao disposto na IN 97/2014.

Assim, ressaltou que o Responsável deveria ter juntado ao processo esclarecimentos com relação às divergências apontadas no primeiro exame, novo Balanço Patrimonial, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado pelos Responsáveis, com seus dados em consonância com os dados do SIM-AM, e em conformidade com a IN 104/15-TCE-PR, acompanhado da sua publicação legível, atendendo ao princípio da Publicidade e Transparência.

Assim, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Coordenadoria de Fiscalização destacou que os serviços foram realizados por meio de empresas contratadas, resultando na inconformidade do item.

Observou que, apesar da declaração do Gestor no sentido da ocorrência de concursos frustrados, não restou demonstrada a efetiva realização dos certames infrutíferos, não sendo apresentados os Editais de Concurso e o Processo Licitatório de contratação de empresa responsável pela realização do concurso para o provimento dos cargos na área jurídica da Entidade.

Vale ressaltar que, mesmo considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, o posicionamento já referido não se modificou. Ressaltou que foram juntadas ao processo as cópias das Leis nº 1075/14 e nº 1076/14 (peças nº 31 e nº 32), que dispuseram sobre a estrutura administrativa da Entidade, o plano de cargos, carreira e salários dos Servidores do Legislativo, fazendo referência especial ao art. 5º da referida Lei 1.076/2014 e da Lei 1.075/14.

A Unidade Técnica registrou que o Responsável juntou documentos relativos à Tomada de Preços 001/2014, referente à nova contratação de empresa especializada em organização de concurso público, tais como: Edital de Tomada nº 001/2014, Ata de Abertura e Análise de Preços do dia 02/01/2015, Termo de Adjudicação e Homologação à empresa Global Concursos org. de Com. Públicos, no entanto, não constaram no processo documentos relativos à execução do Concurso Público.

Observou, conforme consta à peça nº 09, que o Responsável pelo funcionamento técnico jurídico da Entidade no exercício em exame foi o Sr. Paulo Roberto Gusso Filho, contratado por terceirização e, segundo consta da peça nº 10, a Entidade contratou esses serviços junto às pessoas jurídicas NESO & GUSO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CORDEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, não tendo juntado os procedimentos licitatórios que deram origem às mencionadas contratações. Destacou que, a partir de novembro de 2014, o advogado Paulo Roberto Gusso Filho passou a ocupar o cargo de provimento em comissão.

Ressaltou que foi pago no exercício de 2013 o montante de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) às duas empresas e que os contratos se estenderam para o exercício de 2014.

No mesmo sentido, destacou que foi realizada consulta ao banco de dados do SIM-AP, tabela de movimentação de servidores, constatando-se que só constam informações até 2014 não havendo servidores efetivos na Câmara, sendo todos de provimento em comissão.

Por fim, feitas as considerações acima mencionadas, dentre outras, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), entendeu que apesar de ter sido efetuada a contratação de empresa para elaboração de concurso público não restou comprovada sua realização, bem como a nomeação do servidor efetivo para desenvolver atividades jurídicas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto às Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Por ocasião do primeiro exame, a Unidade Técnica registrou que o Responsável Técnico foi contratado mediante processo licitatório, não sendo demonstrada a realização de concursos frustrados.

Em sede de contraditório a inconformidade restou mantida, pois, o Responsável limitou-se a juntar ao processo as peças processuais nº 31 e nº 32 e as cópias das Leis nº 1075/14 e nº 1076/14, que dispõem sobre a estrutura administrativa e o plano de cargos, carreira e salários dos servidores do Legislativo, sendo que para o presente item importou destacar os arts. 5º das referidas Leis que trataram do Quadro Geral de Servidores do Legislativo.

A Unidade Técnica destacou que às peças de nº 34 a nº 40 foram juntados

documentos relativos à Tomada de Preços 001/2014, referente à contratação de empresa especializada para organização de novo concurso público, quais sejam: Edital da Tomada nº 001/2014 no valor máximo de R\$ 66.330,00 (sessenta e seis mil trezentos e trinta reais); Ata de abertura e análise de preço do dia 02/01/2015, (peça nº 39), com as propostas recebidas e, ainda, o Termo de Adjudicação e Homologação, (peças nº 40), à Global Concurso Org. de Com. Público.

No entanto, não constaram no processo documentos relativos à realização do concurso público.

Observou, conforme a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, (peça nº 04), e o Relatório de Funcionamento Técnico Contábil da Entidade, (peça nº 07), que o Responsável foi o Sr. Vadel José da Silva Gomes, contratado por terceirização, pela empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial LTDA, não sendo comprovado o procedimento licitatório para a referida contratação.

A Coordenadoria de Fiscalização apurou que foram empenhados R\$ 79.630,00 (setenta e nove mil seiscentos e trinta reais) para a referida empresa no exercício de 2013 e, ainda, R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil quinhentos e sessenta reais) para o exercício de 2014 e o mesmo montante para o exercício de 2015.

Mediante consultas aos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal constatou-se que todos os servidores do legislativo são detentores de cargos por provimento em Comissão.

Ressaltou que o Sr. José Vadel da Silva Gomes permaneceu como Responsável até 01/01/2015 e, a partir de 02/01/2015, o Responsável passou a ser o Sr. Evaldo Rapp. Na sequência, expôs considerações sobre o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Por fim, entendeu que embora a Entidade tenha demonstrado que efetuou procedimento para a contratação de empresa para elaboração de concurso público não restou comprovada a sua realização, bem como a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contabilista, desatendendo à norma Constitucional bem como ao Prejulgado nº 06, pois efetuou a contratação de empresas terceirizadas com valores mensais superiores aos que seriam pagos aos servidor em cargo efetivo.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Por último, constatou que O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e, não foi encaminhado novo Relatório e respectivo Parecer devidamente assinado, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o que ocorreu em 23/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Em sede de contraditório, (Peça nº 41), o Responsável informou que juntaria o novo Relatório, no entanto, em consulta ao referido documento, (peça nº 33), a Unidade Técnica observou que se trata do mesmo documento analisado no primeiro exame, (peça nº 15).

A Coordenadoria de Contas anotou que, em 27/08/2014 foi noticiado no site do TCE/PR as providências que deveriam ter sido tomadas pelos Controladores, o mesmo ocorrendo nos treinamentos oferecidos pelo Tribunal, sendo que os técnicos municipais foram orientados para que, após a remessa do mês de encerramento do exercício de 2013 – SIM – AM, o Controlador Interno deveria promover a remessa de novo Relatório e Parecer contemplando os dados de encerramento, certificando-se quanto à fidelidade dos dados enviados ao TCE/PR, item 5 – Síntese das avaliações.

Considerando que não foi apresentado novo Relatório e Parecer do Controle Interno, restou mantida a restrição.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.094/16, (peça nº 43), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Controle Interno Executado por Ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo temos que pode ser afastada a inconformidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Em que pese as atividades de Controle Interno terem sido realizadas por agente ocupante de cargo em comissão, conforme se observa nos registros do Município de Rio Branco do Sul quanto à Controladora, Sra. Valéria Maria Missau, e assim, contrariando as determinações do Acórdão nº 97/2008- TCE/PLENO, ressaltamos que as contas ora analisadas pertencem ao Poder Legislativo que, em possível observância ao Princípio da Economicidade, utilizou o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município, o que nos permite concluir que a nomeação da referida Controladora não se originou de ato do Presidente da Câmara Municipal, mas sim do Prefeito daquele Município.

No entanto, o referido item deve ser objeto de apontamento nas contas do Poder Executivo de Rio Branco do Sul.

Dessa forma, considerando que o ato que deu causa ao apontamento não foi de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, entendemos por afastar a inconformidade do item e concluir pela regularidade com RESSALVA.

Em relação às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM/AM e a Contabilidade, temos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela inconformidade.

Conforme constatado nos autos, mesmo em sede de contraditório, o Responsável pelas Contas não logrou êxito em apresentar um novo Balanço Patrimonial nos termos da Instrução Normativa 97/2014, pois, ainda que os saldos tivessem sido retificados na Demonstração Contábil juntada à peça nº 30, não foram identificadas as assinaturas do Gestor, do Contador e do Controlador da Entidade, da mesma



forma que não foi localizada a publicação em formato legível.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Conforme constatado nos autos, restou demonstrado que as atividades jurídicas da Entidade foram realizadas mediante terceirização pelas Empresas Nesso & Gusso Advogados Associados e Cordeiro & Coutinho Advogados Associados, cujo valor pago em 2013 somou R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), não sendo juntados aos autos os documentos que comprovariam os procedimentos licitatórios que deram origem às mencionadas contratações. Da mesma forma, ressalta-se que mesmo com a declaração apresentada pelo Gestor em sede de contraditório, (peça nº 21), não foi demonstrada a ocorrência de concursos frustrados, o que justificaria a referida contratação.

Destaca-se, ainda, que apesar da juntada dos documentos relativos à Tomada de Preços 001/2014, (peças nº 34 a nº 40), demonstrando a contratação da empresa Global Concursos Org. de Com. Públicos, especializada na organização do concurso público, comprovando a intenção inicial do Gestor em regularizar a condição, ainda que em data posterior ao exercício em exame, não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva realização do certame.

Considerando todo o exposto e, também, que no momento da última instrução, com data de 12/05/2016, a Entidade permanecia somente com servidores comissionados, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto às Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos pela inconformidade.

Como se observa nos autos, as atividades técnicas da área contábil da Entidade foram realizadas mediante terceirização pelo Contador Vadel José da Silva Gomes, contratado da Empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial LTDA, não sendo juntados aos autos os documentos que comprovariam os procedimentos licitatórios que deram origem à contratação da referida empresa. Observa-se que foi pago à empresa em 2013 o montante de R\$ 79.630,00 (setenta e nove mil seiscentos e trinta reais). Da mesma forma, ressalta-se que não foi demonstrada a ocorrência de concursos frustrados, o que justificaria a terceirização.

Destaca-se que, apesar da juntada dos documentos relativos à Tomada de Preços 001/2014, (peças nº 34 a nº 40), demonstrando a contratação da empresa Global Concursos Org. de Com. Públicos, especializada na organização do concurso público, comprovando a intenção inicial do Gestor em regularizar a condição, não constam nos autos quaisquer documentos que comprovariam a efetiva realização do certame.

Considerando todo o exposto e, ainda, que no momento da última instrução, com data de 12/05/2016, a Entidade permanecia somente com servidores comissionados, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por fim, em relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos por acompanhar a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), concluindo pela inconformidade.

Em que pese à existência de decisões divergentes desse Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.223/15 – S1C, Processo nº 252147/14, entendemos que a emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno com a data de 27/03/2014, ou seja, em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM, ocorrida em 23/09/2014, não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.

Ressaltamos que, ao concluir pela Regularidade quanto ao envio dos dados do Sistema de Informações Municipais sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com a Entidade e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidelidade dos dados informados que compõem a Contabilidade, as Licitações, a arrecadação do Ente, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos dessa casa.

Vale ressaltar, ainda, que o relatório encaminhado por ocasião do contraditório é o mesmo encaminhado e analisado por ocasião do primeiro exame, razão pela qual não deve ser acatado.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson, CPF 029.706.069-41, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR;

Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, ainda, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao Quadro Efetivo;

3) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson, CPF 029.706.069-41, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

3.1) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

3.2) Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR;

3.3) Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR;

3.4) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson, CPF 029.706.069-41, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR; Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, ainda, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- RESSALVAR o item relacionado ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao Quadro Efetivo;

III- Aplicar, ao Responsável, Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson, CPF 029.706.069-41, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

1) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

2) Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR;

3) Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR;

4) Relatório do Controle Interno encaminhado, não apresenta os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 259609/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ADAO BIANCATTI, LUCI HONORIO BORGES MENIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5125/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Adão Biancatti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação e justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.713/16, (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014, com RESSALVA quanto ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, com aplicação de multa. Ainda, entendeu pela aplicação de multa em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quanto ao item relacionado ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, (2013), a Unidade Técnica apontou que a publicação ocorreu intempestivamente em 11/03/2014.

Destacou que a avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao 2º semestre do exercício de 2013, evidenciou atraso na publicação do Demonstrativo das Disponibilidades de



Caixa do Poder Legislativo – Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, fato passível de aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso I e § Primeiro da Lei nº 10.028/00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Posicionamento mantido, inclusive em sede de contraditório, por entender que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza, efetivamente, motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela Administração.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que os Responsáveis pela Entidade, Luci Honório Borges Menin e Adão Biancatti, solicitaram afastamento da aplicação da multa por considerar que não houve má fé, dolo ou qualquer prejuízo ao Erário, tratando de um lapso que foi reparado posteriormente.

No entanto, a Coordenadoria concluiu pela manutenção da multa, pois, não foi demonstrado que a publicação do Anexo 5 do RGF tenha ocorrido dentro do prazo previsto na Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55 § 2º. Ainda, fez referência ao Acórdão 3.960/16 – STP, do processo nº 368106/15, que declarou a inexistência do Incidente de Inconstitucionalidade do referido artigo, podendo ser fixado de maneira proporcional escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

Assim, concluiu pela conformidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA. No que se refere à Entrega dos Dados do mês 13 – Encerramento do Exercício do Sistema SIM-AM com Atraso, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela aplicação de multa.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do SIM – Acompanhamento Mensal ocorreu em 07/12/2015, ou seja, fora do prazo estipulado de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, o que corresponde a 129 dias de atraso, ensejando a multa prevista no inciso III, letra “b” do art. 87 da L.C.E nº 113/05.

Ressaltou, em sede de contraditório, que o Responsável não apresentou justificativas e/ou documentos em relação a esta indicação de multa, razão pela qual restou mantida.

Assim, concluiu pela regularidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12.718/16, (peça nº 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014, com RESSALVAS e aplicação de Multas, corroborando com o entendimento da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior temos que assiste parcial razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na conclusão pela conformidade do item com RESSALVA, pois, a omissão temporária da obrigação de fazer não reflete motivo para avaliação desabonadora da gestão.

Discordo, contudo, com relação à imposição da MULTA prevista pelo artigo 5º, da Lei Federal 10.028/00, por entender que a citada sanção é extremamente onerosa, penalizando o Gestor de maneira desproporcional se considerarmos que o atraso ocorrido, além de não causar qualquer prejuízo, somente ocorreu quanto ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, demonstrando que, de fato, houve um equívoco da administração ao não encaminhar à tempo, somente um dos anexos daquele Relatório.

Assim, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA.

Quanto à Entrega dos Dados do mês 13 - Encerramento do Exercício do Sistema SIM-AM, a instrução processual converge para somente aplicar multa ante ao atraso de 129 dias no encaminhamento dos dados.

Observando as justificativas apresentadas pelo Responsável, verifica-se que houve lançamento de valores em fontes erradas, relativamente ao mês 12/2014, mais precisamente quanto aos recursos poupados e destinados para a construção da sede própria.

Destacou ainda, que em 06/07/2015 e 22/07/2015, foram abertas duas demandas nesta Casa, sob nº 117129 e 117871, ambas solicitando a reabertura do SIM-AM relativo ao mês 12/2014. Como não foi possível solucionar o problema dentro do prazo de encaminhamento dos dados, foram abertas ainda, mais 04 demandas nesta Casa.

Feitas estas ponderações, destacamos que o prazo final para a entrega dos dados relativos ao mês 13 era 31/07/2015, segundo a Instrução Normativa nº 106/2015. Ressalta-se, portanto, que a administração demonstrou ter tentado solucionar os problemas a tempo de atender os prazos estabelecidos pela Casa, razão pela qual, em nosso entendimento, a incidência de multa administrativa deve ser afastada.

Assim, conclui-se pela regularidade do item e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adão Biancatti, CPF 622.487.829-34, com RESSALVAS em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adão Biancatti, CPF 622.487.829-34, com RESSALVAS em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 128760/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: INSTITUTO CULTURAL CASA GASA, LUCIA TERESINHA MACENA GREGORY, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5126/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Instituto Cultural Casa Gasa, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativa aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a organização de exposições, assessoria e divulgação do acervo histórico de Heibert Hans Joachin Gasa, visando atendimento a estudantes, professores, pesquisadores e população em geral.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 293/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (ii) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio da apresentação de recibo simples; (iii) existência de despesas que devem ser glosadas; e, (iv) ausência parcial dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência compreendendo a totalidade dos débitos e créditos realizados.

Os interessados foram cientificados (peças 09 a 11). A Controladora Geral, Lurdes Forster, manifestou-se às peças 13-17; o Sr. Moacir Luiz Froehlich na qualidade de Prefeito Municipal às peças 19-23; e a Sra. Lucia Teresinha Macena Gregory, presidente do Instituto, à peça 25.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2307/16, peça 28) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, motivada pela existência de despesas não comprovadas no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), despesas comprovadas por meio de recibo simples no valor de R\$ 166,88 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e ausência parcial dos extratos bancários.

Ao final, consignou que a ausência de certidões pode ser objeto de recomendação, por se tratar de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13044/16, peça 29) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 28, de que as irregularidades relativas à “existência de despesas não comprovadas”; “despesas comprovadas por meio de recibo simples” e a “ausência parcial dos extratos bancários”, pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT não existem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pois se trata de valores ínfimos que não tiveram o condão de macular as contas.

No que tange à restrição referente à “ausência de certidões” ela decorreu da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes ser convertida em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da COFIT (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e o INSTITUTO CULTURAL CASA GASA, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressalvando as impropriedades referentes: (a) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio da apresentação de recibo simples; (b) ausência parcial dos extratos bancários; e, (c) despesas não comprovadas no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO



RONDON e o INSTITUTO CULTURAL CASA GASA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) nas futuras prestações de contas;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e o INSTITUTO CULTURAL CASA GASA, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressaltando as impropriedades referentes: (a) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio da apresentação de recibo simples; (b) ausência parcial dos extratos bancários; e, (c) despesas não comprovadas no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e ao INSTITUTO CULTURAL CASA GASA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) nas futuras prestações de contas; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

1 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade da FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 481873/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5127/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da duração do processo. IN n.º 117/16, art. 6º. Registro dos atos admissionais.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2008, efetuado pelo Município de Moreira Sales, sendo que as admissões precedentes obtiveram o registro neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1168/14 – TBC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8017/16 (peça 13), informando que o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual opinou pelo registro dos atos admissionais, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8746/16 (peça 14) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Entende o membro do Parquet, ainda, que "os processos de admissão de pessoal em trâmite há mais de 5 (cinco) anos não importa em decadência da competência para questionamento da legalidade do ato, mas sim exige - em caso de apontamento de irregularidade - a notificação do interessado para exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais para o devido processo legal, necessárias para atendimento ao princípio da segurança jurídica".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro

dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 274932/10 e 138990/10.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve os Pareceres Ministeriais, e, nos termos propostos pela DICAP, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 380325/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5128/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da duração do processo. IN n.º 117/16, art. 6º. Registro dos atos admissionais.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 014/2006, efetuado pelo Município de Matinhos, sendo que as admissões precedentes obtiveram o registro neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/14 desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8021/16 (peça 10), informando que o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual opinou pelo registro dos atos admissionais, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8744/16 (peça 11) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".



Entende o membro do Parquet, ainda, que "os processos de admissão de pessoal em trâmite há mais de 5 (cinco) anos não importa em decadência da competência para questionamento da legalidade do ato, mas sim exige - em caso de apontamento de irregularidade - a notificação do interessado para exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais para o devido processo legal, necessárias para atendimento ao princípio da segurança jurídica".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 274932/10 e 138990/10.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve os Pareceres Ministeriais, e, nos termos propostos pela DICAP, atual COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 568060/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5129/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inviabilidade em sede de embargos. IMPROVIMENTO. dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ONILDO GELATTI contra o Acórdão n.º 2881/16 - Primeira Câmara (peça 43) que julgou pela irregularidade das contas do Município de Mandirituba em processo de tomada de contas extraordinária ante os valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária em face da intempestividade dos repasses da contribuição patronal ao INSS. Assim, restando configurado gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade, foi determinado o ressarcimento dos respectivos valores, bem como aplicação de multas correlatas.

Sustenta o recorrente (peça 47), ora embargante, que há omissão no Acórdão recorrido em relação ao precedente da própria Câmara que não vislumbrou a existência de dano ao erário em caso análogo, com a manutenção, ainda que indireta, de verba pública no erário, afastando-se a pretensão de ressarcimento.

Argui que este ponto é central para as conclusões da decisão embargada, o que ensejaria reforma da decisão recorrida.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, alterando o resultado do julgamento para improcedência da tomada de contas, com o consequente afastamento das sanções impostas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9538/16, peça 53) entende que não há omissões no decurso e opina pelo improvimento dos embargos por entender que a decisão está devidamente fundamentada em suas razões de decidir. Afirma também que o precedente invocado pela parte reflete situação diversa da tratada dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão sobre ponto o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Ao contrário, existe expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão combatida fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nela perfilhada não convenha ao interesse do embargante, de forma que a prestação jurisdicional-administrativa foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão.

Nesse sentido, destaco que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O juiz possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, mesmo após a vigência do CPC/2015 conforme sedimentou o STJ (1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região -, julgado em 8/6/2016 - Informativo n.º 585), sendo caso, inclusive, de não cabimento dos embargos.

Entretanto, conheço da irresignação e noto que foi consignado de maneira expressa que o recolhimento de multas e juros em face da quitação em atraso de obrigação tributária principal (contribuição previdenciária) revelou dano ao erário na medida em que gerou encargos desnecessários e sem causa idônea para o adimplemento intempestivo afetando a saúde financeira do erário municipal.

Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, há que se diferenciar as massas patrimoniais envolvidas não cabendo a invocação do precedente veiculado no Acórdão n.º 4489/15 - Primeira Câmara para isentar a responsabilidade do recorrente, sob o argumento de que os recursos quitados intempestivamente foram vertidos ao erário tomado em seu sentido amplo, quando se direcionou ao erário federal.

Observa-se que a autonomia dos entes federativos pressupõe esferas de atuação distintas, e quando configurado atraso no pagamento ou repasse de qualquer natureza, as lesões incidentes afetam interesses distintos, e não autorizam eventual discricionariedade do gestor público em adimplir verbas de natureza tributária que não estejam sendo discutidas judicial e/ou administrativamente, a qualquer tempo, gerando juros e multas desnecessárias.

Deve-se observar, portanto, o prazo legal para quitação da obrigação, sob pena de se subverter o princípio da isonomia tributária entre atores que incidiram igualmente na base impositiva-previdenciária, independente de serem públicos ou privados.

Abordou-se ainda de maneira expressa que a falta de planejamento e organização foram os reais motivos do não pagamento dos tributos devidos, diferenciando inclusive a situação do precatório e da dívida tributária em debate.

O prejuízo ao erário, no caso, é marcado por sua índole in re ipsa (dano presumido) sendo inerente à conduta de adimplir em atraso e sem justa causa tributos.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 49114/94

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5130/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Fase de execução. Inviabilidade de efetuar o protesto das certidões de dívida ativa contra o responsável. Manutenção da inscrição em dívida ativa com determinação ao Município para que informe esta



Corte semestralmente sobre eventual alteração nos processos de execução em trâmite.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos e seus anexos, de Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria de Contas Municipais junto ao Poder Executivo do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício de 1994, por técnicos designados pela Portaria n.º 504/94-TC, que resultou no Relatório aprovado pela Resolução n.º 2.174/97-DG[1] (Peça n.º 2).

A Resolução n.º 2.174/97-DG, além de aprovar o Relatório, determinou seu envio à DCM para subsidiar as prestações de contas do Município relativas aos exercícios de 1994 a 1996 e responsabilizou os ex-Prefeitos, Srs. Edson Pedro Almeida e José Aparecido Rafaeli, pelo recolhimento de recursos no valor de R\$ 2.355.611,03 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e três centavos), atualizados para pagamento até 30/04/1997, além de determinar a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Através do Despacho n.º 795/14-DEX (Peça n.º 3), a Diretoria de Execuções encaminhou o processo à Diretoria de Protocolo para redistribuição, tendo em vista que, em resposta ao Ofício n.º 255/2014-DEX, encaminhado ao Município para que realizasse o protesto contra o nome do Sr. José Aparecido Rafaeli, o atual Prefeito de Sertãozinho, Sr. Aleocídio Balzanelo, protocolou documentos ao processo anexo n.º 8283-6/96, indagando sobre a viabilidade de protesto de títulos contra o Sr. José Aparecido Rafaeli, uma vez que já estão sendo efetuadas as execuções fiscais n.ºs 142/2000 e 36/2004, sendo que o protesto custaria ao Município o valor de R\$ 30.132,60 (trinta mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos).

O atual Prefeito de Sertãozinho informou que o motivo da dúvida reside no fato de que o Sr. José Aparecido Rafaeli possui apenas um imóvel registrado em seu nome, conforme comprova a Certidão anexada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, imóvel este que já foi levado à praça em processo que a Companhia de Desenvolvimento do Município promove contra o ex-Prefeito, e que corre contra o mesmo inúmeros processos de execução cobrando débitos oriundos de tributos federais e estaduais que são anteriores aos do Município.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8547/15 (Peça n.º 9), preliminarmente pugnou pelo retorno do processo à Diretoria de Execuções para informar acerca da emissão de Certidão de Dívida Ativa em nome do Sr. Edson Pedro de Almeida, conforme item II da Resolução n.º 2174/97, diante da notícia prestada pelo atual Prefeito de que a solicitação contida no Ofício n.º 255/2014-DEX refere-se apenas ao débito em nome do Sr. José Aparecido Rafaeli, tendo a DEX esclarecido, mediante a Informação n.º 5110/15 (Peça n.º 11), que tal se deu porque o registro em face do Sr. Edson Pedro Almeida teve sua nulidade reconhecida em razão de vício em sua constituição, encontrando-se o débito baixado desde 14/11/2013 por ordem do despacho n.º 1477/13-GCG (peça 68 do processo 108043/97), em razão de decisão judicial em sede de embargos de execução.

Em manifestação conclusiva, através do Parecer n.º 12692/15 (Peça n.º 14), o Parquet acatou as ponderações do gestor municipal quanto a ser infrutífero neste momento o protesto, tendo em vista a insuficiência de bens por parte do executado e do prejuízo que a medida acarretaria ao Município de Sertãozinho.

Assim sendo, em observância ao princípio da economicidade, o Ministério Público de Contas entendeu ser possível, excepcionalmente neste caso, o desatendimento das disposições contidas na Resolução n.º 590/13 – TCE.

O Parquet observou, contudo que se deve conservar a inscrição em dívida ativa do Município de Sertãozinho, a fim de manter o gravame e possibilitar a fiscalização deste Tribunal quanto ao andamento dos processos que buscam a restituição de valores aos cofres públicos, opinando pela expedição de determinação ao ente municipal para que encaminhe semestralmente a esta Corte de Contas informações atualizadas sobre eventual alteração nos processos de execução em trâmite, que viabilize os protestos.

É o relatório.

VOTO

Considerando as informações trazidas ao processo pelo atual Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Aleocídio Balzanelo, entendo que, de fato, se mostraria infrutífera a efetivação de protesto em face do ex-Prefeito José Aparecido Rafaeli, condenado a restituir valores através da Resolução n.º 2.174/97-DG.

De acordo com o atual gestor, o débito, que em valores atualizados corresponde a R\$ 15.066.298,13 (quinze milhões, sessenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos), está sendo cobrado através das execuções fiscais n.ºs 142/2000 e 36/2004, sendo que o protesto custaria ao Município R\$ 30.132,60 (trinta mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos), despesa que não traria resultado diante da situação de insuficiência de bens por parte do executado.

Acato, pois, as ponderações feitas pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer de n.º 12692/15 (Peça n.º 14), devendo prosseguir as execuções fiscais em andamento e cabendo ao Município de Sertãozinho informar a esta Corte o seu andamento.

Isto posto, VOTO pela manutenção da inscrição em dívida ativa relativamente ao débito em nome do Sr. José Aparecido Rafaeli, em face da Resolução n.º 2.174/97-DG, e por expedição de determinação ao Município de Sertãozinho, para que encaminhe semestralmente a esta Corte de Contas informações atualizadas sobre eventual alteração de execução em trâmite, que de alguma forma viabilize os protestos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela manutenção da inscrição em dívida ativa relativamente ao débito em nome do Sr. José Aparecido Rafaeli, em face da Resolução n.º 2.174/97-DG;

II. Determinar ao Município de Sertãozinho que encaminhe semestralmente, a esta Corte de Contas, informações atualizadas sobre eventual alteração de execução em trâmite, que de alguma forma viabilize os protestos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

1. Relator Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

PROCESSO Nº: 394081/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5131/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. FUNÇÕES DE ADVOGADO EM DESACORDO COM O PREJULGADO Nº 06 DESTA TRIBUNAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Heloisa Ivaszek Jensen, CPF n.º 531.447.089-68.

Após distribuição do feito (peça 31), foram os autos encaminhados à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela irregularidade, quais sejam: (i) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (ii) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações e (iv) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Instrução 4088/15, peça 32).

Foram determinadas diligências (Despacho 1695/15-COFIM) e oportunizado o contraditório, ocasião em que a entidade previdenciária apresentou resposta e documentos (peça 37 e 39/46).

Renovada a remessa dos autos à COFIM, esta entendeu sanadas as restrições referenciadas nos itens i, ii e iii, e mantida a referida no item iv. Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à gestora do exercício em exame (Instrução 4627/16, peça 47).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 4627/16, em congruência ao opinativo supra, propugnou pela desaprovação das contas, com cominação da multa sugerida (peça 48).

É o relatório.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceu como irregular apenas o item relativo às funções de assessoria jurídica que foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06.

Consta na Instrução que o responsável pela entidade não possui em seu quadro de funcionários a previsão de vaga para assessor jurídico. Em contraditório, o Consórcio afirmou que embora a gestora fosse favorável à criação de quadro de pessoal e realização de concurso público, em 08.07.2014, a Assembleia Geral Extraordinária de Prefeitos dos Municípios membros, responsável por autorizar tais medidas rejeitou a proposta de criação de quadro próprio de funcionários e realização de concurso público. afirmou ainda que a entidade somente foi instituída em julho de 2012 e a atividade regularizada para funcionamento em 2013, tendo optado pela contratação de profissional com conhecimento notório, nos termos da Lei 8666/93, mediante a inexigibilidade de licitação. Argumentou que só havia um profissional qualificado na região e especificou as hipóteses de inexigibilidade de licitação. afirmou, ainda, que a entidade não possui recursos financeiros para a realização de concurso público.

Não se pode negar que idealmente a assessoria jurídica deveria estar sob a responsabilidade de advogado efetivo da entidade ou do município, no entanto, esta Corte tem relevado tais situações nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento dos respectivos cargos públicos, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal, e esse parece ser o caso dos autos.

Assim, diante dessas considerações aliadas à ausência de prejuízo ao erário, à ausência de cargos efetivos a serem providos por advogados e aos precedentes desta Corte, converto em ressalva a referida impropriedade, expedindo-se a



determinação para que o Consórcio busque meios visando adequar a situação ao Prejulgado n.º 6.

Diante do acima exposto, divirjo parcialmente dos opinativos da Coordenadoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 131/06 referente ao exercício de 2013 de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF. 531.447.089-68, ante a restrição relativa à função de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

II) por determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro que se adéque aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 131/06 referente ao exercício de 2013 de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF. 531.447.089-68, com ressalva ante a restrição relativa à função de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

II. Determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro que se adéque aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 272710/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5132/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, que se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); relatório e parecer do controle interno (peças 5 e 6); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 7 e 8); parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 9); atos de nomeação do conselho municipal do FUNDEB e do conselho municipal de saúde (peça 10 e 11).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 12), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução n.º 1328/16, peça 13), opinou pela abertura de contraditório em razão de ausência parcial de assinatura dos integrantes do Conselho do FUNDEB, bem como omissão no relatório de controle interno por não constar a avaliação conforme os motivos expostos pelo responsável.

Determinada a intimação do gestor no exercício de 2014 e da entidade para apresentar razões de contraditório, o interessado apresentou manifestação às peças 18; e 24-26, aduzindo que procedeu pontualmente às regularizações devidas conforme os apontamentos da COFIM.

Por sua vez, mediante a Instrução n.º 4754/16-COFIM (peça 27), a unidade técnica entendeu razoáveis as justificativas apresentadas em relação ao relatório e parecer de controle interno pelo fato de a nova avaliação e o parecer serem pela regularidade com recomendações.

Todavia, em relação à ausência de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB entendeu que os motivos que ensejaram a emissão do parecer somente por quatro conselheiros não foram devidamente justificados.

Afirmou que não foram juntados os atos de convocação dos conselheiros titulares e suplentes (nas situações de impedimento temporário, provisório e afastamento definitivo do titular), inclusive, da confirmação do seu recebimento por parte dos conselheiros, das atas das deliberações, bem como, da comprovação do atendimento dos pontos apresentados no Parecer do Conselho, acompanhada da respectiva anuência do Colegiado. Opina pelo não saneamento do ponto, e consequente manutenção da irregularidade das contas com aplicação de multa correlata.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12823/16, peça 28), diverge do entendimento da unidade técnica, por entender que a única restrição apontada constitui impropriedade de natureza formal em relação a qual não se aponta a existência de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, devendo ser o caso de aposição de ressalva às contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em convergência ao opinativo do Ministério Público de Contas entendo que a ausência de assinaturas por parte de todos os integrantes do órgão colegiado do FUNDEB dissociado de um quadro de existência de dano ao erário ou prejuízos à gestão do programa, por si só, não representa ofensa à Lei n.º 11.494/2007 e à Portaria FNDE n.º 481/2013 não dando ensejo, portanto, à irregularidade das contas.

Ante o exposto, acompanho o Parecer Ministerial n.º 12823/16, peça 28, cujo opinativo adoto como razão para decidir, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 247 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO (CPF: 859.869.509-25), secretária municipal, no período em tela, com ressalva em face da assinatura parcial dos integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB no respectivo Parecer colegiado;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO (CPF: 859.869.509-25), secretária municipal, no período em tela, com ressalva em face da assinatura parcial dos integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB no respectivo Parecer colegiado.

II. Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 316165/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5133/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ (à época denominado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Paraná Vera Cruz do Oeste), relativa ao exercício de 2014.

Distribuído o feito (peça 09), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2643/16, peça 10), inclinou-se pela irregularidade das contas em face da existência de restrição relativa às "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados".

Regularmente cientificado (peça 12), o presidente da entidade, Sr. Eldon Anschau manifestou-se às peças 15-24, efetuando a juntada de novos documentos.

Em nova análise, a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 4817/16, peça 25) verificou que a entidade regularizou o apontamento inicial, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13050/16, peça 26) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades verificada pela unidade técnica.

Desta feita, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ (à época denominado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Paraná Vera Cruz do Oeste), de responsabilidade de ELDON ANSCHAU (CPF n.º 431.051.739-00), na qualidade de presidente, no período de 01/01/2008 a 31/12/2016.



Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ (à época denominado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Paraná Vera Cruz do Oeste), relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ELDON ANSCHAU (CPF n.º 431.051.739-00), na qualidade de Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2016.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 227263/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5134/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Urbanização de Londrina, de responsabilidade de José Carlos Bruno de Oliveira, CPF n.º 239.989.891-53.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 4027/16, peça 11).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12925/16 (peça 13), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4027/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 12925/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Urbanização de Londrina, de responsabilidade de José Carlos Bruno de Oliveira, CPF n.º 239.989.891-53.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Urbanização de Londrina, de responsabilidade de José Carlos Bruno de Oliveira, CPF n.º 239.989.891-53.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 241096/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5135/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. Gilberto Berguio Martin, CPF n.º 475.455.269-53, relativas ao exercício de 2015.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 08), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 4031/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12930/16 (peça 11), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4031/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 12930/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. Gilberto Berguio Martin, CPF. 475.455.269-53, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. Gilberto Berguio Martin, CPF n.º 475.455.269-53, relativas ao exercício de 2015; e

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 241363/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5136/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martin, CPF n.º 475.455.269-53.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 08), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 4028/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12921/16 (peça 11), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de



2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4028/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 12921/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martin, CPF n.º 475.455.269.53.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martin, CPF n.º 475.455.269.53.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 252659/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5137/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.

RELATÓRIO

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 4025/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12924/16 (peça 11) acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 112/2015 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4025/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 12924/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, de responsabilidade de Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, de responsabilidade de Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 400755/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE XAVIER, RAFAEL JUSTO REBELATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5138/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Ausência de manifestação dos interessados. Art. 389 do Regimento Interno. Irregularidade das contas. Ressarcimento ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão n.º 1687/07 – Pleno (peça processual n.º 034) para apuração de responsabilidades diante das irregularidades apontadas no relatório de auditoria de obras e serviços de engenharia n.º 27/2005 (peça processual n.º 005).

Por meio do Despacho n.º 3652/08 (peça processual n.º 047) os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para citação dos responsáveis.

A DCM procedeu à citação dos interessados Izabete Cristina Pavin (Ofício de Contraditório n.º 2090/08- peça processual n.º 050), José Antonio Camargo (Ofício de Contraditório n.º 2089/08- peça processual n.º 049), Rovani Nogueira Lançoni (Ofício de Contraditório n.º 2091/08- peça processual n.º 051).

O interessado José Antonio Camargo solicitou prorrogação de prazo para apresentação de justificativas (peça processual n.º 056).

O interessado Rovani Nogueira Lançoni requereu carga dos autos para manifestação e endereçamento das publicações ao seu procurador (peça processual n.º 058).

O interessado José Antonio Camargo (peça processual n.º 060) informou que encaminhou cópia do Despacho n.º 3652/08 aos demais interessados e apresentou seus endereços para notificações.

Por meio do Despacho n.º 686/09 (peça processual n.º 064) foi indeferido o pedido de carga dos autos e de notificação do procurador da parte. Foi também determinada a citação postal da interessada Izabete Cristina Pavin e, por fim, que a Diretoria de Contas Municipais procedesse à correção da autuação, fazendo constar os nomes dos responsáveis.

A DCM procedeu à citação da interessada Izabete Cristina Pavin (Ofício de Contraditório n.º 233/10- peça processual n.º 068).

A interessada requereu cópia dos autos e endereçamento das publicações ao seu procurador (peça processual n.º 070).

Por meio do Despacho n.º 220/10 foi deferido o pedido de cópia.

A DCM (Despacho n.º 651/10 - peça processual n.º 083) certificou que o prazo para manifestação da interessada Izabete Cristina Pavin transcorreu sem resposta.

Por meio do Despacho n.º 428/10 (peça processual n.º 085) os autos foram remetidos à DCM para instrução conclusiva.

A unidade técnica (Informação n.º 1460/14 - peça processual n.º 087) manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, por entender ser da competência desta diretoria a instrução conclusiva do procedimento.

Por meio do Despacho n.º 3928/14 (peça processual n.º 088) os autos foram remetidos à DIFOP para instrução conclusiva.

A DIFOP (instrução n.º 60/14 - peça processual n.º 089) verificou que não foram apresentadas justificativas por parte dos interessados, sendo que o único a se manifestar foi o Sr. José Antonio Camargo e que de acordo com o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 27/2005 não se encontra entre os responsáveis pelo dano ao erário apontado.

Diante da ausência de justificativas ou documentos encaminhados pelos interessados, entendeu a DIFOP que permanecem as irregularidades apontadas que envolvem valores a serem ressarcidos ao erário (Informação n.º 041/06-CEA - peça processual n.º 026).

Ao final recomendou a responsabilização da Srª Izabete Cristina Pavin e do Sr. Rovani Nogueira Lançoni ao ressarcimento de valores ao erário em razão das seguintes irregularidades:

- Pagamento indevido, na data de 16 de junho de 2004, da importância de R\$ 94.647,68 (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a serviços não executados ou executados em quantidades inferiores às previstas no Contrato n.º 009/2002 e efetivamente pagos;

- Pagamento indevido, na data de 16 de junho de 2004, da importância de R\$ 2.746,90 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), correspondente a serviços executados em desconformidade com o Contrato n.º 009/2002;

- Pagamento irregular, na data de 08 de junho de 2004, à empresa contratada por meio do Contrato n.º 135/2004, da importância de R\$ 9.088,80 (nove mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a serviços já contratados e pagos através do Contrato n.º 009/2002.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 1257/16 – peça processual n.º 092), opinou pela procedência da presente tomada de contas, considerando-se irregulares os pagamentos indicados, com responsabilização da ordenadora de despesas à época Srª. Izabete Cristina Pavin com ressarcimento ao erário dos valores referidos pela unidade técnica VOTO[1]

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em razão da ocorrência de pagamentos indevidos na execução da Escola João Batista Stocco. As irregularidades levantadas se referem ao pagamento de serviços contratados e não executados ou executados em desconformidade com o contrato, além da



contratação de serviços já executados anteriormente por meio de outro contrato.

As partes foram devidamente citadas, sendo concedido prazo para apresentar contraditório.

O interessado Sr. José Antonio Camargo (Ofício de Contraditório nº 2089/08- peça processual nº 049), apesar de citado e de acordo com o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 27/2005, não se encontra entre os responsáveis pelo dano ao erário apontado.

Os demais interessados apesar de devidamente citados não se manifestaram quanto ao mérito do presente processo.

Ao deixar de apresentar defesa às irregularidades apontadas no referido relatório, ou ao menos de justificar a impossibilidade de resposta, a Srª Izabete Cristina Pavin e o Sr. Rovani Nogueira Lançoni deixam de cumprir com a obrigação de devidamente comprovar a regular aplicação de recursos públicos.

Diante do exposto, voto para que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue as presentes contas irregulares da Srª Izabete Cristina Pavin e do Sr. Rovani Nogueira Lançoni, em face da ausência de comprovação de gastos realizados na execução da Escola João Batista Stocco;

2) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 condene, solidariamente, a Srª Izabete Cristina Pavin e o Sr. Rovani Nogueira Lançoni ao ressarcimento ao erário dos valores apontados na Instrução nº 60/14 (peça processual nº 089), devidamente corrigidos e atualizados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar as presentes contas, da Srª Izabete Cristina Pavin e do Sr. Rovani Nogueira Lançoni, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares, em face da ausência de comprovação de gastos realizados na execução da Escola João Batista Stocco;

II - Condenar, solidariamente, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Srª Izabete Cristina Pavin e o Sr. Rovani Nogueira Lançoni ao ressarcimento ao erário dos valores apontados na Instrução nº 60/14 (peça processual nº 089), devidamente corrigidos e atualizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 94538/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ODILON ROGERIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5139/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Carlos de Oliveira, ocupante do cargo de assistente operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 051/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 25/02/2011 (fl. 022 - peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 294/2015, publicado no Diário Oficial do Município, de 31/07/2015 (fl. 009- peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 01/03/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6822/11 - peça processual nº 005) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1100/11 (peça processual nº 006).

A COFAP (Parecer nº 5680/15 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela negativa de registro em razão do desconto previdenciário de verba não incluída no cálculo dos proventos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7354/15 - peça processual nº 024), opinou pela realização de diligência à origem para apresentação de justificativa quanto a forma do cálculo efetuado.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3206/15 (peça processual nº 025).

A COFAP (Parecer nº 8320/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o Município juntou novo ato (fl. 004 - peça processual nº 028) corrigindo o cálculo dos proventos, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12994/16 - peça processual nº 032), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 342176/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NEIDE TIEMI MUROFUSE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5140/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neide Tiemi Murofuse, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 949, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.450, de 20/04/2011 (fl. 079 da peça processual nº 002), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 10.689, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.063, de 11/10/2013 (fl. 007 da peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 07/06/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 12 dias.

A DIJUR (Parecer nº 3031/12 – peça processual nº 008) registra que, à época da publicação do ato de inativação, a segurada não possuía a idade mínima para se aposentar, bem como que não foi juntado documento previsto na Instrução Normativa nº 046/2010, motivos pelos quais opina pela negativa de registro e pela concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 759/12 (peça processual nº 009) foi determinada a realização de diligência.

Após a juntada da petição intermediária nº 414557/12 (peças processuais nº 017 a 019), a DIJUR (Parecer nº 6739/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação, entretanto, considerando eu a segurada não possuía a idade mínima para se aposentar, mantém o seu opinativo pela negativa de registro do ato e concessão de contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 172/13 – peça processual nº 023) requer a realização de diligência para juntada de documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 3970/13 (peça processual nº 024) é determinada a realização de diligência para manifestação acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica e pela representante do Parquet especializado.

Por meio da petição intermediária nº (peças processuais nº 034 a 036), o PARANAPREVIDÊNCIA apresenta o documento solicitado e ato alterando o fundamento legal da inativação em apreço.

A COFAP (Parecer nº 9079/16 – peça processual nº 039) aduz que a servidora inativada atende o requisito de idade do novo fundamento legal adotado e, ratificando a análise do seu parecer anterior, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12127/16 – peça processual nº 041), não se opõe ao registro do ato.

A unidade técnica informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, no entanto foi verificado um atraso de 12 dias. O representante do MPJTCPR não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 686886/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSWALDO APARECIDO FAVARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5141/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Oswaldo Aparecido Favaro, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.371, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011 (fl. 055 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 28 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6012/12 – peça processual nº 007) verifica que o valor dos proventos não está de acordo com o valor da última remuneração do segurado, motivo pelo qual opina pela negativa de registro do ato e pela concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 1429/12 (peça processual nº 008) foi determinado a realização de diligência junto à origem.

Juntados novos documentos, (petição intermediária nº 449946/12 - peças processuais nº 011 a 013), a DIJUR (Parecer nº 11204/12 – peça processual nº 015) opina pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11837/12 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

Nos termos do Despacho nº 2713/12 (peça processual nº 018), os autos foram remetidos à unidade técnica para promoção de nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 16187/12 – peça processual nº 019) opina pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18842/12 – peça processual nº 020), opina pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verbas transitórias, por meio do Despacho nº 4008/13 (peça processual nº 026), foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12944/14 – peça processual nº 028) aponta que foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão e, considerando que a servidora inativada foi beneficiada pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/2013 -, sugere o sobrestamento do feito até que o referido processo seja julgado.

Por meio do Despacho nº 4097/14 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobstante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1492/15 – peça processual nº 031), nos termos do Despacho nº 3840/15 (peça processual nº 032).

A COFAP (Parecer nº 8477/16 – peça processual nº 034) A COFAP (Parecer nº 8522/16 – peça processual nº 039) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10757/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 690000/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON LAVORATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5142/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gerson Lavoratto, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2304, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1038/13 – peça processual nº 010) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo



registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 945/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1505/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

A COFAP (Parecer nº 8896/16 – peça processual nº 024) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12439/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instituir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 310782/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AYAKO MATONO CASAGRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5143/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ayako Matono Casagrande, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.311, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.672, de 15/03/2012 (fl. 066 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 26 dias.

A Diretoria jurídica (Parecer nº 8354/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e por determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que os atos emitidos a partir de 16/05/2012 deverão indicar o valor do respectivo benefício, sob pena de negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10385/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2568/12 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à unidade técnica para nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 16589/12 – peça processual nº 011) reitera o seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19606/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 637/13 (peça processual nº 013), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 11254/14 – peça processual nº 015) registra que a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, pelo que opina pelo sobrestamento do presente processo até que seja julgado o processo nº 606120/13.

Por meio do Despacho nº 3257/14 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Expirado o prazo inicial do sobrestamento e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1376/15 – peça processual nº 018), nos termos do Despacho nº 3790/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 8580/16 – peça processual nº 021) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11249/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 444103/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5144/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Souza de Sant'anna, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4482, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 02/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 03/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 62 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1871/13 - peça processual nº 020) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 491/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 12012/14 - peça processual nº 024) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 3536/14 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8180/16 - peça processual nº 027) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11221/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 541940/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUCELIA MARIA DOS SANTOS PEREZ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5145/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jucelia Maria dos Santos Perez, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.478, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.688 de 02/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 100 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5449/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, tendo verificado que a seguradora percebia verbas transitórias, sugere o sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 1638/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até a nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 14342 – peça processual nº 024) aponta que o cálculo das verbas transitórias está de acordo com a referida decisão, considerando, no entanto, que a servidora inativada ocupava o cargo de agente profissional à época da emissão do Decreto Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade está sendo discutida no processo nº 606120/13 – sugere o sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 4093/14 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1374/15 – peça processual nº 027), nos termos do Despacho nº 3700/15 (peça processual nº 028).

A COFAP (Parecer nº 8526/16 – peça processual nº 030) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11238/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 546208/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELLEN MARA CANESIN DAL MOLIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5146/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ellen Mara Canesin Dal Molin, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.477, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.688, de

02/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 103 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5427/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e, considerando que a segurada percebia verbas transitórias, sugere o sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 1614/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no Prejudgado nº 45357/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 14335/14 – peça processual nº 024) registra que as verbas transitórias foram incorporadas nos moldes da referida decisão, entretanto, tendo verificado que a servidora inativada ocupou o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/10 (cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13), sugere o sobrestamento destes autos até que o referido processo seja julgado.

Por meio do Despacho nº 4092/14 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1377/15 – peça processual nº 030), conforme Despacho nº 3712/15 (peça processual nº 031).

A COFAP (Parecer nº 8525/16 – peça processual nº 033) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11237/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 563781/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON DE OLIVEIRA TOLEDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5147/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adilson de Oliveira Toledo, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.758, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.704, de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 81 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5276/13 – peça processual nº 020) verifica que o segurado percebia verbas transitórias e, considerando que o PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 516791/12 – peça processual nº 025 do Prejudicado nº 4535-7/08) requereu a revisão do Acórdão nº 1.638/2008 – Pleno tocante ao cálculo das vantagens eventuais e transitórias, opina pelo sobrestamento do processo.

Por meio do Despacho nº 1602/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer

nº 14322/14 – peça processual nº 024) aponta que as verbas transitórias foram incorporadas de acordo com os termos da referida decisão, entretanto, verifica que o servidor inativado foi beneficiado pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/2013 –, motivo pelo qual sugere o sobrestamento do feito até que o referido processo seja julgado.

Por meio do Despacho nº 4098/14 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8521/16 – peça processual nº 030) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11236/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo dispensada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 568589/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DAS GRACAS DELIBERADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FOUTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5148/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Deliberador, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4925, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8714, de 16/5/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 69 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 16475/12 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2007/12-GAJTL (peça processual nº 024).

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 19176/13 – peça processual nº 036) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 56/14 (peça processual nº 037) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 9705/16 – peça processual nº 047) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13594/16 – peça processual nº 048), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antonio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 11891/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA, NAIR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5149/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Francisca Francinete da Silva, ocupante do cargo de margarida, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 290/2012, publicado no Diário do Noroeste nº 16.373, de 05/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 04 dias.

A COFAP (Parecer nº 1896/14 – peça processual nº 019) opina pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste informação acerca do processo de admissão da segurada.

Por meio do Despacho nº 527/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada por meio da petição intermediária nº 215209/14 (peças processuais nº 022 e 023), a COFAP (Parecer nº 8358/16 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11710/16 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 235826/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCO AURELIO ZANDONA,

NEIVA TEREZINHA HENRICHS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5150/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neiva Terezinha Henrichs, ocupante do cargo de técnico de planejamento escolar, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 137, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 73 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4914/15 – peça processual nº 032) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9619/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3868/15 (peça processual nº 039) foi determinada a realização de diligência ao Município de Barracão para que esclarecesse o motivo



pelo qual descontou contribuição previdenciária da verba "gratificação", apesar da legislação local não prevê a sua incorporação aos proventos dos servidores municipais; ainda, deveria esclarecer se a Srª Neiva Terezinha Henrichs estava ciente de que pagou contribuição previdenciária sobre verba que não foi incorporada aos seus proventos.

A COFAP (Parecer nº 2002/16 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7413/16 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pela origem; o representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300024/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ACIR RIBEIRO, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5151/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Acir Ribeiro, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 098/2013, publicado no Diário Oficial do Município, de 08/05/2013 (peça processual nº 016), retificado pelo Decreto nº 101/2016, publicado no Diário Oficial do Município, de 29/07/2016 (fl. 016 - peça processual nº 057), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 8513/14 - peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2434/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 6222/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, sugeriu a realização de nova diligência ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares para que prestasse os devidos esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos e retificação do ato se necessária.

A COFAP (Parecer nº 8336/16 - peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11707/16 - peça processual nº 060), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301799/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERA LÚCIA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5152/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Coelho, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7465, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 176 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10868/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência à origem para esclarecimentos se a servidora obteve progressão funcional decorrente do Decreto nº 7774/10.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4159/13 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 19312/13 - peça processual nº 027) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 6336/13 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 9537/16 - peça processual nº 036) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12579/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdiccional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 381458/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA CAMPOS DE GODOI CHOAIRE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5153/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosangela Campos de Godoi Choaire, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.534, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.906, de 27/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 73 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4459/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e sugere a recriação de diligência à origem, a fim de que o ente esclareça se a segurada foi beneficiada pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 1278/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 023 a 025), a COFAP (Parecer nº 606941/14 – peça processual nº 026) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 3382/14 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 416455/11.

A COFAP (Parecer nº 8556/16 – peça processual nº 029) informa que, apesar de ainda estar em trâmite a tomada de contas extraordinária nº 602144/13 – que também tem por objeto o decreto supracitado –, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11277/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 388614/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALQUIRIA MARIA GORETE GNATA MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAEE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5154/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valquiria Maria Gorete Gnata Marques,

ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8596, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8906, de 27/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 75 dias.

A COFAP (Parecer nº 3821/14 – peça processual nº 025) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1129/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Informação nº 969/15 -peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão. Verificou, ainda, que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinando assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 3485/15 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 8401/16 - peça processual nº 031) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10756/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 400347/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLARES DE MELLO BOELL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5155/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Flares de Mello Boell, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001 com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.595, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.906, de 27/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 81 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5431/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que o segurado ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo. Por meio do Despacho nº 1532/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo

sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1027/15 – peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3488/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8551/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11244/16 – peça processual nº 028), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limitou a informar que o encaminçamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 411810/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA TAVARES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STEINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5156/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Catarina Tavares da Silva, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.868, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.758, de 19/07/2012 (peça processual nº 015), retificada pela Resolução nº 7.159, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.805, de 15/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 252 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5344/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada, entretanto, considerando que a seguradora ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

Por meio do Despacho nº 1564/14 (peça processual nº 021) foi acolhida a proposta de sobrestamento dos autos.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1028/15 – peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3489/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8768/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno,

modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11320/16 – peça processual nº 028), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser



efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 457969/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ DO ROCIO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5157/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz do Rocio Machado, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9341, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8960, de 17/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A COFAP (Parecer nº 4546/14 – peça processual nº 019) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1285/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 11868/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão. Verificou, ainda, que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinando assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 3435/14 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 8398/16 - peça processual nº 025) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10750/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 483749/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IANES TEREZINHA AFFONSO PORTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5158/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ianes Terezinha Affonso Porto, ocupante do cargo de agente de apoio, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.702, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.915, de 12/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 98 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5344/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada, entretanto, opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6.320/12.

Por meio do Despacho nº 1547/14 (peça processual nº 19) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 535211/14 – peças processuais nº 022 a 024), a COFAP (Parecer nº 11926/14 – peça processual nº 025) registra que a seguradora foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 3421/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8676/16 – peça processual nº 028) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11251/16 – peça processual nº 030), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 641700/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA DOS SANTOS LEMES



ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5159/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Mara dos Santos Lemes, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10204, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9028, de 23/08/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/09/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 168 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5624/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência à origem para informar se a servidora obteve progressão funcional decorrente do Decreto nº 7774/10.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1571/14 (peça processual nº 020).

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 3572/15 – peça processual nº 025) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1621/15 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8897/16 – peça processual nº 028) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12440/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 669249/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZA FELICIANO DA COSTA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5160/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Tereza Feliciano da Costa, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.271, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.034, de 02/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A COFAP (Parecer nº 6303/14 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, tendo verificado que a segurada teve a sua situação funcional alterada por meio do Decreto Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade está sendo questionada no processo nº 606120/13 – sugere o sobrestamento dos autos até que o referido processo seja julgado. Por meio do Despacho nº 1992/14 (peça processual nº 025) a proposta de sobrestamento foi acolhida.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1271/15 – peça processual nº 027), nos termos do Despacho nº 3650/15 (peça processual nº 028).

A COFAP (Parecer nº 8730/16 – peça processual nº 030) A COFAP (Parecer nº 8522/16 – peça processual nº 039) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11332/16 – peça processual nº 032), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 676687/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIONE BARCELLOS RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5161/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alcione Barcellos Rodrigues, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9779, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8994, de 08/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/09/2013 (peça processual nº 016), com atraso de 48 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5455/14 – peça processual nº 019) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1561/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 8720/16 – peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12889/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de uma forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 769960/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, THEREZINHA PETRIW ROCHA PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5162/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Therezinha Petriw Rocha Pinheiro, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 12 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.309, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.672, de 15/03/2012 (peça processual nº 017), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 12.408, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.196, de 30/04/2014 (fl. 011 da peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 30/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 564 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9864/14 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada, entretanto, opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente apresente o demonstrativo de cálculo da verba "aulas extraordinárias".

Por meio do Despacho nº 2906/14 (peça processual nº 37) a realização da diligência foi autorizada.

O PARANAPREVIDÊNCIA junta o documento solicitado por meio da petição intermediária nº 740761/14 (peças processuais nº 025 a 027)

A COFAP (Parecer nº 6777/15 – peça processual nº 028) entende ser necessária a realização de nova diligência para justificativas acerca do valor indicado no referido documento.

Por meio do Despacho nº 3059/15 (peça processual nº 29) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 560368/15 – peças processuais nº 031 a 033) e considerando a informação de que foi revisado o cálculo da verba questionada, a COFAP (Parecer nº 5003/16 – peça processual nº 035) aduz ser necessária a realização de novo cálculo dos proventos, com a conseqüente revisão do ato em apreço, pelo que sugere a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1448/16 (peça processual nº 36).

Após a juntada da petição intermediária nº 468023/16 (peças processuais nº 038 e 039), a COFAP registra que a diligência foi satisfatoriamente atendida, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11709/16 – peça processual nº 042), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de uma forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 621037/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDA IRENE SCHEIFER REGALIO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5163/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ida Irene Scheifer Regalio, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12941, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.270, de 04/06/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 08/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5598/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5765/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 9774/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12839/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 915154/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DINORA CHIMELLI LOVATO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5164/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dinora Chimelli Lovato, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 539, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 569, de 28/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 941/15 – peça processual nº 016) registra o preenchimento dos requisitos constitucionais e a regularidade da documentação apresentada, entretanto, opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos, bem como para que retifique dados informados junto ao SIM-AP.

Por meio do Despacho nº 3664/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 5480/16 – peça processual nº 025) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12189/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a expressão da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade. § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 974088/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLOTILDES ALVES DE SOUZA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5165/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clotildes Alves de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 504, publicada no Diário Oficial do Município de Almirante Tamandaré de 29/07/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 57 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 925/15 – peça processual nº 017) verifica inconsistências no cálculo dos proventos, atraso no encaminhamento da documentação e possível acúmulo de cargos por parte da servidora inativada. Ao final, opina pela realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 3663/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada por meio da petição intermediária nº 742288/15 (peças processuais nº 028 a 030), a COFAP (Parecer nº 5479/16 – peça processual nº 031) não constata nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12275/16 – peça processual nº 033), opina pelo registro do ato.

A COFAP informa o atraso no encaminhamento da documentação apresentada, entretanto não sugere aplicação de multa me razão do mesmo. O representante do MPJTCPR não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1070650/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA FERNANDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5166/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilda Fernandes, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.301, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.311, de 14/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 25/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6/16 – peça processual nº 017) registra o preenchimento dos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca das verbas que compõe os proventos.

Por meio do Despacho nº 108/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 57054/16 – peças processuais nº 024 a 026), a COFAP (Parecer nº 5054/16 – peça processual nº 027) aduz que a incorporação das verbas transitórias não está de acordo com o princípio contributivo, na medida em que nos respectivos cálculos foram desprezados os tempos de contribuição inferiores a um ano, pelo que se manifesta pela negativa de registro.

Por meio do Despacho nº 1500/16 (peça processual nº 028) foi determinada a realização de diligência junto à origem.

A COFAP (Parecer nº 8269/16 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, registra que foi proferido o Acórdão nº 3.319/16 – Pleno, segundo o qual, havendo omissão legislativa, a contagem do tempo de contribuição para fins de cálculo de incorporação de verbas transitórias aos proventos dos servidores do Estado do Paraná deverá ser feita em meses. Considerando, contudo, que foram conferidos efeitos ex nunc a referida decisão, se manifesta pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10644/16 – peça processual nº 037), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 53089/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURIONICE LUIZA GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO



OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5167/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Aurionice Luiza Gomes, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14964, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.355, de 16/12/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 23/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 652/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 133/16 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 10058/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13192/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 123685/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MARLENE LANDARIN, MAURÍCIO TON RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5168/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Landarin, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 21.085/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 683, de 06/02/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 16/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 1205/15 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, no entanto verifica algumas irregularidades no cálculo dos proventos, bem como a existência de pagamento em duplicidade à segurada, motivo pelo qual sugere a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 4822/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a COFAP (Instrução nº 1761/16 – peça processual nº 033) opina pela realização de diligência para que seja esclarecido o cargo do qual se inativou a servidora.

Por meio do Despacho nº 845/16 (peça processual nº 034) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 6452/16 – peça processual nº 045) determinada entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11578/16 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 397920/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: DE LURDES LORI DA SILVA, LORENO BERNARDO

TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5169/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de De Lurdes Lori da Silva, ocupante do cargo de operário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.119/2015, publicado no jornal Agora Paraná nº 2.851, de 05/03/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 13/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 09 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2665/15 – peça processual nº 012) registra o atendimento aos requisitos constitucionais e a regularidade da documentação apresentada, entretanto, verifica a existência de outro processo de inativação em nome da segurada, bem como inconsistências no valor dos proventos e atraso no encaminhamento da documentação, motivos pelos quais sugere a realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 4621/15 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 809714/15) (peças processuais nº 019 a 024), a COFAP (Parecer nº 5184/16 – peça processual nº 024) acolhe as justificativas apresentadas, exceto quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e pela aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9866/16 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato, com aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542386/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA, MARINES BETTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5170/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria de Fatima da Silva Sousa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 204, publicada no Diário Oficial do Município nº 1287, de 07/07/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada

em 07/07/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2416/15 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4541/15 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 9792/16 - peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 794946/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5171/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Miriam Marieta Braga Zotto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 166/2015, publicado no Diário Oficial do Município, de 04/09/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5566/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5761/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 3445/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4589/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 913031/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CLAUDENIR ROMANINI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5172/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudenir Romanini, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 064/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná nº 741, de 05/05/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles) com um atraso de 137 dias.

A COFAP (Instrução nº 4797/16 – peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada, apontando como única irregularidade o atraso no encaminhamento dos documentos, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 640/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada por meio da petição intermediária nº 304284/16 (peças processuais nº 028 e 029), a COFAP (Parecer nº 5926/16 – peça processual nº 030) acolhendo as justificativas apresentadas pelo Município, manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12114/16 – peça processual nº 032), acompanha a unidade técnica pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1008337/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACY BENEDITO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5173/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Aracy Benedito, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3098, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9556, de 15/10/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 22/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3297/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 428/16 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 9633/16 - peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12818/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]



VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentaria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 52052/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS SZVARCA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5174/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Szvarca, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3535, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3451/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 430/16 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 9449/16 peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12738/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 107039/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIERSON DE OLIVEIRA DIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5175/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adierson de Oliveira Dias, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3795, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.598, de 16/12/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 16/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5100/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 773/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 8630/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10938/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 584520/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5312/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Extrapolação de 95% do limite para despesa total com pessoal em 31/12/2015. Retorno aos percentuais normais em 30/06/16. Arquivamento e apensamento à prestação de contas municipal do exercício de 2015.

I – Trata-se de processo de Alerta ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, instaurado em decorrência da extrapolação de 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015 (Instrução nº 2708/2016, peça processual nº 03).

Concedido o contraditório, o Município de Cruzeiro do Iguaçu manifestou-se nas peças 8/10 indicando que "conseguiu reduzir o índice de gastos com pessoal após a data-base de 31/12/2015, bem como não extrapolou o limite da despesa com pessoal contido no artigo 20 da LC nº 101/2000, não se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do artigo 23 do mesmo diploma legal".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se mediante Instrução nº 4348/16, peça 11, informando que "em consulta ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente à Junho de 2016, emitido a partir dos dados encaminhado via Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) verifica-

se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Iguaçu em 30/06/2016 esta abaixo do limite de alerta (parágrafo único do art.22 da LRF)" (...).

Dessa forma, concluiu a unidade técnica pelo encerramento do processo e apensamento à prestação de contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu relativa ao exercício de 2015 (nº 15842-3/16), nos termos do artigo 286, §3º do Regimento Interno.

Na mesma esteira foi o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 10788/16 (peça 12).

É o sucinto relatório.

II. Conforme relatado, o presente procedimento de alerta foi deflagrado em virtude da Coordenadoria de Fiscalização Municipal ter identificado a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesa total com pessoal no período encerrado em 31/12/2015.

No entanto, em sua manifestação o Município de Cruzeiro do Iguaçu demonstra que após este período adotou medidas para reduzir os gastos com despesas com pessoal, não mais persistindo no limite do alerta apontado em 31/12/2015.

Isso restou comprovado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que em sua Instrução Técnica acostada na peça 11, fls. 2/3, informou que a situação em 30/06/2016 é normal, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos presentes, no que foi seguida pelo Parquet de Contas.

Pelo exposto, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, VOTO pelo arquivamento do presente procedimento de Alerta, com a anexação aos autos de prestação de contas municipal nº 15842-3/16, em conformidade com artigo 286, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente procedimento de Alerta, com a anexação aos autos de prestação de contas municipal nº 15842-3/16, em conformidade com artigo 286, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 249556/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5313/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Campina Grande do Sul, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2011 (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9553/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8411/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de



Campina Grande do Sul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 554502/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANDRE LUIS RABITO SARTORIO, DANIELLE GASPAROTO PIVETA, DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO, EDMAR RABITO DA SILVA PINTO, FRANCELISE LOPES PAULUCIO, HUMBERTO DONIZETE LOPES, JANAINA CAREN PEREZ, JANE LIMA IGNEZ FREZARIN, JESSICA DE BRITO PERES, JUCELE NUNES DA SILVA, JULIANA MARTINS VIJOLADA, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, LUCIANE FERNANDA RIBEIRO, MARLON GUSTAVO OMODEI, MICHELE ALVES ELOI, MILTON RAFAEL AMARAL XAVIER, NELCINO CORREA FILHO, PEDRO AURELIO DOS SANTOS LUIZ, PEDRO LUIZ CALDEIRA, PRISCILA IGNEZ COBRA, ROSANA VIEIRA SASSA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, THIAGO HENRIQUE TAVARES MESERLIAN, TIAGO DOS SANTOS FERREIRA, VALDEIR JOSE PEREIRA, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5314/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Arapongas, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2010 (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11186/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11278/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Arapongas, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2010.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de



recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 771899/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: EMERSON CAPUTI, FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON LIMA AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5315/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 10281/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9281/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do

Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 234811/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: DALVANETE MAZATTO DE OLIVEIRA, EDGAR SILVESTRE, MARIA ROSELI PIRES DO NASCIMENTO, RAIZA APARECIDA PALADINI BORGES, REGINA DOS SANTOS PAIAO, RONALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5316/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Marialva, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012 (peça nº 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11082/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10897/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Marialva, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;



III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 295870/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5317/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da

Instrução nº 10270/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11591/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 675338/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALMIR DA ROCHA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, GABRIEL PAIO GASPAP, JULIANA ALVES DE CARVALHO, MARGARETH REINOSO DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIO BATISTA FILHO, SÉRGIO BORGES DOS REIS, TERCILA SARVI PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5318/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Doutor Camargo, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/2013 (peça 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 10200/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11592/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Doutor Camargo, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportunamente ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado

na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 865846/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5319/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Guarapuava, por intermédio do Processo de Seleção Simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2013 (peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11023/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11131/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Guarapuava, decorrentes do Processo de Seleção Simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o



estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 93809/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI, EVANDRO CIRELLI GIROLDI, ODAIR DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5320/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013 (peça 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11612/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12540/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do

resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 121980/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5321/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Assis Chateaubriand, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2011 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9556/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de



12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11595/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Assis Chateaubriand, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 346907/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5322/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Nova Tebas, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 10/2013 (peça nº 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11184/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11276/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Nova Tebas, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 10/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade



do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 747790/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: ANA PAULA ANTONELLI, ANDREIA BALESTRIN LODI, CLEUNIR JOSE SONALIO, DANIEL MACHADO, DIEGO TIBES, ECILDA MAIA SANTOS, ELENICE ORTIZ, EVA LUCILEIA DA SILVA, EVA SIMONE DA SILVA, FABIO PRZYSEZNY, HELIA BERNARDETE FURLAN, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA GOBBI, LEDRIANE APARECIDA APOLINARIO, MARGARETE CADORIN ANTONELLI, PAULO SERGIO DALL AGNOL, RUBIA KARLA SABEL, TATIANE APARECIDA THOMAZ CAVALHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5323/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2014 (peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9679/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11603/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o

estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 756129/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DIOGO BARROSO MARQUEZINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5324/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Francisco Alves, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2014 (peça 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 10688/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11132/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Francisco Alves, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das



situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1085495/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ANDRESSA BORTOLAN, LOUVANIR JOÃOZINHO

MENEGUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5325/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Campo Magro, por intermédio do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 013/2013 (peça 40).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 10313/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11610/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a

expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Campo Magro, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 013/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

I - 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 461556/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADOLFO VITOR SANTINI FILHO, ADRIANO PAULO SCHERER, FLAVIO DA LUZ, HELIO MEDENSKI, HIOGO VENICIO SOUZA ZANCHI, JOAO AGUIAR, JOAO CARLOS BERTUCI ADORNO, JOSÉ NILSON ZGODA, LUCIANO APARECIDO C. MACEDO, LUCIANO JOSE BRUSTOLIN, LUIZ CLAUDINO B. SPONCHIADO, MARCIO BONELLA, NESTOR MIECZNIKOWSKI, PAULO CESAR CADINI, PAULO SERGIO MARQUES, VALDEMAR VIEIRA DE SOUZA, VALTER PACIFICO JUNIOR, VICTOR RICARDO FURMAN****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5326/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 10941/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11273/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 548686/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL****INTERESSADO: GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, WENDERSON LEITE BARBOSA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5327/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Perobal, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014 (peça nº 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9303/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8379/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Perobal, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.



Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 610535/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ISABELLA STUANI TREVISI, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5328/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 245/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9363/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12522/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 245/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-

se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 668754/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DAIANY DE FATIMA CORBETTA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5329/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 245/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9365/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12526/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro,

caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 245/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 668860/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GLAUCIA KARINA DANNER, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5330/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 307/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9374/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12527/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

Conforme os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 307/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no



caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 751392/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ARIANE SBARDELLA, DORIS GEOVANE PEDRON, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5331/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Palotina, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução Normativa nº 9358/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11645/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Palotina decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 771253/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, THALITA MARIA SCALON E MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5332/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 245/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução Normativa nº 9364/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12529/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 245/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.



Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 771296/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, KEZIA PERES GUALDA,

MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5333/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 307/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9372/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12530/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 307/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 935426/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLEUNICE APARECIDA DA SILVA PAIVA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5334/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 107/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9375/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12532/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 107/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no

caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 973913/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, ZENO VAGNER DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5335/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 107/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9376/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12534/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 107/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em



03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 974308/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBSON LUIZ DAL BEM PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5336/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 282/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9370/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12537/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 282/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os

candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 978540/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MICHELLE MARTINS BRAGA, MILTON JOSE PAIZANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5337/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Rio Negro, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 047/2015 (peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 9344/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8374/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.



É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Rio Negro, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 047/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 73076/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: EVELYN CAROLINE DE SOUZA, JORGE RODRIGUES NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5338/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Santa Mariana, por intermédio do Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 001/2015 (peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11104/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11033/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Santa Mariana, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.



Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 348508/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DEVAIR MONTEIRO, FERNANDA MATSUE EZURE BREDT, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAYARA ANGELICA BOLSON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5339/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Toledo, por intermédio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 04/2015 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11215/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11342/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

I. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Toledo, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 04/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em

03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 390920/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CIBELE DIONI TEIXEIRA, GILBERTO GIACIOIA, IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5340/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP por meio da Instrução nº 11672/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12546/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro



das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 682823/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5341/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Inadimplência com a Agenda de Obrigações. Extrapolação na despesa total com pessoal, sem o retorno aos limites. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Alega o peticionário, ainda, que, "o Município se vê numa situação em que de momento não é possível de reversão, ou seja, apresenta um índice de pessoal acima de permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, impedido de obter a Certidão Liberatória, apesar de ter tomado medidas cautelatórias, com a redução de 20% no valor dos cargos comissionados e de horas extras, que mesmo assim não foi o suficiente para sanar o problema."

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 867/16, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 115/16 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, uma vez que existem

pendências, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2016

Além disso, destaca a Unidade Técnica que, com base nas conclusões obtidas no processo de Análise da Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2015, exaradas na Instrução nº 2677/2016, "[...] o Município NÃO estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória (Extrapolação da Despesa com Pessoal do Poder Executivo)."

Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, "[...] em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e da Gestão Fiscal (extrapolação da despesa com pessoal), que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa 68/12."

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 93/2016, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Jaguapitá está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 5976/16, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 8791/16, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 11040/16, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais.

Ato contínuo, com vistas a obter informações adicionais a respeito da extrapolação da despesa com pessoal nos exercícios de 2012 a 2015, e frente à alegação do peticionário de que "[...] essa situação foi agravada com a inclusão nas despesas com pessoal das despesas terceirizadas a empresas prestadoras de serviços médicos, notadamente para cumprimento de plantões, que a rigor não se consegue com médicos integrantes do quadro de pessoal, fato este objeto de contraditórios em prestações de contas do município, devidamente acatado pelo Conselheiro José Durval Amaral", foram os autos recambiados à Diretoria de Contas Municipais para que informasse quais foram os alertas emitidos por esta Corte de Contas em relação aos períodos de 2012 a 2015, bem como, se a questão aventada pela municipalidade foi objeto de análise, tanto nos processos de alertas emitidos, quanto nas Prestações de Contas do Prefeito, para o mesmo período.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 901/16 (peça 11), aponta a emissão de dois alertas, a saber:

- 31/12/2012: despesas de pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 95% do limite (processo nº 235199/13); e

- 31/12/2014: extrapolação do limite para a despesa total com pessoal do Poder Executivo (processo nº 696260/15).

Na mesma informação, a unidade aponta que "[...] o não retorno aos limites dentro dos prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00 foi objeto de restrição às contas do Município de Jaguapitá relativas aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, conforme a seguir: (...)"]

Por fim, informa a Diretoria de Contas Municipais que, "quanto à inclusão das despesas de terceirização de serviços médicos nas despesas com pessoal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou o recálculo e a retificação de alguns índices, de conformidade com as justificativas e documentos apresentados, auferindo-se os percentuais abaixo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	% após Recálculo	Situação
31/12/15	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44	59,48*	Extrapolação
31/08/15	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82	60,90*	Extrapolação
30/04/15	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37	60,88*	Extrapolação
31/12/14	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43	62,58*	Extrapolação
31/08/14	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37	-	Extrapolação
30/04/14	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03	-	Extrapolação
31/12/13	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29	58,10**	Extrapolação
30/06/13	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21	55,16**	Extrapolação
31/12/12	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64	-	Alerta 95%

* Processo nº 696260/15 - Instrução nº 4560/16-COFIM.

** Processo nº 243644/14 - Instrução nº 4305/16-COFIM.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Jaguapitá não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM dos meses indicados pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 867/16, bem como, pela extrapolação na despesa total com pessoal, em percentual acima do definido pelo artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices



constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente", e, por outro lado, levando em consideração as "dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional", determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse "por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM".

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46, que estabeleceu um novo cronograma para o fechamento do sistema SIM-AM 2015, fixando a data limite de 31/03/2016.

Posteriormente, no tocante a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, foi editada a Instrução Normativa nº 115/2016, que fixou o prazo para fechamento do SIM-AM do exercício de 2015 na data de 31/03/2016, em consonância com a IN 106/2015.

Há que se observar que esta Corte de Contas, por diversas vezes, ciente das dificuldades encontradas pelos Municípios, alterou as datas fixadas na Agenda de Obrigações.

Tanto é assim que, por último, este Tribunal, através do Acórdão nº 1173/16 – Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 1213/16 do Gabinete da Presidência, que, em atendimento ao requerimento externo formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no sentido de que fosse autorizada, em caráter provisório, a emissão da Certidão Liberatória para municípios inadimplentes com o SIM-AM, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para que as prefeituras pudessem regularizar a sua situação.

No referido despacho, foi deferido o pedido, "[...] para autorizar excepcionalmente que os municípios cujo único impedimento à certidão liberatória seja a ausência de encaminhamento de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) obtenham a referida certidão automaticamente, no site do TCE/PR, com o prazo de validade previsto no caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011."

O mesmo despacho ainda consignou que, "para que não haja dúvidas quanto aos exatos limites da decisão, destaco que a obtenção da certidão liberatória pelos municípios na situação em tela poderá se dar uma única vez, observando-se ainda a data limite de 10 de abril de 2016 para a emissão do documento no site do TCE/PR."

E por último, o Despacho nº 3095/16 do Gabinete da Presidência, autorizou, excepcionalmente, que o prazo da autorização de emissão de Certidão Liberatória fosse estendido para os pedidos efetuados até o dia 30/04/2016, "[...] para os Municípios com atraso apenas no SIM-AM de 2015."

Em complementação, após consultar a Agenda de Obrigações do Município de Jaguapitã, restou confirmado que, nesta data, o município ainda possui pendências em relação à Agenda de Obrigações, contudo, em uma situação parcialmente diferente da verificada pela unidade técnica quando da emissão de sua informação (19/08/2016).

Neste aspecto, o que se observa, é que o município continua inadimplente com a Agenda de Obrigações, segundo quadro abaixo transcrito:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2016

Acrescente-se que, em consulta ao sistema informatizado, nesta data, verificou-se que, inobstante tenha havido a entrega do módulo do SIM-AM do mês de fevereiro de 2016, persiste o inadimplemento com relação aos demais meses, aos quais, pelo decurso do tempo, devem ser acrescentados os meses de agosto e setembro deste ano, o que corrobora o descumprimento da Agenda de Obrigações.

Em relação à extrapolação na despesa total com pessoal, conforme se extrai dos autos, desde a apuração efetuada na data de 30/06/2013, o Município está acima

do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando, em 30/12/2015, o percentual de 59,48%.

Neste período, também se observa que o gestor responsável não conseguiu atender a regra prevista no artigo 23 da LRF que prevê que "[...] o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, (...)".

Em corroboração, a própria unidade competente para aferição destes percentuais indica que "[...] o não retorno aos limites dentro dos prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00 foi objeto de restrição às contas do Município de Jaguapitã relativas aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015".

Desta forma, o § 3º do artigo 23 da LRF impossibilita o atendimento do pleito, senão vejamos:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Além disso, o peticionário, quando do requerimento desta Certidão Liberatória, assevera que "o Município se vê numa situação em que de momento não é possível de reversão, ou seja, apresenta um índice de pessoal acima de permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, impedido de obter a Certidão Liberatória, apesar de ter tomado medidas cautelatórias, com a redução de 20% no valor dos cargos comissionados e de horas extras, que mesmo assim não foi o suficiente para sanar o problema."

Nesse diapasão, tendo-se em conta tal assertiva, considerando que o ano de 2016 é o último ano do mandato do senhor prefeito, o § 4º do artigo 23 encerra qualquer expectativa do Município de Jaguapitã:

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Pelo exposto, entendendo que não há mais espaço para novas dilações, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitã, em virtude do não atendimento à Agenda de Obrigações, bem como, da extrapolação na despesa total com pessoal, sem o retorno aos limites, dentro dos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitã, em virtude do não atendimento à Agenda de Obrigações, bem como, da extrapolação na despesa total com pessoal, sem o retorno aos limites, dentro dos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

2. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 689437/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA LIMA DOMINGOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5342/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbção de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento do pedido. Averbção para efeito de aposentadoria.

1. Trata-se de requerimento funcional formulado pela servidora Adriana Lima Domingos, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual requereu a averbção de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral de Previdência Social.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução nº 142/16, de peça nº 4, pelo deferimento do pedido, para que seja averbado o tempo de 297 (duzentos e noventa e sete) dias ou 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme certidão de peça nº 3.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 536/16, de peça nº 5, pelo deferimento do pleito, para fins de possibilitar a contagem do tempo pleiteado, para efeitos de aposentadoria.



Em atenção ao Despacho nº 4421/16, com fulcro no artigo 146, parágrafo único do Regimento Interno, os autos foram distribuídos, conforme Termo de peça nº 7.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 11765/16, peça nº 11, pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para o efeito de aposentadoria.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssomos no sentido de que seja deferido o requerimento formulado pela servidora Adriana Lima Domingos, de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, totalizando 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, para o efeito de aposentadoria, conclusão esta ratificada por este Relator, em consonância com artigo 201, §9º da Constituição da República.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pela servidora Adriana Lima Domingos, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral de Previdência Social, totalizando 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, para o efeito de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento formulado pela servidora Adriana Lima Domingos, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral de Previdência Social, totalizando 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, para o efeito de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 756908/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5343/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de contribuição e de serviço público federal. Deferimento aposentadoria e disponibilidade.

I. Trata-se de requerimento interno, formulado pelo servidor Rogério Oliveira de Souza, matrícula nº 51.425-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/10 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na GCG, mediante o qual solicita averbação de tempo de serviço, conforme faz prova com certidão expedida pelo Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração do Pessoal.

Através da Instrução nº 147/16 (peça nº 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o servidor foi nomeado para exercer o cargo de Analista de Controle pela Portaria nº 134 de 17/02/2009, publicada no AOTC nº 188 de 27/02/2009, tendo tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 23/04/2009.

A Diretoria constatou que o servidor prestou serviços sob regime próprio no período de 27/01/1992 a 22/04/2009 (já descontado um dia em paralelo com a data de posse neste Tribunal), totalizando 17 anos e 03 meses ou 6.297 (seis mil, duzentos e noventa e sete) dias, período que não consta dos assentos funcionais do servidor, razão pela qual opinou pela averbação do respectivo tempo de serviço.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (Parecer nº 561/16, peça nº 05) que opinou pelo deferimento do pedido, devendo o tempo trabalhado junto ao Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração do Pessoal (COMAER/DIRAP) ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro nos artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e artigo 35, §9º da Constituição Estadual, bem como artigo 130, incisos I da Lei 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná).

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.760/16 – peça nº 11).

É o relatório.

II. Conforme os documentos e pareceres que instruem o feito, o requerimento de averbação de tempo de serviço formulado pelo servidor merece deferimento, pois encontra amparo na legislação pátria, artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e artigo 35, §9º da Constituição Estadual, bem como artigo 130, incisos I, da Lei 6.174/1970.

III. Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço público federal de 17 anos e 03 meses, comprovado mediante certidão de peça nº 03, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço público federal de 17 anos e 03 meses, comprovado mediante certidão de peça nº 03, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257754/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5344/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Apucarana. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Ailton de Araujo, presidente da Câmara Municipal de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4492/16 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11254/16 (peça 22), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Ailton de Araujo, presidente da Câmara Municipal de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Ailton de Araujo, presidente da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246349/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5345/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2852/16 (peça 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11700/16 (peça 15), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício



financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2015;

II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247655/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5346/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marco Aurélio Zandona, prefeito municipal e responsável pelo do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3547/16 (peça 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11704/16 (peça 15), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marco Aurélio Zandona, prefeito municipal e responsável pelo do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marco Aurélio Zandona, prefeito municipal e responsável pelo do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 251121/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5347/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Serviço Autônomo

Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Claudio Buzeti, presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3416/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11703/16 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudio Buzeti, presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudio Buzeti, presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 429346/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5348/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2015. Recálculo do índice de despesa total com pessoal. Pelo deferimento do recálculo e arquivamento do presente expediente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Alerta instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução de despesa com pessoal superior a 95% do limite previsto na Lei Responsabilidade Fiscal, pelo Poder Executivo de Cruzeiro do Sul no 2º semestre de 2015, com base nos dados do SIM-AM.

Por meio da Petição (peça 03 dos autos nº 718140/15) o Prefeito Municipal, sr. ADEMIR MULON, solicitou que fosse realizada a revisão do cálculo do índice com pessoal, encaminhando a esta Corte, para tanto, justificativas acerca da inclusão de despesas decorrentes de contratos de terceirização como "outras despesas com pessoal", as quais foram consideradas pela municipalidade como não elegíveis para esta classificação.

Por meio da Instrução nº 3495/16-DCM (peça 12), a unidade técnica manifestou-se pela retificação do índice, procedendo ao seu recálculo, excluindo os serviços decorrentes do Contrato nº 1123/2015. Ponderou ainda:

- que tal questão refere-se à "dificuldade de caracterizar as despesas com pessoal em situações de contratação excepcional ou mesmo quando há burla ao instituto constitucional do concurso público para fins do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal";

- que a partir do exercício de 2013, a então DCM passou a incluir no cálculo do índice uma linha para contabilização de "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)", destinada a somar a despesa com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indica, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores".

- que o art. 18, § 1º da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas tão somente "aquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se deve investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade-fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários".

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10747/16 (peça 14) opinou pela emissão do Alerta, considerando que o serviço terceirizado foi prestado em Hospital público pertencente ao Município de Cruzeiro



do Sul, tornando evidente a natureza jurídica de atividade fim do serviço contratado e que existem dois cargos efetivos de médico e um de médico auditor no quadro administrativo da municipalidade, exigindo-se assim a contabilização das respectivas despesas no índice de gastos com pessoal.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Em que pese o exposto na manifestação ministerial, entendendo assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal quando à possibilidade de exclusão dos valores contestados pela municipalidade.

Compulsando os autos, denota-se que a documentação atinente ao Contrato nº 55/2015 (correspondente no SIM-AM ao contrato nº 1123), firmado pela municipalidade com a empresa MED CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, objetiva a execução de plantões médicos a serem prestados no Hospital Municipal Dr. Gregório Tchalekian.

Conforme exposto na Instrução nº 3495/16-DCM (peça 12), a contratação de serviços de plantonistas para o Município visando ao atendimento de emergências, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, já que **excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município**, não restando caracterizada a substituição de mão-de-obra para fins do cálculo de pessoal.

Em que pese existirem dois cargos de médico e um de médico auditor no quadro de pessoal do município, todos estes estão ocupados e não são específicos para médico plantonista, não caracterizando desta forma a substituição de servidor ou empregado público.

Identificada a contratação acima exposta, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao recálculo da despesa com pessoal com a exclusão dos serviços constantes no Relatório de outras despesas com pessoal (anexo 3), relativos ao contrato nº 1123, verificando o índice de 48,02%, na data-base de 30.06.2015 e na data base de 31.12.2015, último período analisado, o índice de 48,40%, abaixo do nível estabelecido para emissão de alerta, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o que se concorda.

III – CONCLUSÃO

Considerando o pleito do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul pela retificação dos índices de despesa com pessoal, VOTO:

I - pelo deferimento da recomposição dos índices de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referentes à data-base de 30.06.2015 (48,02%) e de 31.12.2015 (48,40%), sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

II – pelo arquivamento do presente expediente de Alerta, ante o recálculo efetuado, o qual fez com que o percentual de execução de despesa com pessoal em 31.12.2015 tenha ficado abaixo do estabelecido para a sua emissão, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I – Julgar pelo deferimento da recomposição dos índices de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referentes à data-base de 30.06.2015 (48,02%) e de 31.12.2015 (48,40%), sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal; e

II – Determinar o arquivamento do presente expediente de Alerta, ante o recálculo efetuado, o qual fez com que o percentual de execução de despesa com pessoal em 31.12.2015 tenha ficado abaixo do estabelecido para a sua emissão, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu e votou pelo indeferimento do pedido de recálculo do índice de pessoal e expedição do alerta do Município (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 657980/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5349/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5620, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, por meio do Termo de Convênio n.º 68/2011, com vigência de 19/12/2011 a 19/12/2012, no valor de R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais], direcionado a custear as ações e os serviços públicos de saúde diretamente relacionados ao programa de apoio e qualificação de Hospitais Públicos e

Filantrópicos do SUS (HOSPSUS) por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1120/13 (peça 5) e da Instrução n.º 315/16 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– 91 [noventa e um] dias

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– O documento foi assinado pela Diretora Substituta da Secretaria de Estado da 4ª Regional de Saúde de Irati, Jussara Aparecida Kublinski, ao invés da Fiscal do convênio, Sueli de Sá Riechi (CPF n.º 393.072.209-72), responsável por realizar a devida vistoria da avença

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Subfunção da Transferência: 302 (Assistência Hospitalar e Ambulatorial)

– Subfunção Prevista: 000

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

IX. Divergência entre a dotação orçamentária informada no SIT e nos Sistemas Oficiais do Tribunal (SEI)

– Ofensa ao artigo 4º da Lei n.º 4.320/64

X. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

XI. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

XII. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7017/16 (peça 45), corroborou o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca do atraso no início da execução do objeto do convênio, a Tomadora justificou que os equipamentos adquiridos não estavam disponíveis à pronta entrega, incorrendo em retardamento na transação. A Concedente, por sua vez, entendeu inexistir qualquer impropriedade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu serem plausíveis as justificativas apresentadas e, considerando que não houve prejuízo à execução da avença, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos é possível verificar que o atraso no início da execução do objeto acordado na avença (aquisição de equipamentos e materiais permanentes de saúde) foi de 9 [nove] dias.

O início da vigência ocorreu em 19/12/2011. A Concedente empenhou a transferência de R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais] em 26/12/2011 e contabilizou a liquidação desta despesa no dia seguinte, em 27/12/2011. O repasse ocorreu em 08/03/2012, de acordo com a previsão do cronograma de desembolso (Março/2012) e com o regramento imposto pelo artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

Desta feita, segundo reza o artigo 16 da Resolução n.º 28/2011, o prazo máximo para se “iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos” seria o dia 08/04/2012. Entretanto, a execução se iniciou somente em 17/04/2012, com 9 [nove] dias de atraso.

Muito embora a impropriedade em tela vá de encontro à norma prevista por esta Corte, observa-se que não houve dano ao Erário. Isso porque o objeto pactuado foi devidamente executado e os valores despendidos estavam relacionados à finalidade pública pretendida, sendo utilizados na compra de 2 [dois] ventiladores pulmonares e de 2 [dois] cardioscópios.

Logo, em razão do caráter estritamente formal da incongruência apresentada,

acompanho o posicionamento pela ressalva do tema.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar o início tardio da execução do objeto do convênio sem a observância da Resolução n.º 28/2011; e Germano Strassmann (Presidente da Tomadora de 01/02/2007 a 31/01/2017), pelo atraso no início da execução.

2. Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, a Concedente se limitou a informar que o documento foi alterado e anexado dentro do processo eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que, apesar da ausência de justificativas, há elementos suficientes nos autos capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, sem qualquer indício de dano ao Erário, bastando o entendimento pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

Apesar de não explicar as razões pela qual a fiscal da transferência, Sueli de Sá Riechi, não assinou o referido documento, este foi firmado pela Diretora Substituta da Secretaria de Estado da 4ª Regional de Saúde de Irati, Jussara Aparecida Kublinski, a qual possui posição hierárquica superior àquela fiscal designada inicialmente no convênio, de forma tal que entendo ser possível acompanhar a ressalva sugerida.

Ainda, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018).

3. Relativamente à incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, à incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, à divergência entre a dotação orçamentária informada no SIT e no SEI e à dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Germano Strassmann (Presidente da Tomadora de 01/02/2007 a 31/01/2017).

Propenho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

IV. Divergência entre a dotação orçamentária informada no SIT e nos Sistemas Oficiais do Tribunal (SEI)

V. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Germano Strassmann (Presidente da Tomadora de 01/02/2007 a 31/01/2017).

II. E, apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

IV. Divergência entre a dotação orçamentária informada no SIT e nos Sistemas Oficiais do Tribunal (SEI)

V. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

d) O encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 105426/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: APARECIDO GOMES DA SILVA, ESPORTE CLUBE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, RODRIGO LOCATELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5350/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2321, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tupãssi ao Esporte Clube Tupãssi, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 21.205,00 [vinte e um mil e duzentos e cinco reais], direcionado à execução do Projeto Escolinha de Futebol para crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3747/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1785/16 (peça 24), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

– Quantidade: 11 [onze]

– Despesas registradas no SIT:

a. Código 16886

• Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica



- Favorecido: Clube Atlético Paranaense
 - Data: 20/02/2012
 - Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
 - b. Código 16889
 - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 - Favorecido: Antonio de Araújo - Oficial
 - Data: 01/02/2012
 - Valor: R\$ 75,00 [setenta e cinco reais]
 - c. Código 45409
 - Desdobramento: Fornecimento de Alimentação
 - Favorecido: Bárbara Restaurante Ltda. - ME
 - Data: 16/03/2012
 - Valor: R\$ 350,00 [trezentos e cinquenta reais]
 - d. Código 45425
 - Desdobramento: Fornecimento de Alimentação
 - Favorecido: Bárbara Restaurante Ltda. - ME
 - Data: 16/03/2012
 - Valor: R\$ 450,00 [quatrocentos e cinquenta reais]
 - e. Código 45441
 - Desdobramento: Materiais Esportivos Para Distribuição Gratuita
 - Favorecido: Clube Atlético Paranaense
 - Data: 08/03/2012
 - Valor: R\$ 4.000,00 [quatro mil reais]
 - f. Código 80525
 - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 - Favorecido: Clube Atlético Paranaense
 - Data: 20/03/2012
 - Valor: R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]
 - g. Código 254241
 - Desdobramento: Fornecimento de Alimentação
 - Favorecido: J. E. Rodrigues Monteiro
 - Data: 12/05/2012
 - Valor: R\$ 325,00 [trezentos e vinte e cinco reais]
 - h. Código 254265
 - Desdobramento: Fornecimento de Alimentação
 - Favorecido: Tifer Restaurante e Lanchonete Ltda.
 - Data: 02/05/2012
 - Valor: R\$ 475,00 [quatrocentos e setenta e cinco reais]
 - i. Código 254308
 - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 - Favorecido: Associação de Árbitros de Toledo
 - Data: 16/05/2012
 - Valor: R\$ 540,00 [quinhentos e quarenta reais]
 - j. Código 447235
 - Desdobramento: Materiais Esportivos Para Distribuição Gratuita
 - Favorecido: Clube Atlético Paranaense
 - Data: 08/08/2012
 - Valor: R\$ 1.600,00 [um mil e seiscentos reais]
 - k. Código 672810
 - Desdobramento: Serviços de Áudio, Vídeo e Foto
 - Favorecido: Nearfoto Artes Fotográficas Ltda.
 - Data: 26/12/2012
 - Valor: R\$ 27,00 [vinte e sete reais]
 - Valor total: R\$ 13.342,00 [treze mil, trezentos e quarenta e dois reais]
 - Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal
- Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):
- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - No fechamento do 4º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - II. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
 - Quantidade: 6 [seis]
 - Despesas registradas no SIT:
- a. Código 16886
 - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 - Favorecido: Clube Atlético Paranaense
 - Data: 20/02/2012
 - Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
 - b. Código 16889
 - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 - Favorecido: Antonio de Araújo - Oficial
 - Data: 01/02/2012
 - Valor: R\$ 75,00 [setenta e cinco reais]
 - c. Código 45441
 - Desdobramento: Materiais Esportivos Para Distribuição Gratuita
 - Favorecido: Clube Atlético Paranaense
 - Data: 08/03/2012

- Valor: R\$ 4.000,00 [quatro mil reais]
- d. Código 80525
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Favorecido: Clube Atlético Paranaense
- Data: 20/03/2012
- Valor: R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]
- e. Código 254308
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Favorecido: Associação de Árbitros de Toledo
- Data: 16/05/2012
- Valor: R\$ 540,00 [quinhentos e quarenta reais]
- f. Código 447235
- Desdobramento: Materiais Esportivos Para Distribuição Gratuita
- Favorecido: Clube Atlético Paranaense
- Data: 08/08/2012
- Valor: R\$ 1.600,00 [um mil e seiscentos reais]
- Valor total: R\$ 11.715,00 [onze mil, setecentos e quinze reais]
- Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10294/16 (peça 25), corroborou o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca das despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, as partes trouxeram detalhadas informações sobre cada um dos pontos que culminaram com esta a inconformidade, sustentando, em suma, a impossibilidade de cotação de preços, ora por conta da singularidade do gasto, ora pela sua exclusividade, indisponibilidade ou imprevisibilidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar esta inconformidade, tendo em vista que é possível constatar no SIT que o Plano de Trabalho fazia previsão para a aquisição de materiais esportivos a serem distribuídos aos alunos, e estes equipamentos claramente poderiam sofrer grandes variações de preços. Contudo, considerando a complexidade de se praticar pesquisas de preços em Municípios de pequeno porte – tal qual o da Concedente – em virtude da escassez de estabelecimentos comerciais especializados, e uma vez que não houve prejuízo à execução da avença, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.

Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas pela entidade Tomadora aparentam corroborar os fatos e valores apresentados. Dessa forma, pelas despesas realizadas serem de pequeno porte e essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora no convênio pactuado, apesar da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância da Constituição Federal; e Rodrigo Locatelli (Presidente da Tomadora de 10/12/2011 a 07/05/2013), pela concretização destas despesas.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e às despesas comprovadas por meio de recibos simples, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tupãssi ao Esporte Clube Tupãssi, de responsabilidade de José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Rodrigo Locatelli (Presidente da Tomadora de 10/12/2011 a 07/05/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tupãssi (Concedente) e ao Esporte Clube Tupãssi (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas, ao Município de Tupássí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
- II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Esporte Clube Tupássí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
 - Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tupássí ao Esporte Clube Tupássí, de responsabilidade de José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Rodrigo Locatelli (Presidente da Tomadora de 10/12/2011 a 07/05/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tupássí (Concedente) e ao Esporte Clube Tupássí (Tomadora), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tupássí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Esporte Clube Tupássí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

d) O encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 130943/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDOIR ZAMPIVA, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, LAURISE MARIA PASSARINI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5351/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3314, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Pedro do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 13/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.855,23 [dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos], direcionado à manutenção das atividades e ao custeio de despesas da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio

da Instrução n.º 469/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1518/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio

– O documento foi assinado por Cleusa Terezinha Silveira, ao invés da Fiscal do convênio, Laurise Maria Passarini (CPF n.º 913.525.339-87), responsável por realizar a devida vistoria da avença

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, 040.070.539-79 combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Ainda, propôs recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 22 [vinte e dois] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7144/16 (peça 29), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. A respeito do Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio, a Concedente trouxe aos autos (peças 15, 17 e 25) diversas justificativas e documentos comprovando que houve equívoco na alimentação do SIT. A responsável técnica pela fiscalização do convênio é Cleusa Terezinha Silveira, contudo quem foi inserida no sistema do Tribunal de Contas foi Laurise Maria Passarini (CPF n.º 913.525.339-87), Coordenadora do Controle Interno Unificado do Município. A Tomadora (peças 19 e 21), ao seu turno, trouxe informações no sentido de a Resolução n.º 28/2011 infere que a responsabilidade pela indicação de fiscal da transferência cabe tão somente à Concedente, sendo ela quem deveria se manifestar sobre esta inconformidade; no entanto, acrescentou, ainda, que, durante toda a vigência do convênio, quem sempre compareceu à sede da entidade para realizar vistorias foi Cleusa Terezinha Silveira.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que, apesar do Termo de Cumprimento dos Objetivos ter sido assinado por pessoa diversa daquela inicialmente designada como fiscal do convênio no SIT, há elementos suficientes nos autos capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, sem qualquer indício de dano ao Erário, bastando o entendimento pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a COFIT.

Analisando as explanações trazidas pela Concedente, de que houve confusão quando do fornecimento do nome da responsável pela fiscalização da avença, acompanhadas da robusta documentação acostada às folhas 19/22 da peça 25, entendo ser evidente se tratar de mero erro material por parte do servidor encarregado do registro de informações no SIT, uma vez que é possível perceber que a efetiva fiscalização era realizada por Cleusa Terezinha Silveira; ao passo que Laurise Maria Passarini sempre foi a pessoa encarregada pelo Controle Interno da Municipalidade. Logo, a ressalva sugerida pode ser acompanhada.

Por fim, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Natal Nunes Maciel (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), pelo equívoco cometido na inclusão do nome do responsável pela fiscalização da transferência.

2. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade de Natal Nunes Maciel (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Aldoir Zampiva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 03/03/2013).



Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Iguaçu (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade de Natal Nunes Maciel (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Aldoir Zampiva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 03/03/2013).

II. Apor, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Iguaçu (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 92054/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5352/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Lei Municipal n.º 5773/11. Cálculo dos proventos. Média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma dos vencimentos e do Adicional por Tempo de Serviço, dentro de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações. Impossibilidade. Ofensa ao Prejulgado n.º 07-TCE-PR. Inobservância do Princípio Contributivo. Cálculo que deve observar a integralidade do período de contribuição necessário à aposentadoria. Negativa do registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 12.665/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015 (peça n.º 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5575/2016 (peça n.º 16), requereu a realização de diligências na origem, visando esclarecimentos em razão da incorporação da "Média de Verbas Transitórias" sem

a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, não se esclarecendo se há ou não previsão legal para a sua incorporação, observando que em consulta ao SIAP identificou que o processo de admissão da servidora não foi registrado nesta Corte.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 15), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representado pelo seu Procurador, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, manifestou-se nos autos, acostando documentos atinentes ao processo de admissão da servidora e destacando os termos do Acórdão n.º 09/16, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 853259/12, ao sustentar a legalidade da metodologia de cálculo previdenciário utilizado (peças n.º 30/31).

Por meio do Parecer n.º 7550/16 (peça n.º 24), a Unidade Técnica opinou por novas diligências, a fim de se retificar o cálculo das verbas transitórias atendendo ao Princípio Contributivo, sob pena de negativa de registro, e inclusão do ente Municipal como interessado, destacando que:

a) o Acórdão n.º 3155/14-STP possui como entendimento central que as verbas transitórias sobre as quais incide contribuição previdenciária são calculadas sobre o período que efetivamente houve a contribuição, sendo, após, proporcionalizada, a fim de atender ao princípio contributivo;

b) a Lei n.º 10.887/04 não se aplica aos Estados, Município e Distrito Federal;

c) o cálculo utilizado pelo Interessado viola o princípio contributivo, ante o recebimento de benefício sem o devido custeio.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASCAVEL manifestou-se novamente nos autos, acostando documentos.

Em manifestação conclusiva, Parecer n.º 10310/16 (peça n.º 41), reiterou o opinativo pela NEGATIVA DE REGISTRO, sob o argumento de que a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos ofende o princípio contributivo e o entendimento exteriorizado no Acórdão n.º 3155/14-STP, pois incorporada a integralidade da média de todas as verbas transitórias, sem as proporcionalizar com o tempo de percepção.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13496/16 (peça n.º 42), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II-DA ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 12665/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015 (peça n.º 10).

Segundo a Unidade Técnica, a Entidade Previdenciária incorreu em ofensa ao princípio contributivo e ao entendimento exposto no Prejulgado n.º 07, quanto à forma de cálculo dos proventos, ante a incorporação de 100% (cem por cento) da média de todas as verbas transitórias, sem haver a proporcionalidade com o tempo de percepção.

Da certidão de percepção de vencimentos, que indica as vantagens transitórias (peça n.º 08), e da memória de cálculo (peça n.º 13) apresentadas, depreende-se que os proventos de aposentadoria foram calculados nos moldes do artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal n.º 5773/11[1] e seu Anexo I, ou seja, utilizando-se da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma dos vencimentos e do Adicional por Tempo de Serviço, dentro de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, tendo como termo inicial a competência de julho de 1994.

Verifica-se, contudo, que a forma de cálculo utilizada pela Entidade Previdenciária ofende o disposto no Prejulgado n.º 7 desta Corte de Contas, eis que não observa o Princípio Contributivo, ao se utilizar apenas do período em que a verba transitória foi paga, enquanto que deveria ter como base todo o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Exemplificando, a Unidade Técnica bem elucidou o tema:

"Suponhamos que o tempo de contribuição de uma mulher sobre uma determinada verba transitória foi de 10 anos (3650 dias) e a média dessa vantagem (só dela, não de todas juntas) resultou em R\$ 300,00. Veja que R\$ 300,00 seria o valor incorporado se a servidora tivesse contribuído durante 30 anos (10950 dias) sobre essa vantagem (no caso de homem, 35 anos). Mas, como contribuiu por 10 anos, deve-se proporcionalizar o valor da média encontrado, no exemplo, R\$ 300,00, aos 10 anos de 2 tempo de contribuição da servidora, resultando em R\$ 100,00. Este sim é o valor a ser incorporado aos proventos, ou a considerar no valor da última remuneração.

(...)

Vale frisar a força normativa do Prejulgado n.º 7, Acórdão n.º 3155/14, no qual este Tribunal de Contas definiu as diretrizes para o cálculo das verbas transitórias, que devem necessariamente observar o princípio contributivo, o que não foi feito no caso em tela."

Ademais, observa-se que o tema não foi tratado especificamente no Acórdão n.º 09/16-S1C, da lavra do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, proferido quando do julgamento do Ato de Inativação n.º 853259/12, pelo que não serve como decisão paradigma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela NEGATIVA DO REGISTRO do ato de aposentadoria de NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 12665/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015 (peça n.º 10), ante a inobservância do Prejulgado n.º 07 dessa Corte de Contas e do Princípio Contributivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria de NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 12665/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015 (peça n.º 10), ante a inobservância do Prejulgado n.º 07 dessa Corte de Contas e do Princípio Contributivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "A os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

(...)

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

(...)"

PROCESSO Nº: 92321/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5353/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Lei Municipal n.º 5773/11. Cálculo dos proventos. Média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma dos vencimentos e do Adicional por Tempo de Serviço, dentro de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações. Impossibilidade. Ofensa ao Prejulgado n.º 07-TCE-PR. Inobservância do Princípio Contributivo. Cálculo que deve observar a integralidade do período de contribuição necessário à aposentadoria. Negativa do registro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 12670/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015 (peça n.º 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5457/16 (peça n.º 16), requereu a realização de diligências na origem, visando esclarecimentos em razão da incorporação da "Média de Verbas Transitórias" sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, não se esclarecendo se há ou não previsão legal para a sua incorporação.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 16), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representado pelo seu Procurador, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, manifestou-se nos autos, destacando os termos do Acórdão n.º 09/16, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 853259/12, ao sustentar a legalidade da metodologia de cálculo previdenciário utilizado (peças n.º 30/31).

Por meio do Parecer n.º 7613/16 (peça n.º 27), a Unidade Técnica opinou por novas diligências, a fim de se demonstrar cabalmente a existência de dois cargos exercidos pela servidora no período averbado, trabalhado junto ao RGPS, visando elidir a contagem de tempo concomitante com a 1ª aposentadoria da interessada, bem como a fim de retificar o cálculo das verbas transitórias atendendo ao Princípio Contributivo, sob pena de negativa de registro, destacando que:

a) o Acórdão n.º 3155/14-STP possui como entendimento central que as verbas transitórias sobre as quais incide contribuição previdenciária são calculadas sobre o período que efetivamente houve a contribuição, sendo, após, proporcionalizada, a fim de atender ao princípio contributivo;

b) a Lei n.º 10.887/04 não se aplica aos Estados, Município e Distrito Federal;

c) o cálculo utilizado pelo Interessado viola o princípio contributivo, ante o recebimento de benefício sem o devido custeio.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASCAVEL manifestou-se novamente nos autos, acostando documentos.

Em manifestação conclusiva, Parecer n.º 10307/16 (peça n.º 38), observou que o Ente juntou documentos que comprovam os dois padrões ocupados pela servidora, estando desta forma, regular a contagem, opinando contudo, pela NEGATIVA DE REGISTRO, sob o argumento de que a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos ofende o princípio contributivo e o entendimento exteriorizado no Acórdão n.º 3155/14-STP, pois incorporada a integralidade da média de todas as verbas transitórias, sem as proporcionalizar com o tempo de percepção.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13494/16 (peça n.º 39), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 12670/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015.

Segundo a Unidade Técnica, a Entidade Previdenciária incorreu em ofensa ao princípio contributivo e ao entendimento exposto no Prejulgado n.º 07, quanto à forma de cálculo dos proventos, ante a incorporação de 100% (cem por cento) da média de todas as verbas transitórias, sem haver a proporcionalidade com o tempo de percepção.

Da certidão de percepção de vencimentos, que indica as vantagens transitórias (peça n.º 08), e da memória de cálculo (peça n.º 13) apresentadas, depreende-se que os proventos de aposentadoria foram calculados nos moldes do artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal n.º 5773/11[1] e seu Anexo I, ou seja, utilizando-se da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma dos vencimentos e do Adicional por Tempo de Serviço, dentro de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, tendo como termo inicial a competência de julho de 1994.

Verifica-se, contudo, que a forma de cálculo utilizada pela Entidade Previdenciária ofende o disposto no Prejulgado n.º 7 desta Corte de Contas, eis que não observa o Princípio Contributivo, ao se utilizar apenas do período em que a verba transitória foi paga, enquanto que deveria ter como base todo o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Exemplificando, a Unidade Técnica bem elucidou o tema:

"Suponhamos que o tempo de contribuição de uma mulher sobre uma determinada verba transitória foi de 10 anos (3650 dias) e a média dessa vantagem (só dela, não de todas juntas) resultou em R\$ 300,00. Veja que R\$ 300,00 seria o valor incorporado se a servidora tivesse contribuído durante 30 anos (10950 dias) sobre essa vantagem (no caso de homem, 35 anos). Mas, como contribuiu por 10 anos, deve-se proporcionalizar o valor da média encontrado, no exemplo, R\$ 300,00, aos 10 anos de 2 tempo de contribuição da servidora, resultando em R\$ 100,00. Este sim é o valor a ser incorporado aos proventos, ou a considerar no valor da última remuneração.

(...)

Vale frisar a força normativa do Prejulgado n.º 7, Acórdão n.º 3155/14, no qual este Tribunal de Contas definiu as diretrizes para o cálculo das verbas transitórias, que devem necessariamente observar o princípio contributivo, o que não foi feito no caso em tela."

Ademais, observa-se que o tema não foi tratado especificamente no Acórdão n.º 09/16-S1C, da lavra do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, proferido quando do julgamento do Ato de Inativação n.º 853259/12, pelo que não serve como decisão paradigma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela NEGATIVA DO REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 12670/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015, ante a inobservância do Prejulgado n.º 07 dessa Corte de Contas e do Princípio Contributivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 12670/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015, ante a inobservância do Prejulgado n.º 07 dessa Corte de Contas e do Princípio Contributivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "A os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

(...)

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

(...)"

PROCESSO Nº: 309595/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5354/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa n.º 117/2016. Registro.



Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÁRIO PARANAENSE - CISAMUSEP, para contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico Ortopedista e Técnico em Informática, através de Seleção Competitiva Pública, disciplinada pelo Edital nº 02/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11748/16 (Peça 29), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 12634/16 (Peça 31), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos acima relacionados, por tempo determinado, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "[2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento dos cargos temporários acima relacionados, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de

trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÁRIO PARANAENSE - CISAMUSEP, para contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico Ortopedista e Técnico em Informática, através de Seleção Competitiva Pública, disciplinada pelo Edital nº 02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÁRIO PARANAENSE - CISAMUSEP, para contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico Ortopedista e Técnico em Informática, através de Seleção Competitiva Pública, disciplinada pelo Edital nº 02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 278026/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ANA CLAUDIA ALMEIDA FERREIRA, ANDREA CARLA NEGRELO DA SILVA, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, CELOIR LEMOS DA SILVA, CLAUDIA ADRIANA NEVES OLIVEIRA SICKA, CLEUSA TEIXEIRA, CRISTIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, DANILO DE ALMEIDA, DENIZE BADOTTI DA SILVA, ELIZANE APARECIDA VAZ TIESCA, FERNANDA ROBERTA DA ROSA, GENY MATHIAS DOS SANTOS, GEZIELI DO NASCIMENTO, GUACIRA FATIMA FAVERO DE MELLO, JAKELINE APARECIDA MATIAS, JANETE DA APARECIDA FERREIRA TONIAL, JOCELEI APARECIDA DE CASTRO, JOCIELI CHAVES, JONAS DOS SANTOS BUENO, JOSIANE ANCILA PINHEIRO DOS SANTOS, JOSSIANE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, KAMARI ANA REFFATTI, LAIANA DA SILVA BEVILAQUA, LAIR SILVEIRA BUENO, LOECI DE FATIMA DIAS PASSOS, MARIA JACIARA GOULART, NILMA JAQUELINE CORREIA, OZEIAS BORTOLAZ, RAFAEL ESPÍNDOLA DE ABREU, RODRIGO SIQUEIRA TAQUES, ROSANE SIQUEIRA TAQUES, ROSILEI DE SOUZA GRAEFF, SANDRA DE LIMA, SANDRA REGINA TORTELLI FERREIRA, SUELY ANTUNES DA LUZ, TAINÁ DA SILVA BEVILAQUA, VALDENI STUBER, VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5355/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, para contratação de Mecânico, Professor, Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Mãe Social, Auxiliar de Odontologia, Operário, Viveirista, Técnico em Enfermagem, Operador de Máquinas, Motorista, Enfermeira, Nutricionista, Professor de Educação Física, Procurador, Farmacêutica Bioquímica e Contador através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12019/16 (Peça 30), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 13223/16 (Peça 32), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE



Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos acima relacionados, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/I/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/I/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento dos cargos acima relacionados, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, para contratação de Mecânico, Professor, Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Mãe Social, Auxiliar de Odontologia,

Operário, Viveirista, Técnico em Enfermagem, Operador de Máquinas, Motorista, Enfermeira, Nutricionista, Professor de Educação Física, Procurador, Farmacêutica Bioquímica e Contador através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, para contratação de Mecânico, Professor, Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Mãe Social, Auxiliar de Odontologia, Operário, Viveirista, Técnico em Enfermagem, Operador de Máquinas, Motorista, Enfermeira, Nutricionista, Professor de Educação Física, Procurador, Farmacêutica Bioquímica e Contador através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 447146/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALUISSO HENRIQUE FERREIRA, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA,

VITOR HUGO MARANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5356/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, disciplinado por meio do Concurso Público - Edital nº 07/2015, para provimento de emprego público no cargo de Professor Assistente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11744/16 (Peça 21), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 12639/16 (Peça 23), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de admissão de pessoal, para provimento de emprego público no cargo de Professor Assistente, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/I/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos



financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento de emprego público de Professor Assistente, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, para provimento do emprego público de Professor Assistente, realizado pela FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, através de Concurso Público - Edital nº 07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, para provimento do emprego público de Professor Assistente, realizado pela FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, através de Concurso Público - Edital nº 07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 935655/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELISIANE SOARES NOVAES, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5357/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação de Elisiane Soares Novaes, Maria Cristina Cabestre e Priscila Cristine Tanaka Sanches, para o cargo de Agente Universitário, na função de Enfermeiro, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 68/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8219/16 (Peça 37), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 8978/16 (Peça 39), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Agente Universitário, na função de Enfermeiro, através Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, haja vista que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação de Agente Universitário, na função de Enfermeiro, através de Teste Seletivo, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."



Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, para preenchimento do cargo de Agente Universitário, na função de Enfermeiro, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 68/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, para preenchimento do cargo de Agente Universitário, na função de Enfermeiro, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 68/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 99407/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5358/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, para contratação de Técnico de Enfermagem, Agente da Dengue, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Procurador Municipal, Eletricista, Motorista, Operador de Máquinas Rodoviárias, Borracheiro, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 26/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12026/16 (Peça 19), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 13222/16 (Peça 21), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores para os cargos acima relacionados, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, para contratação de Técnico de Enfermagem, Agente da Dengue, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Procurador Municipal, Eletricista, Motorista, Operador de Máquinas Rodoviárias, Borracheiro, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 26/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, para contratação de Técnico de Enfermagem, Agente da Dengue, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Procurador Municipal, Eletricista, Motorista, Operador de Máquinas Rodoviárias, Borracheiro, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 26/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 257149/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: NELSON ROSA JUNIOR, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5359/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão de Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdeci Farias de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação e justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.450/16, (peça nº 47), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2013, com RESSALVA quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Em relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, a Unidade Técnica destacou que os Serviços foram realizados pela empresa Berton & Yagui Advogados Associados, não sendo observado, em princípio, o caráter contínuo e permanente do cargo de Assessor Jurídico (advogado), que deveria estar previsto nos quadros dos Servidores efetivos providos por concurso público.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas no sentido de que o cargo de advogado era inexistente na Entidade em 2013, sendo somente criado pela Resolução nº 001 de 2014, norma que também criou a isonomia remuneratória entre os servidores do Legislativo e Executivo, atendendo a Lei Orgânica Municipal e, ainda, a contratação da FAU - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, empresa que realizou o concurso que resultou na posterior nomeação do Advogado efetivo, Sr. Leandro Vieira da Silva, conforme observado no exercício de 2016, a Coordenadoria entendeu que a inconformidade poderia ser afastada.

Dessa forma, entendeu pela RESSALVA quanto ao item.

Quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização enfatizou, em seu primeiro exame, que o Responsável Técnico pela Entidade, Sr. Adilson Stuani, possuía vínculo efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade, no entanto, ao realizar a consulta ao banco de dados do SIM-AP, que trata da movimentação dos Servidores, não constou esse registro. Já na folha de pagamentos, também no SIM-AP, constou como ocupante do cargo de Contador. Da mesma forma, constou no sistema o acúmulo de funções de Responsável Técnico e Tesoureiro, o que ofenderia ao Princípio da Segregação de funções.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu por acatar as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que foram realizadas as mudanças necessárias a fim de sanar o equívoco quanto ao preenchimento dos dados do SIM-AP, pois, conforme consulta ao referido sistema, restaram verificadas as medidas que regularizaram a situação.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11.097/16, (peça nº 49), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com o entendimento da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva quanto ao item relacionado às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, mesmo que intempestivamente, restou verificada a nomeação do Advogado efetivo, Sr. Leandro Vieira da Silva, no exercício de 2016, demonstrando que a Entidade passou a atender ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Assim, entendemos que cabe a REGULARIDADE do item, com RESSALVA em razão da intempestividade da nomeação do Assessor Jurídico.

No que se refere às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR entendemos por afastar integralmente a inconformidade observada.

Ainda que a Coordenadoria de Fiscalização tenha entendido pela ressalva do item em razão dos equívocos observados no cadastro do Responsável Técnico pela Entidade nos dados do SIM-AP, temos que o item pode ser considerado sanado, pois, em sede de contraditório, verificou-se que os dados foram retificados e, assim, permitindo a conformidade plena.

Assim, concluímos pela REGULARIDADE do item.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdeci Farias de Oliveira, CPF 698.340.089-53, com RESSALVAS em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdeci Farias de Oliveira, CPF 698.340.089-53, com RESSALVAS em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 25523/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ARBITROS DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GELSON LUIZ LEIRIA CORDEIRO, JAIME FERNANDES, JOSELO GALVAO DA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, WILLIAN KRIGER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5360/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3418, relativa a repasses realizados pelo Município de Ipiranga à Associação de Árbitros de Ipiranga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 08/2012, no valor de R\$ 45.765,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais), exercício de 2012, a qual teve como objeto o repasse de recursos públicos a título de contribuição destinados na cooperação técnica conforme as especificações do plano de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3096/13, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (iii) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (iv) despesas que devem ser glosadas em razão de impropriedades; (v) ausência parcial dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência compreendendo a totalidade dos débitos e créditos realizados; (vi) saldo bancário diverge das informações no SIT, fato que sugere erro de preenchimento do sistema ou utilização da conta específica para movimentação financeira diversa; e, (vii) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente identificados (peças 08-15, 24-25 e 31-32). O Município de Ipiranga manifestou-se à peça 17 e os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 1145/16, peça 38) opinou pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores em razão de pagamentos efetuados a parentes e/ou dirigentes e ressalva em função do impróprio termo de cumprimento dos objetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13259/16, peça 40) corroborou o entendimento técnico.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) pagamentos efetuados a dirigentes e/ou parentes; e, (iii) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

No que tange ao "atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT", verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica em sua manifestação.

Comungo igualmente com o entendimento da DAT (peça 38) em relação à conversão em ressalva da restrição referente ao termo de cumprimento dos objetivos, vez que não há nos autos evidências de prejuízos ou indícios de dano ao erário, tendo ainda, o gestor municipal afirmado que os objetivos foram efetivamente prestados, trazendo benefícios à municipalidade.

A restrição referente a "pagamentos efetuados a dirigentes e/ou parentes" originou-

se de pagamentos efetuados com recursos do convênio, a Josélio Galvão da Rocha (presidente), CPF n.º 032.231.279-50, no valor de R\$ 3.565,00 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), e a Luis Valderi Galvão Rocha, CPF n.º 036.745.079-86, no valor de R\$ 1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), totalizando o montante de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), o que seria vedado pelo § 3º do art. 18 da Resolução 28/2011.

Da análise realizada pela unidade técnica denota-se que a inconformidade não foi devidamente sanada, pelos interessados, ocorrendo assim, infração ao art. 18, §3º, da Resolução n.º 28/2011.

Entretanto, considerando que os objetivos do convênio foram devidamente cumpridos e os valores pagos são de pequena monta, cujos serviços foram efetivamente prestados, conforme afirmado pelo gestor municipal em sua defesa (peça 17) entendo que, excepcionalmente, a restrição pode ser convertida em ressalva, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

Assim, divergindo dos opinativos constantes nos autos, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA à ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE IPIRANGA, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 08/2012, no valor de R\$ 45.765,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais), exercício de 2012, ressalvando os pagamentos efetuados a dirigentes e/ou parentes; e, a falta de apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA à ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE IPIRANGA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA à ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE IPIRANGA, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 08/2012, no valor de R\$ 45.765,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais), exercício de 2012, ressalvando os pagamentos efetuados a dirigentes e/ou parentes; e a falta de apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA e à ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE IPIRANGA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 115464/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO BIASI ZANIN DE SERTANÓPOLIS, GERSON CARDOZO DA SILVA, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5361/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Benedito Biasi Zanin de Sertanópolis, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), Termo de Convênio 9/2012, SIT 6554, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução n.º 99/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões na

celebração da transferência[1]; (iii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e (iv) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos (peças 26/35). De volta à COFIT, esta releveu as impropriedades mencionadas nos itens i e ii, supra. Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, diante do ressarcimento do valor de R\$ 64,59, entendeu sanada a impropriedade. Do mesmo modo, reputou sanada da restrição relativa às despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Assim, ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados se adéquem às exigências da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 (Instrução 2012/16, peça 40).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12396/16 - peça 42) opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de certidões na celebração da transferência, com necessidade de aplicação de multa e aposição das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT e (ii) ausência de certidões na celebração da transferência.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com o opinativo da COFIT, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas de transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Benedito Biasi Zanin de Sertanópolis, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), Termo de Convênio 9/2012, SIT 6554;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas de transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Benedito Biasi Zanin de Sertanópolis, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), Termo de Convênio 9/2012, SIT 6554;

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 416328/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CRUZEIRO DO SUL, LAURINDO LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5362/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação Esportiva Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 25.890,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais),



Termo de Convênio 7/2013, SIT 17047, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução n.º 8534/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência[1]; (v) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; (vi) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documento (peças 14/15). De volta à COFIT, esta relevou as impropriedades mencionadas nos itens i, ii, iii e iv. Quanto à existência de saldo contábil de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) após o fim da vigência da transferência, por economia processual, opinou pela ressalva do item e afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário. No tocante à instituição financeira, acatou os argumentos da defesa no sentido de sanear a irregularidade, uma vez que a única instituição financeira com sede no Município é o Banco Itaú, enquadrando-se na exceção prevista no art. 13, §1º da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal. Assim, ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, além de recomendar que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais (Instrução 4231/15, peça 17). Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9503/16 - peça 18) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e não se opôs ao julgamento de regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência e (v) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência, consoante a análise da Unidade Técnica, o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) apresenta-se materialmente irrelevante, restando razoável apenas a ressalva do item.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com os opinativos técnicos emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 – Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, 7 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 364143/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACINTA

MAGALHAES DO AMARAL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 5363/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a JACINTA MAGALHAES DO AMARAL, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná, por meio da Resolução n.º 873/2015, publicada no DIOE 9421 em 30/03/2015.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 6306/15 (peça 15), sugeriu a realização de diligência à origem para que apresentassem esclarecimentos sobre: (i) verbas permanentes não incluídas nos proventos; (ii) existência do processo n.º 364240/15, autuado aos 04/05/2015, o qual se refere à outra aposentadoria do servidor no cargo de Professor; (iii) a existência de processo de registro de admissão do servidor; e (iv) sobre o cálculo dos proventos.

Realizada a diligência (peça 16), o órgão previdenciário manifestou-se às peças 29 e 30 informando o número do processo de registro da admissão da servidora neste Tribunal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, efetuando nova análise, constatou que não fora juntado aos presentes autos declaração de não acúmulo da servidora (Parecer 1696/16, peça 31). Informou, ainda, que o SIAP constatou a existência do processo n.º 364240/15, autuado aos 04/05/2015, que se refere à outra aposentadoria da servidora, no cargo de Professor, se tratando de cargo acumulável.

Realizadas novas diligências para a juntada da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas pela servidora, o prazo decorreu sem a apresentação de resposta pelo ente previdenciário (peças 36 e 42), razão pela qual a DICAP, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 9849/16, peça 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13672/16, peça 44) opinaram conclusivamente pela negativa de registro.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa a questão controvertida ensejadora dos pareceres pela negativa de registro, refere-se à ausência da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas pela servidora.

No entanto, nos termos informados pela DICAP em seu parecer 1696/16 (peça 31) tramita nesta Corte outro processo de aposentadoria da servidora Jacinta Magalhães do Amaral, protocolado 364240/15, no qual o ente previdenciário anexou à peça 47, a declaração da servidora de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, constando apenas a aposentadoria na Linha Funcional 01 pelo Estado do Paraná, acumulável na forma da lei.

Assim, tendo a servidora assinado a declaração solicitada em processo diverso, porém de fácil acesso o sistema de consulta deste tribunal, tratando-se de cargos legalmente acumuláveis (2 cargos de professor) e estando presentes os requisitos ensejadores da sua aposentadoria, divirjo dos opinativos constantes nos presentes autos e VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora estadual Jacinta Magalhães do Amaral, consubstanciado pela Resolução n.º 873/2015, publicado no DIOE 9421 em 30/03/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de inativação da servidora estadual Jacinta Magalhães do Amaral, consubstanciado pela Resolução n.º 873/2015, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9421 em 30/03/2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 529774/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5364/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005. Decisão Judicial. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 a LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 507/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02 de maio de 2016.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 10037/16 (peça 17) solicitou diligência à origem, uma vez que verificou que a servidora não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 02/05/2016, possuía 48 anos de idade e 330 dias de contribuição excedente. Assim, entendeu que seria inaplicável à regra do art. 3º da EC 47/05 as reduções previstas no art. 40, parágrafo 5º da CF/88.

Atendendo a diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se à peça 22, informando que a aposentadoria com base na regra do art. 3º da EC 47/05 foi realizada por força de decisão judicial, Acórdão n.º 55.994, na Apelação Cível n.º 1411957-0 da 7ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante da decisão judicial acostada aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 9485/16, peça 23) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação. Ao final, considerando que a decisão não transitou em julgado sugeriu a expedição de determinação para que o ente previdenciário informe a esta Corte qualquer alteração perpetrada judicialmente em sede recursal. O Ministério Público de Contas (Parecer 12398/16, peça 26) corroborou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinando pelo registro do ato concessório, sem prejuízo do envio de determinação ao Ente para que informe esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação n.º 1411957-0.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A concessão do benefício de aposentadoria voluntária à servidora LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS, no cargo de cargo de Professor do Município de Curitiba foi reconhecida judicialmente nos autos de Apelação n.º 1411957-0, nos seguintes termos:

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Desta forma considerando a decisão judicial acostada aos autos, **VOTO:**

I - Pelo registro da Portaria n.º 507/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação n.º 1411957-0 (TJPR).

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 507/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

II. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação n.º 1411957-0 (TJPR);

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 438546/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5365/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arquimedes Zirolde, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, contra do Acórdão n.º 2091/15 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do embargante, relativas ao exercício de 2007, em face do resultado orçamentário deficitário.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão embargado foi omissão no tocante à integração no orçamento de 2007 do superávit do exercício de 2006 e dos créditos incluídos no exercício de 2007, bem como, não analisou que o déficit apresentado decorre da ausência de repasses pactuados com os Municípios partícipes do Consórcio, proveniente de serviços de saúde prestados pela entidade no mês de dezembro/2007, repassados apenas em janeiro/2008 no montante de R\$ 984.367,52.

Aduz, ainda, que o fundamento da decisão limitou-se à inexistência de documentos hábeis a comprovar os cancelamentos dos empenhos, que poderiam ser conferidos mediante acesso à base de dados do SIM-AM encaminhado pela entidade.

Ao final, argumenta o embargante a existência de contradição ou omissão ao se aplicar à pessoa jurídica de direito privado a Lei Complementar n.º 101/2000, visto que à época havia incerteza quanto à legislação aplicável às entidades consorciais, restando o tema pacificado com a Portaria n.º 72/12 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Verificada a tempestividade dos embargos, eles foram recebidos (Despacho 984/15, peça 52), com o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Por meio do parecer 8000/15 (peça 57) o parquet de Contas opinou pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, vez que não possui acesso ao SIM-AM.

Deferida a diligência (peça 58), a unidade técnica manifestou-se à peça 60, por meio da Instrução 3634/16, opinando pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou dúvida no Acórdão 2091/15.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 13172/16, peça 62) corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento, uma vez que não há no aresto embargado, qualquer omissão e/ou contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A omissão alegada pelo embargante reside em fatos devidamente analisados nas instruções técnicas exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões foram acompanhadas pelo Acórdão embargado.

Como bem asseverou a unidade técnica (peça 60) o Acórdão 2091/15-S1C “utilizou a técnica de fundamentação referencial, per relationem, adotando como razão de decidir os pronunciamentos desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas”. Assim, deverá o embargante buscar os meios recursais devidos para a sua pretensão.

Por tais razões, acompanho os opinativos unânimos da unidade técnica (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 62) e **VOTO** pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 171063/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADOS: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS E JÚLIO CESAR MAKUCH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5366/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Makuch e José Adilson dos Santos, Presidentes no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante a Instrução n.º 3317/16 (peça 9), após análise da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição ou apontamento, opinando pela sua regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9388/16 (peça 10) apresentou questionamentos acerca do escopo de análise das contas, que a seu ver deve coincidir com os parâmetros estabelecidos para a esfera estadual, e acerca da falta de análise das contas de gestão, entendendo que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Solicitou, ainda, pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais, além de outras providências.

Por meio do Despacho n.º 1888/16 (peça 11) deixei de conhecer o pleito ministerial, considerando que a definição do escopo de análise das contas é objeto de Instrução Normativa, com rito previsto no Regimento Interno, o que foi obedecido por ocasião da edição das IN's que disciplinaram as Prestações de Contas Municipais e o Acompanhamento Remoto - PROAR, e que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto ao pedido de acesso ao Sistema de Informações Municipais, destaquei a incompetência deste Relator para tal deliberação, a qual depende da Administração desta Casa.

Os autos retornaram ao Parquet para manifestação de mérito, tendo o Parecer Ministerial n.º 13269/16 (peça 14) reiterado as considerações apresentadas em sua manifestação e, ao final, concluído pela regularidade das contas, tendo por base os apontamentos trazidos pela unidade técnica e considerando os aspectos ali examinados.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela unidade técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Makuch, CPF n.º 024.787.419-11, no período de 01/01/2015 a 23/07/2015, e José Adilson dos Santos, CPF n.º 688.076.439-87, a partir de 24/07/2015.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Makuch, CPF n.º

024.787.419-11, no período de 01/01/2015 a 23/07/2015, e José Adilson dos Santos, CPF n.º 688.076.439-87, a partir de 24/07/2015;

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 225295/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5367/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maira Helena Falkoski, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante a Instrução n.º 3311/16 (peça 11), após análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9369/16 (peça 12) apresentou questionamentos acerca do escopo de análise das contas, que a seu ver deve coincidir com os parâmetros estabelecidos para a esfera estadual, e acerca da falta de análise das contas de gestão, entendendo que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Solicitou, ainda, pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais, além de outras providências.

Por meio do Despacho n.º 1884/16 (peça 13) deixei de conhecer o pleito ministerial, considerando que a definição do escopo de análise das contas é objeto de Instrução Normativa, com rito previsto no Regimento Interno, o que foi obedecido por ocasião da edição das IN's que disciplinaram as Prestações de Contas Municipais e o Acompanhamento Remoto - PROAR, e que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto ao pedido de acesso ao Sistema de Informações Municipais, destaquei a incompetência deste Relator para tal deliberação, a qual depende da Administração desta Casa.

Os autos retornaram ao Parquet para manifestação de mérito, tendo o Parecer Ministerial n.º 13279/16 (peça 14) reiterado as considerações apresentadas em sua manifestação e, ao final, concluído pela regularidade das contas, tendo por base os apontamentos trazidos pela unidade técnica e considerando os aspectos ali examinados.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela unidade técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maira Helena Falkoski, CPF n.º 144.644.380-91.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maira Helena Falkoski, CPF n.º 144.644.380-91;

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 251717/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: TIAGO MARTINS ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5368/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Tiago Martins Alves, Diretor da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante a Instrução n.º 2996/16 (peça 9), após análise da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9400/16 (peça 10) apresentou questionamentos acerca do escopo de análise das contas, que a seu ver deve coincidir com os parâmetros estabelecidos para a esfera estadual, e acerca da falta de análise das contas de gestão, entendendo que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Solicitou, ainda, pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais, além de outras providências.

Por meio do Despacho n.º 1889/16 (peça 11) deixei de conhecer o pleito ministerial, considerando que a definição do escopo de análise das contas é objeto de Instrução Normativa, com rito previsto no Regimento Interno, o que foi obedecido por ocasião da edição das IN's que disciplinaram as Prestações de Contas Municipais e o Acompanhamento Remoto - PROAR, e que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto ao pedido de acesso ao Sistema de Informações Municipais, destaquei a incompetência deste Relator para tal deliberação, a qual depende da Administração desta Casa.

Os autos retornaram ao Parquet para manifestação de mérito, tendo o Parecer Ministerial n.º 13232/16 (peça 14) concluído pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016, que disciplinou as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela unidade técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Tiago Martins Alves, CPF n.º 054.663.379-00.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Tiago Martins Alves, CPF n.º 054.663.379-00;

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 252284/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: LUIS GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5369/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2953/16, peça 15), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, orçamentário/financeiro, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9343/16, peça 16) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1881/16 (peça 17) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n.º 250/16 (peça 20) reiterou o parecer lançado à peça 16 e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 15) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. LUIS GARCIA (CPF 199.265.029-20), gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, no período de 01/01/2013 a 31/03/2016), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. LUIS GARCIA, CPF n.º 199.265.029-20, gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, no período de 01/01/2013 a 31/03/2016), relativas ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 255470/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: DARIO APARECIDO DE NIGRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5370/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Dario Aparecido de Nigro, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante a Instrução n.º 2991/16 (peça 9), após análise da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9380/16 (peça 10) apresentou questionamentos acerca do escopo de análise das contas, que a seu ver deve coincidir com os parâmetros estabelecidos para a esfera estadual, e acerca da falta de análise das contas de gestão, entendendo que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Solicitou, ainda, pronto acesso ao



Sistema de Informações Municipais, além de outras providências.

Por meio do Despacho n.º 1886/16 (peça 11) deixei de conhecer o pleito ministerial, considerando que a definição do escopo de análise das contas é objeto de Instrução Normativa, com rito previsto no Regimento Interno, o que foi obedecido por ocasião da edição das IN's que disciplinaram as Prestações de Contas Municipais e o Acompanhamento Remoto - PROAR, e que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto ao pedido de acesso ao Sistema de Informações Municipais, destaquei a incompetência deste Relator para tal deliberação, a qual depende da Administração desta Casa.

Os autos retornaram ao Parquet para manifestação de mérito, tendo o Parecer Ministerial n.º 13227/16 (peça 14) concluído pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016, que disciplinou as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela unidade técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Dario Aparecido de Nigro, CPF n.º 554.612.989-15.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Dario Aparecido de Nigro, CPF n.º 554.612.989-15;

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256549/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5371/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2895/16, peça 10), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado patrimonial, orçamentário/financeiro, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9330/16, peça 11) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1875/16 (peça 12) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n.º 248/16 (peça 15) reiterou o parecer lançado à peça 11 e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 10) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. ADEMIR DE SOUZA (CPF 530.678.869-68), presidente do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2017, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. ADEMIR DE SOUZA (CPF 530.678.869-68), Presidente do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2017, relativas ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 319980/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ARNO SCHONFELDER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5372/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arno Schonfelder, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 963, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.450, de 20/04/2011 (fl. 039 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/05/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 05 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1144/12 – peça processual nº 007) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2811/12 – peça processual nº 009), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 432/12 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à unidade técnica a fim de promover nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 14819/12 – peça processual nº 011) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15847/12 – peça processual nº 013), reiteram os seus opinativos pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 171/13 (peça processual nº 014), foi determinado o sobrestamento do feito até nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 18070/14 – peça processual nº 016) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se o servidor inativado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 5967/14 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 203/15 – peça processual nº 022) registra que o segurado foi beneficiado pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 146/15 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1968/15 – peça processual nº 025), nos termos do Despacho nº 4661/15 (peça processual nº 026).

A COFAP (Parecer nº 9569/16 – peça processual nº 028) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro



Kansou (Parecer nº 12863/16 – peça processual nº 029), opina pelo registro do ato. A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 421017/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELI JESUS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5373/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sueli Jesus da Silva, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.277, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.472, de 24/05/2011 (fl. 034 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 18 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5491/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, considerando que não consta informação acerca do registro da admissão da segurada, opina pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório à origem.

Por meio do Despacho nº 1397/12 (peça processual nº 009) foi determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº - peças processuais nº 015 a 017), a COFAP (Parecer nº 12649/14 – peça processual nº 020) aduz que o ato de ingresso da segurada no serviço público encontra-se albergado pela Súmula nº 005 desta Corte de Contas. Após, sugere a realização de diligência para que sejam juntados os três últimos comprovantes de remuneração da segurada a fim de aferir se a mesma teve a sua situação funcional alterada por meio do Decreto Estadual nº 7.774/10.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4065/14 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 1047046/14 (peças processuais nº 027 a 029), o PARANAPREVIDÊNCIA junta a documentação solicitada, a qual demonstra que a servidora teve a sua situação funcional alterada por meio do Decreto Estadual nº 7.774/10, motivo pelo qual a COFAP (Parecer nº 3791/15 – peça processual nº 030) sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja julgado o processo nº 606120/13, que discute a constitucionalidade do referido decreto.

Por meio do Despacho nº 1581/15 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 2056/15 – peça processual nº 033), nos termos do Despacho nº 4721/15 (peça processual nº 034).

A COFAP (Parecer nº 9674/16 – peça processual nº 036) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12713/16 – peça processual nº 037), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 422935/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JAIME GALPERIN OSNA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5374/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jaime Galperin Osna, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.127, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.463, de 11/05/2011 (fl. 005 da peça processual nº 003), tendo sido protocolada em 12/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4425/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4851/12 – peça processual nº 009), opina pelo registro do ato.

Após os autos serem enviados à unidade técnica para nova instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 957/12 (peça processual nº 010), a DIJUR (Parecer nº 3834/13 – peça processual nº 011) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2772/13 – peça processual nº 012) reiteram os seus opinativos pelo registro do ato em apreço.

Tendo-se verificado que a seguradora percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 2173/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12444/14 – peça processual nº 015) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 3751/14 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 3790/15 – peça processual nº 021) registra que a seguradora foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 1582/15 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 2057/15 -

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,

peça processual nº 024), nos termos do Despacho nº 4772/15 (peça processual nº 025).

A COFAP (Parecer nº 9675/16 – peça processual nº 027) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12714/16 – peça processual nº 028) opina pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 21420/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CELESTE SARTORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5375/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Celeste Sartorelli, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.656, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.570, de 17/10/2011 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 57 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7799/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que nos atos posteriores a 16/05/2012 indique o valor do benefício no respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8902/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato e pela expedição de recomendação ao ente previdenciário para que passe a indicar o valor dos proventos no ato concessivo do benefício.

Por meio do Despacho nº 1778/12 (peça processual nº 008) os autos foram encaminhados à unidade técnica para nova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 19329/12 – peça processual nº 009) reitera o seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19457/12 – peça processual nº 010), opina pelo registro do ato.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 6620/13 (peça processual nº 013), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 11130/14 – peça processual nº 015) registra que o cálculo dos proventos está de acordo com os termos da referida decisão, no entanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

Por meio do Despacho nº 3380/14 (peça processual nº 16) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1273/15 – peça processual nº 018), nos termos do Despacho nº 3651/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 8949/16 – peça processual nº 021) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12274/16 – peça processual nº 022), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não



se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 55103/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSWALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5376/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Oswaldo Martins Pereira Sobrinho, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.227, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.609, de 14/12/2011 (fl. 060 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/02/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 19 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6872/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8033/12 – peça processual nº 011), opina pelo registro do ato.

Tendo sido verificado um aumento do salário base no mês da inativação em análise, foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 772/12 – GAJTL (peça processual nº 013).

Por meio da petição intermediária nº 564621/12 (peças processuais nº 024 a 028), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o aumento questionado decorreu da progressão concedida pelo Decreto Estadual nº 7.774, de 16/07/2010.

A DIJUR (Parecer nº 13785/12 – peça processual nº 029) reitera a sua manifestação pela legalidade e registro do ato.

Considerando que a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 é objeto do processo nº 55189/10, a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14522/12 – peça processual nº 031), opina pelo sobrestamento dos presentes autos.

Instada a se manifestar, a DIJUR (Parecer nº 1117/13 – peça processual nº 034) sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 416455/11.

Por meio do Despacho nº 283/13 – GAJTL (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 416455/11.

A COFAP (Parecer nº 8926/16 – peça processual nº 039) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃ DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 221538/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE SKRENSKI, FERNANDA FERRO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5377/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Skrenski, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 85, publicada no Diário Oficial do Município nº 09, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 09/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 65/14 – peça processual nº 025) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 367/14 (peça processual nº 026).

A unidade técnica (Parecer nº 10263/16 – peça processual nº 062), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13519/16 – peça processual nº 063), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 302631/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CELINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5378/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Celinski, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.454, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/03/2012 (fl. 054 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 17 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7906/12 – peça processual nº 004) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8954/12 – peça processual nº 005) opina pelo registro do ato.

Após os autos serem enviados à unidade técnica para nova instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 1978/12 (peça processual nº 006), a DIJUR (Parecer nº 19353/12 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19444/12 – peça processual

nº 010) reiteram os seus opinativos pelo registro do ato em apreço.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 745/13 (peça processual nº 011), foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 11337/14 – peça processual nº 016) registra que o segurado foi beneficiado pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 3391/14 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1481/15 – peça processual nº 019), nos termos do Despacho nº 3833/15 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 9562/16 – peça processual nº 022) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12491/16 – peça processual nº 024), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 608475/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DAS GRACAS DA MOTA SILVEIRA SASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5379/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Mota Silveira Sasaki, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.604, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.692, de 13/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 120 dias.

A DIJUR (Parecer nº 2769/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento dos requisitos constitucionais, entretanto, tendo verificado que assegurada percebia verbas de natureza transitória, opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 833/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento do feito até nova decisão no processo nº 45347/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 13179/14 – peça processual nº 028) aduz que a referida decisão não afeta a inativação em análise, pois foram conferidos efeitos ex nunc à mesma, entretanto, verifica que a servidora inativada foi beneficiada pelas disposições do Decreto

Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/2013 –, motivo pelo qual sugere o sobrestamento do feito até que o referido processo seja julgado.

Por meio do Despacho nº 833/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1489/15 – peça processual nº 031), nos termos do Despacho nº 3838/15 (peça processual nº 032).

A COFAP (Parecer nº 9704/16 – peça processual nº 034) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13059/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo não sugere a aplicação de multa por não o considerar relevante. A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 125885/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO ARTUR MANFREDINI VIANNA ADVOGADO / PROCURADOR;

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5380/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sergio Artur Manfredini Vianna, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentaria nº 6.581, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.788, de 30/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 159 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6532/13 – peça processual nº 018) verifica a ausência de documentos previstos na Instrução Normativa nº 069/2012, o atraso no encaminhamento da documentação e a incorporação de tempo de contribuição sem a correspondente certidão comprobatória, ao final, opina negativa de registro com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 3010/13 (peça processual nº 020) foi determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 859234/13 – peças processuais nº 030 a 033), a COFAP (Parecer nº 5044/14 – peça processual nº 034) registra que o segurado foi beneficiado pelo Decreto Estadual nº 7.774/10 – cuja constitucionalidade está sendo discutida no processo nº 606120/13 –, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja julgado o referido processo.

Por meio do Despacho nº 1375/14 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no incidente de inconstitucionalidade nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1026/15 – peça processual nº 037), nos termos do Despacho nº 3487/15 (peça processual nº 038).

A COFAP (Parecer nº 9040/16 – peça processual nº 040) A COFAP (Parecer nº 8522/16 – peça processual nº 039) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski

(Parecer nº 12507/16 – peça processual nº 042), opina pelo registro do ato.

Na sua instrução inicial (Parecer nº 6532/13 – peça processual nº 018), a unidade técnica sugere a aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da documentação, entretanto, em sua manifestação final deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca do atraso. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MINEKO AKAMINE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5381/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Mineko Akamine, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.036, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.862 de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 117 dias.

A COFAP (Parecer nº 12210/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 4816/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 642057/13 – peças processuais nº 023 a 025), a COFAP (Parecer nº 21310/13 – peça processual nº 028) registra que a seguradora foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 7122/13 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 2059/15 – peça processual nº 034), nos termos do Despacho nº 4727/15 (peça processual nº 035).

A COFAP (Parecer nº 9566/16 – peça processual nº 037) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12554/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, entretanto não sugere a aplicação de multa por não o considerar relevante. A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 316257/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIGIA MARIA SOLDI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5382/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ligia Maria Soldi, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.486, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 16/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 182 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 12739/13 – peça processual nº 019) opinou pela realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 4615/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 969/14 – peça processual nº 038) registra que segura teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto estadual nº 7.774/10, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos autos até julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 606120/13, que tem por objeto o referido decreto.

Por meio do Despacho nº 256/14 (peça processual nº 039) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 2068/15 – peça processual nº 044), nos termos do Despacho nº 4724/15 (peça processual nº 045).

A COFAP (Parecer nº 9567/16 – peça processual nº 047) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12556/16 – peça processual nº 048) opinou pelo registro do ato.

A COFAP informa o atraso no encaminhamento da documentação, entretanto não sugere a aplicação de multa. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

VOTO(2)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352(3)daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 359177/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA REGIS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKKIMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5383/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Lucia Regis, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 7866, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8850, de 03/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 152 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 14565/13 - peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para que informasse se a servidora aposentada foi beneficiada pelo Decreto nº 7774/2010, mediante apresentação de documentos comprobatórios, a exemplo da evolução do cargo em que se deu a aposentadoria.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4832/13 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 21600/13 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 7351/13 (peça processual nº 030) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 9611/16 - peça processual nº 047) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13573/16 - peça processual nº 048), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 - Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 359274/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILIA DE DIRCEU FERRAZ VANIN SORACE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5384/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marília de Dirceu Ferraz Vanin Sorace, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.182, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.865, de 26/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 129 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5344/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, ressalvando apenas que a seguradora ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13.

Por meio do Despacho nº 13121/13 (peça processual nº 19) foi determinada a realização da diligência.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 586009/13 – peças processuais nº 023 a 025), a COFAP (Parecer nº 19387/13 – peça processual nº 026) registra que a seguradora foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 90/14 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1993/15 – peça processual nº 033), nos termos do Despacho nº 4668/15 (peça processual nº 034).

A COFAP (Parecer nº 9613/16 – peça processual nº 036) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12969/16 – peça processual nº 037), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 432796/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CICERO GALETO RAMOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,



MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5385/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cicero Galetto Ramos, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.767, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.450, de 20/04/2011 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 24 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5412/14 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que o segurado ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

Por meio do Despacho nº 1104/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 2021/15 – peça processual nº 024), nos termos do Despacho nº 4707/15 (peça processual nº 025).

A COFAP (Parecer nº 8867/16 – peça processual nº 027) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12876/16 – peça processual nº 028), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462083/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ RENATO DE ARAUJO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5386/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Renato de Araujo Costa, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001 com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.675, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.912, de 07/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 95 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1241/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que o segurado ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 – e que constam verbas transitórias na composição dos seus proventos (cuja forma de incorporação é objeto do processo nº 45357/08), sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 602/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 2022/15 – peça processual nº 024), nos termos do Despacho nº 4711/15 (peça processual nº 025).

A COFAP (Parecer nº 8863/16 – peça processual nº 027) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12882/16 – peça processual nº 028), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 535196/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANIA CANTO BARDAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5387/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tania Canto Bardal, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9694, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8988, de 28/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 09 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1443/14 - peça processual nº 019) verificou que a

interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 619/14-GAJTL (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8858/16 - peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13701/16 – peça processual nº 027), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 577743/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DAS DORES TUCUNDUVA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5388/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Tucunduva Santos, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9643, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8981, de 19/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6850/14 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para esclarecimento se a servidora recebeu progressão pelos Decretos nº 6320 ou nº 6321 de 2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2907/14 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 4502/15 - peça processual nº 026) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 2193/15 (peça processual nº 027) foi determinado o



sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 8854/16 - peça processual nº 032) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13707/16 - peça processual nº 033), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 - Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 685295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSONIA BARROS DA SILVA MARCHIORO, JORGE

SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5389/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilsonia Barros da Silva Marchioro, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.984, publicada no Diário Estado nº 9.006, de 24/07/2013 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 34 dias.

A COFAP (Parecer nº 84/14 - peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 - cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 -, solicita a realização de diligência para que seja informado se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo referido decreto.

Por meio do Despacho nº 109/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº - peças processuais nº 028 a 030), a COFAP (Parecer nº 5370/14 - peça processual nº 031) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 1550/14 (peça processual nº 032) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no incidente de inconstitucionalidade nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8638/16 - peça processual nº 034) A COFAP (Parecer nº 8522/16 - peça processual nº 039) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 - Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 - Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12888/16 - peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 763423/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZEILA MARIA CAMBIATTI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5390/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zeila Maria Cambiatti da Silva, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.657, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.058, de 04/10/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 6999/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento dos requisitos constitucionais, tendo verificado, entretanto, que a servidora teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, sugere o sobrestamento dos autos até que o julgamento do processo nº 6061220/13, tocante à constitucionalidade do referido decreto.

Por meio do Despacho nº 1317/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 2075/15 – peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 4887/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8825/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13569/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 28004/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUBER MACEDO DE MATTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5391/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lauber Macedo de Mattos, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11153, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9109, de 18/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/01/2014 (peça processual nº 016), respeitando prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 14146/14 - peça processual nº 020) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 4059/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 9028/16 - peça processual nº 029) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12506/16 - peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 329425/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDO

MARCIANO DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5392/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osvaldo Marciano da Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8805, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8918, de 15/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/04/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 361 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 16366/14 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que: a) justificasse ausência do cálculo da média das 80% maiores remunerações do servidor inativado; b) esclarecesse acerca dos dados errôneos informados no SIAP em relação ao tempo de contribuição do interessado e do valor da base de cálculo da contribuição previdenciária; c) prestasse esclarecimentos acerca do percentual adotado na incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4914/14 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 9634/16 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12696/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado



revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 389444/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSA MASADAKO MATSUSHITA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5393/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Masadako Matsushita, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11621, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9146, de 13/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/05/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 48 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1609/15 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4441/15 (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Parecer nº 5580/16 – peça processual nº 049), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 8440/16 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.



2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 469057/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELY APARECIDA GALVAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5394/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Nely Aparecida Galvao, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.444, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.129, de 21/01/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 60 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4987/15 – peça processual nº 014) registra o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, verifica a existência de outro processo de aposentadoria em nome da Srª Nely Aparecida Galvao em trâmite nesta Corte de Contas – apesar de constar no processo declaração de não acúmulo informando que a segurada não acumula outros cargos, empregos ou funções públicas –, bem como o atraso no encaminhamento da presente documentação, manifestando-se, ao final, pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5362/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 149378/16 (peças processuais nº 024 e 025), o PARANAPREVIDÊNCIA junta nova declaração de não acúmulo, desta vez constando que a servidora inativada ocupava o cargo de professor nas linhas funcionais nº 001 e nº 002.

A COFAP (Parecer nº 1924/16 – peça processual nº 027) entende cumprida a diligência determinada e se manifesta pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2790/16 – peça processual nº 028) opina pela realização de diligência para que seja juntado demonstrativo de cálculo dos proventos constando a forma de cálculo das verbas incorporadas.

Por meio do Despacho nº 768/16 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

Após o PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 337794/16 – peças processuais nº 031 e 032) apresentar justificativas acerca do atraso no encaminhamento da documentação sem, no entanto, juntar o documento solicitado, a COFAP (Parecer nº 7094/16 – peça processual nº 033) opina por que seja realizada nova diligência.

Por meio do Despacho nº 2256/16 (peça processual nº 034) a realização da diligência foi autorizada.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 665856/16 – peças processuais nº 036 e 037) junta o demonstrativo de cálculo da verba “período noturno”.

A COFAP (Parecer nº 9868/16 – peça processual nº 038) registra o cumprimento da diligência determinada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13018/16 – peça processual nº 039), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 60 dias.

Acerca do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 098/2014[1], a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. O representante do MPJTCPR não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 586061/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONOR RONI KUBIAK, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5395/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonor Roni Kubiak, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12492, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197, de 02/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/06/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5308/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5753/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 10526/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13778/16 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 771551/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO CHANAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN



MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5396/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do soldado Policial Militar Celso Chanan, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 13515, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.254, de 24/07/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/08/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7721/15 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 56/16 (peça processual nº 017).

A COFAP (Parecer nº 9749/16 - peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13825/16 – peça processual nº 023), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 822261/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE COSTA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,



JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5397/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Maria Jose Costa, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13747, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.268, de 13/08/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 09/09/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1466/15 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4011/15 (peça processual nº 017).

A COFAP (Parecer nº 10694/16/16 - peça processual nº 061), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14098/16 – peça processual nº 062) opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 839970/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURO DA CUNHA

PADILHA NETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5398/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Lauro da Cunha Padilha Neto, ocupante do cargo de agente penitenciário, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.701, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.265, de 08/08/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 12/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 770/16 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação da documentação



apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do valor da média das maiores contribuições do segurado.

Por meio do Despacho nº 141/16 (peça processual nº 17) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 93263/16 – peças processuais nº 020 a 022), a COFAP (Parecer nº 9876/16 – peça processual nº 023) não constata irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12923/16 – peça processual nº 024), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1071001/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA MINATOVICZ CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5399/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Minatovicz Cruz, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.328, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.311, de 14/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 25/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 8499/15 – peça processual nº 017) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, entretanto, verifica que não foram incorporadas verbas que constaram do comprovante de remuneração juntado, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 110/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 56660/16 (peças processuais nº 024 a 026), o PARANÁPREVIDÊNCIA informa ter procedido às devidas correções junto ao sistema SIM-AP, não tendo sido necessária nenhuma alteração ao ato de inativação em apreço.

A COFAP (Parecer nº 6671/16 – peça processual nº 027) sugere o sobrestamento dos autos em função do processo nº 489403/16, tocante à forma de contagem da expressão “tempo de contribuição”, constante no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/05.

Por meio do Despacho nº 1962/16 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até que fosse proferida decisão no processo nº 489403/16.

Proferido o Acórdão nº 3.319/16 – Pleno, a COFAP (Parecer nº 9832/16 – peça processual nº 030) registra que foi conferido efeito ex nunc à referida decisão e, considerando que não foram contadas irregularidades nem outra causa de sobrestamento, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12855/16 – peça processual nº 031) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais



unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 32596/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JARDIM DA

COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA

GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5400/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jardim da Costa, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.725, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, de 01/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 134/16 – peça processual nº 017) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca das verbas transitórias percebidas pela segurada.

Por meio do Despacho nº 117/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 54632/16 – peças processuais nº 024 e 025), a COFAP (Parecer nº 10062/16 – peça processual nº 026) informa que a entidade previdenciária corrigiu as informações prestadas junto ao SIM-AP e, não tendo verificado outras irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13279/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 66091/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELCI ROSANI STRUZIK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5401/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elci Rosani Struzik, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14904, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.351, de 10/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 900/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 160/16 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 10252/16 - peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13542/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 360245/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YNAYAH JARDIM COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5402/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ynayah Jardim Coelho, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 811, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.918, de 25/03/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 04/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6209/15 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6118/15 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 10194/16 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13413/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 647846/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MARIGLIANI DE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5403/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Angela Maria Marigliani de Camargo, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.486, de 06/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 1339/16 – peça processual nº 016) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, entretanto, verifica que não foram incorporadas verbas que constaram do comprovante de remuneração juntado, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 193/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 113373/16 (peças processuais nº 023 a 025), o PARANAPREVIDÊNCIA informa ter procedido às devidas correções junto ao sistema SIM-AP, não tendo sido necessária nenhuma alteração no ato de inativação em apreço.

Não tendo constatado nenhuma outra irregularidade, a COFAP (Parecer nº 9445/16 – peça processual nº 026) se manifesta pelo registro do presente ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12737/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 663248/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI KAMEI DE CONTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5404/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Kamei de Conto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.081, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.491, de 13/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 1903/16 – peça processual nº 016) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, entretanto solicita a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca de verba transitória percebida pela segurada.

Por meio do Despacho nº 249/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 134206/16 (peças processuais nº 023 e 024), o PARANPREVIDÊNCIA aduz que não incorporou a verba questionada em razão do cálculo ter sido feito durante a vigência do Acórdão nº 1.638/08 – Pleno, quando a proporção das verbas incorporadas era feita em anos.

A COFAP (Parecer nº 6485/16 – peça processual nº 025) sugere o sobrestamento dos autos em função do processo nº 489403/16, tocante à forma de contagem da expressão “tempo de contribuição”, constante no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/05.

Por meio do Despacho nº 1939/16 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 489403/16.

Proferido o Acórdão nº 3.319/16 – Pleno, a COFAP (Parecer nº 9933/16 – peça processual nº 028) registra que foi conferido efeito ex nunc à referida decisão e, considerando que não foram contadas irregularidades nem outra causa de sobrestamento, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13092/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 674851/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE

LOURDES DA SILVA MENDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE



VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAIQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5405/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes da Silva Mendes, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.183, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.492, de 14/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 1710/16 – peça processual nº 016) registra o preenchimento dos requisitos constitucionais, entretanto, opina pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da composição dos proventos.

Por meio do Despacho nº 218/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 117930/16 – peças processuais nº 023 a 025), a COFAP (Parecer nº 3301/16 – peça processual nº 026) aduz que consta verba transitória incorporada em desacordo com os termos do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, pelo que se manietou pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 1062/16 (peça processual nº 027) foi determinada a realização da diligência.

Após o cumprimento da diligência determinada por meio da petição intermediária nº 384628/16 (peças processuais nº 034 a 036), a COFAP (Parecer nº 10067/16 – peça processual nº 039) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13566/16 – peça processual nº 040), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 915743/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERVEDADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA IZABEL BRUNELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5406/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Izabel Brunelli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 602/2015, publicado no Jornal Oficial do Município nº 159, de 29/09/2015 (fl. 001 da peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 689/2015, publicado no Jornal Oficial do Município nº 171, de 10/11/2015 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 7981/15 – peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 71/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada por meio da petição intermediária nº 122283/16 (peça processuais nº 028 a 031) e da petição intermediária nº 122356/16 (peça processuais nº 032 a 035), a COFAP (Parecer nº 1690/16 – peça processual nº 037) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7405/16 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]



VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 67548/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA DEFFACCIO RODRIGUES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5407/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Deffaccio Rodrigues, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.481, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, de 01/12/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 02/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 3502/16 – peça processual nº 014) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, entretanto solicita a realização de diligência a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias.

Por meio do Despacho nº 433/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 114639/16 – peças processuais nº 021 e 022), a COFAP (Parecer nº 10050/16 – peça processual nº 023) registra que não foi cumprida a diligência determinada. No Considerando, no entanto, que foi conferido efeito ex nunc ao Acórdão nº 3.319/16 – Pleno (tocante a forma de incorporação de verbas transitórias), entende possível a análise da presente aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13282/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 434102/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANA BAPTISTA DE CAMPOS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5408/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luciana Baptista de Campos, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.890, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.668, de 01/04/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/05/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 8985/16 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – objeto da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

Por meio do Despacho nº 1750/16 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 60214-4/13.

Em nova instrução, a COFAP (Parecer nº 8866/16 – peça processual nº 025) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 128880/16 – peça processual nº 026), registra que, nos autos nº 606120/13, foi proferido o Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, que afastou a aplicabilidade do Decreto estadual nº 7.774/2010, entretanto, em sede de embargos de declaração, ficou estabelecido que não há obrigatoriamente de retorno dos processos de aposentadoria para correção dos respectivos atos (conforme Acórdão nº 1.391/15 – Pleno). Ainda, ressalta que a tomada de contas extraordinária nº 602144/13 se limita à responsabilidade pela edição do referido decreto, motivo pelo qual seria desnecessário o sobrestamento dos autos, opinando, ao final, pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 494918/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, MARINES LUCIA STREHL DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5409/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, relativamente ao concurso público regido pelo edital nº 001/2011, estando em análise a convocação dos candidatos classificados na 4ª e 5ª colocação para o cargo de auxiliar de serviços gerais.

A admissão objeto do presente processo foi efetuada em 08/06/2015, tendo o processo sido protocolado em 28/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

O processo inicial de admissão, protocolado sob o nº 397191/11, foi apreciado

como legal por meio do Acórdão nº 910/2013, conforme Informação nº 1915/15 – DICAP (peça processual nº 010).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11428/15 – peça processual nº 011) registra que a admissão foi efetuada dentro do prazo de validade e que a ordem classificatória está sendo obedecida, entretanto, verifica que o sistema SIM-AP não foi corretamente preenchido, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6090/15 (peça processual nº 011).

Por meio da petição intermediária nº 943003/15 (peças processuais nº 014 a 016), o Município informa que o SIM-AP foi devidamente preenchido com os dados da servidora admitida Marines Lucia Strehl de Oliveira e junta o decreto da sua nomeação.

A COFAP (Parecer nº 9434/16 – peça processual nº 017) aduz que ainda faltam alguns dados a serem preenchidos no SIM-AP, contudo, considerando que o referido sistema está sendo substituído pelos módulos do SIAP e que foram atendidos os demais requisitos, releva a falha verificada e se manifesta pelo registro da admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13180/16 – peça processual nº 018), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos, reservando-se o direito de propor outras medidas ante a eventual notícia de alguma irregularidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Marines Lucia Strehl, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de chamamento nº 061/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 860, de 27/05/2015 (peça processual nº 005).



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Marínes Lucia Strehl, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de chamamento nº 061/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 860, de 27/05/2015 (peça processual nº 005). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 255577/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Pedro de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2.862/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9.323/16 (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, requisitou, dentre outros itens, o maior acesso aos dados do SIM-AM e a rediscussão do Escopo de análise do exercício de 2015, não se manifestando, naquela oportunidade, quanto ao mérito das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA.

No entanto, oferecida nova oportunidade para manifestação, nos termos do Despacho - 1.567/16, (peça nº 13), o Órgão Ministerial apresentou o Despacho 182/16, (peça nº 15), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, contrariando o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro de Oliveira, CPF 373.208.909-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro de Oliveira, CPF 373.208.909-68;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259491/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. José Carlos Ormelese, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4.097/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10.216/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015, no entanto, apresenta RESSALVA quanto ao escopo de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) para o exercício em exame, uma vez que alegou não possuir acesso às informações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, parcialmente, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos Ormelese, CPF 457.599.879-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos Ormelese, CPF 457.599.879-68;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 243644/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONY

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas com determinação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Jaguapitá, relativa ao exercício de 2013.

Distribuído o feito (peça 43), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 12/15, peça 50), inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da existência das seguintes restrições: (i) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; e (ii) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 102/15, peça 51) o gestor foi cientificado eletronicamente, apresentando contraditório às peças 60-61 e 65-68, com a juntada de documentos.

Analisando os contraditórios apresentados, a COFIM (peças 62 e 71) verificou que a restrição relativa à falta de inscrição da dívida fundada de precatórios restou sanada, com o pagamento integral do precatório apontado na primeira instrução, remanescendo apenas a falta de comprovação de redução de 1/3 das despesas de pessoal no 2º semestre de 2013, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13608/15, peça 72) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

O Município compareceu aos autos e anexou novos documentos às peças 74, 76, 80-83, a fim de demonstrar a existência de despesas/contratos que não configuram substituição de mão-de-obra, e que, portanto, não deveriam compor o índice de gastos com pessoal.

Os documentos foram admitidos e os autos encaminhados a COFIM para reanálise (Despacho 2248/15, peça 77).

Conclusivamente a COFIM, por meio da Instrução 4305/16 (peça 84) consignou que de fato ocorreu extrapolação do índice da despesa com pessoal no 1º semestre de 2013, tendo efetuado o recálculo do índice com a exclusão apenas dos plantões médicos, mantendo no índice os demais serviços médicos contratados pelo Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que a única restrição que remanesceu nesta prestação de contas refere-se à apuração do índice das despesas com pessoal do 1º Semestre de 2013 acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, a qual ensejou, nos termos do artigo 23 da mesma lei, a necessidade da adoção de medidas para o retorno do índice aos limites legais nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Por ocasião do contraditório, o gestor municipal alegou que há diversos empenhos decorrentes de contratos de terceirização que não devem ser consideradas como substituição de mão-de-obra.

Diante da defesa apresentada (peças 81 a 83), a unidade técnica constatou que o contrato com a empresa CLINICA VIDA ATENDIMENTO MEDICO LTDA. (contrato 1799) tinha como objeto a prestação de serviços de plantão médico para o Hospital Municipal, enquanto os contratos firmados com as empresas BOENO GONZALES SERVICOS MEDICOS LTDA. ME (contratos 1820 e 1893) e INSTITUTO PARANAENSE DE ASSIST. A SAUDE, EDUC. E ASSIST. SOCIAL (contratos 1767 e 4), tem como objeto a prestação de serviços médicos na área de Clínica Geral para atuação junto ao Programa de Saúde da Família - PSF, serviços médicos de Pediatria, Odontologia e também plantões médicos para atendimento no Hospital Municipal. Havendo ainda empenhos para SANTE CLINICA E CONSULTORIA ODONTOLOGICA LTDA (contratos 1594 e 57), que constatou pelos históricos serem serviços médicos da atenção básica.

Assim, entendeu que apenas os plantões médicos deveriam ser retirados do cálculo do índice de pessoal, com a manutenção dos demais empenhos, razão pela qual opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, uma vez que o Município não efetuou a redução de 1/3 das despesas no segundo quadrimestre de 2013 (art. 23 da LRF[1]).

No que tange a este aspecto, dirijo do entendimento da unidade técnica, pois mesmo sem adentrar na análise das contratações realizadas para prestação de serviços no Hospital Municipal, se caracterizam mão-de-obra complementar ou efetivamente substituição de mão-de-obra, observo que esta Corte em sede de pedidos de certidão liberatória, a exemplo dos protocolos 184955/16 e 252144/16, reconheceu o baixo crescimento econômico verificado no período da gestão 2013-2016, aplicando-se assim, o disposto no art. 66 da LRF[2], vejamos: Acórdão 1173/16 - Tribunal Pleno (Protocolo 184955/16)

[...]

O Poder Legislativo do Estado aponta como justificativa para o presente pleito o fato de que "algumas administrações municipais têm dificuldades para se adequar a todos os requisitos exigidos" e que o não recebimento de transferências federais e estaduais, decorrente da ausência de certidão liberatória, agrava a situação financeira, já desfavorável, dos municípios com arrecadação insuficiente.

Destaca, por fim, que "Mais grave ainda é o fato de que os municípios acabam sendo os maiores prejudicados nesse impasse, pois com tantas dificuldades

financeiras são eles que padecem com a falta de serviços públicos de qualidade". Por meio do Despacho n.º 1182/16, esta Presidência inicialmente decidiu o requerimento.

Conforme constou da fundamentação da aludida decisão, a dificuldade de diversos municípios para o encaminhamento tempestivo dos dados que compõem o Sistema de Informações Municipais, atestada pelo Poder Legislativo Estadual, resulta na não obtenção da certidão liberatória, fato que, por sua vez, impede os municípios de obter transferências voluntárias estaduais e federais, com evidentes reflexos nos serviços públicos prestados aos munícipes, face à redução dos recursos financeiros disponíveis.

Destacou-se, na ocasião, que a necessidade de recebimento de tais recursos se mostra ainda mais clara no atual momento adverso da conjuntura econômica nacional. [...]

Informação 302/16 - DCM (Protocolo 184955/16)

A respeito do assunto, cabe observar que de acordo com os dados divulgados pelo IBGE, no 1º trimestre de 2015 se observou baixo crescimento econômico pelo 4º trimestre consecutivo. Em consequência, conforme critério estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela STN, há afetação da Receita Corrente Líquida a partir do 1º quadrimestre de 2014.

Desta forma, entendo que a restrição apontada pela COFIM nos presentes autos deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente, uma vez que não há como negar o impacto da crise financeira no primeiro ano de gestão municipal, exercício em comento, aplicando-se ao presente caso, o disposto no art. 66 da LRF.

Destarte, nos termos do art. 16, I, c/c o art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, de responsabilidade de CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (CPF n.º 234.702.599-68), na qualidade de Prefeito Municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

II) expedição de determinação ao Município de Jaguapitá, na pessoa do seu gestor municipal, Sr. Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva para que observe os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como, adote medidas para o retorno do índice de pessoal aos limites legais, nos termos da legislação vigente.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JAGUAPITÁ, Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CPF n.º 234.702.599-68, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II. Determinar ao Município de Jaguapitá, na pessoa do seu gestor municipal, Sr. Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, que observe os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como, adote medidas para o retorno do índice de pessoal aos limites legais, nos termos da legislação vigente.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 - Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

PROCESSO Nº: 128227/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Palmeira. Exercício de 2008.



Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Município de Palmeira, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2419/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[4]); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[5]); 6) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[6], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212[8]); 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[9]); 9) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[10], da Lei Federal nº 4.320/64); 10) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[12]); 12) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[13]); 13) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza (item j[14], do anexo nº I da Instrução Normativa nº 031/09-TCE/PR); 14) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[15]); 15) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[16]); e 16) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[17]).

Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 6) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

O Sr. Altamir Sanson (protocolo nº 33211-8/09 – peça processual nº 013) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Em 30/07/2009, pelo Termo de Delegação nº 074/09 (peça processual nº 017), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Sr. Altamir Sanson (protocolo nº 39569-1/09 – peças processuais nº 027 e 044) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Altamir Sanson (protocolo nº 9588-2/10 – peças processuais nº 031 e 032) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 181/10 (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento do presente processo enquanto tramitasse o Prejudicado nº 136939/10, que tratava de despesas com publicidade em ano eleitoral.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1130/10 – peça processual nº 038) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante das justificativas apresentadas, corroboradas por verificação junto ao sistema SIM/PCA, onde foi possível constatar a regularidade dos saldos; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez esclarecido que, ao alimentar o sistema de informações o município acabou suprimindo os zeros à esquerda, dificultando a identificação das contas; 3) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência

social (RPPS), diante das justificativas apresentadas e, amparado em pesquisa ao sistema SIM/PCA, quando foram identificados que os pagamentos exigíveis tinham sido contabilizados em conta contábil inadequada; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, diante de nova análise procedida, na qual foram excluídas as publicações legais, demonstrando que os valores resultantes não ultrapassaram a média; 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 6) ausência do razão da conta contábil, emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborando as entregas do sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas; 7) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 8) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo; 9) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 10) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do encaminhamento da documentação faltante (peça processual nº 044).

A unidade técnica, ainda, concluiu que pode ser convertida em ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A, diante das justificativas de que o município, paulatinamente, veio se adequando às determinações, tendo desativado as contas no exercício seguinte.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual, em face das seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 3) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7025/10 – peça processual nº 040) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio dos Despachos nº 402/10 e 307/11 (peças processuais nº 042 e 046) foram os autos encaminhados à DCM para nova análise quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, à luz do Prejudicado nº 013, conforme Acórdão nº 892/11 do Pleno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1538/13 – peça processual nº 051) informou que, com relação ao Prejudicado nº 013 deste Tribunal, foram atendidas na análise as premissas I e III, restando a premissa II a ser aplicada efetivamente a partir das contas do exercício de 2012, contudo, reitera sua análise anterior (Instrução nº 1130/10 – peça processual nº 038) que afastou, dentre as irregularidades, as despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, uma vez que os valores gastos ficaram a baixo da média apurada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17216/13 – peça processual nº 053) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 7025/10 – peça processual nº 040) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8309/13 (peça processual nº 054) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se, nos termos do Prejudicado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em face da ressalva e irregularidades das contas.

Ainda, alertou a unidade técnica quanto à utilização do expediente da informação para instruir o presente processo, notadamente quando do atendimento ao Despacho nº 307/11 (peça processual nº 046).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 082/14 – peça processual nº 055) esclareceu que, tradicionalmente, utiliza a peça denominada instrução para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base pontos abrangidos pelo escopo. Quanto ao expediente da informação, alertou que é adotada como simples comunicativo para situações que envolvessem solicitações excedentes ao escopo e cujo teor não encerrasse aditamento às conclusões antes expostas na instrução.

Quanto aos termos do Prejudicado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existam situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatizou que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação das multas previstas no art. 87, § 4º e no art. 89 da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejudicado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada



justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final reiterou as conclusões expendidas em sua análise anterior (Instrução nº 1130/10 – peça processual nº 055) pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1215/14 – peça processual nº 056) reiterou integralmente seus opinativos anteriores (Parecer nº 17216/13 – peça processual nº 053) e (Parecer nº 7025/10 – peça processual nº 040) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1721/14 (peça processual nº 057) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ressaltando a necessidade de observância do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1316/14 – peça processual nº 058) responsabilizou exclusivamente o Sr. Altamir Sanson, pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, como também, somente a ele imputou a responsabilidade pelas multas sugeridas, previstas no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 3) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8100/14 – peça processual nº 060) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 1215/14 – peça processual nº 056) pela irregularidade das contas, com aplicação das multas indicadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3895/14 (peça processual nº 062) foi determinada a inclusão na autuação do então representante legal do Município, para posterior realização de diligência ao município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, advertindo o gestor que, em caso de não cumprimento, poderia configurar o delito tipificado no art. 314 do código penal.

Após essas providências – remetidos os autos à DCM para emissão de instrução conclusiva, incluindo a análise de eventuais documentos e justificativas acostadas – a unidade técnica deveria manifestar-se a respeito da aplicação de multas, conforme Prejulgado nº 010, em face de ressalvas e irregularidades das contas, alertando-se, dentre outras considerações, para a obrigatoriedade do cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2642/14 – peça processual nº 066) listou os documentos faltantes e necessários para sanar as irregularidades que relacionou.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 187/15 – peça processual nº 070) manteve a indicação de irregularidade das contas, responsabilizando exclusivamente o Sr. Altamir Sanson, pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, como também, somente a ele imputou a responsabilidade pelas multas sugeridas, previstas no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 3) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1069/15 – peça processual nº 071) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 8100/14 – peça processual nº 071) pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1196/15 (peça processual nº 072) foi determinada a inclusão na autuação do então representante legal do Município, para posterior realização de diligência, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, advertindo o gestor que, em caso de não cumprimento, poderia configurar o delito tipificado no art. 314 do código penal.

O Município de Palmeira (petição intermediária nº 408310/15 – peças processuais nº 076 e 077), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferida mediante Despacho nº 2570/15 (peça processual nº 079).

O Município de Palmeira (petição intermediária nº 475972/15 – peças processuais nº 083 a 095), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Palmeira (petição intermediária nº 481662/15 – peças processuais nº 096 a 105), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3495/15 – peça processual nº 108) aduziu que foi regularizada a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, diante do encaminhamento da documentação faltante.

Ainda, a unidade técnica concluiu que poderiam ser convertidos em ressalvas os

seguintes apontamentos: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante dos esclarecimentos e comprovação de que houve equívoco no lançamento da receita do IRRF do Legislativo, registrado em conta diversa e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez encaminhado o termo de parcelamento, confissão de dívida, relatório de débitos pagos e extratos bancários, demonstrando os créditos das parcelas relativas ao parcelamento da restituição dos valores não retidos do INSS pelo Sr. Altamir Sanson e Sr. Álvaro Platão Elias Bacila, agentes políticos à época, regularizando a situação.

Com relação à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante da não comprovação do saldo da totalidade das contas correntes, fez surgir irregularidade denominada “não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias”, irregularidade material advinda do exame de defesa.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar e 2) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Manteve a indicação de ressalva as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica às irregularidades remanescentes e ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (6º bimestre do sistema SIM/AM), ocorrida somente em 13/07/2009.

Por meio do Despacho nº 3973/15 (peça processual nº 109) foi determinado no contraditório ao responsável, tendo em vista a irregularidade advinda da análise da defesa.

Por meio do Despacho nº 4270/15 (peça processual nº 111) foi determinado diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, alertando quanto ao não cumprimento, o que poderia configurar o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ainda, a Diretoria de Protocolo deveria proceder à intimação do responsável pelas contas, de modo a lhe assegurar novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a constatação de irregularidade advinda da análise do exercício da defesa.

O município de Palmeira (petição intermediária nº 771520/15 – peças processuais nº 116 a 121), na pessoa de representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 984/16 – peça processual nº 123) aduziu que foi regularizada a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, diante da comprovação do ajuste ocorrido na data de 14/07/2009, conforme extratos bancários encaminhados.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face do acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, ressaltando as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica em face da irregularidade remanescente e pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (6º bimestre do sistema SIM/AM), ocorrida somente em 13/07/2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2476/16 – peça processual nº 124), acompanhando a unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas na Instrução.

VOTO[18]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Quanto à irregularidade remanescente, o acréscimo não justificado do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, embora possa supor a ocorrência de dano ao erário, não ficou demonstrado nos autos a sua devida efetivação, nem restou demonstrado que seria o prefeito o único responsável pela sua ocorrência.

Vê-se que há valores questionados no poder Judiciário referentes à responsabilidade do prefeito anterior, o que pode impactar o saldo da referida conta.

Assim, entendo diversamente, para determinar ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, sejam informadas as medidas administrativas para regularizar o saldo e os lançamentos da conta contábil em epígrafe, possibilitando a conversão em ressalva desse item.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[19] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal¹ (movimentação de recursos



em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e movimentação de recursos em instituição financeira privada – HSBC S/A; para ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal⁵ (divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita de prefeitura); e para ofensa ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.2128 (falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Acolho também a multa em face do atraso na entrega da prestação eletrônica, contida nos dados do 6º bimestre do sistema SIM/AM, só enviados em 14/07/2009, com fulcro no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, conforme inicialmente sugerido nas instruções iniciais.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Município de Palmeira, exercício de 2008, em face do acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A, da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco HSBC S/A;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM/AM;

7) determine ao Município de Palmeira que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove documentalmente a regularização do saldo e dos lançamentos contábeis da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Município de Palmeira, exercício de 2008, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A; da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS);

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco HSBC S/A;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM/AM;

VII - Determinar ao Município de Palmeira que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove documentalmente a regularização do saldo e dos lançamentos contábeis da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

4. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

6. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuação, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 20 A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

7. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleça o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

8. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

9. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

10. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraindo para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

11. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

12. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

13. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

14. Exemplos originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederem alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.

15. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

16. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

17. Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

18. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

19. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A

expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depara com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenas um valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Faço ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 236343/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, MAURILIO SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cambira. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO



Trata o presente da prestação de contas da senhora Marcia Aparecida Viscardi da Costa (gestora de 01/01 a 06/02/2015), e do senhor Maurílio Santos (gestor de 07/02 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4148/16 (peça 11), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 10159/16 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 2126/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 216/16, o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade".

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 2126/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 17, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Marcia Aparecida Viscardi da Costa (gestora de 01/01 a 06/02/2015), e do senhor Maurílio Santos (gestor de 07/02 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas da senhora Marcia Aparecida Viscardi da Costa (gestora de 01/01 a 06/02/2015), e do senhor Maurílio Santos (gestor de 07/02 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 246640/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Entre Rios do Oeste. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jones Neuri Heiden, prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2887/16 (peça 11), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11725/16 (peça 13), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jones Neuri Heiden, prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Jones Neuri Heiden, prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265192/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE CAMBIRA. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal e, ainda, em decorrência de Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Com RESSALVAS e aplicação de MULTAS.

PARECER PRÉVIO



As contas do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurílio dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.581/16 (peça nº 87), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas; Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal; Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, por fim, Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação das respectivas multas e, ainda, Ressalvas.

Quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, cujo valor somou R\$ 46.193,39, (quarenta e seis mil cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos), a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade, mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o déficit não foi suficiente para causar prejuízos à execução orçamentária acrescentando, ainda, que o déficit de 2013 também se deve ao grande déficit gerado no exercício anterior, que teria se aproximado de 10%.

No mesmo sentido, asseverou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, dentre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encareceu a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedor de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço.

Por fim, apresentou uma planilha demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo, e concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	635.264,43	4.425.779,76	2.000.824,56	3.386.346,47	3.361.346,73	4.127.253,71	3.865.393,42	5.306.077,49	6.724.207,71	7.099.342,72	6.052.867,79	6.052.867,79
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	635.264,43	4.425.779,76	2.000.824,56	3.386.346,47	3.361.346,73	4.127.253,71	3.865.393,42	5.306.077,49	6.724.207,71	7.099.342,72	6.052.867,79	6.052.867,79
Despesas Correntes	493.138,13	3.751.346,94	1.475.336,62	2.219.703,13	1.746.103,59	1.886.233,45	1.808.497,37	4.703.493,93	5.136.144,43	5.135.385,97	5.880.469,93	5.880.469,93
Despesas de Capital	13.639,93	63.969,23	327.613,38	148.522,01	205.899,33	226.125,95	246.917,49	275.952,29	341.491,42	385.179,82	399.334,33	399.334,33
TOTAL DAS DESPESAS	506.778,06	3.815.316,17	1.802.950,00	2.368.225,14	1.952.002,92	2.112.359,40	2.055.414,86	5.000.000,00	5.477.635,85	5.520.565,79	6.279.804,26	6.279.804,26
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	128.486,29	610.463,60	197.874,56	1.018.121,33	1.409.343,81	2.014.994,31	1.806.898,56	3.596.584,56	1.587.571,86	1.578.976,93	1.173.063,53	1.173.063,53
Interferências Financeiras	128.486,29	610.463,60	197.874,56	1.018.121,33	1.409.343,81	2.014.994,31	1.806.898,56	3.596.584,56	1.587.571,86	1.578.976,93	1.173.063,53	1.173.063,53
Resultado Financeiro de Exercício	128.486,29	610.463,60	197.874,56	1.018.121,33	1.409.343,81	2.014.994,31	1.806.898,56	3.596.584,56	1.587.571,86	1.578.976,93	1.173.063,53	1.173.063,53
Resultado Financeiro de Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado do Superávit ou Contingimento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo das Restos a Receber de Exercício de 2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	128.486,29	1.220.927,20	1.418.801,76	2.436.923,10	3.846.266,91	5.861.261,22	7.668.160,18	11.264.744,74	12.852.316,60	14.431.293,53	15.604.357,06	16.777.420,59
Percentual do Resultado sobre a Receita	20,06%	27,56%	29,88%	30,18%	31,25%	33,13%	33,80%	35,77%	35,63%	35,15%	32,54%	32,68%

No mesmo sentido, apontou a inconformidade quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor apurado somou R\$ 122.256,74, (cento e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização destacou, já em sede de contraditório, que o Responsável apresentou argumentos no sentido de que as obrigações patronais relativas ao exercício de 2013 foram repassadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme planilha encaminhada na documentação que formalizou a PCA, estando regular junto ao INSS.

No entanto, considerando que o Responsável não encaminhou as cópias das respectivas GFIP's, GPS, resumo de folhas de pagamentos mensal e comprovantes de transação bancária ou retenção junto ao Fundo de Participação Municipal – FPM, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, pois não restou justificado e devidamente comprovado mensalmente que o Município procedeu ao pagamento das contribuições patronais à Autarquia Previdenciária.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade em razão dos saldos demonstrado na tabela abaixo reproduzida:

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
811	Calçamento da Avenida Brasil - Minist. do Turismo	-499,84
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	-75.095,39
357	REFORMA E ADEQUAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL	-1.682,45

A Unidade Técnica destacou que, mesmo em sede de contraditório, o responsável não apresentou esclarecimentos suficientes para justificar os saldos negativos apurados, uma vez que, apenas destacou que a Fonte 000 de recursos livres ordinários passou a ser negativa em decorrência de ajustes de fontes que ficaram pendentes no exercício de 2012, causando o saldo negativo no encerramento do exercício.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, apresentou manifestações pela inconformidade quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, pois, a Responsável Técnica, Sra. Patrícia Marculina Luiz Silva, é Servidora efetiva do Município no cargo de recepcionista, designada para o cargo em comissão de Secretaria de Fazenda. Salientou que, em consulta ao SIM-AP, não foi localizado Servidor efetivo com CRC no cargo de Contador ou similar.

Observou que, em sede de contraditório, o Responsável apresentou argumentos quanto ao afastamento judicial do Contador do Ente na Gestão anterior por questionamentos quanto ao concurso público, sendo que o referido Servidor pediu exoneração posteriormente, o que levou o Município a utilizar uma servidora efetiva do quadro com registro de classe no CRC para responder pelo Município.

No entanto, a inconformidade foi mantida em razão do que preceitua a Lei nº 4.320/64 "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Ainda, a Unidade Técnica afirmou que a contabilidade na Administração Pública é imprescindível, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público, da mesma forma que não há como desvincular que tais serviços sejam executados por profissionais de contabilidade, devidamente habilitado e ocupando o cargo de contador.

No entanto, mencionou algumas possibilidades previstas no Prejulgado nº 06 - TCE/PR para as realizações das funções de contabilidade, quais sejam: "revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo."

Assim, considerando que o Município não adotou nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, a Unidade Técnica manteve a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, quanto às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 21.813,71, (vinte e um mil oitocentos e treze reais e setenta e um centavos) a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

A Coordenadoria de Fiscalização anotou que, em sede de contraditório, o Responsável apenas afirmou que verificaria se realmente houve atraso e encargos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias do período.

No entanto, entendeu que não houve comprovação do recolhimento feito pelo Gestor dos Encargos gerados pelo atraso, conforme consta no Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS.

Assim, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com RESSARCIMENTO e aplicação de multa.

Por fim, entendeu pela RESSALVA quanto ao item relacionado à Ausência de Encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, também, quanto à Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de Esclarecimento pelo seu não encaminhamento.

Quanto ao item relacionado à Ausência de Encaminhamento do Parecer do Controle Interno, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que o Parecer inicialmente apresentado foi considerado nulo, pois, não identificava o chefe do Poder Executivo Municipal e não apresentava uma conclusão sobre a regularidade, regularidade com ressalva e regularidade com recomendação ou irregularidade da Gestão.

No entanto, considerando o Parecer encaminhado em sede de Contraditório, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014, a Unidade entendeu que o item restou passível de RESSALVA, pois, apesar de não ter sido mencionado o não atingimento do índice de Educação no Relatório de Controle Interno que ficou em 24,07%, (vinte e quatro vírgula zero sete por cento), a irregularidade tornou-se passível de RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto à Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de Esclarecimento pelo seu não encaminhamento, inicialmente considerado nulo devido à ausência de assinaturas dos Conselheiros Oeslei de Carvalho, Luiz Roberto de Andrade e Leandro Madalena do Couto, a Unidade entendeu como possível acatar o Parecer em sede de contraditório, pois, o documento foi assinado por seis conselheiros, ou seja, a maioria dos Membros.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização concluiu pela RESSALVA do item, pois, não houve manifestação sobre a falta de aplicação dos 25% da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.078/16, (peça nº 89), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, exercício de 2013, com aplicação de multas e com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 46.193,39 (quarenta e seis mil cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos), equivalentes a 0,57%, (zero vírgula cinquenta e sete por cento), da Receita da Entidade, contrariamos o entendimento exarado pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de



Contas e entendemos por afastar a inconformidade inicialmente apontada.

Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No entanto, quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor somou R\$ 122.256,74 (cento e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Destaca-se que, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em comprovar o efetivo recolhimento dos valores, pois, limitou-se a encaminhar uma planilha com os dados do suposto recolhimento, não apresentando documentos que poderiam comprovar os valores devidos e efetivamente recolhidos a título de contribuição, quais sejam: Cópias das GEFIP's, GPS, resumos de folha de pagamento mensal ou, ainda, retenção junto ao Fundo de Participação Municipal – FPM, dentre outros.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, cujo saldo negativo apurou R\$ 499,84 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) na Fonte 811 – Calçamento da Avenida Brasil – Ministério do Turismo; R\$ 75.095,39 (setenta e cinco mil noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) na Fonte 000 – Recursos Ordinários (livres) – Exercício Corrente e, também, R\$ 1.682,45 (um mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) na Fonte 357 – Reforma e Adequação do Hospital Regional, entendemos pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado argumentos no sentido de que a Fonte "000 – Recursos Livres" passou a ter saldo negativo em decorrência dos ajustes que ficaram pendentes do exercício anterior (2012), causando o saldo deficitário no encerramento do exercício, entendemos que tal condição não justifica apropriadamente o apontamento ora analisado, pois, caberia ao Gestor Público o controle financeiro que propiciaria o equilíbrio necessário às Fontes de Recursos. Observa-se, ainda, que não foram apresentadas justificativas para as demais fontes mencionadas no apontamento.

Dessa forma, considerando que restou demonstrada a inobservância do parágrafo único do art. 8º e, ainda, do inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa. Conforme anotado pela Coordenadoria de Fiscalização, as Funções Técnicas de Contabilidade foram realizadas pela Sra. Patrícia Marculina Luiz Silva, servidora efetiva do Município no cargo de Recepcionista, demonstrando que o Ente em exame não atendeu ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e a Lei 4.320/64.

Vale ressaltar que além de não restar demonstrada qualquer iniciativa do Gestor para sanar o apontamento, tal como a realização de concurso público para provimento do cargo, a Administração da Entidade não utilizou as alternativas previstas no Prejulgado nº 06 do TCE/PR que prevê, em casos específicos, inclusive a terceirização dos serviços.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 21.813,71, (vinte e um mil oitocentos e treze reais e setenta e um centavos) entendemos por afastar a inconformidade.

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não é fruto de ato de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4.489/15, processo nº 255200/14.

Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento.

Quanto ao item relacionado à Ausência de Encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, ainda, a Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de Esclarecimento pelo seu não encaminhamento entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalvas.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, o Parecer de Controle Interno encaminhado em sede de contraditório atendeu a IN 97/2014, no entanto, não foi mencionado na referida peça o não atingimento do índice de Educação registrado no Relatório de Controle Interno, que apurou 24,07 %, (vinte e quatro vírgula zero sete por cento).

No mesmo sentido, quanto ao item relacionado à Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de Esclarecimento pelo seu não encaminhamento, inicialmente considerado nulo devido à ausência de assinaturas de parte dos Conselheiros, foi possível acatar o Parecer em sede de contraditório, pois, assinado pela maioria dos membros do

Conselho, no entanto, não foi feita referência à falta de aplicação dos 25% da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVAS.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. MAURILIO SANTOS, CPF 024.271.519-20, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal e, ainda, em decorrência de Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

2) com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas; Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS; Ausência de Encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, ainda, em razão da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de Esclarecimento pelo seu não encaminhamento.

3) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Maurilio Santos, CPF 024.271.519-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

3.5) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;

3.6) Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;

3.7) Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. MAURILIO SANTOS, CPF 024.271.519-20, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal e, ainda, em decorrência de Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II. RESSALVAR quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas; Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS; Ausência de Encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, ainda, em razão da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de Esclarecimento pelo seu não encaminhamento.

III. Aplicar ao Responsável, Sr. Maurilio Santos, CPF 024.271.519-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

3.1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;

3.2) Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;

3.3) Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233880/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO



As contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Maikon André Parzianello, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.691/16, (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.392/16 (peça nº 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Maikon André Parzianello, CPF 035.948.379-80.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Maikon André Parzianello, CPF 035.948.379-80.

II. Após trânsito em julgado da presente decisão, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 188623/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ

INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS EM PERCENTUAL DE -3,73, APÓS A CONSIDERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS DE DESONERAÇÃO DO IPI. PARECER PRÉVIO PELA CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ANTE O ATRASO NA ENTREGA DOS DADOS DO 6º BIMESTRE DO SIM-AM. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Alto Piquiri, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com Certidão de habilitação do contador (peça 4), Balanço Patrimonial (peça 5), Certidão de Regularidade Previdenciária (peça 6), Parecer de Controle Interno (peça 7), Lei Regulamentadora do RPPS (peça 8), Resolução do Conselho da Saúde (peça 9), Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos (peça 13), Publicação de Demonstrações Contábeis (peça 14) e Parecer do Conselho da Saúde (peça 15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 17), os autos foram encaminhados à atual Coordenaria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº 2136/13 - peça 18), a qual, inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão das restrições (i) no Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não vinculadas, (ii) valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, (iii) valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, (iv) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, (v)

falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS, (vi) falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio, (vii) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00, (viii) entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e (ix) falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

Realizadas intimações (peça 22) a Municipalidade respondeu a cada um dos itens aventados pela Unidade Técnica e apresentou documentos (peça 29).

A COFIM, por meio do Despacho nº 1099/13 remeteu os autos à antiga Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, a qual, mediante a Instrução 81/13, concluiu que o contraditório não apresentou argumentos e evidências suficientes para regularizar o item (peça 36).

De volta à COFIM, esta, à luz do contraditório, manifestou-se pela regularização dos itens ii, iii, iv e vi, remanescendo as demais restrições. Concluiu pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas (Instrução 844/14, peça 37).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pela conversão do julgamento em diligências no sentido de solicitar à municipalidade esclarecimentos relativos às terceirizações de serviços de saúde e informações referente ao cargo de engenheiro civil (Parecer 5630/14, peça 38).

Decorrido o prazo concedido para manifestação pela Municipalidade, voltaram os autos ao parquet para parecer conclusivo, ocasião em que opinou pela necessidade de intimação do Sr. Gerson Marcio Negrissoli, Prefeito Municipal no exercício de 2012. Alternativamente, opinou pela emissão de parecer prévio desaprovando as contas, nos termos da Instrução 844/14 da COFIM. Pugnou, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar as impropriedades suscitadas no Parecer Ministerial nº 5630/14.

Este relator acolheu a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas e determinou a intimação do Prefeito Municipal, gestor das contas no período analisado (Despacho 1596/14, peça 45).

Realizada a intimação supra (peça 48), Gerson Marcio Negrissoli apresentou defesa e documentos (peças 56/64).

Os autos voltaram à DIFOP que, mediante a Instrução 49/14, concluiu pela regularização do item relativo à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

Por sua vez, a COFIM entendeu mantidas as restrições referentes ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas e à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, manifestando-se pela irregularidade das contas e cominação de multas para cada uma das restrições, bem como pelo atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM (Instrução 2582/14, peça 70), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 18348/14, peça 71).

Considerando que a Unidade Técnica apontou fortes indícios de fraude documental no novo Parecer do Conselho do FUNDEB, foi oportunizado o contraditório aos interessados (Despacho 256/15, peça 72) que apresentaram respostas às peças 78.

A COFIM se manifestou pela regularidade do item relativo à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e subsistência da restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, de modo a ensinar a irregularidade das contas, com aplicação de multas em decorrência da referida restrição e pelo atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM (Instrução 3661/15, peça 90).

Por derradeiro, o Ministério Público (Parecer nº 13214/15, peça 91) corroborou a instrução da unidade técnica e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela desaprovção das contas, com a aplicação de multas.

Este relator encaminhou os autos à COFIM para que esta se manifestasse em relação ao impacto da desoneração do IPI, apontando percentualmente caso mantida a arrecadação normal da municipalidade (Despacho 2209/15) e, em resposta, a Unidade Técnica, mediante Instrução 1202/16 (peça 94), registrou que considerado o valor apresentado no estudo da - CNM, devidamente ajustado, o resultado orçamentário do Município de Alto Piquiri, para o exercício de 2012, se comportaria conforme abaixo demonstrado:

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	5.212.717,71	5.535.888,90	6.094.172,35	5.988.163,16
Desoneração do IPI - Livre - Ajuste				93.662,90
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA - Ajustado	5.212.717,71	5.535.888,90	6.094.172,35	6.081.826,06
Despesas Correntes	4.618.562,87	4.703.337,99	5.138.933,13	5.602.180,43
Despesas de Capital	269.970,27	445.810,02	144.354,29	217.421,65
SOMA DA DESPESA	4.888.533,14	5.149.148,01	5.283.287,42	5.819.602,08
Resultado (+/-)	324.184,57	386.740,89	810.884,93	168.561,08
Interferências Financeiras	-585.605,63	-440.152,82	-725.471,97	-572.752,41
Resultado Financeiro do Exercício	-261.421,06	-53.411,93	85.412,96	-404.191,33
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	257.101,60	0,00	0,00	27.681,57
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	55.738,70
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	165.131,68	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-) - Ajustado	160.812,22	-53.411,93	85.412,96	-227.108,16
Percentual do Resultado sobre os Recursos (%) - Ajustado	3,08	-0,96	1,40	-3,73

O Ministério Público de Contas em seu derradeiro Parecer, reiterou o Parecer Ministerial nº 13214/15, opinando pela irregularidade das contas e aplicação das multas cabíveis, consoante Instrução 3661/15 da COFIM (Parecer Ministerial 11525/16).

É o relatório.

VOTO



Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceram como irregulares os seguintes itens: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em sua primeira Instrução, a COFIM registrou percentual negativo de - 5,36. No entanto, após a consideração sobre os recursos de desoneração do IPI, a Unidade Técnica registrou percentual negativo de - 3,73, ou seja, abaixo do que se tem tolerado por esta Casa (Instrução 1202/16).

Não se olvide que uma possível flexibilização quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo de discriminar a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional.

Na hipótese, como o percentual deficitário verificado se apresentou inferior a 5%, converte-se a irregularidade em ressalva, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

No que diz respeito ao atraso de 92 (noventa e dois) dias na entrega do sistema SIM-Acompanhamento Mensal que ocorreu em 02/05/2013, embora a defesa não tenha justificado, entendo que não contamina as contas apresentadas, as quais evidenciaram conformidade com os comandos legais e normativos aplicáveis à espécie. Assim, deixo de incluir a impropriedade como ressalva, mantendo exclusivamente a aplicação de multa ao Sr. Elias Pereira da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2013, com recomendações à entidade, uma vez que a desídia não foi justificada.

Face ao exposto, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Alto Piquiri, de responsabilidade de GERSON MARCIO NEGRISOLI, CPF 680.328.039-04, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2012, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II) pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Elias Pereira da Silva, CPF 086.726.604-04, ante o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AM, com emissão de recomendação para que a Municipalidade observe os prazos legais.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se ofício ao Poder Legislativo Municipal comunicando-o do presente Parecer Prévio e, após, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALTO PIQUIRI, Sr. Gerson Marcio Negrissoli, CPF n.º 680.328.039-04, exercício financeiro de 2012, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Elias Pereira da Silva, CPF 086.726.604-04, Prefeito no exercício de 2013, ante o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AM, com emissão de recomendação para que a Municipalidade observe os prazos legais.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
 - c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 901517/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2769/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 901410/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGES

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2770/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 934752/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF, HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, SISTEMA ESTRUTURAS LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

DESPACHO: 2772/16

Tendo em vista os Protocolos nº 724941/16 (peças nº 167/168) e nº 842464/16



(peças nº 172/173/174), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 489341/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CALIXTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Resolução nº 12255/2014, cujos proventos foram revisados pela Resolução nº 4025/2016, publicadas no Diário Oficial do Estado de 14/04/2014 e 20/01/2016, respectivamente, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE CALIXTO, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com 26 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.555,46 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5392/16 (Peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7319/16 (Peça 38), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406721/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Capanema, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.386/16 (peça 94) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.745/16 (peça 95), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Procurador Jurídico: Álvaro Skiba Junior;

Contador Público: Cleomar Walter;

Assistente de Informática: Pedro Augusto Gluszewicz Santana;

Auxiliar de Serviços Gerais III: Clovis Luiz Hirt, Juliano Dalek de Almeida e Ede Osmar Bonemann;

Auxiliar de Serviços Gerais I: Valdemir N. Otaran, Dimilso Marcos do Nascimento, Adilson Jose Sauter, Simone Maria Stach, Ana Paula Bersch, Leomar Henn, Jalmir Lamim, Claudineia Inês Krein Echert, Marcos Antonio Borges e Jolcimara Salete Gava;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130501/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/16

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 272.009.409/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Chopinzinho, no valor total de R\$ 13.158,82 (treze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 5.650.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.350/16 (peça 36), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 13.746/16 (peça 37), são pela regularidade das contas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102 e 106 da Instrução inicial.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 716441/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO ALBERTO WYZYKOWSKI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9.970/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006, do dia 24/07/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOÃO ALBERTO WYZYKOWSKI, no cargo de Agente Profissional - Administrador, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 43 anos, 6 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 14.794,21 (quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.842/16 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.816/16 (peça 28), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 925870/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELIN VAZ DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 925/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 03/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ANGELIN VAZ DA SILVA, no cargo de Agente de Controle de Zoonoses, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 30 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.070,07 (três mil, setenta reais e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.696/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.933/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636611/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CELIA RIBEIRO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.691/14, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA CELIA RIBEIRO, no cargo de Agente de Apoio - Telefonista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 35 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.609,08 (três mil, seiscentos e nove reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.510/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.713/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274403/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA BAILO

FERRARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 926/2014, publicado no periódico Umuarama Ilustrado do dia 04/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA BAILO FERRARI, no cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.719,43 (um mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.038/16 (peça 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.107/16 (peça 40), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739263/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE FERNANDO RODRIGUEZ RUEDA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10.545/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.056, do dia 02/10/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOSE FERNANDO RODRIGUEZ RUEDA, no cargo de Agente Profissional – Médico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional nº 41/03, com 28 anos e 1 mês de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.397,36 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.840/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.817/16 (peça 30), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 702572/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLY CURY SAHAO DE LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR



RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10.478, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/09/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARLY CURY SAHAO DE LIMA, no cargo de Agente Profissional - Arquiteto, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 30 anos, 7 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.690,10 (nove mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.844/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.815/16 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685454/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.206/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.496, do dia 20/07/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 36 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.436,52 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.001/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.509/16 (peça 30), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66881/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.927/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.351, do dia 10/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.921,42 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.588/16 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.843/16 (peça 28), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574849/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 462/15, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 22/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.177,46 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.505/16 (peça 61) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.996/16 (peça 62), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416208/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI FATIMA VILANI GRUNOW, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1.226/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 28/04/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SIRLEI FATIMA VILANI GRUNOW, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.904,87 (quatro mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.535/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.028/16 (peça 32), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730774/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ILDA SZPAK, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 27.517/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária do dia 24/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ILDA SZPAK, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.498,97 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.607/16 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.176/16 (peça 36), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505100/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE GONÇALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 410/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 81, de 30/04/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARILENE GONÇALVES no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 31 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.666,91 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.579/16 (peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.504/16 (peça 34), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561310/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.486/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197, do dia 02/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 22 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.885,82 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.929/16 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.049/16 (peça 36), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 991601/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA CONCEICAO DE LIRA NEGROMONTE MIRANDA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.192/15, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DA CONCEICAO DE LIRA NEGROMONTE MIRANDA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.138,13 (três mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.260/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.576/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.



É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580636/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURA ZANETTI VIDAL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 576/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1.531/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01/06/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LAURA ZANETTI VIDAL no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.102,67 (quatro mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.629/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.084/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628317/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IVONE ZARTH, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.629/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 14/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA IVONE ZARTH no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 33 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.727,69 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.165/16 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.484/16 (peça 36), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682934/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/16

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 99/2011, celebrado entre o Serviço Social

Autônomo Paracacidade e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor total de R\$ 219.819,98 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5.927.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2.385/16 (peça 22), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14.138/16 (peça 23), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente em face da ausência de certidões.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 336405/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA APARECIDA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.751/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de CECILIA APARECIDA DE SOUZA no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 31 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.094,86 (oito mil, noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.578/16 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.161/16 (peça 44), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682527/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RUDI KUNS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 582/16

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 154/2011, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Quatro Pontes, no valor total de R\$ 183.483,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5.856.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2.386/16 (peça 30), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14.115/16 (peça 31), são pela regularidade das contas, com recomendação ao concedente devido à ausência de certidões durante a execução da transferência.



É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

GCAML, em 4 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338924/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LILIANDEIS PEREIRA DE RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 4.597/15, publicado no Diário Oficial do Município de Imbituva nº 299, do dia 17/04/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LILIANDEIS PEREIRA DE RAMOS no cargo de Monitor de Creche, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 11 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.917,77 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.744/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.249/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 969541/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RITA SIMOES BOLDI FERREIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.103/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.556, do dia 15/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA RITA SIMOES BOLDI FERREIRA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.701,54 (quatro mil, setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.717/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.510/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560623/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO EDVINO SALDANHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/16

EMENTA: Reserva Remunerada de Soldado da Polícia Militar. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.462/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 02/05/2014, na parte referente à Reserva Remunerada de ANTONIO EDVINO SALDANHA, no Posto de Soldado 1ª Classe, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 157, caput, da Lei 1.943/54, com 31 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.381,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.762/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.109/16 (peça 32), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434075/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAMAKO HAMASSAKI FUKUDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.299/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de HAMAKO HAMASSAKI FUKUDA, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 21 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.864,41 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.699/16 (peça 41) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.865/16 (peça 42), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 371751/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APOLONIA CHAGAS GONÇALVES, NELSON JULIAO GONCALVES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87024/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.433, do dia 16/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.374,24 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), deferida para NELSON JULIAO GONÇALVES, na qualidade de cônjuge da servidora Apolonia Chagas Gonçalves, falecida em 05/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.400/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.353/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104893/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES MARIA TONIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.668/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/03/2016, referente à Aposentadoria Estadual de LOURDES MARIA TONIN no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 10 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 839,41 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.778/16 (peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.378/16 (peça 34), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224728/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, NEIVA FIUZA MARQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 29/2016, retificado pelo Decreto nº 94/2016, publicados no Diário Oficial dos Municípios de 04/03/2016 e de 02/09/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de NEIVA FIUZA MARQUES no cargo de Professor de Ensino Primário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 14 anos e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 534,29 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.639/16 (peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.326/16 (peça 36), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686003/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA BATISTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9.985/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006 do dia 24/07/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOANA BATISTA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 31 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.602,10 (três mil, seiscentos e dois reais e dez centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.566/16 (peça 43) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.757/16 (peça 44), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219082/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SUELY DE SOUZA CAVALCANTI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/16****EMENTA:** Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 110/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05/02/2016, referente à Aposentadoria Estadual de SUELY DE SOUZA CAVALCANTI, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 36 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.188,91 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.773/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.019/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 866919/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: AGNIS LUDKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/16****EMENTA:** Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.599/14, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 12/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de AGNIS LUDKE no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 28 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.867,01 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e um centavo), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.985/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.492/16 (peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566870/15**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS BARRANCO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/16****EMENTA:** Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 769/2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DAS GRACAS BARRANCO no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 39 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 12.031,26 (doze mil, trinta e um reais e vinte e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.782/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.217/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152395/16

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, WALTER ALBERTO PECOITS FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 056/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do dia 16/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de WALTER ALBERTO PECOITS FILHO, no cargo de Médico Clínico Geral, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 29 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.521,95 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.051/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.415/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90928/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: ELSON FESTA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 96/2014, publicada no periódico Folha Extra do dia 21/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ELSON FESTA no cargo de Motorista, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 28 anos, 11 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.596,37 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.028/16 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.487/16 (peça 31), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 781376/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, FILIPE FERNANDES JUSTUS, MAYZA MAYUMI YAMASHITA, THAISA NOGUEIRA PALOZI FARIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016, realizado pelo Município de Imbituva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.953/16 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.677/16 (peça 38), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Médico: Thaisa Nogueira Palózi Faria, Filipe Fernandes Justus e Mayza Mayumi Yamashita.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - Geral: (41) 3350-1616 - Ouvidoria: 0800-645-0645 - Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (DG) e Stephanie Maureen Pellini Valenço (DG) - Imagens: Wagner Araújo (DCS)



b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385015/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA

ALVIN BARBOSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.005/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA TEREZA ALVIN BARBOSA no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com 9 anos e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.054,13 (três mil e cinquenta e quatro reais e treze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.731/16 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.614/16 (peça 48), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 952860/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL QUEIROZ DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.107/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MANOEL QUEIROZ DA SILVA, no cargo de Auxiliar em C&T, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 30 anos e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.685,33 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.938/16 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.652/16 (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 877027/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1873/16

Retornam os autos em razão da Petição Intermediária nº 525612/16, na qual a parte manifesta intenção de interpor RECURSO DE REVISÃO contra o Acórdão nº 2291/16 – Tribunal Pleno, cujo mérito concluiu pelo NÃO PROVIMENTO de recurso de revista oposto pelo mesmo RECORRENTE, mantendo na íntegra o Acórdão nº 4914/15, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativo a repasses efetuados ao INSTITUTO CONFIANCCE, determinando devolução parcial de recursos e aplicação de multa.

A decisão em destaque foi disponibilizada no DETC nº 1374, de 08/06/2016 e a nova Petição foi protocolada nesta Casa em 24/06/2016, sendo, portanto, tempestiva, segundo art. 486 do regimento Interno. Contudo, a peça recursal apresentou divergência em relação a indicação dos pretensos recorrentes (Cassio Murilo Trovo Hidalgo e/ou Gabriel Jorge Samaha), sendo intimado o Procurador constituído nos autos para prestar os necessários esclarecimentos, conforme Despacho nº 1348/16 (Peça 143).

Muito embora o prazo para manifestação tenha transcorrido in albis, conforme Certidão nº 1577/16, observa-se, no corpo daquela manifestação, que o Sr. Gabriel Jorge Samaha é apontado como recorrente, assim como em outras peças da instrução processual e, em contrapartida, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo nem mesmo consta como parte nestes autos, concluindo-se, portanto, que a divergência verificada se trata de mero equívoco, plenamente superável.

Em atenção ao princípio da finalidade, somado ao fato de estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade e tempestividade (art. 477 e 486 do RI/TCE-PR), aplico, por analogia, o art. 479, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e RECEBO o presente recurso, indicando como Recorrente o Sr. Gabriel Jorge Samaha. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, incluindo como procurador o Sr. JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, conforme Petição Intermediária nº 857887/16 (Peças 148 a 150).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 01 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586975/14

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2084/16

Retorna a este Gabinete os presentes autos que tratam de recursos de revista interpostos pelo Ministério Público de Contas, pelo ex-Prefeito Municipal de Céu Azul, Sr. José Eleron da Silva Telles e pelo então Presidente da Adesobras, sr. Robert Bedros Fernezelian.

Por meio do Acórdão nº 552/16-STP, restou consignadas a seguinte imputação, dentre outras:

"I - A imputação de multa proporcional ao dano, a ser ressarcida pela ADESOBRAS e pelo Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, solidariamente, no percentual de 10%, devidamente atualizado, incidente sobre o valor de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta e dois centavos) repassados à entidade;"

Por tal motivo, a Coordenadoria de Execuções, por meio do Despacho nº 1299/16 (peça 128) encaminhou os autos a este Gabinete para "deliberações quanto à solidariedade da sanção da multa proporcional ao dano imputada por meio do item "c", I, do Acórdão nº 552/16 – Tribunal Pleno, tendo em vista o contido no parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê a aplicação de multa de forma individual."

Inicialmente, cabe ressaltar que por meio do Acórdão nº 2296/14-2ªC, restou consignado:

"Isso posto, de acordo com o art. 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Eleron da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, e a Adesobras, de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezelian, CPF 692.225.178-49, em razão da (1) contratação de profissionais sem realização de concurso público, (2) ausência de comprovação da utilização de R\$ 63.444,16 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos),



lançados a título de taxa operacional e (3) do saldo da parceira no valor de R\$ 66.558,26 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), aplicando as seguintes sanções:

I. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil dois reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, e pelo Sr. Robert Bedros Fernezian, no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

II. aplicação da multa prevista art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. José Eneon da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, Prefeito Municipal de Céu Azul, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Determino a inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezian e Sr. José Eneon da Silva Telles no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal. (...) (..)

Depreende-se do excerto transcrito que dentre outras imputações, está o recolhimento de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela ADESOBRAS e pelo sr. Robert Bedros Fernezian.

Considerando se tratar de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, da LCE nº 113/05 e não de multa administrativa, entendo possível a aplicação solidária nos termos consignados, essencialmente pelo fato de haver a condenação nestes termos do Acórdão nº 2296/14-2ªC, não se aplicando, nestes casos o parágrafo único do art. 86, da LCE nº 113/05.

Retornem à Coordenadoria de Execuções.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1160730/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2145/16

I- Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 6.188/14-Primeira Câmara, que determinou o registro do ato de inativação da servidora Maria Slopmpo de Lima, Técnica em saúde Dental do Município de Inácio Martins, com incorporação de verba transitória de forma integral e sem previsão legal.

II- Por se observar no presente a hipótese prevista no artigo 139, XI, c/c art. 128 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], bem como o disposto no art. 145, §1º do Código de Processo Civil[2], aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte, declaro minha suspeição para atuar como relator deste processo.

III- Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito.

Curitiba, 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei

2. Art. 145. Há suspeição do juiz:

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

PROCESSO Nº: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2187/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentação que comprove a adoção de medidas para atendimento ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em atenção ao sugerido no Parecer nº 11.664/16 (peça 145), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 145), sob pena de impedimento da emissão online de certidão liberatória, além de aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 31 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 425193/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, OLGA ANDERLE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2194/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que complemente a instrução do feito, anexando declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, em atenção ao contido no Parecer nº 10323/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 57), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 215554/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO AIRTON TROCKI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

PROCURADORES: ELIZANGELA ALVES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2196/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item c-2 do Acórdão nº 1.547/13 - Segunda Câmara (peça 32), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, CPF nº 435.144.999-34, em consonância com a Instrução nº 620/16 – COEX (peça 90).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240705/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2198/16

I. Em razão do atendimento à determinação do item I do Acórdão nº 4.532/14 – Primeira Câmara (peça 20), conforme Informação nº 1.030/16 – COFIM (peça 64), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade da Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561917/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE TUCENTINI, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2208/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Antônio Pedro de Oliveira, servidor público do Município de Curitiba, consubstanciado na Portaria de Aposentadoria nº 491, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/06/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13.838/16 (peça 65), opina pela necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejulgado nº 772369/16, instaurado para decidir acerca da legalidade ou não da



incorporação do 13º salário na média das 80% maiores remunerações.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 772369/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 567326/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2211/16

Trata-se de análise de admissão de pessoal, encaminhada pelo Município de Itaúna do Sul, relativa ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 11943/16, manifestou-se pelo registro dos atos ora em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 13206/16, pugna pela realização de diligência à origem, a fim de que sejam encaminhados diversos novos documentos.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que a documentação anexa, enviada pela Municipalidade, atende ao determinado na Instrução Normativa nº 117/2016, especificamente nos artigos 1º e 5º, estando, portanto, o feito, apto a ser analisado quanto ao mérito.

Assim, indefiro a diligência solicitada, e encaminho os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197002/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

PROCURADORES: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2212/16

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15 - Primeira Câmara (peça 104), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ALTAMIR SANSON - CPF nº 456.206.529-04, em consonância com as Instruções de nº 679/16, 680/16 e 681/16 da Coordenadoria de Execuções (peças 128 130).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665449/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA

TOPPEL PORTES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2213/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 880706/16, que trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, contra o Acórdão nº 4656/16 – Tribunal Pleno, exarado em sede de embargos de declaração, cujo mérito julgou pelo não provimento do recurso de revista manejado pelo Recorrente, mantendo a decisão original pela irregularidade das contas prestadas, do termo de parceria firmado entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1470, do dia 26/10/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 28/10/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182625/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ,

GILBERTO CALIXTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2214/16

I. Trata o presente de Comprovação de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Norte que, após manifestação do órgão ministerial, foi diligenciado à Coordenação da Receita Estadual - CRE para informar quanto à eventual inscrição em Dívida Ativa da multa referente ao item II da Resolução nº 1.054/05 (peça 10).

II. Em resposta, a CRE, na peça 20, esclarece que o valor correspondente à multa, de responsabilidade do Sr. Gesse Arlindo dos Santos, foi inscrito em dívida e que já foi quitado em 19/06/2006.

III. Do exposto, entendo cumprida a pendência relativa ao item II da Resolução nº 1.054/2005, determinando o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.

IV. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 833429/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI

SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO

FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS

GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS

PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2216/16

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 881923/16, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. RELINDO SCHLEGEL contra Acórdão nº 4654/16 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelas partes, mantendo na íntegra o Acórdão nº 4750/15 – Primeira Câmara, cujo mérito julgou pela irregularidade das contas analisadas na Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1470, do dia 26/10/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 31/10/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722787/16

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE

SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2235/16

I – Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por MOACYR ELIAS FADEL, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO, (peça n.º 267) em face do Acórdão n.º 4094/16 (peça n.º 247), proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, da lavra deste Conselheiro, nos autos de Recurso de Revista n.º 77365/16.

O acórdão recorrido rechaçou as teses recursais apresentadas, por MOACYR ELIAS FADEL, MANTENDO na integralidade o Acórdão n.º 6241/15, da Segunda Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência n.º 251359/11 (peça n.º 211), que reconheceu a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os repasses realizados pelos Municípios e Estado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e, no mérito, jogou IRREGULARES as contas, ante a não comprovação da relação entre as despesas realizadas e à execução do Termo de Parceria n.º 318/2009, bem como ante a terceirização irregular dos serviços públicos, além de determinar a restituição de valores e a imposição de multas.

II – Em juízo preliminar de admissibilidade, verifica-se a presença dos requisitos do artigo 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual conheço do recurso.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 851617/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: DANIEL RENZI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2242/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Primeiro de Maio, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. DANIEL RENZI, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3) e em consonância com a Informação nº 1.054/16 – COFIM e o Parecer nº 15.296/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 453557/16
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2249/16

I. Tratam os presentes de atos relativos ao Concurso Público regulamentado para o Edital nº 001/2013, referentes às admissões de Dilce Simões dos Santos Paris e Sady Heyse da Silva para o cargo de Auditor junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, e submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 901/16 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento de atos de admissões precedentes, do mesmo concurso, de nº 186792/15, 223663/15, 715566/15, 153120/16, 293495/16, 293509/16, 336070/16, 354150/16, 354486/16, 390997/16 e 417020/16, 424603/16 e nº 452747/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452747/16
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2250/16

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado para o Edital nº 001/2013, referente à admissão de Jorge Luiz Dias para o cargo de Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado do Paraná, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 900/16 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento de atos de admissões precedentes, do mesmo concurso, de nº 186792/15, 223663/15, 715566/15, 153120/16, 293495/16, 293509/16, 336070/16, 354150/16, 354486/16, 390997/16 e 417020/16 e 424603/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337115/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLI ROSANI SCHEFFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCESCA FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2253/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Marli Rosani Scheffer, servidora do Município de Curitiba, consubstanciado na Portaria nº 208/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 10/03/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 10.138/16 (peça 38), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejulgado nº 772369/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 772369/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240205/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NIVALDO RIZZI, ZAKI AKEL SOBRINHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2254/16

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar responsabilidades quanto às irregularidades apontadas na Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pelo Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Universidade Federal do Paraná, por meio do Convênio nº 43/2008.

O presente processo foi sobrestado em razão de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002854.27.2014.04.0000/PR, a qual declarou a nulidade do julgamento realizado por este Tribunal, sobre a aplicação dos recursos provenientes do referido Convênio, e determinou que a prestação de contas fosse encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

Considerando que tais determinações foram devidamente cumpridas, este Relator não se opõe à sugestão de remessa de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para análise quanto ao ajuizamento de Ação Rescisória, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, na Informação nº 289/16 (Peça 94).

Sendo assim, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência. Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585623/16
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARLETE TERESINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2257/16

Em virtude de equívoco observado na redação do Despacho nº 2.209/16 (peça 46), solicita-se à Diretoria de Protocolo o seu desentranhamento.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação, considerando a documentação juntada pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia nas peças 41/45.

Gabinete do Relator, 9 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 869435/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO - EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, LEOMAR



**BOLZANI, MONICA GHIDIN, ROGERIO MASETTO, WILLIAN FELIPE CARRA
PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 715/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo realizado pelo Município de Chopinzinho, regido pelo Edital 01/14, para provimento de empregos de Agente de Endemias, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13410/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 14878/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 354288/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - ABIGAIL OLINDA ALCANTARA MAFRA, ADRIANA MANHOLER PLAZA, ADRIANA VOLPATO ESCRUZIATTO, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, ALICE RURIKO ORIBE, ANDRE SCAFFA DE SOUZA, ANDREIA DE ANDRADE SILVA, ANDRELINO BARBOSA, BAIJE AKKARI MADUREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CICERO ROMOM DA SILVA, CLAUDIO DANIEL BARBOSA, DAIANE FARTES DA SILVA, DAIANE ROSA GOMES, DENISE ROBERTO FUGIOKA, DERMIRO RUBIRA DOMINGUES, DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA, DJULYENE LARISSA WURMEISTER, EDER MARCOS PEPINELLI, EDGAR SILVESTRE, EDINEIA RIBEIRO BARBOSA, ENRIQUE LOURENÇO DA SILVA, FABRICIO HENRIQUE SISMOTO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA, FERNANDO BORNIA DE SOUZA, FLAVIO MARCELINO, FRANCIELY FABRICIA DE SOUZA FERREIRA, GISELE DOMINGUES DE AZEVEDO, GISLAINE GOSDAG DIAS, GLACIELA CLEIA ALCANTARA DA SILVA CONTINI, GREYCE ELLEN PINHEIRO, ISABEL DE FATIMA PEIXOTO, ISABELA GOMES FARIAS, JOSIANE APARECIDA PEIXOTO, JULIANA PARPINELLI COLOMBO CAIXETA, LAIS TAMIRES RIBEIRO, LEANDRO GIMENES SOARES, LORRAN GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS FELIPE CARDOSO MEZALIRA, LUCIA SANAÉ NAKANO, LUCIANA APARECIDA CAMPANA DE SOUZA, MAICON BRAULINO DA SILVA, MANOEL DE CARVALHO TOLEDO, MARCELO PIRES, MARCELO VINICIUS MENDES DE CASTRO FERRER, MARCIA FATIMA ZANIN MUZULON, MARCOS ALEKSANDRO CAVALAR, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA CAROLINA ALDROVANDI ALDRIGUE, MARIA ELENA DE SOUZA ALONSO, MARIANA SERVIUCCI MORI, MARLI ANIZETINA SAUNITE DE SOUZA, NILCELIA RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO, PATRICIA LARINI PRESENSE, PAULA BARBIERI TIEPPO, REBECA DA FONSECA TAVARES, RENATO DIONIZIO MOTA, RITA CRISTINA DE OLIVEIRA, RODRIGO CESAR SOUZA BEZERRA, ROSANA LOPES ROMERO, SANDRA CRISTINA CAMPANELLI MOREIRA, SANDRO MARCOS KALIL, SENEY PEREIRA DE SENA, SHEILI CRISTINA DA SILVA SERON, SILVANA APARECIDA BONONI DOS SANTOS, SIMONIELY LILIAN KOVALCZUK, STEPHANIE CAROLINA BENICIO DOS SANTOS, TATIANE CRISTINA DE CARVALHO SCHMIEDT, VIVIA BONDANCIA, VIVIANE DILANA RODRIGUES, WOLNI BORGES JUNIOR

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 716/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Marialva, regido pelo Edital 01/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13004/16 (Peça 92) e do Ministério Público de Contas 15062/16 (Peça 94), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 268612/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 717/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Toledo, regido pelo Edital 02/12, para provimento de cargos de Médico, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13283/16 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 14928/16 (Peça 25), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 484592/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, HELLEN BRENDA DA SILVA ROCHA, JOSÉ LUIZ BARROSO VIEIRA, ROQUE PINHEIRO DA SILVA NETTO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 718/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA de Umuarama, regido pelo Edital 01/15, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12853/16 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 14810/16 (Peça 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 758290/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINALDA DE SOUSA APA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 719/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2.287/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/15, referente à aposentadoria voluntária de MARINALDA DE SOUSA APA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 04X dias, no valor mensal de R\$ 4.271,64, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11202/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 15085/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 972771/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO - CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS,
EUZA MARIA NUNES BORBA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA
MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR -**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 720/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 515/10, do Município de Jaguariaíva, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva de 16/07/10, referente à aposentadoria voluntária de EUZA MARIA NUNES BORBA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.250,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10830/16 (Peça 46) e Ministério Público de Contas 15136/16 (Peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 453081/15**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - AMARILDO RIGOLIN

PROCURADOR -**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Tereza do Oeste, regido pelo Edital 01/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13446/16 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 15118/16 (Peça 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 959074/15**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO - ADROALDO HOFFELDER, HELOISA BACK, PAULO
DALAZEN

PROCURADOR -**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 722/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, regido pelo Edital 01/15, para provimento de cargos de Agente de Combate a Endemias, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13529/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 15120/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 98449/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUCLIDES
DELBONE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA
NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,
RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS
TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 723/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 15.090/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/15, referente à aposentadoria compulsória de EUCLIDES DELBONE, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.390,76, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5958/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 7656/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 679791/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES PETRY,
SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO
BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE
STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,
HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE
ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM
ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,
JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR
RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA
CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE
MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES
SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 724/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9.784, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DE LOURDES PETRY, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 9.929,54, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8140/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 15212/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 741257/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA

INTERESSADO - SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES



MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 725/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 686/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 12/08/15, referente à aposentadoria por invalidez de SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 5.075,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11401/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 15184/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 644274/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIMONE DO RÓCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 726/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.744/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/14, referente à aposentadoria voluntária de SIMONE DO RÓCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 3.392,93, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11425/16 (Peça 53) e Ministério Público de Contas 15238/16 (Peça 55), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 327314/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUGENIA BRODAY, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 727/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.425/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/16, referente à aposentadoria compulsória de EUGENIA BRODAY, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.885,89, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11157/16 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 14807/16 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 857952/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADRIANO ASSUNÇÃO, CAMILLY LETICIA ASSUNCAO, GREIZI LETICIA SALVADOR ASSUNCAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 728/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.126/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/08/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.833,66, deferida a GREIZI LETICIA SALVADOR ASSUNCAO e CAMILLY LETICIA ASSUNCAO, na qualidade de cônjuge e filha menor do Soldado ADRIANO ASSUNÇÃO, falecido em 03/08/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11427/16 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 15249/16 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 285487/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO - JOSE CARLOS MARIUSSI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 729/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Tupãssi, regido pelo Edital 01/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13523/16 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas 15135/16 (Peça 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449521/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA IZABEL DE OLIVEIRA ENOKIDA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 730/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.389/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/16, referente à aposentadoria voluntária de ROSA IZABEL DE OLIVEIRA ENOKIDA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.477,97, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11229/16 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 14988/16 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 865084/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - TANIA MARA DOMUCHI TOPOLSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 731/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 719/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 1º/08/14, referente à aposentadoria voluntária de TANIA MARA DOMUCHI TOPOLSKI, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 3.580,75, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11367/16 (Peça 46) e Ministério Público de Contas 15226/16 (Peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 844044/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 732/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.734/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/16, referente à aposentadoria compulsória de EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 11 anos, 01 mês e 04 dias, no valor mensal de R\$ 616,48, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11108/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 15295/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 650630/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WANDERLEI PALMEIRA DE SANT ANNA

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 733/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.810/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à aposentadoria voluntária de WANDERLEI PALMEIRA DE SANT ANNA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.922,59, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização



de Atos de Pessoal 11433/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 15272/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 843838/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANI PASSAIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 734/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.778/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/08/14, referente à aposentadoria voluntária de IVANI PASSAIA, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 4.091,76, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11112/16 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 15294/16 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 901541/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO - SÉRGIO BORGES DOS REIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 735/16

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Doutor Ulisses, em relação à gestão do Sr. Sérgio Borges dos Reis, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 566790/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO - ANA ELEIDE MACHADO, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 736/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, regido pelo Edital 04/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 14212/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 15403/16 (Peça 16), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 567613/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO - ADRIANO ALVES DA SILVA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 737/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, regido pelo Edital 01/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 14214/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 15390/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 130677/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO - FABIOLA THEISEN, FLAVIO BRENNER DE SOUZA, GISELE BRAGA CORONADO, JONES NEURI HEIDEN, MARCIA MACHADO DOS SANTOS KIST

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 738/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Entre Rios do Oeste, regido pelo Edital 01/15, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 14287/16 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 15392/16 (Peça 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 567540/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO JUSTO SCHULZ, MESSIAS TRAVASSOS DE ARAUJO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 739/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo Simplificado realizado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, regido pelo Edital 05/13, para provimento de cargos de Técnico



de Enfermagem Intra-Hospitalar, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 14213/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 15388/16 (Peça 16), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 780410/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE FERNANDO BRECAILO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 740/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.497/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à aposentadoria voluntária de JOSE FERNANDO BRECAILO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.886,72, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6073/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 7711/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 50098/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DARLENE DO PRADO MOREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 741/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.657/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º/12/14, referente à aposentadoria voluntária de DARLENE DO PRADO MOREIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 03 meses, no valor mensal de R\$ 3.933,73, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6088/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 7713/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 838947/16

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - MILTON APARECIDO MARTINI

DESPACHO - 1409/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Não há como ser recebido o pedido de rescisão.

Primeiramente, observa-se que o pleito não resta instruído com todas as peças exigidas no RITCE/PR, senão vejamos:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Além disso, os documentos que fundamentam o pedido não configuram efetivamente novos elementos de prova, senão vejamos orientação fixada por esta Corte em processo normativo acerca da matéria (Acórdão 277/07-Pleno):

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Nesta esteira, ainda que as peças ora apresentadas digam respeito a fatos referentes à época da prestação de contas, não resta comprovado devidamente o motivo de sua apresentação apenas ter ocorrido no presente momento, de modo que, da forma como proposto, o pedido de rescisão acaba se configurando como recurso de revista com prazo dilatado para propositura.

Publique-se e, vencido o lapso recursal aplicável, encerre-se, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 867564/16

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO - RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

DESPACHO - 1455/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Não há como ser recebido o pedido de rescisão.

Os documentos que fundamentam o pedido não configuram efetivamente novos elementos de prova, senão vejamos orientação fixada por esta Corte em processo normativo acerca da matéria (Acórdão 277/07-Pleno):

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Nesta esteira, a posterior regularização de uma situação não é motivo para rescisão de julgado, uma vez que o mesmo foi corretamente exarado de acordo com a situação fática então colocada. Destaque-se que a decisão atacada é de agosto do corrente, ao passo que o Projeto de Lei 06/16 apenas foi apresentado em outubro.

Publique-se e, vencido o lapso recursal aplicável, encerre-se, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 25 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 885104/16

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - LUIZ CARLOS GIL

DESPACHO - 1486/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';
- Inclusão de SERGIO RIBEIRO DA SILVA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ e dos Srs. LUIZ CARLOS GIL e SERGIO



RIBEIRO DA SILVA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender e apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 02/04), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405625/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON XAVIER PAES, RENATO EUGENIO DE LIMA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
DESPACHO - 1487/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Renato Eugênio de Lima, permitindo o acesso aos autos digitais dos Processos 17845-0/08, 84733-3/13 e 44185-3/14 (todos pensados ao último, que é de minha relatoria) nos modos vista e cópias.

Encaminho o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Unidade junto à qual referidos feitos ora se encontram, para adoção das medidas de estilo.

Posteriormente, devolvam-se à Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 901380/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO - ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

DESPACHO - 1488/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223023/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO - MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

DESPACHO - 1489/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 82) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 901525/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO - BRASILIO BOVIS

DESPACHO - 1490/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILENA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 901533/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DESPACHO - 1491/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FAROL, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 8 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 44365/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO - SILVIO GABRIEL PETRASSI

DESPACHO - 1499/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 13200/16 (Peça 58), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 579871/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO - DEVALMIR MOLINA GONCALVES

DESPACHO - 1500/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 14961/16 (Peça 32), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 745430/12

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO - JOAQUIM ORTIZ NETO

DESPACHO - 1501/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATO RICO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 15360/16 (Peça 28), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 472144/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - MOACIR SILVA

DESPACHO - 1502/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 13523/16 (Peça 38), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 371816/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO - LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1503/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11860/16 (Peça 111), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 608128/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ALTAIR CAON, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDINEI DOS SANTOS, DOMINGOS BRAGANHOLI, RENATO AUGUSTO CELONI, WILSON BONAMIGO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1768/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo, para que certifique se o endereço

do senhor Celso de Oliveira Rocha, CPF: 300.585.389-68; Senhor Domingos Braganholi, CPF: 297.997.919-87 e Senhor Rui Antonio Spagnol, CPF: 573.715.559-53, conforme cadastro da COPEL, é diverso daquele constante dos registros da Receita Federal.

Em sendo diverso do endereço para o qual foram encaminhados os Ofícios citatórios n.º 2.960/09 (peça 29), n.º 2.957/09 (peça 26) e n.º 2.956/09 (peça 25), respectivamente, autorizo a citação dos interessados por ofício, para que se manifestem no prazo regimental de 15 dias.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo, determino a certificação pela Diretoria de Protocolo e a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno[1].

E por final, a autuação do senhor Rui Antonio Spagnol, como parte interessada.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 17819/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1082/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de técnico de enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 10938/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 11041/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 371789/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CARMELIA CORDEIRO VAZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1083/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/12, através da Portaria nº 612, de 29/11/2012, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, publicada em 15.12.2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 4888/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14971/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 394800/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILZA MARIA DA LUZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE



ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1084/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9158/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12632/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8286, de 04/01/2013, publicada no D.O.E. nº 881, em 21/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 402382/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDOMIRO NUNES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1085/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9140/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12626/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7333, de 28/09/2012, publicada no D.O.E. nº 8814, em 08/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 54654/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL FATIMA VALER DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEMO ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1086/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11290/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15010/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14766/2014, de 19/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9344, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 85143/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1087/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 12756/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14802/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 359061/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NESTOR KOVALHUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1088/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9168/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12633/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o



registro da Resolução nº 8182, de 18/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8865, em 26/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDEMAR PAIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1089/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9181/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12655/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8048, de 07/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 4320/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMÍDIA CASTORINA DE ASSIS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1090/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9224/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12658/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7467, de 09/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8819, em 16/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 654001/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALAIDE CARDOSO DE SOUZA, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1091/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9912/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15134/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 902/2016, de 30/06/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2522, em 08/07/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331043/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ GROSSI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1092/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9182/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12657/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8034, de 07/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204079/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA LOPES

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,



SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1093/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10828/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15079/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3850, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 353802/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACI PINTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1094/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9169/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12642/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7954, de 30/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 338714/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAVIR ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1095/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal, nº 9178/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12652/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7318, de 28/09/2012 publicada no D.O.E. nº 8814, em 08/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 759954/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELENITA LEPCHAK, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1096/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11201/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15095/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2376/2015, de 29/07/2015, publicada no D.O.E. nº 9510, em 07/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 501152/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES, TERESA LEONCO MARQUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1097/16.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11273/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15063/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 470, de 18/04/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 19/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 103814/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MURILO RUBENS SCHAEFER

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE



STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1098/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8123/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15208/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6297, de 09/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8777, em 15/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 391925/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR FARIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1099/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8127/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15196/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8591, de 22/02/2013, publicada no D.O.E. nº 8906, em 27/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266369/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DALNEI SANTANA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1100/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9602/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15243/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11258/2014, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 211041/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIA OLIVEIRA CUNHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1101/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10774/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14773/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11264, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 289837/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CENTRO ESPORTIVO DE INDIANÓPOLIS, JOAQUIM ALCEDIR DOMICIANO GOMES, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, MARCOS ROBERTO BELTRAME, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1102/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Indianópolis e o Centro Esportivo de Indianópolis, no valor total de R\$ 53.030,00 (cinquenta e três mil e trinta reais), por meio do Convênio nº 007/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9.040.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 2441/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15191/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela



Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 806898/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 2544/16

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do pedido de revisão, com efeito suspensivo, formulado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP, na peça nº 20, no qual suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2847/16 - Pleno, proferida em sede de uniformização de jurisprudência, diante da ausência de participação de quaisquer das universidades estaduais, o que teria violado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, argumenta a necessidade de revisão do posicionamento fixado na citada decisão quanto à natureza transitória da verba TIDE incorporada aos proventos de aposentadoria de professores universitários, entendida como gratificação concedida por determinado período e em razão da dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Afirma, em apertada síntese, que a TIDE não tem natureza de gratificação, tal como concedida aos demais servidores públicos submetidos à lei 6.174/70, pois se trata de um regime remuneratório, tanto que altera o vencimento básico, não sendo concedida em separado.

A fim de demonstrar a distinção entre a gratificação TIDE concedida aos demais servidores públicos estaduais e o regime TIDE dos professores universitários, cita diversos dispositivos legais, artigo 3º, §3º, inciso III, da Lei 11.713/97, com a redação dada pela Lei 14.825/2005, bem como artigo 2º, §4º e artigo 3º, §4º, III e V, ambos da Lei Estadual nº 14.825/2005, afastando, portanto, a aplicação das decisões judiciais citadas que se reportavam a servidores públicos estaduais.

Aduz, ainda, que, do inciso III supracitado, extrai-se que a estrutura remuneratória dos professores universitários é composta por três parcelas, vencimento básico, adicional por titulação e adicional por tempo de serviço, acrescentando que a lei previu somente duas espécies de gratificações, conforme descritas no inciso V: gratificações por exercício em local e outras dissociadas da atividade docente.

Assim, conclui que a TIDE não se amolda como espécie de gratificação nos moldes preconizados pela legislação específica.

Ainda em corroboração, destaca que, também a partir de uma interpretação literal, sistêmica e finalística (partindo da exposição de motivos da Lei 14825/2005), chega-se a conclusão de que a natureza jurídica do TIDE docente se trata de uma espécie de Regime de Trabalho e não gratificação.

Menciona, por fim, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que, caso prevaleça o entendimento do acórdão vergastado, com o “desmembramento forçoso de verba”, haverá perdas salariais aos docentes, pois os adicionais incidem sobre o vencimento básico que hoje contempla o valor TIDE.

Dessa forma, pugna pela suspensão da decisão questionada até ulterior apreciação do pedido de revisão.

II – Com fulcro no artigo 416 – A, do Regimento Interno[1], conheço do pedido de revisão formulado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP, para o fim de que, diante da relevância dos novos argumentos apresentados, aliados à repercussão desta decisão, inclusive, no valor dos vencimentos dos professores em atividade, seja reaberta a discussão da matéria, com nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

III - Afasto, porém, desde já, o reconhecimento da preliminar de nulidade, uma vez que o trâmite do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos disciplinados pelos arts. 415 e 416 do Regimento Interno, não contempla a necessidade de manifestação dos interessados, haja vista que busca uniformizar interpretações de dispositivos legais quando identificada divergência entre colegiados deste Tribunal.

Acrescenta-se que a vasta manifestação da APIESP, ora em exame, atende, por si só, eventual necessidade de complementação da instrução, estando assim os autos em condições de exame pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos já indicados.

Por esse motivo, não havendo nulidade processual e estando concluída a fase instrução, deixo de acolher o pedido de concessão de efeito suspensivo, ressalvando a possibilidade de cada relator, a seu critério, nos processos em tramitação, adotar essa medida, mediante o sobrestamento dos autos, com base no art. 427 do mesmo regimento.

IV - Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudicado ou da uniformização de jurisprudência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

PROCESSO Nº: 889894/16

ORIGEM: FABIANE FERNANDA DA SILVA

INTERESSADO: FABIANE FERNANDA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2554/16

I - Em atenção ao requerimento formulado pela Senhora Fabiane Fernanda da Silva, em favor do Sindicato dos professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região, defiro o acesso aos autos nº 806898/15.

II – Encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo a fim de que seja providenciado acesso à requerente e, após, promova a anexação deste expediente aos autos 806898/15.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596257/15

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON

BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2583/16

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt, e pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., por intermédio dos seus advogados, Dr. Rodrigo Binotto Grevetti, OAB/PR 38.488, e Dra. Heloisa Ribeiro Lopes, OAB/PR 55.842, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3011/15 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas relativas a Entidade, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do recorrente, presidente à época.

Posteriormente às manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4081/16) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 10200/16), foram os autos recambiados à Unidade Técnica, a fim de que informasse se o julgamento do Relatório de Inspeção nº 606165/11, poderia interferir na análise das irregularidades mantidas pela sua instrução, referentes a “e) ausência de esclarecimentos em relação à conta ‘pendências a regularizar’” e “h) contratação direta de empresa de auditoria”, manifestando-se, ainda, caso positiva a resposta, acerca da conveniência do sobrestamento destes autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acompanhada pelo parquet, assevera ser conveniente o sobrestamento, “[...] uma vez que a possível irregularidade de ausência de esclarecimentos em relação à conta ‘pendências a regularizar’ foi apontada na prestação de contas do exercício financeiro de 2005, 2006 e 2007, estando interligadas e pendentes de julgamento nos autos de Relatório de Inspeção nº 60616-5/11.”

Além disso, destaca a unidade, “[...] os autos de Prestação de Contas Municipal nº 19577-2/06 e 20676-0/07, referentes às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006 da URBS, encontram-se sobrestados até o julgamento do referido Relatório de Inspeção.”

E continua:

Apesar disso, o julgamento do Relatório de Inspeção nº 60616-5/11 não interfere na irregularidade referente à “h) contratação direta de empresa de auditoria”, uma vez que tal Relatório de Inspeção não trata da contratação direta de empresa de auditoria, ACAL Consultoria e Auditoria S.S, sem que houvesse justificativa, no valor de R\$ 433.370,00, em flagrante desconformidade com a Lei nº 8.666/93, conforme apontou o Acórdão nº 3011/15[1], proferido nos presentes autos.

No entanto, o sobrestamento dos presentes autos em razão da irregularidade de “ausência de esclarecimentos em relação à conta ‘pendências a regularizar’”, conforme acima exposto, pode prejudicar o opinativo desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal lançado na Instrução nº 4081/16[2], em relação à abertura do devido processo no âmbito desta Corte para apurar possíveis irregularidades e lesão ao erário decorrente da contratação da empresa de auditoria ACAL Consultoria e Auditoria S.S por cerca de meio milhão de reais, conforme apontado na Instrução nº 4081/16[3].

Desse modo, opina-se para que, caso seja determinado o sobrestamento dos presentes autos, o Exmo Relator determine a referida abertura de processo tendente a apurar possíveis irregularidades e lesão ao erário decorrente da contratação da empresa de auditoria ACAL Consultoria e Auditoria S.S através de decisão interlocutória, uma vez que a demora na instauração de tais autos pode prejudicar a apuração dos fatos e a produção de provas.

2. Preliminarmente, entendo que não há como ser acolhida a sugestão da unidade técnica, no sentido de que seja aberto “[...] processo tendente a apurar possíveis irregularidades e lesão ao erário decorrente da contratação da empresa de auditoria (...)”, haja vista que a caracterização desse fato como irregularidade é justamente

1. “Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudicado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de



objeto do presente recurso, não havendo como desmembrar o tratamento dessa matéria em processo autônomo. Em que pese eventual conveniência no aprofundamento, desde já, da análise de eventual lesão ao erário, encontrando-se o processo em fase recursal, esse procedimento somente poderá ocorrer após a decisão definitiva, nestes mesmos autos, sob a forma de liquidação de decisão, sob pena de ofensa ao próprio direito da defesa, de ter suas alegações apreciadas previamente ao prosseguimento do processo em outra instância, além da eventual caracterização de litispendência em relação a essa mesma matéria.

3. No entanto, considerando que a deliberação relativa ao item "e) ausência de esclarecimentos em relação à conta 'pendências a regularizar'" pode influenciar no julgamento do presente Recurso de Revista, determino, com base no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos até a decisão final do processo de Relatório de Inspeção nº 606165/11, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, devendo ser dado pela unidade o tratamento prioritário ao processo que deu causa ao sobrestamento, nos termos do § 6º do artigo 427 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

1. Idem.

2. Peça 325 destes autos.

3. Peça 325 destes autos.

PROCESSO Nº: 355227/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2590/16

1. Tendo-se em conta a comprovação de cumprimento da determinação imposta ao Município de Santa Helena a que se refere o item II do Acórdão 4351/16 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 11243/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer nº 14836/16do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – CNPJ 76.206.457/0001-19, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 247074/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2591/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 4909/16-COFIM (peça 61), o único item de irregularidade remanescente ("a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%"), deveu-se, basicamente, por ausência de comprovação de aplicação do montante de R\$ 73.603,44, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Luiz Carlos Gibson, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 251500/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2592/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 5215/16-COFIM, juntada na peça nº 35, a única irregularidade remanescente prende-se ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", pois, em que pese o responsável ter encaminhado novo balanço patrimonial e a respectiva publicação, tais documentos estão ilegíveis, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Silvio Antonio Damaceno, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste em relação aos demais apontamentos indicados no decorrer da instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 210174/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCE THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2594/16

I - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências para instrução.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 269124/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

RESPONSÁVEIS: CLAITON MARTINS GARRIDO, PAULO CESAR DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2597/16

1. Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Cesar dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara, segundo indicado à fl. 2 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5032/16-COFIM (peça 25), conclui que as contas estão regulares, com ressalvas, em função do "não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior", sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10.028/00 (fl. 6).

Entretanto, observo que a defesa apresentada pelos interessados, juntada na peça 17, especificamente em relação ao item "não atendimento de publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior" (fls. 2/3), pautou-se, basicamente, na alegação de que os relatórios do exercício financeiro de 2014 foram devidamente publicados, quando, na realidade, deveriam ter se manifestado sobre a publicação dos relatórios indicados no exame preliminar (peça 10 – fl. 8 – item 4.3), que são referentes ao exercício anterior, ou seja, 2013.

Nesse diapasão, considerando que não houve, efetivamente, manifestação sobre o referido apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os senhores CLAITON MARTINS GARRIDO e PAULO CESAR DOS REIS, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca desse apontamento, sem prejuízo de que, querendo, complementem as informações apresentadas em sede de contraditório.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260603/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA, GETULIO FERRARI JUNIOR, KARLA MARIA TURECK, RICARDO ARTY ECHELMEIER

PROCURADOR: ARNO VALÉRIO FERRARI, JOSÉ CARLOS SEVERINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2600/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 4873/16-COFIM, juntada na peça nº 78, ainda remanesce a irregularidade das contas relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", muito embora a defesa tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a senhora Karla Maria Tureck, e os senhores Getulio Ferrari Junior e Carlos Augusto Garcia, responsáveis pelas contas, bem como, os procuradores apresentados, Dr. Arno Valério Ferrari e José Carlos Severino, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 157633/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2601/16

I - Em acolhimento ao contido na Informação nº 7670/16 da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de Guaraqueçaba na autuação como interessado.



II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 787357/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1632/16

I. Encerram os autos requerimento externo, formulada pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu em face da do Prefeito do Município de Prado Ferreira, aonde foi expedida recomendação administrativa a respeito de: favorecimento de 26 pessoas em concurso público, sagrar vencedora de certame empresa inidônea,

II. Recebidos os autos gabinete da presidência deste Tribunal, foram logo remetidos a esta Corregedoria-Geral (peça 5).

III. Na ocasião foi solicitada informação da DICAP (atual COFAP) sobre as alegações trazidas (peça 6). Em resposta, a diretoria informou que nenhum processo de admissão foi protocolado nesta corte.

IV. Os autos foram enviados à DCM (atual COFIM) para que indicasse a existência, ou não, de registro de pagamento decorrente da licitação nº 01/2013, contrato de prestação nº 56/2013. Na peça 11, a diretoria esclareceu que em que pese haver dados no sistema que indicam a existência do certame supra, não foram encontrados registros de pagamento realizados a empresa Roberto da Silva e Cia Ltda. (CNPJ nº 05.906.962/0001-28).

V. Voltando os autos a este gabinete, foi deferido prazo para manifestação do município requerido e requisitada a juntada de cópia do certame de nº 01/2013, o que foi feito pela municipalidade (peças 19-21).

VI. Analisando os autos verifica-se que não há indícios de dano ao erário. Conforme indicação dos órgãos técnicos, apesar de ter havido processo licitatório, não foi dispendido erário público.

VII. Apesar da recomendação administrativa, não se vislumbra no feito indícios mínimos de irregularidade. Por óbvio, que o Ministério Público estadual aponta o favorecimento de pessoas em concurso público, mas não indica quais seriam tais pessoas e quais os vícios realmente identificados no certame. Diga-se que tais irregularidades ainda se encontram em investigação em inquérito civil, do qual não se tem notícias acerca do seu deslinde. Destarte, no caso, há simples e abstrata alegação de irregularidade destituída de um mínimo de lastro probatório, o que desestimula a tramitação do feito.

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 900609/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADOS: JOSENEY VICENTE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DESPACHO Nº.: 1786/16

I. A petição intermediária nº 859774/16 (peças nº 60/61), protocolada em 20/10/2016, refere-se a Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 4560/16 - STP (peça nº 58);

II. Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

IV. Após, retornem para análise e voto.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 72982/08 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA

INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUKOW, ODILON REINHARDT, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

DESPACHO Nº.: 1789/16

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para promover o arquivamento do feito, conforme determinado no Despacho n. 147/09, conforme peça 6, fl 21.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 438781/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLAUDIOMIR MARTINI

DESPACHO Nº.: 1790/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 376913/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1791/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 454617/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1792/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 4495/02 - TC****ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADOS: ROZEMAR LOPES****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1793/16**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 672/16 (peça 58), que o valor recolhido por Rozemar Lopes está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 923/2006 – Tribunal Pleno, de 06/07/2006 (peça 14 do processo anexo nº 165836/02).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 718631/16 - TC**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET****ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH****DESPACHO Nº.: 1794/16**

I. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que extraia cópia do Despacho n. 1684/16 (peça 32 do protocolado n. 554671/16) e junte aos presentes autos de Recurso de Agravo;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 376088/07 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA****INTERESSADOS: EUGENIA MARIA MATUSIAK, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1795/16**

I. Por meio da Informação nº 5805/16 (peça 115) a COEX remeteu os autos a apreciação deste Corregedor para Homologação dos Cálculos de liquidação da decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 5248/15 – Tribunal Pleno (peça 90);

II. Conforme estabelece o §1º do art. 503 do Regimento Interno, foi determinada a intimação do devedor para que, em 15 dias, se manifestasse acerca do valor antes da homologação final, conforme Despacho 1419/16 (peça 116);

III. Entretanto, mesmo regularmente intimado o Devedor quedou-se inerte e não se manifestou no prazo legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1816/16 (peça 123);

IV. Diante do exposto, Homologo os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Execuções (COEX), conforme Informação nº 5805/16 – peça 115, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 503 do Regimento Interno;

V. Assim, sigam os autos à COEX para às providências regimentais de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 384837/15 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF, TRATAMENTO DISTR. AGUA E CAPT, TRAT. E SERV. ESG.MEIO AMB. CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE****ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN****DESPACHO Nº.: 1797/16**

I. Sigam os autos à Ouvidoria de Contas – OC para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento, conforme determinado no Despacho n. 1682/16 (peça 10).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 547845/16 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1798/16**

I. Trata-se de representação formulada por Pietro Arnaud Santos da Silva em face do Município de Ponta Grossa, por meio da qual notícia suposta irregularidade na contratação direta da Caixa Econômica Federal, por meio da Dispensa de Licitação nº 115/2015, para prestar serviços de processamento total da folha de pagamento dos servidores municipais ativos da Administração Direta e Indireta daquele Município.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na referida contratação, quais sejam: (a) ausência de licitação, em contrariedade ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (b) ilegalidade da dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93; (c) ausência de parecer jurídico da Controladoria do Município e de pesquisa de mercado no processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 115/2015.

III. O representante informou, ainda, a existência de Ação Popular nº 5005861-95.2013.4.04.7009 em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa questionando a legalidade de contrato similar de prestação de serviços, firmado em 2012, mediante Dispensa de Licitação nº 204/2012, entre o Município de Ponta Grossa e a Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 8.370.900,00 (oito milhões, trezentos e setenta mil e novecentos reais), na qual o juiz teria reconhecido a ilegalidade da dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, embora não tenha determinado a anulação do contrato, em razão do longo lapso temporal desde a assinatura do contrato. Ressaltou, ademais, que a sentença acima exposta foi lavrada em 30/10/2015, três dias antes do início do protocolado municipal nº 3000121/2015 que resultou na Dispensa de Licitação sob exame, a qual teria originado um novo e ilegal contrato com a Caixa Econômica Federal. afirmou que o Município rescindiu o contrato sob judge (decorrente da Dispensa de Licitação nº 204/2012) antes de ser proferida a sentença na referida Ação Popular e realizou nova contratação direta com a CEF.

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1227/16 (peça 6). Em sua manifestação, afirmou, em síntese, que a própria decisão proferida nos referidos autos de Ação Popular reconheceu a possibilidade de adequação da conduta realizada ao disposto no inciso VIII, do artigo 24, da Lei de Licitações e que não há qualquer irregularidade na dispensa realizada, havendo diversos julgados nesse sentido.

V. Analisando-se os autos, verifica-se a plausibilidade dos esclarecimentos prestados pelo Município. Mister destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas vem firmando o entendimento no sentido de possibilitar a contratação direta de instituição financeira (Banco oficial), com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços bancários para gestão da folha de pagamento de servidores municipais. Esse entendimento consta de diversos julgados recentes proferidos pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, como ocorre nos Acórdãos nº 4088/14[1], 5374/14[2], 1028/15[3] e 6298/15[4]. Nessas decisões este Tribunal decidiu pela improcedência de representações que questionavam fatos semelhantes aos ora discutidos. Ressalta-se, ainda, que a Municipalidade também apresentou em sede de manifestação preliminar diversos julgados proferidos por outros Tribunais que vão ao encontro da posição adotada por esta Corte de Contas. Assim, não verifico irregularidade em relação à contratação direta da Caixa Econômica Federal para prestar serviços de processamento total da folha de pagamento dos servidores municipais, motivo pelo qual não recebo a representação em relação a esse ponto.

VI. Também não verifico irregularidade quanto à ausência de parecer jurídico da Controladoria do Município, pois há nos autos parecer devidamente fundamentado do Procurador Geral do Município, Sr. Dino Athos Schrut, datado de 29/10/2015, possibilitando a dispensa de licitação com a Caixa Econômica Federal (peça 2, fls. 188/198), tendo sido respeitado o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93[5].

VII. No entanto, quanto à ausência de pesquisa de mercado no processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 115/2015, a presente representação deve ser recebida. Observa-se que não consta nos autos pesquisa de mercado nem qualquer outro documento que demonstre que o valor da contratação está em conformidade com os preços de mercado. Verifica-se que o valor estipulado no contrato para o direito de exploração dos serviços foi de R\$ 8.363.097,94 (oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, noventa e sete reais e quatro centavos). Ocorre que da referida quantia, o valor de R\$ 4.203.097,94 corresponde à devolução à CAIXA em razão de rescisão antecipada do contrato anterior, sendo previsto o desembolso líquido pela CAIXA no valor nominal de R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta mil reais)[6], ou seja, muito inferior ao valor contratado anteriormente. Também não restou devidamente esclarecido o motivo da rescisão antecipada do contrato anterior, cujas consequências repercutiram no novo contrato, já que parte do valor contratado nesta avença deixou de ser repassada ao Município. Cumpre destacar que a Municipalidade poderia ter esclarecido esse ponto em sua manifestação preliminar, mas deixou de fazê-lo. Logo, entendo não ser possível exercer juízo de admissibilidade negativo em relação a esse ponto.

VIII. Diante disso, RECEBO a representação para verificar se o valor referente ao contrato está em conformidade com os preços de mercado, já que não consta pesquisa de mercado no processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 115/2015. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Marcel Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal de Ponta Grossa) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso



de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa e do Sr. Marcel Rangel Cruz de Oliveira, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, inclusive, cópia do contrato firmado anteriormente com a CEF e respectivo Termo de Rescisão Antecipada;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Contratação de serviços bancários – Gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco oficial – Concentração de todos os serviços financeiros na instituição financeira oficial – Princípio da eficiência – Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação do banco oficial – Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993 – Improcedência – Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

2. Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação da gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco Oficial – Possibilidade de dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 – Improcedência – Recomendação ao Município para que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

3. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da instituição financeira. Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Improcedência. Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

4. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Pela improcedência. 1. Não há vedação legal para a contratação direta de Banco oficial explorador de atividade econômica para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos (Inteligência do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993); 2. A concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive o pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao princípio da eficiência.

5. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

6. Peça 2, fl. 213

PROCESSO Nº.: 680405/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1799/16

I. Sigam os autos à COFAP para as anotações que entender pertinentes, conforme sugestão do Ministério Público de Contas (peça 10), após, remetam-se à Ouvidoria de Contas – OC para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, por fim, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 814517/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO MAIA

INTERESSADOS: LUIZ FERNANDO MAIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1800/16

Considerando o contido no Despacho nº 2829/16 – COFIM (peça 31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que apresente informações nos termos do Despacho nº 1730/16 (peça 30).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 586970/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADOS: APARECIDO STUANI, HELIO DE SOUSA RAMALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MANOEL DOS SANTOS COSTA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIS CARLOS DE SOUSA

DESPACHO Nº.: 1801/16

I. Em face do apontado pela COFAP em seu Parecer n. 11092/16 (peça 78),

determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize intimação do Município de Paranaipoema, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante do valor pago a título de FGTS em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00153.2010.567.09.00.7;

II. Deverá o Município trazer ainda justificativas para a não inclusão do Sr. Manoel Santos da Costa no polo passivo da ação judicial 5684-98.2014.8.16.0128 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e Pedido de Ressarcimento ao Erário;

III. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 835921/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1802/16

I. Os autos versam acerca de representação apresentada pela Câmara Municipal de Ibaíti na qual notícia que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti – IBAITIPREVI firmou Termo de Parcelamento de Dívida Ativa – TPDa com a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti e com o Município de Ibaíti, este na qualidade de devedor solidário, no valor de R\$ 1.524.978,53, sem que tenha havido autorização legislativa e sem que tenha sido assegurada disponibilidade de caixa para o seu cumprimento;

II. Informa ainda que o termo foi colacionado aos autos de Ação Executiva Fiscal nº 0003237-89.2016.8.16.0089, da Vara da Fazenda Pública de Ibaíti, nos quais o ente previdenciário é representado por advogado contratado sem a realização de procedimento licitatório;

III. Questiona, ainda, o montante ajustado para os honorários advocatícios;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 865111/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

INTERESSADOS: EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1803/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em face do edital de Pregão Presencial nº 183/2016-GMS realizado pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo – SEET, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos para academias ao ar livre para atendimento do Programa Paraná Saudável em especial no Projeto Saúde em Todas as Idades;

II. A representação aponta a ocorrência de supostas impropriedades no instrumento convocatório, quais sejam: (a) previsão de prazo exíguo de 30 (trinta) dias para a entrega e instalação dos equipamentos em diversos municípios (item 7.1 do edital); (b) previsão de multa de mora desproporcional (multa de mora de até 0,2%, por dia de falta da entrega dos equipamentos licitados, limitado a 10% do valor total da adjudicação; item 17.1, “c”, do edital);

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo – SEET, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 183/2016-GMS; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 554031/15 - TC****ASSUNTO: SINDICÂNCIA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1859/16**

I. Por meio do Despacho nº 3/16 (peça 37), a Comissão Permanente de Sindicância deste Tribunal de Contas solicita a este Corregedor-Geral a prorrogação do prazo inicialmente fixado em 90 (noventa) dias, por igual período, com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos e concluir as atividades da Comissão relativas a presente Sindicância.

II. Autorizo a prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias.

III. Devolvam-se os autos à Comissão Permanente de Sindicância para a continuidade dos trabalhos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 498046/16 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADOS: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E****CONSTRUCOES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA****SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO****WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO Nº.: 1871/16**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Construtora Sudoeste Ltda em face da Concorrência nº 01/2016 realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, cujo objeto é a empreitada por preço global para a execução de obras diversas no Centro de Ciências da Saúde (Blocos de salas de aula, arruamento, cercamento, entre outras) da mesma Universidade (Campus de Francisco Beltrão).

II. Por meio do Despacho nº 1323/16 (peça 74), a representação foi recebida em razão das seguintes irregularidades: (a) reabertura indevida da fase de classificação das propostas de preços, após a renúncia de todos os licitantes quanto à propositura de recurso em relação a essa etapa, oportunizando à empresa CPD Reformas e Construções Ltda oferecer nova proposta por se tratar de microempresa e ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em relação à classificação final; (b) documentação irregular da empresa CPD Reformas e Construções Ltda no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado (certidão de regularidade do FGTS vencida); (c) irregularidade na habilitação da empresa CPD Reformas e Construções Ltda consistente: (c.1) na somatória indevida das anotações de responsabilidade técnica para comprovar o cumprimento do item 8.1.3, “e” do edital (área igual ou superior à 1500 m² em uma única edificação); (c.2) na indicação indevida de dois responsáveis técnicos, em contrariedade ao edital do certame; (c.3) na apresentação incompleta de acervo técnico para o lote 3, “pois de acordo com o EDITAL o atestado de responsabilidade técnica devia estar com vista e chancela do CREA com acompanhamento do respectivo registro de acervo técnico fornecido pelo órgão”; (d) descumprimento por parte da empresa CPD Reformas e Construções Ltda do item 7.1. “c” do edital, que exige a cotação de todos os serviços que compõem os itens/fases dos lotes.

III. Nessa oportunidade, foi concedida medida cautelar para a suspensão do processo licitatório, decisão esta posteriormente confirmada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº 3977/16 – STP (peça 90).

IV. Devidamente citados, os representados apresentaram defesa, as quais foram acostadas às peças 101/114[1] e 116/117[2] dos autos.

V. Analisando-se os argumentos trazidos e os documentos juntados em sede de defesa, tanto pela empresa CPD Reformas e Construções Ltda como pela UNIOESTE, entendo que a decisão cautelar proferida merece ser revogada.

VI. Observa-se que os dois pontos que justificaram a concessão da referida medida foram: (a) suposta irregularidade na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, quando a Comissão oportunizou à empresa CPD Reformas e Construções Ltda oferecer nova proposta por se tratar de microempresa; (b) suposto descumprimento do item 8.1.3, “e” do edital, que exigia a comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação.

VII. Em relação ao primeiro ponto, ao conceder a medida cautelar, entendi que não seria cabível a aplicação da LC nº 123/2006 após a fase de habilitação, uma vez que eventual empate ficto deveria ser aferido na fase de classificação das propostas. No entanto, as partes em suas defesas apresentaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diversos, no sentido de permitir ou mesmo recomendar a aplicação das garantias e prerrogativas constantes dessa lei no caso da microempresa classificada em primeiro lugar ter sido inabilitada. Assim, verifica-se a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o que deve ser ponderado ao analisar as decisões adotadas pela Comissão de Licitação, uma vez que a LC nº 123/2006 não é clara em relação a essa questão.

VIII. No que tange ao segundo ponto, ao conceder a medida cautelar, havia entendido que o atestado apresentado pela licitante não tinha demonstrado o cumprimento da exigência do edital de que as dimensões deveriam referir-se a uma única edificação. Entretanto, os representados afirmam que os termos construção/edificação/obra foram utilizados no edital como sinônimos, o que afastaria a alegação de eventual descumprimento do edital. Cumpre destacar, ainda, que a Lei de Licitações, ao fazer exigências quanto à capacidade técnica das

empresas interessadas em contratar com o Poder Público, busca acautelar-se de eventual contratação de pessoa jurídica sem experiência comprovada. Assim, se a Comissão de Licitação com fundamento em parecer, devidamente fundamentado, da equipe técnica formada por engenheiros entendeu que a referida licitante cumpriu o determinado no edital e possui aptidão técnica para realizar a obra, entendo que o referido contrato não deve permanecer suspenso em relação a esse ponto.

IX. Por fim, a revogação da decisão cautelar também encontra respaldo na verificação, neste momento, de possível perigo de dano inverso, já que há riscos de que a suspensão do contrato possa trazer prejuízos irreparáveis e graves à Administração, ao equilíbrio do contrato e aos alunos aprovados para o ingresso no curso de Medicina. Isso, pois a referida obra pública refere-se à conclusão do bloco do curso de Medicina, na cidade de Francisco Beltrão e, conforme informado pela empresa CPD, trata-se de curso novo e somente poderá ter as aulas iniciadas e o programa acadêmico desenvolvido caso a obra seja concluída.

X. Assim, considerando que restaram afastados os requisitos que anteriormente autorizaram a concessão da medida cautelar, REVOGO a medida cautelar suspensiva do Contrato nº 25/2016 firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e a pessoa jurídica de direito privado CPD Reformas e Construções Ltda. A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos do artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento[3].

XI. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência da decisão.

XII. Após apreciação da presente decisão pelo Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. defesa apresentada pela empresa CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA
2. defesa apresentada pela UNIOESTE, pelo Reitor, Sr. Paulo Sergio Wolff, e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Ivaí Deonei Ebbing, Sra. Kally Cristina Souto Biagi e Sr. Paulo Henrique Gris, embora somente o reitor tenha assinado a referida defesa (peça 27, fl. 21)
3. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: [...] XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 602748/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE E CLARICE LOURENCO THERIBA****(CPF: 810.046.309-30)****EDITAL Nº 119/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de novembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 830563/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5396/16

Tendo em vista da Informação n.º 243/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 05), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 860560/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5424/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Elton dos Santos Major, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por meio do qual solicita a relação e informações acerca de todos os processos de contas referentes ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, sendo estes convênios, contratos de repasse e/ou congêneres, desde o ano de 2008 até a presente data; bem como cópia integral de tais processos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar todas as Prestações de Contas Municipais e de Transferência Voluntária nas quais conste como entidade o Município de Cruzeiro do Iguaçu, protocoladas neste Tribunal desde o ano de 2008 até o presente momento, contendo o assunto de cada processo, bem como os nomes dos respectivos relatores e a localização atual dos autos.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 899105/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5427/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0124.16.000123-4, solicita "informações acerca do contrato de subvenção firmado entre o Município de Campo do Tenente e a Associação Comunitária Cultural e Artística de Campo do Tenente/PR, CNPJ 03.460.064/0001-63, notadamente se a prestação de contas está sendo realizada corretamente, e se já foi identificada alguma irregularidade, e, acaso positiva a resposta, de que natureza".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 899431/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5428/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício n.º 1.810/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 306/2016 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, que solicita informações sobre o ressarcimento das multas aplicadas mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/2013 – Primeira Câmara (autos n.º 224378/11), a fim de instruir o Inquérito

Civil n.º MPPR-048.16.000341-3.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 882385/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5429/16

Retornam os autos com a Informação nº 1063/16 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 899474/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5434/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 618/2016, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0002.16.000106-7, solicita que seja informado se há procedimento instaurado para apuração dos fatos objeto da cópia da denúncia encaminhada à peça 2.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 899440/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5436/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0002.14.000232-6, solicita que seja informado se já houve decisão proferida no processo de Representação nº 1058919/14, e, em caso positivo, que seja encaminhada cópia do feito.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 897587/16

ENTIDADE: MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES

INTERESSADO: MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5440/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Marcos Paulo Espolador Chaves solicita "o quantitativo de funcionários terceirizados alocados no Departamento de Tecnologia da Informação", bem como "valor da despesa total empenhada referente a tal terceirização em 2016; número do processo que originou o contrato; qual previsão de encerramento do contrato; se existe pretensão do órgão em renovar o contrato ou abrir novo processo licitatório; e o valor anual a ser empenhado a partir de 2017 até o término do contrato".

Encaminhe-se à Diretoria Administrativa, para informar.

Após, retornem.



Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 872894/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSÉ MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5444/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1068/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 902068/16

ENTIDADE: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

INTERESSADO: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5446/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Julio Cezar Bittencourt Silva por meio do qual, com finalidade acadêmica, solicita que sejam prestadas as seguintes informações:

"a) relação das entidades integrantes da Administração Indireta do Estado do Paraná, que prestam contas a esta Corte de Contas;
b) data de criação destas entidades (se disponível);
c) natureza jurídica destas entidades".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 886445/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5447/16

Retornam os autos com a Informação nº 7635/16 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções relata que, nos termos do § 3º, do art. 10 da Instrução Normativa nº 37/2009, para efetuar a inclusão do nome da pessoa relacionada na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, são necessárias as seguintes informações adicionais:

- Data de publicação da sentença;
- Dados do veículo de divulgação (diário/jornal, página);
- Data do trânsito em julgado da sentença para definir o início da contagem do prazo.

Diante disso, expeça-se ofício ao Juízo da Vara Cível de Faxinal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 1117/2016 (fls. 3, peça 2).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 903692/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5448/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, nos termos dos artigos 159 e 159-B, inciso II, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos e de acompanhamento de processos judiciais.

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

II – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;

PROCESSO Nº: 885554/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5449/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1071/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 886496/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5450/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1070/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 903714/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5451/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0055.15.000277-6, solicita que seja informado "se houve modificação referente à informação nº 639/16 (anexa), referente ao processo nº 406508/16".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 903706/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5456/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí por meio do qual solicita informações acerca do cumprimento das sanções impostas na decisão exarada no processo nº 170981/14, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0104.16.000016-2.

Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que no bojo do processo mencionado, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Paranavaí, foi interposto o Recurso de Revista nº 418590/16, julgado mediante o Acórdão nº 4229/16[1] do Tribunal Pleno.

A fim de atender ao requerimento formulado, autorizo acesso aos autos nº 418590/16, os quais já se encontram encerrados e arquivados.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[2], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[3], §8º, da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[4], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1435, do dia 01/09/2016, com trânsito em julgado em 20/09/2016.

2. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

3. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do



Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 905512/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEILA TERESINHA BETIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5458/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Leila Teresinha Betim, ex-servidora desta Casa, por meio do qual requer o pagamento da diferença da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 3691/14, do processo nº 770802/14 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 905539/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEILA TERESINHA BETIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5464/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Leila Teresinha Betim, ex-servidora desta Casa, por meio do qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos decorrentes da implantação da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 1628/16, do processo nº 681432/15 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 903765/16

ENTIDADE: OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA

INTERESSADO: OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5466/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Observatório de Gestão Pública de Londrina, Ofício nº 045/2016, por meio do qual, na qualidade de organizador da "III Semana Municipal de Transparência, Cidadania e Controle Social", solicita autorização para que Ricardo Alpendre, servidor deste Tribunal, participe no dia 01/12/2016 como instrutor do curso "Fiscalização e controle na administração pública", comprometendo-se a entidade a custear as respectivas despesas de transporte e alimentação.

Autorizo a participação do mencionado servidor no referido evento, na forma proposta pelo interessado.

Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Após a realização do evento, com informação nos autos, e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 897072/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: EDSON APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5467/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Edson Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Igatu, por meio do qual solicita a reanálise da gestão fiscal referente ao primeiro semestre de 2016, pelas razões expostas na

peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 832901/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON YUKIO NAKATA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5468/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 904796/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5469/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ademar Lineu Dorfschmidt, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, por meio do qual solicita a reanálise da gestão fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 894022/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5470/16

Considerando que o presente protocolo trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 2855/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, peça nº 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 792580/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5471/16

Trata-se de Requerimento Interno iniciado pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, para atender Pedido de Material nº 4614 formulado pela Diretoria Administrativa.

Foram juntados diversos documentos aos autos, todavia, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho nº 275/16 (peça nº 20), informou que o objeto do presente protocolo já foi atendido no bojo do processo de nº 804279/16, merecendo encerramento o presente expediente.

Compulsando os autos verifico que o objeto do presente Requerimento Interno foi efetivamente atendido por meio do processo indicado pela SLC.

Assim, não havendo mais providências a serem adotadas, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 866592/16

ENTIDADE: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA

INTERESSADO: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5472/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado por pessoa jurídica de direito privado EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA., visando à "aplicação retroativa de reajuste de preço" em virtude de deliberação sindical que determinou reajuste de salário dos colaboradores.

A empresa requerente informou que a solicitação está embasada na previsão constitucional que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reatue o feito como "aditivo de contrato", nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Após, remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, nos termos da referida Instrução de Serviço.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 122160/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5475/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicita informações a respeito do cumprimento dos encaminhamentos estabelecidos no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 do Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 268306/15, que têm por objeto a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual relativa ao exercício de 2014.

Os presentes autos foram inicialmente encaminhados ao Relator da referida prestação de contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que os remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo para informar.

A 5ª ICE, por sua vez, prestou as informações pertinentes, à peça 7.

Por determinação do Relator do processo já mencionado, os autos retornaram a este Gabinete da Presidência.

Considerando as manifestações da unidade responsável pela coordenação das referidas contas de governo e do respectivo Conselheiro Relator, comuniquem-se à Assembleia Legislativa, na pessoa de seu Presidente, os esclarecimentos prestados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa.

Após, encerre-se, com arquivamento na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[1]

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1004277/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5476/16

Trata-se de Requerimento Externo no qual a Parana Previdência encaminha, com base no § 3º do art. 12 da Lei Estadual n. 17.435/2012, layout para prestação das informações necessárias ao cálculo da cota-parte deste Tribunal, relativamente ao fundo previdenciário.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para providências.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 895320/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5477/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 294/16 da Diretoria Jurídica (peça 4), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para

manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 908830/16

ENTIDADE: BANCO ITAÚ S.A

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5486/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Itaú Unibanco S/A por meio do qual manifesta interesse na celebração de novo Convênio com este Tribunal de Contas, com vistas à concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores.

Junto ao requerimento inicial constam documentos da instituição financeira e minuta do Convênio pretendido.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 496735/14

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 5493/16

Trata-se de auditoria realizada por servidores deste Tribunal "no setor de pessoal da Assembleia Legislativa, com o objetivo de averiguar eventuais pagamentos irregulares de vencimentos e proventos e de identificar situações de reenquadramentos e concessões ilegais de aposentadorias [...] além de outras eventuais ilegalidades", conforme consta do item II do dispositivo do Acórdão nº 319/11 da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, decisão que determinou a sua realização ao tempo em que negou registro ao ato que concedera aposentadoria a servidor ocupante de cargo do Poder Legislativo Estadual, objeto dos autos de Aposentadoria nº 170893/06.

O relatório de auditoria, datado de 10 de janeiro de 2013, consta da peça 3 dos presentes autos.

Por meio do Acórdão nº 3640/16 do Tribunal Pleno (peça 45), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esta Corte deliberou pelo seguinte:

"I – determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR;

II – encaminhar os autos à Presidência desta Casa, a fim de que verifique a necessidade de nova auditoria, bem como, se assim o entender, adote as medidas inseridas em sua esfera de atuação, eventualmente necessárias."

Na fundamentação da decisão constam, dentre outras, as seguintes razões:

» "a utilidade prática do corrente expediente restou superada, notadamente diante da certificação de que grande parte dos servidores nomeados no Relatório de Auditoria em apreço conta com os respectivos atos de inativação devidamente registrados junto a este E. Tribunal de Contas".

» As possíveis irregularidades relativas ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa vêm de longa data e percorre toda uma trajetória de tentativas de ajustamento ao longo do tempo.

» O Tribunal de Contas tem fiscalizado as questões relativas ao pessoal do Poder Legislativo Estadual através de seus vários instrumentos de atuação, como auditorias específicas, inspeções e trabalhos rotineiros das Inspeções de Controle Externo.

» A demasiada amplitude do escopo da auditoria fixado no Acórdão nº 319/11 da Primeira Câmara.

» A reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo nos termos da Lei Estadual nº 18.135/2014.

» Os apontamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de adequação procedimental dos trabalhos de auditoria, ao tempo decorrido desde a elaboração do relatório e aos atos supervenientes relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa.

Pois bem. Considerando-se o contido no item I do dispositivo do ato decisório, conclui-se que não há novas providências a serem tomadas neste expediente, cujo encerramento já foi determinado pela decisão colegiada.

Quanto ao item II, esta Presidência declara-se ciente da decisão proferida, ao tempo em que informa que eventual novo procedimento de fiscalização será objeto de instrumento específico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, haja vista o contido no item I já referido.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Portarias

PORTARIA Nº 611/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 901045/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 6 a 15 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 612/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832901/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 22 de outubro de 2016, o servidor NELSON YUKIO NAKATA, Matrícula nº 51.802-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 613/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 909763/16, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ALAN BOLZAN WITCZAK, Matrícula nº 51.850-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, bem como nas funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 25 de novembro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 615/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 894650/16, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Atos de Pessoal, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, concedida a ANA PAULA RIPOLO DA SILVA, matrícula nº 51.606-6, a partir de 08 de novembro de 2016, restando revogada, apenas no que diz respeito à referida servidora, a Portaria nº 356/16, disponibilizada no DETC nº 1385, de 23 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 616/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 894650/16, resolve

CONCEDER

a ALINE LEITE FERREIRA, matrícula nº 51.967-7, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Atos de

Pessoal, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a partir de 8 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 595/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 172, inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.174/70, e tendo em vista o contido no Ofício nº 6, de 24 de outubro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo e no Procedimento Administrativo nº 867599/16, resolve

DESIGNAR

I. os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2016:

Servidor	Matrícula	Cargo
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	Analista de Controle
IVANA MARIA PIERIN FURIATI	50.901-9	Analista de Controle
ANA CAROLINA DA ROCHA	51.289-3	Técnico de Controle
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	50.571-4	Analista de Controle
FREDERICO SCHOLL BETTEGA	50.800-4	Técnico de Controle
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	Consultor Técnico
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle
MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	50.075-5	Analista de Controle
MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA	51.491-8	Assistente Técnico ICE
MARIO GUILHERME GARIB	50.688-5	Analista de Controle
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	Analista de Controle
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	50.668-0	Analista de Controle

II. a partir de 1º de fevereiro de 2017, o coordenador da equipe de trabalho fará jus à percepção de gratificação de Gerente prevista no inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 17.423/12, pelo período de 10 (dez) meses, conforme disposto no artigo 3º, §3º, da referida Lei.

III. a partir de 1º de maio de 2017, os servidores ARNALDO LAPORTE JUNIOR e MARIO GUILHERME GARIB farão jus à percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "c", do aludido diploma legal, pelo período de 6 (seis) meses;

IV. os demais integrantes da equipe de trabalho farão jus à gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "c", do aludido diploma legal, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

V. para a concessão das gratificações observar-se-á o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 17.423/12.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro



Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TCEPR